



Plano Diretor Municipal de Braga (3^a Revisão)

PARECER FINAL DA CCDR-NORTE, I.P.

Emitido nos termos do artigo 85.º do Regime Jurídico dos Instrumento de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual

PORTE, 10 DE OUTUBRO DE 2024

Índice

1. Introdução	3
2. Aspetos Procedimentais.....	4
3. Apreciação.....	9
(A) Avaliação dos pareceres das entidades	10
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, IP (CCDR-N, IP)	
Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG)	
Direção-Geral do Território (DGT)	
Instituto de Conservação da Natureza e Florestas (ICNF)	
Instituto de Mobilidade e dos Transportes, IP (IMT)	
Infraestruturas de Portugal, SA	
Património Cultural, IP (PC, IP)	
Redes Energéticas Nacionais (REN)	
Turismo de Portugal, IP (TdP)	
(B) Conformidade com ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes	30
(C) Relatório Ambiental	31
4. Conclusão	31
(D) Decisão global definitiva e vinculativa para toda a administração pública sobre a proposta de Plano Diretor Municipal da Maia	31
Anexo A: – Ata da 2 ^a Reunião Plenária	
Anexo B – Relatório de Ponderação da CMM Após 2 ^a Reunião Plenária	

1. Introdução

O procedimento da 3^a revisão do Plano Diretor Municipal de Braga (PDMBRG), que se iniciou em maio de 2018, terminou a sua fase de acompanhamento no pretérito dia 14 de outubro, com a aprovação, na generalidade, da ata da 2^a reunião plenária da Comissão Consultiva (CC) que, nessa mesma data, se extinguiu, nos termos do disposto no artigo 20.^º da Portaria n.^º 277/2015, de 10 de setembro, tendo sido mais tarde validada via email por todos os Comissários presentes na 2^a reunião plenária.

Com efeito, realizou-se no dia 06 de setembro de 2024, por via telemática e presencial, a última reunião plenária da CC do processo de revisão do PDMBRG, competindo agora à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P. (CCDR-NORTE, I.P.) emitir, nos termos do artigo 85.^º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.^º 80/2015, de 14 de Maio, na sua atual redação, Parecer final sobre a proposta de Plano, o qual traduz uma decisão global, definitiva e vinculativa, para toda a Administração Pública.

O presente Parecer final, emitido nos termos da disposição legal acima referida, é acompanhado pela ata da 2^a reunião plenária da CC, contendo as posições finais das entidades nela representadas, e contém a pronúncia sobre a conformidade ou compatibilidade da proposta de Plano com os programas territoriais existentes.

O presente Parecer debruça-se, não só sobre a proposta de Plano submetida à última reunião plenária da CC, mas também sobre as propostas decorrentes de subsequentes interações da Câmara Municipal de Braga (CMBRG) com as entidades que integraram essa mesma CC.

Para efeitos de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), o Parecer final integra a análise sobre o Relatório Ambiental (RA), nos termos do n.^º 4 do mencionado artigo 85.^º

Este Parecer antecede as fases de discussão pública (conforme disposto no artigo 89.^º do citado Regime) e de aprovação, pela Assembleia Municipal, da proposta de Plano (vide artigo 90.^º do mencionado diploma) sendo que, nos termos do disposto no n.^º 1 do artigo 92.^º “A elaboração¹ dos planos municipais considera-se concluída com a aprovação da respetiva proposta pela assembleia municipal (...).”.

Por último, o Parecer final deve acompanhar a proposta de Plano apresentada pela Câmara Municipal à Assembleia Municipal, como decorre do n.^º 3 do artigo 85.^º do RJIGT.

¹ Leia-se, *in casu*, a revisão.

2. Aspectos Procedimentais

2.1. A CMBRG deliberou, em reunião realizada a 5 de março de 2018, com a presença de todos os membros, dar início ao procedimento de alteração por adaptação do PDMBRG, publicada pelo Aviso (extrato) n.º 4132/2018, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março, estabelecendo prazo “*até 13 de julho de 2020*”, e um período de participação preventiva de 45 dias.

Por orientação da CCDR-NORTE, I.P., em 11 de abril de 2018 a CMBRG deliberou retificar o Aviso anterior, pela Declaração de Retificação n.º 404/2018, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 102, de 28 de maio de 2018, para efeitos de correção das seguintes inexatidões:

1 – Onde se lê: “Alteração por adaptação”, deve ler-se: “Revisão”;

2 – Onde se lê: “para efeitos do disposto no artigo 191.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial”, deve ler-se: “para efeitos do disposto no artigo 199.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial”.

Através do Aviso (extrato) n.º 3379/2021, de 21 de abril, foi tornado público que a CMBRG deliberou, em reunião de 25 de janeiro de 2021, a prorrogação do prazo do procedimento de revisão do PDMBRG (Aviso n.º 4132/2018 de 27/03/2018 e Declaração de Retificação n.º 404/2018 de 28/05/2018), por 24 meses a contar de 09 de janeiro de 2021, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo n.º 76.º do RJIGT.

Decorrente das Medidas Excecionais e Temporárias de Combate à COVID-19, publicadas no início dos anos de 2020 e de 2021, que por duas vezes determinaram a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos, entre os quais o processo de revisão do PDMBRG, há a acrescer, respetivamente, 86 e 74 dias corridos ao prazo deliberado pela CMBRG.

Contudo, por força da alteração ao RJIGT, operada pelo Decreto-Lei n.º 45/2022, de 8 de julho, e de acordo com o seu artigo 4.º, a caducidade não é aplicável aos procedimentos de elaboração, alteração ou revisão de planos municipais ou intermunicipais para efeitos do disposto no artigo 199.º do RJIGT, não havendo, por isso, necessidade de reinício do procedimento de revisão do PDMBRG. Assim, deve o Plano cumprir os prazos de inclusão das regras de classificação e qualificação previstas até 31 de dezembro de 2024.

2.2. Por despacho do Senhor Presidente da CCDR-NORTE, I.P., foi constituída uma CC, nomeada pelo Aviso n.º 6285/2018, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 92, de 14 de maio, nos termos previstos pela Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, com a seguinte formação inicial²:

- Câmara Municipal de Braga (CMBRG), enquanto entidade responsável pela elaboração do Plano;
- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P. (CCDR-NORTE, I.P.), a qual preside à CC;
- Direção-Geral do Território (DGT);
- Agência Portuguesa do Ambiente, I.P./Administração da Região Hidrográfica do Norte (APA, IP/ARHN);
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, IP);
- Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte (Entidade extinta – integrada na CCDR-NORTE, I.P.);
- Direção Regional da Cultura do Norte (Entidade extinta – integrada na CCDR-NORTE, I.P.);
- Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, SA);
- Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, IP);
- Administração Regional de Saúde do Norte I.P. (ARSN, IP);
- Turismo de Portugal, I.P. (TdP, IP);
- Redes Energéticas Nacionais S.A. (REN, SA);
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC);
- Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ, IP);
- Guarda Nacional Republicana (GNR);
- Polícia de Segurança Pública – Comando Distrital de Braga (PSP);
- Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM);
- Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI, IP);
- Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGESTE);
- Direção-Geral de Ensino Superior (DGES);
- Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I.P. (IHRU, IP);
- Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG);
- Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC);
- Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN);
- Património Cultural, I.P. (PC, IP) (substitui a extinta Direção Regional da Cultura do Norte, parcialmente integrada na Unidade de Cultura da CCDR-NORTE, I.P.);
- Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP);
- Assembleia Municipal de Braga (AMBRG);
- Câmara Municipal de Amares;

² Procede-se à listagem das entidades e/ou serviços de acordo com a sua designação atual e não conforme traduzidas no Aviso de constituição da CC.

- Câmara Municipal de Barcelos;
- Câmara Municipal de Guimarães;
- Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso;
- Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão;
- Câmara Municipal de Vila Verde.

Além destas entidades e/ou serviços, foi decidido integrar nesta CC, a título de convidado, sem direito a voto, as seguintes entidades:

- Arquidiocese de Braga;
- Observatório da Paisagem do Norte – FCUP;
- Associação Portuguesa de Arquitetos Paisagistas;
- Ordem dos Arquitetos;
- Ordem dos Engenheiros.

2.3. No decurso da elaboração da revisão do Plano, de modo a permitir um acompanhamento mais próximo dos trabalhos por parte da CC, foram consultadas as diversas entidades, no sentido da obtenção dos competentes pareceres e da realização das reuniões sectoriais e sessões de trabalho que se consideraram oportunas.

2.4. No dia 23 de junho de 2022, por via telemática, reuniram-se os representantes dos serviços e entidades que integravam a CC do processo de revisão do PDMBRG, convocados pela CCDR-NORTE, I.P. nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

Assim, a 1ª reunião plenária da CC subordinou-se à seguinte Ordem de Trabalhos:

- "i) Apresentação e apreciação da proposta de plano e outros aspetos que a condicionem, designadamente, em matéria de servidões e restrições por utilidade pública;*
- ii) Apresentação e apreciação do relatório ambiental;*
- iii) Atualização da metodologia de acompanhamento e respetivo programa de trabalhos da comissão consultiva;*
- iv) Apresentação pela entidade responsável pela elaboração do plano das propostas prévias de desafetações de áreas da Reserva Ecológica Nacional e da Reserva Agrícola Nacional;*
- v) Aprovação do regulamento interno da comissão consultiva, previamente disponibilizado para apreciação na plataforma."*

2.5. Por sua vez, a 06 de setembro de 2024, por via telemática e presencial, reuniram-se os representantes dos serviços e entidades que integravam a CC do processo de revisão do PDMBRG,

convocados pela CCDR-NORTE, I.P., nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

A última reunião plenária da CC subordinou-se, assim, à seguinte Ordem de Trabalhos:

Ponto único: *"Para ponderação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental, devendo as posições manifestadas e a deliberação final serem vertidas em ata."*

A última reunião plenária inclui, ainda, a conferência procedural prevista no n.º 1 do artigo 11.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, por remissão da alínea a) do n.º 2 do Artigo 15.º.

2.6. Realizaram-se, portanto, e conforme previsto na Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, duas reuniões da CC, sendo que a 2ª reunião foi realizada, como referido, no pretérito dia 06 de setembro, conforme consta da respetiva ata, que aqui se anexa, como previsto no n.º 2 do artigo 85.º (Anexo A).

2.7. Na 2ª reunião estiveram presentes vinte e duas entidades das trinta e uma com direito a voto que integram a CC sendo que, das entidades que integram a CC, dezassete carregaram o parecer na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), e sete expuseram os seus pareceres verbalmente na reunião, ficando os mesmos registados em ata.

Por seu turno, das nove entidades que não puderam comparecer na reunião plenária, regista-se que cinco, além de não comparecerem, não emitiram qualquer parecer, especificamente a Administração Regional de Saúde do Norte I. P., a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, o Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, IP, a Câmara Municipal do Guimarães e a Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso considerando-se, desta forma, a anuênciam destas entidades com a proposta de Plano, conforme previsto no disposto no n.º 3 do artigo 84.º do RJIGT.

2.8. Por sua vez, no dia 10 de outubro de 2024, o Presidente da CC enviou mensagem de correio eletrónico a todos os Senhores Comissários, com a proposta de ata da última reunião plenária da CC, solicitando contributos, conforme previsto no Regulamento de Organização e Funcionamento da CC, e acordado na reunião. Assim, a 14 de outubro de 2024, a ata final considerou-se aprovada, tendo incorporado os contributos entretanto recebidos, foi disponibilizada na PCGT e enviada, via mail, a todos os Senhores Comissários, dando conta que, nos termos do disposto no artigo 20.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, com a aprovação da ata, a CC se considerava extinta.

2.9. No dia 07 de outubro de 2024, a CMBRG enviou à CCDR-NORTE, I.P., via email, o relatório de ponderação (Anexo B), decorrente dos pareceres sobre os pareceres favoráveis condicionados emitidos pelas entidades, sobre a proposta de Plano.

Serão solicitados à CMBRG os documentos finais que constituem a proposta de Plano, sem prejuízo da CC já se encontrar extinta, os quais deverão ser disponibilizados via mail a todos os representantes das entidades que integraram a CC.

2.10. Mais há a sinalizar que, em termos procedimentais, a fase que se segue é a da discussão pública, sendo que esta se rege pelo disposto no artigo 89º do RJIGT, designadamente no que se refere à obrigatoriedade de o período de discussão pública ser anunciado com a antecedência mínima de cinco dias úteis, e não poder ser inferior a 30 dias úteis.

2.11. Findo o período de discussão pública, a CMBRG deverá ponderar *"as reclamações, as observações, as sugestões e os pedidos de esclarecimento, apresentados pelos particulares, ficando obrigada a resposta fundamentada perante aqueles que invoquem, designadamente:*

- a) *A desconformidade ou a incompatibilidade com programas e planos territoriais e com projetos que devem ser ponderados em fase de elaboração;*
- b) *A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;*
- c) *A lesão de direitos subjetivos."*

Deverá ainda o Município, sempre que necessário ou conveniente, promover *"o esclarecimento direto dos interessados, quer através dos seus próprios técnicos, quer através do recurso a técnicos da administração direta ou indireta do Estado e das regiões autónomas."*

Também após o término do período de discussão pública, deve a CMBRG ponderar e divulgar os resultados, designadamente através da comunicação social, da PCGT e do respetivo sítio na Internet, e elaborar a versão final da proposta de Plano para aprovação.

Salienta-se que são obrigatoriamente públicas todas as reuniões da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal que respeitem à elaboração ou aprovação de qualquer plano municipal.

Cumpre ainda destacar que, decorrido o período de discussão pública a que se refere o artigo 89º do RJIGT, deve a Câmara Municipal remeter o processo para ponderação e validação das entidades competentes em razão da matéria sempre que as reclamações, observações ou sugestões formuladas, e previamente acolhidas pela câmara municipal, incidam sobre Serviços e Restrições de Utilidade Pública (SRUP), e apenas no caso de terem enquadramento no disposto no nº 3 do art.º 89º do RJIGT.

2.12. Após a fase da discussão pública, segue-se a aprovação, sendo que os planos diretores municipais são aprovados pela respetiva Assembleia Municipal, mediante proposta apresentada pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 90.º do RJIGT.

2.13. Atente-se, ainda, ao disposto no artigo 92.º do RJIGT, quando determina que a revisão dos planos municipais *"considera-se concluída com a aprovação da respetiva proposta pela assembleia municipal, salvo quando careça de ratificação"*, bem como ao facto de que os procedimentos administrativos subsequentes à conclusão da elaboração dos planos municipais deverem ser concretizados de modo a que, entre a respetiva aprovação e a publicação em Diário da República, medeie, no caso do plano diretor municipal, o prazo máximo de 45 dias.

2.15. Por último, registar que os procedimentos subsequentes são a publicação em Diário da República e o depósito na DGT, que seguem os trâmites previstos nos artigos 191.º e seguintes do RJIGT, sendo submetidos através da PCGT.

3. Apreciação

A título prévio, e como contextualização da apreciação que ora se inicia, importa salientar que se trata de um processo de revisão que se iniciou em momento anterior ao das alterações introduzidas ao RJIGT pelo DL nº 10/2024, de 8 de janeiro, tendo a última reunião plenária se realizado após a entrada em vigor das alterações ao RJIGT. Contudo, o presente Parecer é emitido no âmbito da nova redação do RJIGT e que, nos termos do art.º 85º, se deve pronunciar sobre a conformidade ou compatibilidade da proposta de Plano com os programas territoriais existentes.

Efetuada esta nota introdutória, relevante para a compreensão do contexto em que o presente Parecer é emitido, procede-se então à apreciação das várias pronúncias.

Através do relatório de ponderação apresentado, informou a CMBRG sobre a intenção de acolher a generalidade das observações feitas pelas entidades representadas na CC.

Tal como referido, o Parecer final da CCDR-Norte, I.P., emitido ao abrigo do artigo 85.º do RJIGT - e que *"é acompanhado pela ata da comissão consultiva, contendo as posições finais das entidades nela representadas"* -, deve assegurar pronúncia sobre a *conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes."*

E, alerta-se que *"para efeitos de avaliação ambiental, o parecer final integra a análise sobre o relatório ambiental"*, devendo acompanhar a proposta de Plano que a CMBRG submeterá a aprovação da Assembleia Municipal.

Por último refira-se, no que a este ponto diz respeito, que este Parecer final assume uma particular importância, na medida em que, após ponderadas as posições manifestadas e os interesses em presença resultantes do acompanhamento pela CC, o mesmo configura uma decisão global, definitiva e vinculativa, para toda a Administração Pública.

Neste pressuposto, iniciar-se-á a análise da CCDR-NORTE, I.P. pela avaliação dos pareceres das entidades (A), seguindo-se para a verificação da conformidade ou compatibilidade da proposta de Plano com os programas territoriais existentes (B), e termina-se com a apreciação do Relatório Ambiental (C). No final, estará a CCDR-NORTE, I.P. apta a proferir uma decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública sobre a proposta de PDMBRG (D), o que se concretiza.

(A) Avaliação dos pareceres das entidades

Refira-se que, antes mesmo da última reunião plenária da CC, e até ao momento, a CMBRG tem vindo a trabalhar no sentido de acolher os condicionamentos impostos por via dos pareceres das entidades que integravam a CC, e designados no relatório de Ponderação pela seguinte ordem:

- CCDR-NORTE, I.P.;
- DGEG;
- ICNF, IP;
- IMT, IP;
- IP, SA;
- PC, IP;
- REN, SA;
- TdP, IP.

Relativamente aos pareceres e ao Relatório de Ponderação efetuado pela CMBRG, importam as questões que não foram acolhidas pela CMBRG. Se algumas das questões não configuram mais do que sugestões das diversas entidades, outras há que são expressivas ao referir a base legal e a respetiva fundamentação, sendo fundamental garantir o cumprimento das disposições legais e regulamentares, ainda que tal seja uma competência da CMBRG e não da CCDR-Norte, I.P., a qual, em sede deste Parecer final, apenas se pronuncia sobre a conformidade ou compatibilidade da proposta de Plano com os programas territoriais existentes, conforme já acima explicitado, e nos termos do disposto no nº 2 do art.º 85º do RJIGT.

De referir que, embora a APA, IP/ARHN tenha transmitido verbalmente o seu parecer favorável condicionado, dado não ter sido submetido parecer escrito, não consta no Relatório de Ponderação qualquer referência ou comentário/alegações às condições constantes na ata da 2^a reunião plenária.

Importa ainda alertar para um lapso no relatório de ponderação, já que a Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso, ao contrário do referido, não esteve presente nem emitiu parecer.

Este relatório refere ainda que, de forma a ultrapassar as considerações e condições impostas no âmbito da 2.^a reunião plenária da CC, a CMBRG reuniu com as seguintes entidades, nas datas especificadas:

- ANAC (10/09/2024 e 19/09/2024);
- PC, IP (18/09/2024);
- DGEG (20/09/2024);
- CCDR-NORTE, I.P. (23/09/2024);
- TdP, IP (24/09/2024);
- IMT, IP (26/09/2024);
- IP, SA (02/10/2024).

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P. (CCDR-Norte, IP)

A CMBRG refere ter acolhido todas as correções necessárias constantes do parecer favorável condicionado, com exceção das seguintes, apresentando as justificações que se transcrevem:

- ID 7 - *"Situações de UOPG em urbano e rústico sem exata correspondência com a programação e execução"*

Justificação da CMBRG: *"Aceite. No sentido de facilitar o sistema perequativo em UOPG foi alterada a classificação do solo, garantindo-se a total abrangência das mesmas por solo urbano."*

CCDR-NORTE, I.P. – Se, em alguns casos, estão em causa pequeníssimas áreas em solo rústico, no caso, por exemplo, da UOPG 1.08 (planta de ordenamento), não se trata de uma pequena área em solo rústico, e não foi apresentada qualquer justificação específica.

- ID 16 – *"Questiona-se qual a base legal para o Plano instituir uma zona de proteção ao aeródromo e ao heliporto, quando seria suposto, nos termos da lei, constituir servidão aeronáutica. Recorda-se que designar como zona de proteção e salvaguarda e limitar a capacidade construtiva pode ter implicações*

para o Município, conforme já referido. Recorda-se que, de acordo com o acórdão do TRP nº JTRP00006391 “As servidões administrativas não derivadas diretamente da lei mas dependentes de um ato administrativo posterior que as concretize, como as servidões aeronáuticas, dão direito a indemnização quando envolverem diminuição efetiva do valor dos prédios servientes.”.

Justificação da CMBRG: *“Tendo em conta que ainda não existe servidão legal, considera-se que é opção do município instituir salvaguarda ao aeródromo e heliporto. Uma vez que se tratam de equipamentos relevantes para o transporte aéreo do município, a perequação irá acautelar a eventual “compensação” decorrente dos possíveis condicionalismos decorrentes das salvaguardas instituídas pelo município. Os sistemas perequativos que contemplam a redistribuição dos benefícios e encargos à escala do solo urbano do território municipal e nas unidades de execução, complementados pelo Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbana, permitem compensar os ónus introduzidos pelo plano, tal foi o objetivo definido pela Lei de Bases e pelo RJIGT no processo de execução dos instrumentos de gestão territorial de escala municipal.”.*

CCDR-NORTE, I.P. – Considera-se que a perequação não substitui a eventual necessidade de indemnização.

- ID 34 – *“Na alínea k), define-se “Via habilitante” de forma tão simplista que, a ser usada para permitir a edificação, contraria o disposto no nº 5 do art.º 24º do RJUE, além de que induz no sentido de que, numa rua pedonal, não é possível edificar.”*

Justificação da CMBRG: *“A via habilitante só admite edificação se estiver infraestruturada. Considera-se ser de manter o conceito, clarificando-se a questão quanto às vias pedonais.”*

CCDR-NORTE, I.P. – Não é correta esta resposta, veja-se o que refere a alínea b) do nº 8 do art.º 26º da proposta de Regulamento apresentada na reunião plenária.

- ID 36- *“Importa ainda referir que há necessidade de serem indicados os despachos que constituíram as servidões ali elencadas. Assim, não existindo despacho a constituir servidão, deve ser retirada a sua menção. Situação a colmatar/corrigir.”*

Justificação da CMBRG: *“Julga-se que os despachos referidos se referem à rede de transporte e de distribuição de gás. Se não houver despacho relativo a esta rede, ela será retirada.”*

CCDR-NORTE, I.P. – A menção é efetuada para todas as servidões administrativas não derivadas diretamente da lei, mas dependentes de um ato administrativo posterior que as concretize.

- ID 45- *“Artigo 15.º - Neste artigo, o Plano institui a zona de proteção definida na Planta de Ordenamento, na qual é limitada a altura das construções a 15m e 45m. Ora, conforme já anteriormente referido, partindo-se do pressuposto de que não se está perante servidão legalmente constituída, é de referir que,*

caso tal espaço incida em prédios particulares, as limitações introduzidas pelo Plano que provoquem um grave prejuízo aos respetivos destinatários poderão dar lugar, eventualmente (caso aquele não seja compensado através dos mecanismos de perequação), a indemnização nos termos do artigo 171.º do RJIGT (Dever de indemnização). Situação a ponderar. (A mesma observação vale para o disposto no artigo 16.º e 17.º)."

Justificação da CMBRG: "Ver resposta ao ID 16."

CCDR-NORTE, I.P. – Ver n/ comentário no ID 16.

- ID 49 – "A norma constante do nº 4 deve ser mais objetiva na sua aplicação. Com certeza que não se pretende criar deslocações pedonais cada vez que se licencia uma habitação unifamiliar.

Além disso, fora do contexto em que há a exigência de cedência ao domínio público, por exemplo, loteamentos, não se vislumbra como poderá a CMBRG impor cedências deste tipo.

Promover estas cedências entre lotes também não é possível, sob pena de ter que comprar o lote adjacente. Não será que esta norma é para aplicar em certos contextos de operações de loteamento e não em lotes?"

Justificação da CMBRG: "Consideramos que a norma está correta e é de manter. A Câmara Municipal pode impor cedências para as infraestruturas viárias, desde que se demonstrem como necessárias ao bom funcionamento da área em causa e à sua correta articulação com o território envolvente. Nada há que impeça que essa infraestrutura seja apenas pedonal. O nº 4 dispõem "sempre que possível" e é complementar ao nº 5 que refere a distância média de 100m entre referidas ligações. Parece-nos por isso estar adequada ao propósito."

CCDR-NORTE, I.P. – Matéria a responsabilidade da CMBRG, ainda que não responda ao n/ comentário.

- ID 50- "No nº 8, alínea b) é imposta uma condição com referência à via habilitante, mas, conforme já referido, esta definição não pode ser menos exigente do que o disposto no nº 5 do art.º 24º do RJUE. Não é possível impor esta norma fora de loteamento ou de impacte semelhante a loteamento."

Justificação da CMBRG: "A via habilitante, como já se referiu, tem de ser infraestruturada (pressuposto do artigo 24.º do RJUE) e para além disso tem de ter uma largura mínima. Nesse sentido a norma é intencionalmente mais exigente do que o disposto no nº 5 do artigo 24.º do RJUE. Esta norma existe no PDM de 2015, considerando os serviços terem uma aplicação adequada e relevante para a implementação do plano."

- ID 51 – "Artigo 29º - Na alínea a) do nº 2, estabelecer limite para ampliação, definindo parâmetros de edificabilidade a observar (cfr. Artigo 74.º do RJIGT). Situação a colmatar.

No caso da alínea b) do nº 2 deve ser acrescentado e o uso esteja previsto na respetiva categoria de espaço.”

Justificação da CMBRG: “A dimensão está definida não de forma quantitativa, mas em função da “necessidade estrita”.

A alínea b) refere-se intencionalmente à possibilidade de adotar um uso, que ainda que não esteja de acordo com a categoria de espaço, venha atenuar as condições de desconformidade ou risco. Considera-se ser de, por exemplo, admitir a alteração de uso de indústria para armazém numa área sensível, mesmo que este uso não seja permitido na categoria de espaço.

Relembre-se que se trata de uma possibilidade apenas de edificações legalmente edificadas.”

- ID 52 – *“Artigo 31º - Clarificar as condições a que se refere o n.º 3 que o Município pretende impor às operações urbanísticas referentes à legalização. Não tem sentido não mencionar e balizar as condições no Regulamento.”*

Justificação da CMBRG: “Discorda-se. O artigo é bastante claro quanto aos objetivos e as situações são de tal forma diversas e dependentes da sua localização e entorno, que não é aconselhável balizar mais do que já está. Os conceitos constantes desta norma são técnicos e não subjetivos.”.

- ID 69 – *“Artigo 57º*

Não se percebe qual a base legal para a CMBRG impor reperfilamento ou correções do traçado do espaço e vias públicas existentes fora das operações de loteamento ou de impacte semelhante a loteamento.”

Justificação da CMBRG: “O próprio PDM cria essa base legal no pressuposto de assegurar o correcto ordenamento do território, um eficiente urbanismo e um ambiente saudável e sustentável, tal como é expresso no artigo 75.º do RJIGT. Podem essas áreas ser consideradas como cedência para infraestrutura local, no âmbito da satisfação da cedência média, que abrange toda e qualquer operação urbanística, seja ela enquadrada na execução sistemática ou não sistemática.”.

CCDR-NORTE, I.P. – A justificação da CMBRG, em nosso entender, continua a conflitar em matéria de cedências com o RJUE.

- ID 81 – *“Artigo 80º - Mais, quais são as de planeamento e as de gestão, sendo certo que todas se executam de forma sistemática.”*

Justificação da CMBRG: “Não são executadas de forma idêntica. As de planeamento são executadas por planos de urbanização, de pormenor, por programas territoriais ou por planos de gestão. As de gestão são executadas por unidades de execução.”.

CCDR-NORTE, I.P. – Em primeiro lugar, as UOPG ditas de planeamento, sendo em solo rústico, não são executadas por Plano de Urbanização (PU), mas sim por Plano de Pormenor (PP) com efeitos registais; além disso, não se entende a que se referem ao mencionar *“As de planeamento são executadas ... por programas territoriais ou por planos de gestão.”*. Programas territoriais não vinculam os particulares, conforme disposto no art.º 3º do RJIGT - se a pretensão é referirem-se a Programas de Ação Territorial, tal figura não existe no RJIGT em vigor, existia sim no RJIGT revogado em 2015, e também não é percutível o que são *“Planos de Gestão”*.

- ID 84 – *“Não se entende a introdução da norma constante no nº 6 do art.º 80º, uma vez que, enquanto não forem publicados os PU e os PP, não poderão existir operações urbanísticas avulsas.”*

Justificação da CMBRG: *“Foi clarificado no n.º 6 do Artigo 80.º - Unidades Operativas de Planeamento e Gestão que esta disposição apenas se aplica às UOPG de planeamento. Considerando tratar-se de solo rústico, entende-se ser de emitir operações urbanísticas não sistemáticas dentro dos parâmetros desta classe de espaço, que por natureza tem carácter excepcional.”*

CCDR-NORTE, I.P. – Não tendo sido fornecidos os documentos revistos, continua sem se perceber a fundamentação, e sem se perceber quais são as referidas UOPG de planeamento. Contudo, reitera-se que, dentro de uma UOPG, não poderá haver operações urbanísticas avulsas.

- ID 85 – *“Artigo 81.º: Na alínea a) do nº 1 refere-se que “De forma sistemática, mediante programação municipal de operações urbanísticas integradas, no âmbito de unidades de execução;”. Quanto a isto, alerta-se para o facto de que as Unidades de Execução (UE) não se executam por operações urbanísticas, mas sim por operações de reparcelamento com obras de urbanização e nos termos do art.º 148º do RJIGT, salvo se se enquadrar no disposto no nº 3 do artº 147º do RJIGT.”*

Justificação da CMBRG: *“Como uma unidade de execução se pode concretizar por reparcelamento OU por operação de loteamento com obras de urbanização (que é uma operação urbanística), consideramos correta a redação da alínea em causa.”*

CCDR-NORTE, I.P. – Discorda-se: operação de reparcelamento é distinta da operação de loteamento; além disso, note-se que o art.º 169º do RJIGT refere, no seu nº 1, que *“O licenciamento, apresentação da comunicação prévia ou a aprovação da operação de reparcelamento está sujeita às normas legais e regulamentares aplicáveis às operações de loteamento e produz os seguintes efeitos:...”*, e não aprovação do loteamento, remetendo para operação de loteamento apenas na sujeição às normas legais e regulamentares aplicáveis a estes. A Câmara Municipal, ou quem tiver poderes delegados, licencia uma operação de reparcelamento e não uma operação de loteamento, e é nestes termos registada na conservatória do registo predial.

- ID 101 e 102 – “*Sendo possível uma operação de loteamento, esta está sujeita a discussão pública nos termos fixados na Lei, e não por se evitar a UE, esta sim, sujeita a discussão pública em termos análogos aos previstos para o PP, conforme disposto no art.º 148º do RJIGT.*”

“Resta concluir que estamos perante uma mistura que acaba por levar à distorção das normas legais vigentes, nomeadamente as do RJIGT.”

Justificação da CMBRG ID 101: “*Nem todas as operações de loteamento são sujeitas a discussão pública pelo que consideramos ser de manter esta salvaguarda.*”

Justificação da CMBRG ID 102: “*Discordamos.*”

CCDR-NORTE, I.P. – Esta matéria acaba por estar ligada ao ID 85 e assim, em reforço do já mencionado, note-se que o RJIGT refere que as UE estão sujeitas a discussão pública em termos análogos aos previstos para o PP, conforme disposto no art.º 148º do RJIGT, e não em termos análogos às operações de loteamento do RJUE.

- ID 103 – “*Artigo 84º e ss.*

Estes versam sobre regime económico-financeiro. Entende-se que carece ainda de alguma reformulação e completamento, destacando-se o seguinte:

i) As mais-valias a que se refere o artigo 87.º não podem ficar cingidas à edificabilidade admitida pelo Plano acima da edificabilidade média. Com efeito, a edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal (que estabelece o regime de uso, ocupação e transformação do solo); quando tal ocorre, traduz-se na criação de mais-valia nos prédios a que se aplicam - entendendo-se mais-valia como evolução do valor do mercado de um prédio não resultante de investimentos do proprietário -, pelo que toda a edificabilidade que o Plano admite origina mais-valias, cfr. artigo 64.º e n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação. Assim, a norma em apreço carece de correção, para que dela decorra que toda a edificabilidade, admitida de forma abstrata no Plano e permitida de forma concreta no licenciamento municipal, se traduz em criação de mais-valias nos prédios a que se reporta;

ii) A redistribuição dos benefícios e encargos aplica-se a todas as operações urbanísticas (sistêmáticas e não sistemáticas), que ocorram no território em causa, concretizando a afetação das mais-valias decorrentes do Plano ou de ato administrativo – cfr. artigo 64.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação.”

Justificação da CMBRG: “*i) Discorda-se totalmente. O RJIGT nos artigos 176.º e 177.º estipulam que são os planos que parametrizam a mais-valia. De qualquer forma, a divergência em torno deste tema não tem qualquer reflexo no plano.*”

CCDR-NORTE, I.P. – A CMBRG tem o direito de discordar. Contudo, a justificação não tem o devido aprofundamento.

- ID 111 – “*Artigo 96º*”

A distribuição de benefícios e encargos deve ser feita às UOPG e não às UE, tanto mais que uma UOPG pode ser executada por mais do que uma UE.”

Justificação da CMBRG: “*Discordamos, Não é possível garantir a distribuição de benefícios e encargos quando haja mais do que uma UOPG, pelo que se considera ser às UE que deve ser feita a referência.”*

CCDR-NORTE, I.P. – Mantém-se o entendimento de que, da forma proposta, poder-se-ão criar desequilíbrios ou até impossibilidade de proceder à justa repartição dos custos e benefícios dentro da UOPG se esta for executada por mais que uma UE e com desfasamento no tempo, lembrando aqui que o “U” se refere a Unidade. Deixa-se registado o alerta.

- Reserva Ecológica Nacional (REN) – a CMBRG refere ter acolhido todas as condições constantes no parecer.

- Reserva Agrícola Nacional (RAN) - Nota da CCDR-NORTE, I.P.: Por claro lapso no parecer da CCDR-NORTE, I.P. para a 2ª reunião plenária, é referido que o parecer da CCDR-NORTE, I.P./ Unidade de Licenciamento, Controlo e Estatística (ULCE) relativo à RAN é favorável, mas, efetivamente, é favorável condicionado, à integração, na Planta de Condicionantes, da RAN Final validada em 05/09/2024 na cartografia da RAN Final, em formato digital.

- Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) - a CMBRG refere ter dado cumprimento a todas as questões, o que foi e já confirmado pela técnica da CCDR-NORTE, I.P. responsável pelo acompanhamento.

- Património Cultural - CCDR-NORTE, I.P./Unidade de Cultura- a CMBRG aceitou todas as condições, com exceção da constante no ID 178 (*O Regulamento deverá referir que qualquer intervenção nos bens patrimoniais classificados ou em vias de classificação, bem como nas respetivas áreas de proteção, devem colher previamente parecer vinculativo junto da Tutela do património cultural*).

A CMBRG referiu que “*O referido parecer vinculativo da tutela decorre da lei nacional, pelo que se julga não caber ao PDM reiterar esse procedimento.*”, com o qual se concorda.

Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG)

A CMBRG refere ter acolhido todas as correções necessárias constantes do parecer favorável condicionado, com exceção das seguintes, apresentando as justificações que se transcrevem:

- ID 12- "Planta de Condicionantes

Na Planta de Condicionantes deve estar representada a área relativa ao pedido de prospeção e pesquisa de água mineral natural, denominado Água do Penedo (n.º de cadastro PPPHM- 36), com publicação da pretensão no Aviso nº 161/2021, DR 3, Série II, de 6 de janeiro. O contrato de prospeção e pesquisa ainda não foi assinado porque existe um processo a decorrer no Ministério Público.

(...)

De modo sucinto, os trabalhos a realizar consistem em:

- 1. Levantamento topográfico de pormenor;*
- 2. Execução de Cartografia Geológico-estrutural;*
- 3. Inventário de pontos de águas subterrâneas na envolvente;*
- 4. Campanha de Prospeção Geofísica no terreno por Resistividade Elétrica;*
- 5. Campanha de Prospeção Geofísica no terreno por Gravimetria;*
- 6. Execução de um furo de pesquisa e captação de água subterrânea.".*

Justificação da CMBRG: "Discorda-se com a posição da entidade, na medida em que, conforme o disposto no parecer, o pedido em causa ainda não está aprovado, pelo que não constitui uma servidão legalmente instituída.

Assim, considera-se não ser de incluir na Planta de Condicionantes.

Mais se refere que, a mesma pode ser eventualmente adicionada se esta for aprovada em tempo útil de publicação do plano."

- ID 13 – "2.1.1 Relatório Ambiental

a) Ponto 7.1.4 Identificação dos efeitos/impactes esperados

Neste ponto é preconizada a interdição da exploração de recursos geológicos fora das áreas de exploração já licenciadas ou concessionadas, em áreas de RN2000.

Tendo em consideração o baixo impacto que a exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) ou de recursos geotérmicos apresenta, consideramos que estes recursos geológicos devam ser excecionados desta interdição.

Note-se que nas Caldas do Gerês, situada no coração do PN Peneda-Gerês, é explorado um recurso geológico duplamente qualificado como água mineral natural e como recurso geotérmico, tendo sido possível compatibilizar a sua exploração com os objetivos de preservação do PNPG, pelo que certamente a eventual exploração dos recursos hidrogeológicos e geotérmicos poderá ser compatibilizada com os objetivos da RN2000".

Justificação da CMBRG: “No município de Braga não existem áreas de exploração inseridas em RN2000, pelo que esta orientação da DGEG não tem enquadramento.”.

- ID 14 - “2.1.2 Regulamento a) n.º 3 do artigo 22º

A exploração de recursos geotérmicos não difere muito da exploração de águas minerais naturais, aliás, todos os recursos geotérmicos qualificados em território nacional continental encontram-se duplamente qualificados também como água mineral natural.

Assim, propõe-se o seguinte aditamento a este número:

“... apenas se admitem explorações de recursos hidrogeológicos e geotérmicos.”.

Justificação da CMBRG: “De referir que não se encontrou o texto citado no referido artigo. Não obstante, salienta-se que a questão apontada está salvaguardada no artigo 34.º - Compatibilidade com os recursos geológicos, incluído na Secção III - Exploração de recursos energéticos renováveis e geológicos.”.

- ID 15 - “b) alínea c) do n.º 1 do Anexo III

Da redação desta alínea afigura-se que eventuais atividades de exploração de recursos hidrogeológicos ou geotérmicos encontra-se interdita em áreas de RN2000.

Da redação do n.º 2 do mesmo anexo, não é claro que as referidas atividades possam ser implementadas em RN2000.

Assim, tendo em consideração o baixo impacto que a exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) ou de recursos geotérmicos apresenta, consideramos que estes recursos geológicos devam ser excecionados desta interdição.”.

Justificação da CMBRG: “De referir que não se encontrou o texto citado no referido artigo. Não obstante, destaca-se que, no território concelhio de Braga, não existem áreas inseridas em RN2000, pelo que esta orientação da DGEG não tem enquadramento.”.

- ID 16 - “a) Estudos de caracterização, março 2020:

7.2. Geologia/litologia - 7.2.1. Recursos geológicos

Comentário: Apenas é feita referência às massas minerais (pedreiras). Localizando-se no concelho de Braga áreas potenciais de recursos geológicos, nomeadamente, tungsténio, estanho, manganês, quartzo, feldspato e caulino afetas aos depósitos minerais considera-se que estas áreas deveriam ser referidas no âmbito do estudo de caracterização. Assim, sugere-se, o já anteriormente referido no parecer anterior, a consulta ao Laboratório Nacional de Geologia e Geofísica (LNEG), entidade competente nesta matéria.”

Justificação da CMBRG: *"Em fase anterior do processo de revisão foi realizada tentativa de contacto com o LNEG, não tendo sido obtida resposta. Assim, atendendo a especificidade do assunto e ausência da informação, optou-se por não abordar esta questão."*

- ID 22 - *"2.3 Pedreiras (Massas Minerais)*

(...)

2.3.1 Regulamento

(...)

Artigo 42.º - Identificação e uso

2."A ampliação e a exploração de novas áreas ficam condicionadas à recuperação paisagística das áreas já exploradas na mesma exploração, no caso de se tratar de ampliação, ou de outras áreas exploradas pela mesma empresa ou acionista, no caso de novas explorações".

Comentário: Salvo melhor opinião, este ponto 2 parece-nos que vai criar discricionariedade entre potenciais novos exploradores e os já detentores de outras explorações.

Salientando-se que, de acordo com a Lei de pedreiras, é exigido ao explorador a apresentação de uma Caução para assegurar as medidas ambientais e de recuperação paisagística da pedreira, aprovadas no Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP). Entende-se, por isso, que a redação deste ponto carece de alteração de acordo com a legislação vigente nesta matéria. "

Justificação da CMBRG: *"Embora se entenda a nota referida, não se conhecem casos de execução da caução. Nos vários casos de pedreiras abandonadas no município, nunca foi possível utilizar a Caução para a necessária recuperação, pelo que entendemos ser de manter esta norma, acautelando assim a situação supra que, sublinhe-se, apenas afeta exploradores que não tenham cumprido as suas obrigações legais."*

Direção-Geral do Território (DGT)

A CMBRG refere ter acolhido todas as correções necessárias constantes do parecer favorável condicionado, com exceção das seguintes, apresentando as justificações que se transcrevem:

- ID 4 - *"Da análise às peças desenhadas, constata-se que está apenas representado o limite de concelho. Não estão representados os limites de freguesia. Na legenda da Planta de Condicionantes apenas existe referência ao limite de concelho. Não existe referência ao limite de freguesia. Existe referência à CAOP utilizada, a CAOP2023.*

Recomenda-se que todas as peças desenhadas alvo de análise (Condicionantes e Ordenamento) tenham os limites administrativos representados (concelho e freguesia), bem como a sua referência na Legenda. Deve também constar a referência à CAOP utilizada.”

Justificação da CMBRG: “*Discorda-se. Considera-se que à escala do plano e com os demais elementos constituintes das plantas, a integração dos limites de freguesia não irão ter leitura, pelo que os mesmos não serão incluídos.”*

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, IP)

A CMBRG refere ter acolhido todas as correções necessárias constantes do parecer favorável condicionado, com exceção do seguinte, apresentando a justificação que se transcreve:

- ID 6 - "PLANTA DE ORDENAMENTO

Não foi apresentado o dossier Perigosidade de Incendio Rural – Classes Alta e Muito Alta, mas apenas um ficheiro vetorial com a respetiva tabela de atributos, pelo que recomendamos que seja elaborado nos seguintes termos:

Dossier Perigosidade de Incendio Rural – Classes Alta e Muito Alta

Novas propostas e ampliação de áreas edificáveis, em solo rústico e solo urbano, em sobreposição com a restrição de utilidade pública, classes alta e muito alta da planta de perigosidade de incêndio rural. (cf. Artigo 60.º, do DL n.º 82/2021 de 13 de outubro, na sua redação atual). Recomendamos a elaboração de um dossier de análise das diversas situações que deverão ser objeto de ponderação e revisão na proposta de ordenamento, a saber:

- Comparação da proposta de plano com o PDM em vigor, face a novas propostas e ampliação de áreas edificáveis em solo rústico e solo urbano. - Identificação de situações de sobreposição de propostas de áreas edificáveis em solo urbano e solo rústico (novas áreas e ampliação das existentes) com a restrição de utilidade pública, classes alta e muito alta da planta de perigosidade de incêndio rural. Nesta análise, na verificação das áreas em causa e naquelas contíguas às propostas de expansão, são fatores fundamentais, a recorrência de incêndios, a dimensão e continuidade das áreas classificadas com perigosidade alta e muito alta, assim como a dimensão e continuidade das manchas florestais;*
- Chamamos a atenção para o seguinte, o município deverá ponderar se, face à análise realizada, pretende manter as suas propostas ou eliminar algumas delas face ao risco evidenciado;*
- A concretização das propostas naquelas condições é da inteira responsabilidade do município;*

- As futuras iniciativas de edificação terão de ter o respetivo enquadramento no SGIFR nos termos do art.º 60.º, considerando designadamente as exceções e condicionalismos previstos naquele artigo, pelo que a sua análise "a priori" poderá contribuir para o processo de decisão em fase de planeamento;
- A mitigação das situações identificadas, em que seja possível edificar nos termos previstos na legislação em vigor, deverá incluir uma análise e planeamento de medidas de redução do risco de incêndio, designadamente, pela adoção, entre outras, de criação de Faixas de Gestão de Combustíveis (FGC) no interior dos polígonos destinados à edificação, com as dimensões previstas no SGIFR.".

Justificação da CMBRG: "Conforme referido no relatório de ponderação ao parecer emitido no âmbito da reunião da 1.ª CC "O cruzamento entre a Perigosidade de Incêndio (Alta e Muito Alta) do PMDFCI em vigor com a proposta de Solo Urbano foi elaborado, sendo remetido no dossier de peças desenhadas que acompanham este documento. Os conflitos foram devidamente identificados e justificados na tabela de atributos. Não obstante, estando os trabalhos da definição das Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança em estado avançado e tendo sido realizados trabalhos de concertação com equipa interna responsável, sugere-se que esta questão seja analisada nessa perspetiva."

Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP (IMT, IP)

A CMBRG refere ter acolhido todas as correções necessárias constantes do parecer favorável condicionado, com exceção das seguintes, apresentando as justificações que se transcrevem:

- ID 7 - "b) Planta de Condicionantes Gerais (agosto 2024)

ii. Reitera-se ainda que na legenda passe a constar "À Rede Rodoviária Nacional, às Estradas Regionais e às Estradas Nacionais Desclassificadas, sob jurisdição da IP, SA, e aos nós de ligação e respetivas ligações à RRN, aplicam-se as zonas de servidão non aedificandi estabelecidas na legislação aplicável, em vigor."

Justificação da CMBRG: "A colocação dessa informação na legenda da Planta de Condicionantes irá sobrepor a mesma, prejudicando a sua leitura. Assim, conforme transmitido na reunião de 26/09/2024, considera-se mais adequado integrar essa discriminação no Regulamento, pelo que essa informação foi adicionada ao artigo 8º - Regime do Capítulo I - Serviços administrativas e restrições de utilidade pública."

- ID 12 - "e) Reforça-se, uma vez mais, que todas as novas ligações à Rede Rodoviária Nacional deverão ser equacionadas em processo próprio e não no âmbito da revisão do PDM, e que qualquer proposta de intervenção nas vias da Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Desclassificadas sob a jurisdição da IP, S.A. deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os

respetivos projetos cumprir o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional e demais disposições legais normativas em vigor e ser previamente submetidos a parecer das entidades competentes para o efeito.

Qualquer intervenção a este nível deve tramitar em processo autónomo e não no âmbito da revisão de um instrumento de gestão territorial, não conferindo a presente pronúncia por parte do IMT, I.P., no âmbito do procedimento de revisão do PDM, vínculo às vias/soluções de traçado propostas/apresentadas.".

Justificação da CMBRG: "Não obstante as novas vias serem objeto de estudo específico, consideramos que esta matéria não pode ser ignorada pelo plano e, como tal, mantém-se a sua identificação na Planta de Ordenamento - Mobilidade.".

Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, SA)

A CMBRG refere ter acolhido todas as correções necessárias constantes do parecer favorável condicionado, com exceção das seguintes, apresentando as justificações que se transcrevem:

- ID 11 - "*No Regulamento e na Planta de Condicionantes, na identificação das servidões rodoviárias e da rede ferroviária, devem observar-se os condicionalismos definidos no EERRN, bem como o regime de proteção aplicável ao Domínio Público Ferroviário, devendo remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos.*"

Justificação da CMBRG: "O artigo 8.º da proposta atual do Regulamento do PDMB já assegura que a toda e qualquer servidão se aplica a legislação em vigor: "As áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública regem-se, no que concerne à disciplina de uso, ocupação e transformação do solo, pelas disposições expressas no presente Regulamento para a categoria de espaço sobre que recaem, condicionadas ao respetivo regime legal vigente da servidão ou restrição de utilidade pública e aplicando-se sempre o regime mais restritivo."

Relativamente à identificação das servidões rodoviárias e ferroviárias na Planta de Condicionantes, a CMB não possui o cadastro ferroviário e rodoviário, considerando-se que a elaboração do mesmo compete e deveria ser facultado pelas entidades da tutela."

- ID 17 - "*De salientar, ainda, que a espacialização que a espacialização da estratégia de desenvolvimento municipal proposta na Planta de Ordenamento do PDM não deverá comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da rede viária sob jurisdição da IP, nem o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ruído ambiente, desaconselhando-se, grosso modo, as categorias funcionais correspondentes a "espaços de atividades económicas", "espaços residenciais" e "espaços de equipamentos coletivos" na proximidade dessas estradas. Sem prejuízo do respeito pela zona de servidão aplicável, trata-se de resguardar as estradas de futuras pressões urbanísticas e, ao mesmo tempo, de*

resguardar o ambiente urbano, e em particular os receptores sensíveis, do ruído proveniente da circulação rodoviária."

Justificação da CMBRG: "As questões identificadas não vão ser comprometidas uma vez que é assegurada a zona de servidão e os requisitos legais em matéria de ambiente (vide Artigo 8.º - Regime da Servições Administrativas e Restrições de Utilidade Pública e Artigo 14.º - Áreas de conflito acústico)."

- ID 19 - *"Da análise à Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo e relativamente à rede rodoviária, verifica-se que, na representação gráfica das vias, falta a indicação/identificação e nomeação nos traçados dos troços de estradas de acordo com a sua nomenclatura, classificação e jurisdição, em conformidade com o PRN (IP, IC, EN , ER), Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP e com o exposto nos pontos 2 e 3 da presente e das anteriores análises, o que facilitaria a leitura; identicamente, constata-se ainda que, não distingue troços de estradas sob jurisdição da IP (Estradas Nacionais, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas) das estradas tuteladas pelo IMT e dos troços de estradas sob jurisdição da Autarquia, uma vez, que na representação gráfica dos troços de estradas, utiliza um traço praticamente com a mesma cor e espessura, pelo que sugere-se que utilize traços com cores e espessuras diferentes; a legenda deverá ser revista/corrigida e ajustada de acordo com o referido atrás."*

Esta Planta, incluindo a legenda, deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o aludido anteriormente e de forma a distinguir os troços de estradas da rede sob jurisdição da IP, das estradas tuteladas pelo IMT e dos troços da rede Municipal.

As considerações atrás mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência."

Justificação da CMBRG: "A rede viária da Planta de Ordenamento foi revista tanto a nível de hierarquização como da sua representação gráfica. Não obstante consideramos que a distinção indicada, as estradas tuteladas pelo IP, IMT e rede Municipal não terão leitura na carta, pelo que esta informação foi apenas vertida no Artigo 69.º - Hierarquia administrativa do Regulamento."

- ID 20- *"Ainda, no que se refere à Planta de Condicionantes, em conformidade com a legislação em vigor, deverá a mesma contemplar a representação cartográfica das áreas incluídas no Domínio Público Ferroviário e das zonas de servidão non aedificandi aplicáveis aos troços da Rede Rodoviária Nacional (RRN), das Estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP, com desenvolvimento na área do concelho de Braga, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do Regulamento."*

A legenda da Planta de Condicionantes deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o supramencionado.

As alterações anteriormente mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos elementos que lhe fizer referência."

Justificação da CMBRG: *"A rede viária da Planta de Condicionantes foi revista tanto a nível de hierarquização como da sua representação gráfica.*

Não obstante consideramos que a distinção indicada, as estradas tuteladas pelo IP, IMT e rede Municipal não terão leitura na carta, pelo que esta informação foi apenas vertida no Artigo 69.º - Hierarquia administrativa do Regulamento."

Património Cultural, I.P. (PC, IP)

A CMBRG refere ter acolhido todas as correções necessárias constantes do parecer favorável condicionado, com exceção das seguintes, apresentando as justificações que se transcrevem:

- ID 4- "c) Considera-se que deveria ser igualmente compilado um documento com fichas de caracterização para o património cultural classificado e em vias de classificação."

Justificação da CMBRG: *"Não aceite. O processo de classificação do património cultural classificado e em vias de classificação já comprehende informação descriptiva e detalhada sobre os bens em causa. Logo entende-se não ser competência do município a elaboração dessas fichas."*

- ID 7 - "3.1.5. Relatório Estudos de Caracterização

Apreciação - a) Os estudos de caracterização deveriam reservar um Capítulo/Ponto para o Património Cultural do concelho. O património Cultural mais do que um "produto turístico" é sobretudo um fator de coesão social, territorial e de identidade cultural, com uma presença assinalável no ambiente e na paisagem deste concelho. "

Justificação da CMBRG: *"Agradecendo desde já a sugestão considera-se extemporâneo uma vez que o relatório está estabilizado desde 2020 e, não tendo sido realizado qualquer comentário em sede do parecer da 1.ª reunião da CC, não é nesta fase possível considerar alterações estruturais. No entanto, o Título 4.2 Sistema Patrimonial aborda esta temática."*

- ID 8 - "O presente relatório deveria ser complementado com ANEXO, à semelhança do que foi apresentado para o património inventariado, com as fichas de caracterização dos bens imóveis classificados e me vias de classificação."

Justificação da CMBRG: *"Reitera-se resposta ao ID 4".*

- ID 11 - "*Constata-se, contudo, diversas incorreções e omissões, de que se dão exemplos:*

Omissões

(...)

Via romana Braga incerta via (Série Capela), MN, Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910."

Justificação da CMBRG: "*Segundo informação no site a tutela trata-se de um conjunto de 21 marcos miliários que se encontram no Museu D. Diogo de Sousa, pelo que se representou com um ponto essa localização.*"

- ID 21 - "*3.2.2. 1.4. Planta de Ordenamento – Salvaguardas Patrimoniais*

Apreciação – a) Os bens imóveis classificados encontram-se assinalados na planta segundo o seu polígono, incluindo a respetiva zona de proteção (zona geral de proteção (ZGP ou zona especial de proteção (ZEP). No sentido de facilitar a leitura do documento, seria desejável optar por cor diferente para cada grau, à semelhança do Atlas do património classificado e em vias de classificação do PC,IP."

Justificação da CMBRG: "*Entendemos que a adoção da simbologia referida iria introduzir uma sobrecarga visual incomportável e passível de ser confundida com outros temas da Planta de Condicionantes, pelo que se mantém a simbologia prevista pela Norma Técnica da DGT.*"

- ID 24 - "*b) Tal como foi referido para a planta de Ordenamento, seria desejável para uma melhor leitura da planta, optar por cor diferente para cada grau de classificação, à semelhança do Atlas do património classificado e em vias de classificação do PC,IP.*"

"Justificação da CMBRG: "*Entendemos que a adoção da simbologia referida iria introduzir uma sobrecarga visual incomportável e passível de ser confundida com outros temas da Planta de Ordenamento, pelo que se mantém a simbologia prevista pela Norma Técnica da DGT.*"

- ID 26 - "*d) Os bens imóveis deverão ser assinalados com o respetivo código na planta e listados na legenda com a designação dos bens imóveis classificados e em vias de classificação, conforme consta nos respetivos diplomas de classificação.*"

Justificação da CMBRG: "*Entendemos que, devido ao elevado número de elementos patrimoniais e elevado número de elementos já existentes na legenda, não é comportável incluir esta informação na Carta de Condicionantes Gerais. Esta informação encontra-se devidamente descrita no Anexo III do Regulamento.*"

- ID 27 - "*e) O Centro Histórico de Braga apresenta grande sobreposição de bens imóveis classificados o que não permite uma leitura eficaz do documento, pelo que se Sugere uma ampliação desta zona central para dar a devida legibilidade às servidões administrativas do património cultural.*"

Justificação da CMBRG: "Embora se concorde com a dificuldade da leitura, entende-se que a consulta dos elementos vetoriais em Sistemas de Informação Geográfica, permitem ultrapassar esta questão, não se fazendo necessário uma planta de ampliação da zona central."

- ID 28 - "PARECER TÉCNICO DE ARQUEOLOGIA

3.1.2 Concordando-se genericamente com as disposições do Regulamento, considera-se que o articulado do Anexo VI - Regulamento de Salvaguarda e Revitalização do Centro Histórico (cf. Anexo IV, pp.98-105), no que concerne ao património arqueológico, deve ser revisto de acordo com a seguinte introdução, refletida entre parêntesis retos:

3.1.2.1 Reformulação do número 4 do Artigo B - 3/9.º - Património e Bens Arqueológicos "4 - (...) carecem de parecer dos Serviços de Arqueologia do Município" [e da entidade da tutela competente.]".

Justificação da CMBRG: "Presume-se tratar-se de um lapso, uma vez que na versão submetida à 2.ª reunião da CC não se encontra qualquer Anexo VI - Regulamento de Salvaguarda e Revitalização do Centro Histórico."

- ID 29 - "3.1.3 O Regulamento deverá elencar, no Anexo III - 2.2, a designação e o n.º das Áreas de Sensibilidade Arqueológica (ASA) (Vide infra, ponto 3.1.2.2 - Tabela 1: A001 a A088), com subdivisão do N.º de ASA em caso de correspondência com sítios arqueológicos do concelho de Braga inventariados e georreferenciados no SI-Endovélico, os quais têm um Código Nacional de Sítio (CNS) atribuído."

Justificação da CMBRG: "Conforme explanado na reunião de 18/09/2024, considera-se que a informação de SI-Endovélico carece de validação, pelo que se entende apenas associar o número de ASA aos Sítios Arqueológicos, cuja georreferenciação foi possível verificar. Essa informação validada será associada às fichas de sítios arqueológicos."

- ID 30 - "3.1.3.2 Conforme a indicação anterior (Vide supra, ponto 3.1.3), o Anexo III - 2.2 deverá individualizar o código/n.º de inventário dos elementos do património arqueológico concelhio, CNS (quando atribuído), designação, tipologia, cronologia e enquadramento administrativo, tal como sugerido na tabela síntese"

Justificação da CMBRG: "O modelo de tabela sugerido para o Anexo III não se afigura viável devido à extensão resultante para a listagem, pelo que, conforme referido no ponto anterior, será incluída nas fichas sempre que se encontre validada."

- ID 31 - "3.1.3.4 Recomenda-se a realização de reunião de trabalho entre a equipa municipal de arqueologia e a Tutela (DATVA e SIA) no sentido de ser dada continuidade à atualização da informação arqueológica do SI-Endovélico (inserção de novos sítios, eliminação de eventuais duplicações de

arqueossítios, respetiva georreferenciação), situações ainda em revisão e que são assinaladas na tabela síntese (Vide supra, ponto 3.1.3.2 – Tabela 1: linhas sombreadas)."

Justificação da CMBRG: "Atendendo ao facto do parecer da 1.ª reunião da CC ter sido favorável e a atualização da informação de SI-Endovélico carecer de um trabalho moroso não se afigura exequível atender ao pedido em prazo útil para a conclusão da revisão do PDM."

- ID 32 - "*Planta de Ordenamento*

3.2.1.1 A peça desenhada deverá igualmente patentear a representação gráfica da localização e o n.º de inventário dos elementos do património arqueológico concelho georreferenciados no SI-Endovélico, e cumulativamente indicar na respetiva legenda, a designação e n.º de inventário das Áreas de Sensibilidade Arqueológica, e o n.º de inventário (a subdividir no caso de coincidência espacial com ASA), o CNS, a designação dos elementos do património arqueológico"

Justificação da CMBRG: "Conforme explanado na reunião de 18/09/2024, considera-se que a informação de SI-Endovélico carece de validação, pelo que se entende apenas associar o número de ASA aos Sítios Arqueológicos, cuja georreferenciação foi possível verificar."

- ID 33 - "*3.3.2.1 Preenchimento das Fichas no campo 'Designação' com a denominação da ASA, a juntar ao código/nº apresentado;*"

Justificação da CMBRG: "Conforme referido na reunião de 18/09/2024, entendeu-se ser de apenas associar às fichas a informação validada pelos serviços municipais até à data."

- ID 34 - "*3.3.2.2 Preenchimento detalhado das Fichas no campo 'Descrição', com a indicação da tipologia do trabalho arqueológico e respetiva data de realização, uma resenha dos resultados obtidos e ainda da tipologia e cronologia de estruturas/espólio arqueológico registados, bem como o local atual de depósito do espólio;*"

Justificação da CMBRG: "Atendendo ao facto do parecer da 1.ª reunião da CC ter sido favorável e o preenchimento dos campos solicitados implicar um trabalho moroso não se afigura exequível atender ao pedido em prazo útil para a conclusão da revisão do PDM."

- ID 35 - "*3.3.2.3 Introdução de referências bibliográficas no campo 'Bibliografia' da Ficha de Caracterização da Área de Sensibilidade Arqueológica n.º A044;*"

Justificação da CMBRG: "Não obstante a extemporaneidade do pedido, os serviços municipais comprometeram-se, dentro da medida do possível, complementar as Fichas de Caracterização da Área de Sensibilidade Arqueológica n.º A044, no que respeita à introdução de referência bibliográficas."

- ID 36 - "3.3.2.4 Aditamento nas Fichas de novo campo ['CNS'], onde deverá indicar-se o Código Nacional de Sítio dos arqueossítios inventariados no SI-Endovélico coincidentes em informação geográfica e/ou arqueológica com as Áreas de Sensibilidade Arqueológica."

Justificação da CMBRG: "*Conforme explanado na reunião de 18/09/2024, considera-se que a informação de SI-Endovélico carece de validação, pelo que se entende apenas associar o número de ASA aos Sítios Arqueológicos, cuja georreferenciação foi possível verificar.*"

Redes Energéticas Nacionais, S.A. (REN, SA)

A CMBRG refere ter acolhido todas as correções necessárias constantes do parecer favorável condicionado.

Turismo de Portugal, I.P. (TdP, IP)

A CMBRG refere ter acolhido todas as correções necessárias constantes do parecer favorável condicionado, com exceção das seguintes, apresentando as justificações que se transcrevem:

- ID 1 - "1. Relatório de Fundamentação:

(...)

a) Não obstante se considerar explícita a fundamentação da estratégia de desenvolvimento para o concelho, bem como justificadas as opções seguidas no que diz respeito ao uso, ocupação e transformação do solo, considerando o enquadramento estratégico nacional definido para o setor do Turismo e pelos instrumentos de gestão territorial (IGT) aplicáveis, com os quais o plano tem de estabelecer uma relação de compatibilidade, denota-se estar em falta a fundamentação da definição do limiar de alojamento turístico, em coerência com a estratégia que se pretende seguir para o território concelhio;"

Justificação da CMBRG: "*Considera-se que o município não tem obrigação de definir o limiar de alojamento turístico, quando não exista plano de nível superior que o imponha, o que é o caso. Assim, esta questão não carece de fundamentação.*"

- ID 3 - " c) Relativamente aos indicadores de avaliação e monitorização da atividade turística, este Instituto já se pronunciou no parecer emitido sobre os elementos iniciais, reiterado na informação de

Serviço n.º INT/2022/6972 [DVO/DEOT/SP], verificando-se o seu acolhimento. Ainda assim, julga-se que seria oportuno considerar tais indicadores no âmbito da Monitorização e Avaliação do plano, designadamente na Tabela 18 – Indicadores específicos (pp. 157);"

Justificação da CMBRG: "*A tabela 18 - Indicadores específicos foi revista e complementada com os indicadores "Dormidas (N.º) nos estabelecimentos de alojamento turístico", "Capacidade total de alojamento em Estabelecimentos de Alojamento Turístico (n.º de camas/utentes)", "Extensão (km) de vias cicláveis" e "Extensão de percursos pedestres homologados".*"

- ID 11 - "*g) Artigo 41º: Para as várias subcategorias de "Espaços Florestais" (Espaços Florestais de "Produção", de "Proteção" e de "Recreio e Valorização da Paisagem") reitera-se o comentário tecido acima a propósito da instalação de estruturas e instalações de suporte a atividades de animação turística;*"

Justificação da CMBRG: "*Aceite parcialmente. A instalação de estruturas e instalações de suporte a atividades de animação turística passam a estar consideradas em algumas classes do solo rústico, ainda que se entenda ser de restringir nas mais sensíveis.*"

- ID 13 - "*i) Artigo 45º, n.º 1, alínea c): Considerando os fundamentos já referidos acima, ponderar a possibilidade de acolher "Instalações de suporte a atividades de recreio e lazer e de animação turística ao ar livre";*"

Justificação da CMBRG: "*Aceite parcialmente. A instalação de estruturas e instalações de suporte a atividades de animação turística passam a estar consideradas em algumas classes do solo rústico, ainda que se entenda ser de restringir nas mais sensíveis.*"

- ID 14 - "*j) Artigo 46º, n.º 5: Propõe-se acrescentar as instalações de recreio e lazer, e de suporte a atividades de animação turística, visando a fruição turística do solo rústico;*"

Justificação da CMBRG: "*Não aceite. Os Espaços Culturais restritos e correspondem áreas que integram valor patrimonial, arquitectónico, arqueológico ou natural que se pretendem proteger e preservar, considerando-se não ser adequado prever as referidas instalações.*"

(B) Conformidade com ou compatibilidade da proposta de Plano com os programas territoriais existentes

Sobre o território do concelho de Braga, para além do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), incidem diversos planos e programas sectoriais, cuja identificação consta no artigo 4.º do Regulamento.

Tendo em conta a pronúncia das entidades na CC e a apreciação que foi efetuada, não se levantam objeções nesta matéria à proposta de Plano.

(C) Relatório Ambiental (RA)

Relativamente ao RA, que mereceu análise por parte das Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAES), deve a CMBRG proceder à incorporação, na versão do RA que seguirá para discussão pública, das correções e recomendações constantes das análises de todas as entidades da CC que se pronunciaram naquele âmbito.

Relativamente ao RA, mereceu uma análise por parte das ERAE, onde se inclui a análise realizada pela CCDR-NORTE, I.P. sendo que, em sede de 2.ª reunião plenária da CC, foi emitido parecer favorável condicionado.

Após receção do documento de ponderação e o RA revisto em função dos pareceres, verificando-se a incorporação e atualização das observações e recomendações relativas à apreciação da CCDR-NORTE, I.P. sobre o RA, o parecer passa de “favorável condicionado” a favorável.

Reforça-se, contudo, a necessidade de ser assegurada a participação institucional e pública em todas as fases do processo, relevando a importância de estabelecer uma forte articulação e comunicação com as várias entidades e agentes intervenientes, no quadro da Governança, envolvendo-os nas fases de seguimento e gestão do território, de modo a assegurar a aferição constante da sua evolução, para a concretização do Plano dentro dos objetivos assumidos.

Para a próxima fase, a da implementação do Plano, deverão ser tidos em consideração os seguintes aspetos:

- Envio da Declaração Ambiental (DA) às entidades ERAE (Artigo 10.º do Regime Jurídico de Avaliação Ambiental de Planos e Programas - RJAAPP);
- Envio anual dos resultados da monitorização do Plano à APA, IP (Artigo 11.º do RJAAPP).

4. Conclusão

(D) Decisão global definitiva e vinculativa para toda a administração pública sobre a proposta de Plano Diretor Municipal de Braga

Tendo em conta a pronúncia da CC do procedimento de revisão do PDBRG na sua 2ª reunião plenária, constante da ata em anexo, e a apreciação que se acaba de explanar, a CCDR-NORTE, I.P. profere, nos termos do artigo 85.º do RJIGT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio, na sua atual redação, parecer final favorável sobre a proposta de segunda revisão do PDMBRG, devendo a CMBRG ponderar a inclusão das observações onde são invocadas disposições legais, salvaguardando sempre, na formulação da versão final a submeter a discussão pública, a respetiva legalidade.

Este Parecer não obsta a que, decorrido o período de discussão pública a que se refere o artigo 89.º do RJIGT, a CMBRG remeta, para ponderação e validação das entidades competentes em razão da matéria, as reclamações, observações ou sugestões formuladas que incidam sobre SRUP, previamente acolhidas pela CMBRG e apenas se tiverem enquadramento nas disposições do nº 3 do art.º 89º do RJIGT.

Nessa sequência, deverá o Município proceder à introdução das retificações e alterações que venham a ser necessárias para compatibilização com a REN e com a RAN, após conclusão do respetivo processo de elaboração. Como tal, após a fase da discussão pública, no momento de envio da proposta para a respetiva Assembleia Municipal, deve a CMBRG remeter a proposta da carta da REN para a CCDR-NORTE, I.P., para efeitos de publicação, tal como previsto no RJREN.

Como nota final, alerta-se para a obrigatoriedade de a publicação da Carta da REN em Diário da República ter que ocorrer antecipadamente ou em simultâneo com a publicação da revisão do PDMBRG, cronograma para o qual o Município deverá atender ao que acima se reforça.

Pelo exposto, profere-se Decisão Global, Definitiva e Vinculativa para toda a Administração Pública, Favorável.

O Presidente da Comissão Consultiva

(Arq. António Geada)

Anexos:

Ata da 2ª Reunião Plenária

Relatório de Ponderação da CMBRG Após 2ª Reunião Plenária

3^a REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE BRAGA

Ata da 2^a Reunião Plenária da Comissão Consultiva do Procedimento da 3^a Revisão do Plano Diretor Municipal de Braga

06 de setembro de 2024 | Hora: 10h30 – 13h30 | Local: CCDR-NORTE, I.P. (Sede) e telemática

1. Ordem de trabalhos

No dia 06 do mês de setembro de 2024, reuniram-se os representantes dos serviços e entidades que integram a Comissão Consultiva (CC) do processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Braga, convocados pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I. P. (CCDR-NORTE, I.P.), nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.^º 1 do artigo 13.^º da Portaria n.^º 277/2015, de 10 de setembro.

Foram convocadas a participar todas as entidades representadas na CC, a quem foi também remetido o *link* de acesso à reunião, colocando à consideração destas o modo de participação na reunião, presencial, nas instalações da CCDR-NORTE, I.P., ou por meio de videoconferência, através da plataforma *Microsoft Teams*.

A presente reunião subordinou-se à seguinte Ordem de Trabalhos:

Ponto único: Ponderação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental, devendo as posições manifestadas e a deliberação final serem vertidas em ata.

Tendo sido convocados a participar todas as entidades representadas na CC, estiveram presentes os representantes que estão identificados na lista de presenças anexa à presente ata (Anexo 1).

2. Introdução e receção aos participantes

Pelas dez horas e trinta minutos, após um compasso de espera para permitir o acesso dos representantes das várias entidades à plataforma Microsoft Teams, o Presidente da CC, António Geada, iniciou a reunião confirmado que o número de participantes presentes era suficiente para que se

concluisse pela existência de quórum de funcionamento, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º do Regulamento de Funcionamento desta CC, ou seja, que se encontrava presente a maioria dos membros da CC com direito a voto.

Ainda antes de iniciar a ordem de trabalhos, O Presidente da CC solicitou autorização para gravar a presente sessão, por forma a reproduzir, em ata, de forma o mais fidedigna possível, os trabalhos que agora se iniciavam, informando que posteriormente a gravação seria eliminada. Consultados os Senhores Comissários, não se registou qualquer oposição à gravação da sessão.

Posteriormente, deu as boas-vindas a todos os presentes, tendo de seguida passado a palavra ao Sr. Vereador da Câmara Municipal de Braga, Dr. João Rodrigues.

CMBRAGA –Vereador – começou por referir que a apresentação será feita pela equipa técnica tendo sido preparada uma breve apresentação daquilo que é a proposta de plano.

Como “donos” do plano, não poderia deixar de dizer duas ou três coisas. Em primeiro lugar, agradecer o facto daqueles que por direito ou por dever estão na reunião e deixar aqui bem clara a nossa satisfação por termos chegado a este momento. Esperamos que corra bem e ainda reiterar a importância que este instrumento tem para o território de Braga. Cumpre-nos e cabe-nos falar das especificidades do nosso plano e neste momento, julgo que é público e notório que a cidade de Braga vive um momento de absoluta dinâmica demográfica, social, económica e nós temos uma urgência, uma necessidade absoluta em ter este plano, não só aprovado, mas também ter um bom plano, um plano que diga e que vá ao encontro daquelas que são as expectativas e necessidades das pessoas e da cidade e das empresas e no fundo, toda a comunidade que faz parte do concelho. Portanto, gostaria também de agradecer também a todas as entidades que ao longo deste período têm vindo a trabalhar com a equipa técnica e de forma muito particular e com maior insistência a própria CCDRN e agradecer tudo aquilo que foi feito até agora.

Esperamos que, não necessariamente no segundo imediato ao encerramento desta reunião, mas que a breve prazo, tenhamos, de facto, o plano em vigor porque estamos a necessitar.

Acredito que este argumento seja repetido à exaustão por todos os municípios, mas nós temos, de facto, uma necessidade absoluta de ter o plano em vigor e ter o plano atualizado.

A maior prova disso é que este assunto, que muitas vezes é visto como um assunto lateral na forma como se expressa na forma como a própria cidade se vai expressando no dia a dia, é um assunto que está na

ordem do dia, porque nós temos, de facto, necessidades, que temos de suprir. Só vamos conseguir suprir se tivermos este plano aprovado. Portanto mais uma vez agradeço a todos a presença.

Agradeço também de forma muito particular à equipa do município, aos técnicos, aos dirigentes, ao Eng. José Lameiras pelo trabalho realizado e mais uma vez agradeço em nome do município de Braga e em meu nome pessoal.

O Presidente da CC começou por ler a ordem de trabalhos que consiste na ponderação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental, devendo as posições manifestadas e a deliberação final serem vertidas em ata e inclui a aprovação da proposta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) e inclui ainda, a conferência procedural prevista no n.º 1 do artigo 11.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, por remissão da alínea a) do n.º 2 do Artigo 15.º.

De seguida passou a explicar o porquê de a ata da 1ª reunião Plenária não ter sido carregada na PCGT, dado que uma vez carregada não dava para alterar. Além disso, de acordo com o regulamento da Comissão Consultiva (CC) a ata é aprovada na reunião seguinte e consequentemente estamos no momento próprio para o efeito.

Tendo em conta que a primeira RP foi presidida pelo Maximino Bidarra, o qual já não trabalha na CCDRN, ouvimos a gravação e referiu que foi feita uma transcrição dos pontos significativos, até porque o importante é o teor dos pareceres emitidos os quais constarão dessa mesma ata.

Posto isto, solicitou a dispensa da leitura da ata e uma vez que não houve discordância foi submetida a votação a sua aprovação. Dado não haver oposição ao seu teor deu-se a ata por aprovada por unanimidade dos presentes.

Mais referiu que a Câmara Municipal apresenta a proposta do plano seguindo-se a participação dos representantes das entidades presentes.

Lembrou ainda que a deliberação é por maioria relativa sendo proibida a abstenção e em caso de empate o Presidente da CC tem voto de qualidade.

3. Apresentação da proposta do PDM pelos técnicos da Câmara Municipal e pela equipa técnica externa.

CMBRAGA – A equipa técnica começou por agradecer o contributo de todos os presentes de forma a fechar rapidamente o processo da 3^a revisão, tendo passado a expor a proposta de plano.

Genericamente focou as questões relacionadas com as disposições legais, nomeadamente sobre o novo processo de classificação e qualificação do solo em resultado do disposto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão do Território (RJIGT), mas também focou a necessidade de proceder a uma evolução do que é o PDM de 2015 face às necessidades do concelho de Braga.

Explicou as dinâmicas territoriais com destaque para o excepcional crescimento demográfico e aumento da dinâmica urbanística relacionada com a habitação, área em que a proposta procurou articular com a Estratégia Municipal de Habitação, mas também com a forte procura de áreas de atividades económicas onde a procura é muita e a oferta de solo é escassa.

Abordou ainda a nova realidade ao nível da programação e execução onde são previstos espaços cuja execução está balizada no tempo e constituem uma oportunidade para os municíipes, com o controlo da Câmara Municipal, poderem urbanizar e edificar num determinado período de tempo sob pena de reversão para solo rústico.

4. Apreciação das Entidades

O Presidente da CC, passou à auscultação das diferentes entidades que integram a Comissão Consultiva para pronúncia sobre a proposta de plano pela ordem de publicação em Diário da República com exceção dos representantes da CCDR-Norte, IP que falarão no fim:

a. O representante da APA/ARH-Norte, Nuno Ferreira, começou por cumprimentar todos os presentes e em particular o município de Braga pela proposta que nos está a apresentar e cuja apresentação foi bastante esclarecedora daquilo que é a visão estratégica para este território e aquilo que foi o processo de elaboração deste plano.

No âmbito das competências da APA, analisados os documentos que foram submetidos na PCGT, vou muito solicitamente identificar aqueles aspetos que ainda carecem de correção e depois o parecer que será disponibilizado nos próximos dias terá o detalhe para o município poder fazer essas correções. Neste sentido, do ponto de vista daquilo que é o relatório de fundamentação e a fundamentação da proposta, existe a necessidade, do ponto de vista das infraestruturas, de haver complemento da

informação que consta atualmente e a sua posterior articulação com os demais elementos do plano, nomeadamente o programa de execução e a planta de programação e execução.

Também é necessário que este relatório de fundamentação reflita ao trabalho que o município fez na compatibilidade com o PGRI de segundo ciclo e que atualmente está ausente, bem como a compatibilização que também fez com o decreto-lei 107/2009 na definição que foi o processo de classificação e qualificação do solo, que está muito sucinto e baseado exclusivamente naquilo que é o DR 15/2015, mas devia basear-se noutros âmbitos de atuação, como é o caso em relação à questão da compatibilidade com o PGRI que mais adiante darei nota de questões relacionadas com as peças gráficas.

Do ponto de vista do regulamento, verifica-se a ausência de um ou outra norma que é importante para salvaguardar a compatibilidade com os instrumentos de gestão territorial em vigor, como é o caso do Plano Nacional da Água e o Plano de Gestão da Região Hidrográfica.

Para assegurar essa conformidade iremos identificar essas questões para que possa existir essa integração. Também no nosso parecer, constarão algumas normas regulamentares que visam melhorar a proposta e que, de alguma forma, também já são de conhecimento do município.

No que respeita às peças gráficas, naquilo que é classificação e qualificação do solo e naquilo que tem que ser a articulação com o plano de gestão de riscos de inundações do segundo ciclo, verificou-se que alguns dos aspetos que foram por nós comunicados não foi dado totalmente cumprimento aos mesmos.

Terá de haver alguns procedimentos na concretização daquilo que foram as orientações desta entidade naquilo que respeita à planta de condicionantes, já que se verifica a necessidade de haver alguns complementos, por exemplo, o domínio hídrico não está representado na sua totalidade. Este terá de ser representado de acordo com aquilo que foi o parecer já emitido e que terá agora também uma nova versão relativamente à representação do domínio hídrico. Existe ausência de algumas linhas de água que têm que estar representadas e a identificação das margens aplica-se à totalidade da rede hidrográfica, tal como decorre da Lei 54/2009, lei da titularidade recursos hídricos. Relativamente à planta de salvaguardas, verificou-se, nomeadamente, algumas situações que carecem de correção, nomeadamente aquilo que é a articulação com os demais instrumentos que o nosso parecer também irá detalhar.

Relativamente à transposição da Reserva Ecológica Nacional, REN bruta, esta já havia sido concluída previamente e no caso específico da proposta de exclusões, naquilo que já nos foi possível observar,

parece que houve um cumprimento daquilo que também foi articulado com esta Agência e nomeadamente também com a própria CCDRN.

Em relação à avaliação ambiental estratégica, aqui existe ainda a necessidade de correções mais profundas e o relatório de avaliação e controle da primeira revisão do PDM até à data não foram apresentados. Estes documentos são importados para aquilo que é o presente exercício de avaliação e como tal deve ser elaborado um relatório de avaliação e controle, tal como já foi mencionado em pareceres anteriores, o qual retrata no mínimo todos os anos em falta no sentido de permitir e melhor definir o presente exercício de avaliação ambiental estratégica. Também na questão de daquilo que foram os exercícios de avaliação de alternativas não é explícito no documento e elas têm que ser revertidas para o documento. É importante que aí conste, até para que todas as entidades percebam como foi este exercício.

No que respeita aos indicadores, também existe aqui a necessidade de revisão dos mesmos, nomeadamente naquilo que é o valor de referência que não se encontra atual. As metas e objetivos não estão de acordo com os dados de referência estratégico e tem que conduzir para esse aspecto ou indicadores e valores de referência que nos comprometem enquanto país a atingir em determinados períodos tipo de valores para determinadas matérias e temáticas no âmbito do ambiente, sendo importante que exista esse compromisso desta articulação e, por outro lado, também está ausente aquilo que foi a articulação entre a avaliação ambiental estratégica, importa que aquelas recomendações que foram identificadas no âmbito da avaliação ambiental estratégica, se perceba como é que houve a sua integração e contribuíram para a melhoria do plano.

Todos estes aspectos estarão identificados no parecer com o detalhe necessário para que o município possa rever o conteúdo documental e o parecer da APA é de teor favorável condicionado.

Ficamos à disposição do município para os esclarecimentos que sejam necessários e para colaborar ativamente na resolução de todos os aspectos que foram identificados e que serão detalhadamente identificados em parecer escrito. Parecer transmitido verbalmente.

- b. O representante do ICNF, I.P., José Eira, (coadjuvado nesta reunião pelo suplente Ricardo Vale), referiu o seguinte:

A nossa intervenção nesta reunião vai ser muito breve, uma vez que o parecer a colocar na PCGT vai desenvolver detalhadamente todas as matérias que nos mereceram observações e propostas de melhoramento.

O sentido do parecer do ICNF é favorável.

As propostas de correção e melhoramento que constavam do nosso anterior parecer foram genericamente aceites.

Fizemos uma reunião setorial em 17 de julho e foi possível esclarecer diversas questões que suscitavam dúvidas por parte do município.

Analisados agora os elementos do plano elaborados para esta segunda reunião plenária da comissão consultiva, verificamos as matérias efetivamente alteradas e propomos apenas ligeiras sugestões de melhoramentos, razão pela qual felicitamos a equipa do plano.

Verificamos a necessidade de pequenas correções pontuais ao nível do regulamento, designadamente das servidões administrativas e restrições de utilidade pública e na estrutura ecológica municipal, no anexo relativo ao PROF de Entre Douro e Minho e ao nível da planta de ordenamento. Consideramos que haveria vantagem em apresentar o dossier de perigosidade de incêndio rural, assunto que já discutimos na reunião setorial e também tive oportunidade de esclarecer telefonicamente com a arquiteta Inês Calor as vantagens da elaboração deste dossier do ponto de vista do ordenamento do território.

Finalmente gostaríamos de realçar o que para nós foi bastante importante e nos parece ser um caso exemplar que alguns municípios têm seguido, que é o facto não se permitir nova edificação de habitação em espaços florestais.

Por outro lado, também gostaríamos de realçar as opções de ordenamento em espaços florestais ao nível das subcategorias, com especial ênfase para os Espaços Florestais de Recreio, Valorização da Paisagem na área do Sacromontes.

Assim concluímos e manifestamos a nossa disponibilidade para prestarmos todos os esclarecimentos que entenderem necessários sobre o parecer que vamos emitir.

Mais uma vez bom dia a todos e as nossas felicitações à equipa pelo trabalho realizado.

c. A representante da IP, SA – Infraestruturas de Portugal, SA, Luís Cordeiro, começou por referir que o parecer das Infraestruturas de Portugal foi carregado efetivamente na plataforma e o sentido é de parecer favorável condicionado.

O parecer está devidamente pormenorizado para se poder fazer uma análise e revisão das peças escritas e desenhadas. Qualquer dúvida que surja estamos à disposição. É feita uma caracterização da rede Rodoviária e ferroviária no Concelho de Braga e é feita a identificação ou caracterização e hierarquização das vias, no que diz respeito à legislação e, portanto, todas as condicionantes associadas.

Portanto, acho que não vale a pena entrar em grandes pormenores. Houve uma reunião setorial e a situação está praticamente atualizada. Algumas questões que são necessárias, lapidar e isso está efetivamente espelhado no parecer. Não sei se há alguma questão que possa ser que queiram colocar.

CCDRN - Presidente da CC - Levantou a questão relacionada com o facto da Planta de Condicionantes ter apenas representada a rede rodoviária e ferroviária, mas não representa as faixas de servidão da referida rede. De acordo com o RJIGT, designadamente na alínea c) do nº 1 do art.º 97º, este é claro ao referir que a Planta de Condicionantes identifica as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento.

IP, SA - Sim, não estão efetivamente. Isso foi um assunto que foi analisado com a Câmara Municipal. Isso ficou remetido para a legislação, legislação essa que poderá ser alterada e, portanto, em termos de regulamento isso está devidamente salvaguardado.

As servidões são sempre um bocado complicadas de definir, porque nós temos servidões que não são definidas. No que diz respeito à rodovia relativamente ao eixo, isso é relativamente fácil de definirmos. Mas no que diz respeito à delimitação cumulativa com a zona da estrada, cada caso é um caso e, portanto, não é de todo viável definirmos a servidão relativamente à zona da estrada e terão que ser conjugadas as duas. A Câmara Municipal colocou essa questão e, portanto, está remetido para a legislação em vigor.

CCDRN - Longe de mim querer meter a foice em seara alheia, mas aqui neste caso trata-se de fazer cumprir o RJIGT e preocupa-me o facto de nós sermos obrigados a ter as servidões plasmadas na Planta de Condicionantes à data da revisão do plano e a Câmara por força de lei ter a obrigação de as manter atualizadas no seu websig e neste caso tal não acontece.

Tal como as câmaras municipais, todas as entidades da administração pública são obrigadas a ter o cadastro atualizado dos seus bens. Portanto, não vejo qual poderá ser a dificuldade.

Neste aspeto, está-me a preocupar uma coisa que é a plataforma SIRJUE para consulta às entidades em razão de localização relacionado com os processos da gestão urbanística, em que as CCDR coordenam este processo, pelo menos quando há consulta a mais que uma entidade.

A lei impõe-nos a obrigação de analisar se a Câmara se esqueceu de adicionar uma entidade e consequentemente adicionar essa entidade que estiver em falta. Para isso, nós temos de ter essas Servidões e Restrições de Utilidade Pública na Planta de Condicionantes, sob pena de não sendo consultada uma determinada entidade a Câmara Municipal praticar um ato nulo por falta de consulta a uma entidade cujo parecer é vinculativo.

Se as servidões não estiverem devidamente plasmadas na planta de condicionantes e na plataforma SIG da Câmara Municipal corre-se o risco de não ser feita uma consulta devida. Note-se que aferir a distância ao eixo pode ser relativamente fácil, pergunto como pode um técnico de uma Câmara Municipal ou da CCDRN aferir em função da zona da estrada e como decide na lógica referida do caso a caso se não tivermos essa identificação? Na dúvida optamos por consultar o que eventualmente poderá estar sujeito a parecer da IP, SA? Não nos parece ter sentido.

IP, SA - Não, eu peço desculpa estar a interromper, mas optam por consultar, não. O nosso parecer é vinculativo, portanto, o nosso parecer é de consulta é obrigatória.

CCDRN - Apenas referi que na dúvida situações em poderá estar no limiar, para não haver falhas optamos por consultar.

IP, SA - Conforme lhe disse, a zona da estrada depende de local para local. Nós sabemos de acordo com aquilo que está definido na legislação e face às características do local, sabemos perfeitamente onde é que está definida a zona da estrada e a serventia associada. Mas não é linear ao longo das estradas nacionais, depende se temos talude de escavação, talude de aterro, depende se tem berma ou da expropriação que existe e, portanto, cada caso é um caso e nessa situação, é impossível definir.

CCDRN - Eu percebo que isso possa ser um trabalho hercúleo, mas já não estamos na primeira geração de PDM em que era tudo feito com tramas e com caneta.

IP, SA - Posso lhe dizer que poucos são os planos que têm as servidões marcadas. Se a CCDRN entende que é imprescindível a essa marcação, com certeza tem que ser ponderada porque irá demorar meses a ser feito esse levantamento no concelho, mas com certeza que a CCDRN é soberana nisso e pode exigir. Suponho que poderá exigir isso e as Infraestruturas de Portugal juntamente com o IMT, poderão fazer esse levantamento em conjunto com a Câmara Municipal.

CCDRN - Não é uma questão de soberania da CCDRN, mas sim uma questão que é imposta pelo RJIGT conforme já referido.

As Servidões e Restrições de Utilidade Pública, que são tutela das entidades, são as entidades que têm de fornecer às Câmaras Municipais. Aliás, seria bom que a DGT estivesse presente já que esta entidade deveria ter a incumbência de exigir e publicar todas as Servidões e Restrições de Utilidade Pública. Quem tem servidões constituídas tem que fornecer ao cidadão e a quem tem de as plasmar na Planta de Condicionantes.

IP SA - É a primeira vez que eu estou a ouvir essa posição por parte da CCDRN.

CMB EQ. EXT - José António Lameiras, referiu que efetivamente foi proposta da Câmara não desenhar as servidões das estradas da rede rodoviária, precisamente pela razão que a Engenheira Luísa referiu.

Mas interessa também dizer que a servidão está definida não apenas na planta de condicionantes, mas também na parte do regulamento e no relatório e nós temos um relatório com toda a legislação que institui essas mesmas servidões.

CCDRN – A Planta de condicionantes não é para representar apenas o objeto, mas sim as Serviços e Restrições de Utilidade Pública. Se fosse só para isso com remissão para a lei respetiva em regulamento não estamos a dar cumprimento ao RJIGT.

d. A representante do IMT - Instituto de Mobilidade e dos Transportes, IP, Ana Abreu, Primeiro que tudo e começando aqui pela parte final, uma vez que foi a colega das Infraestruturas de Portugal que abordou o tema ou pelo menos foi nessa sequência, de facto, a marcação das ZNA é difícil, especialmente a zona da estrada.

Ao eixo como disse a colega, de facto o eixo é uma estrutura física, portanto, ela está mais fácil de desenhar ou traçar. A da zona da estrada é mesmo efetivamente caso a caso, e também posso perceber que essa responsabilidade pode ser dos organismos, mas não está feito esse trabalho, com a colega também disse.

Subscrevo o que a colega das Infraestruturas de Portugal disse, quanto ao parecer do IMT, nós analisamos os documentos que foram disponibilizados, como já foi dito, colocamos o parecer na PCGT. Existem situações pontuais, que ainda carecem de correção e que estão identificadas na manifestação de posição que nós passámos a escrito.

O nosso sentido de parecer é favorável condicionado.

Obviamente estamos disponíveis para esclarecimentos e colaboração com as entidades que forem necessárias nas nossas competências.

e. O representante do TdP - Turismo de Portugal, I.P. (TP), Luís Gomes, o nosso parecer também já está carregado na PCGT. O sentido do parecer é favorável condicionado a algumas questões que também se encontram devidamente esplanadas no parecer.

Felicitar também a equipa do plano pela pelas opções tomadas.

Estamos disponíveis para as questões que forem suscitadas, mas julgo que a forma como está efetuada o nosso parecer é bastante clara e não vale a pena estar a fazer aqui algumas referências, porque de uma forma geral concordamos com as opções. Há um aspeto ou outro em termos de regulamento que carecem de ponderação pela equipa do plano, mas estamos disponíveis.

CCDRN – Apercebi-me que há uma questão ou outra ao nível da designação do tipo de empreendimento turístico, onde falam em questões relacionadas com as disposições legais.

TdP - Nós temos o nosso parecer e como fazímos anteriormente, subdividido entre as questões legais e as questões de cariz mais técnico que se coloca à consideração da equipa do plano. Aqui gostava de realçar uma questão que tem a ver com as áreas de construção que nós gostaríamos que a equipa ponderasse aumentar, na medida em que as áreas que são propostas não possibilitam a realização ou instalação de qualquer empreendimento turístico. Estamos a pedir que seja ponderado essa questão do aumento de áreas.

Depois há uma questão ou outra em termos também de estacionamento, mas que estão definidas no parecer.

- f. A representante da ANEPC – Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, Cátia Silva, o nosso parecer é favorável condicionado às matérias que temos em comum com a Agência Portuguesa do Ambiente, relativamente aos riscos. Parabéns à equipa da revisão do PDM da Câmara, que também foi dando satisfação aos nossos pontos do parecer emitido.
- g. A representante do IPDJ – Instituto Português da Juventude e Desporto, Carla Monteiro, a posição do IPDJ é de teor favorável relativamente à proposta final do plano. Não são identificadas situações de desconformidade ou incompatibilidade da proposta do plano com os programas e planos territoriais existentes. Já demos nota da situação e o parecer já está carregado na plataforma.
- h. O representante da DGES – Direção Geral do Ensino Superior, João Leitão, a Direção-Geral do Ensino Superior, sabendo que a Câmara Municipal de Braga se tem articulado com as instituições de ensino superior que exercem atividade no Concelho, é evidente a relação e, nesse sentido, não havendo nada a objetar por parte das instituições de ensino o nosso parecer é favorável e foi já submetido na plataforma.
- i. A representante da DGEG – Direcção-Geral de Energia e Geologia, Júlia Manuela Ferreira, o nosso parecer também já foi carregado na plataforma e é favorável condicionado a pequenas notas e comentários que nós deixamos vertidos no parecer para que a equipa possa ter em consideração e fazer as devidas alterações.
- j. O representante da ANAC – Autoridade Nacional da Aviação Civil, Jorge Freitas, apenas ontem tive a possibilidade de verificar aquilo que consta na planta de ordenamento em relação às infraestruturas aeronáuticas civis existentes no concelho, falamos do aeródromo da Palmeira e do heliporto do Hospital de Braga. Verifiquei que existe uma zona de proteção em relação ao aeródromo.

Quanto ao heliporto, não descortinei nada.

Atendendo ao anterior parecer da colega, não existia nada. O parecer da ANAC é favorável, condicionado e vou dizer porque é condicionado.

Tive o, gosto de falar com a arquiteta Inês Calor que ficou de enviar a definição das áreas de proteção em *shapefile*, porque não consegui aceder aos outros ficheiros, que constam da plataforma. Peço desculpa, mas a ANAC não dispõe de acesso a outras tecnologias.

Assim sendo, aquilo que me pareceu foi que a zona de proteção do aeródromo contempla muitas coisas e esquece do mais importante que são os canais operacionais. Quer dizer, fala das superfícies, transição etc. Aquilo que é importante proteger não consta e que são os canais operacionais, a aproximação e descolagem.

Assim sendo, portanto, eu proponho que depois, na próxima semana volte a entrar em contato com a arquiteta Inês Calor. Para no fundo, afinar estas zonas estas zonas de proteção, tanto esta como depois a do Heliporto para que figurem na planta de ordenamento.

Portanto, assim sendo, o nosso parecer, para já, é favorável condicionado a esta situação. Parecer transmitido verbalmente.

CCDRN - Desculpe, mas até porque tenho essa anotação no regulamento, não posso deixar de falar nesta matéria. Eu não conheço nenhuma zona de proteção ou servidão legal constituída para o Aeródromo da Palmeira e para o heliporto do hospital e a lei confere essa possibilidade.

ANAC - Não existe. Quer dizer, se vamos falar de servidões aeronáuticas civis em Portugal existe a do aeroporto do Porto, do aeroporto de Lisboa, do aeródromo municipal de Cascais e do aeroporto de Faro, portanto, são as únicas servidões que existem e estão publicadas no Diário da República. Tudo o resto depende da boa vontade das câmaras em manter essas zonas de proteção.

CCDRN - Penso que isto não pode passar por uma questão de boa vontade uma vez que se estar a impor restrições à edificação na área de proteção que não existem na mesma categoria de espaço fora dessa zona. Um proprietário, nesta situação de restrição a primeira coisa que pode fazer é pedir à Câmara uma indenização face à ausência de servidão constituída.

ANAC - Certo, sim tem toda a razão. Repare, a ANAC não está preocupada se existe proteção legal ou não, no caso de haver obstruções a um aeródromo, o que acontece é que simplesmente nós fechamos o aeródromo, tão simples quanto isso, quer dizer, se deixa de ter condições de segurança, portanto é encerrado.

CCDRN - Só estou a alertar para o facto dessa diminuição de capacidade construtiva, por força da proteção ou por razões de segurança ao aeródromo vai ter custos e implicações para o município.

ANAC - Com certeza, e acho que isso não é segredo para ninguém. Estou a dizer que se a Câmara vir interesse na manutenção do aeródromo, portanto, tem de acarretar com os custos. Se a Câmara não estiver interessada, por força de outro tipo de interesses, por exemplo um grande investimento que se sobreponha ao interesse do aeródromo, compete à Câmara decidir.

CMB - A Inês Calor explicou que estão previstos mecanismos ao nível da execução para acautelar este problema.

k. A representante do PC, IP - Património Cultural, IP, Cláudia Manso, estou a representar o PC IP e, portanto, depois do parecer de arqueologia ser sintetizado, apresentarei também o sumário da minha colega, a Arquiteta Patrícia Zimbarra, no que diz respeito à arquitetura.

Creio que neste, neste caso em específico do município de Braga, é importante mencionar os antecedentes do processo, em que o município de facto recebeu um parecer favorável da tutela da administração do património cultural em 2022, a então, ex-Direção Regional de Cultura do Norte, notando-se apenas algumas recomendações relativamente à representação dos elementos patrimoniais na cartografia de referência, aspectos que foram considerados na presente apreciação de arqueologia.

E assim, e tendo em conta que devemos dar cumprimento ao RJIGT no artigo 10º alínea g) e do artigo 96º alínea n), este relativo às áreas de salvaguarda e sítios arqueológicos, foram transmitidas orientações prévias a esta convocatória para a segunda reunião plenária por e-mail de 12/07/2024 ao município de Braga, tendo o PC IP recebido contributos de retorno à data de 5/08/2024, por parte da Unidade de Arqueologia sendo esses contributos tidos em conta na emissão de parecer técnico e estão plasmados na tabela 1 com aqueles que são os elementos a introduzir no plano e ainda alguns elementos em revisão.

Quanto às peças escritas, sucintamente, o regulamento parece-nos muito bem, porque propomos apenas a introdução de uma reformulação do articulado no Anexo 6, que é o regulamento de salvaguarda e revitalização do centro histórico. Quanto ao anexo 3 ponto 2.2, referente ao património arqueológico, continuamos na senda do que foi proposto por correio eletrónico 12/07/2024 a solicitar a identificação do património arqueológico inventariado e georreferenciado no sistema de informação Endovélico, exigindo uma subdivisão do número das Áreas de Sensibilidade Arqueológica (ASA), sempre que do ponto de vista espacial ou do conteúdo da informação arqueológica, houver uma coincidência de sítios.

Sugere-se ainda que na planta de ordenamento, relativamente às peças gráficas, que é de facto desdobrada na Carta Municipal de arqueologia - Carta 1.4.1, que se faça a representação, não só como já está feita das áreas de sensibilidade arqueológica, mas dos sítios arqueológicos georreferenciados no sistema de informação Endovélico, que coincidem com estas áreas, desde que sejam atribuídos CNS (Códigos Nacionais de Sítio). Isso deve ficar também patente na legenda desta peça gráfica.

Como disse anteriormente a tabela um faz discorrer todas estas situações que precisam de revisão, quer as que já estão sanadas com equipa de arqueologia. À data de 29/08 a Senhora Arquiteta Inês Calor, chefe divisão de planeamento município de Braga, enviou-nos, porque faltava na documentação do plano, as fichas de caracterização das ASA, todavia, a versão recebida é exatamente igual à versão que equipa de arqueologia, com conhecimento da equipa de revisão do plano, nos enviou na data de 11/07/2024, antes das indicações do e-mail do PC IP de 12/07/2024. Sucintamente, há elementos que têm de ser atidos no que diz respeito à revisão destas fichas e que foram então transferidos para o parecer técnico de arqueologia.

Em relação à avaliação ambiental estratégica parece-nos que é de emitir um parecer favorável ao relatório ambiental. Nota-se a pertinência do património cultural para o PDM com propostas assentes, sobretudo na promoção deste património arquitetónico e arqueológico, como recurso turístico. Releva-se, sobretudo, que o PDM de Braga, a par da avaliação da tal estratégia, define ainda um conjunto de indicadores de monitorização e de avaliação deste IGT que introduzem a contabilização de novos sítios arqueológicos o número de ações de valorização e promoção do património inventariado e o estado de conservação do património inventariado, que é absolutamente de salutar.

Portanto, resumindo, em termos de parecer do PC, IP na componente arqueologia, é favorável condicionado e assim será a votação deste plano, à realização antes da fase de consulta pública de uma nova reunião de trabalho que possa rematar aspetos que já estão a ser consertados com o município de Braga.

Relativamente ao parecer de arquitetura.

Devo dizer que é favorável condicionado também de acordo com questões que devem ser corrigidas e melhoradas, inclusivamente por atualização de informação, nomeadamente, não é apresentada a caracterização em fichas dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação, à semelhança do que foi elaborado para o património inventariado no Anexo V.

Voltando à avaliação ambiental estratégica, ainda que o património seja revelado como recurso turístico nota bem a colega Arquiteta Patrícia Zimbarra, que a importância inerente a este património,

no caso do concelho de Braga, é um fator de coesão social e territorial de reverência excepcional, justificaria que o mesmo estivesse no relatório dos estudos de caracterização em capítulo próprio.

Salienta-se também a verificação de alguma confusão ao nível dos conceitos de categoria, graduação de classificação e servidões administrativas que deverão ser reformulados de acordo com a lei 107/2001, Lei de Bases do Património Cultural. E julga-se que o próprio regulamento proposto é reflexo destas imprecisões, pelo que deverá ser melhorado seguindo preferencialmente a sugestão de alteração apresentada no parecer de arquitetura. O Anexo III do regulamento relativo ao Património arquitectónico, apresenta também algumas omissões e incorreções que deverão ser corrigidas. Quanto aos elementos gráficos, verificam-se igualmente algumas falhas e omissões apontadas na informação e deverão ser retificadas. A informação está carregada na PCGT desde a data de ontem e todas estas questões são minuciosamente apresentadas no parecer do PC IP.

- l. A representante do DGRDN – Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional, Conceição Ezequiel, nós já colocamos o parecer na plataforma PCGT. O nosso parecer é favorável face à única servidão que temos neste concelho que está relacionada com o Quartel do Areal e está devidamente assinalada, bem como na proposta de regulamento.

Eu concordo com as questões levantadas pelo arquiteto Geada no que respeita às servidões. Efetivamente ele tem razão, estas deveriam estar todas assinaladas na planta de condicionantes, já que só assim se facilita o trabalho quer da Câmara, quer dos particulares quando consultam a planta de condicionantes.

- m. O representante da PSP, Polícia de Segurança Pública - Comando Distrital de Braga, Rui Miguel Marques Pereira, transmitiu o seu parecer verbalmente o qual é de sentido favorável.

- n. O representante do DGRSP – Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, António Machado Soares, transmitiu o seu parecer verbalmente o qual é de sentido favorável, salientando que este PDM é um instrumento fundamental para o desenvolvimento do município de Braga e que é importante a sua entrada em vigor. No que toca à nossa área de competência constata-se que o perímetro de 50 m à volta do centro prisional está correto.

- o. O representante da GNR – Guarda Nacional Republicana, Paulo Silva, transmitiu o seu parecer verbalmente o qual é de sentido favorável.

- p. O representante da AMB – Assembleia Municipal de Braga, Rui Marques, transmitiu o seu parecer verbalmente, referiu que a Assembleia Municipal dá parecer favorável a esta proposta do PDM, considerando que a proposta em causa reflete efetivamente aquilo que são as principais preocupações

dos municíipes, nomeadamente nas questões relacionadas com a habitação, com mobilidade, com necessidade também de se criar espaços para se desenvolverem atividades económicas a questão dos espaços verdes.

Portanto, consideramos que existe aqui uma proposta como uma visão estratégica para aquilo que são os grandes problemas que hoje em dia enfrentamos no desenvolvimento do município e, portanto, o nosso parecer é favorável.

q. O representante da Câmara Municipal Amares, Filipe Vilela, referiu que é emitido parecer favorável, uma vez que a fronteira entre os dois municípios é o Rio Cávado, parecer este transmitido verbalmente.

r. O representante da Câmara Municipal de Barcelos, Carlos Domingues, informou que foi emitido parecer favorável, parecer este transmitido verbalmente.

Felicitou todos os colegas da equipa de revisão de Braga referindo que existem, no entanto, alguns acertos a ser feitos, na articulação das zonas de fronteira.

No entanto, enviarei à arquiteta Inês, uma shapfile com a identificação desses assuntos onde iremos fazer umas pequenas sugestões caso ainda vão a tempo de serem corrigidas.

s. O representante da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, Joana Pereira, referiu que da análise que nós fizemos com a planta de ordenamento e condicionantes, nomeadamente verificamos que existe concordância e continuidade com o nosso território. Portanto, o nosso parecer é favorável.

t. O representante da Câmara Municipal de Vila Verde, José Bezerra, embora estivesse presente, no momento de se pronunciar estava ausente. Contudo, o parecer foi carregado na PCGT e é de teor favorável.

u. Entidades que não estiveram presentes, mas que carregaram parecer na PCGT:

- DGT – Direção-Geral do Território, apesar de não estar presente na plenária, carregou o parecer na PCGT, o qual é de sentido favorável condicionado.

- REN – Redes Energéticas Nacionais, apesar de não estar presente na plenária, carregou o parecer na PCGT, o qual é de sentido favorável condicionado.

- ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, apesar de não estar presente na plenária, carregou o parecer na PCGT, o qual é de sentido favorável.

- IAPMEI, I.P. - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P., apesar de não estar presente na plenária, carregou o parecer na PCGT, o qual é de sentido favorável.

v. Os representantes da CCDRN, IP, passaram a expor o teor do parecer favorável condicionado relativamente a cada uma das áreas de competência, parecer esse que será carregado na PCGT, evidenciando-se os aspetos ligados com o Património Cultural, Reserva Agrícola Nacional, Reserva Ecológica Nacional, proposta de Ordenamento- classificação e qualificação do solo, Regulamento, Programação/Execução e Avaliação Ambiental Estratégica:

O representante da extinta DRAPN - Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, atualmente CCDR-Norte - Agricultura, Pedro Costa, atendendo a que representaram esta entidade na 1ª RP, procederam à análise da proposta de RAN referindo que este processo foi uma longa maratona, mas chegou a bom porto. Conseguimos estabilizar as exclusões. Já temos a RAN final validada em formato digital. Já recebi as plantas impressas há poucos minutos. Agora teremos de integrar esta RAN validada na planta de condicionantes devidamente atualizada e desta forma o nosso parecer é favorável condicionado.

O representante da extinta DRCN - Direção Regional de Cultura do Norte, atualmente CCDR-Norte - Cultura, Pedro Baére de Faria, atendendo a que representaram esta entidade na 1ª RP, procederam à análise de forma articulada com o Património Cultural, IP, parecer este que integra o parecer global da CCDR-Norte, transmitiram a pronuncia favorável condicionada, referindo que apenas se deixa aqui 2 ou 3 aspetos que nos parecem pertinentes. Um deles diz respeito à designação e às categorias de proteção dos bens classificados, que têm alguns lapsos. Através da nossa informação, será muito fácil a Câmara Municipal de Braga proceder às respetivas correções, uma vez que nós elencamos tudo e depois também a questão da Planta de Ordenamento, que de resto até está desdobrada em planta própria para o património, parece-nos que seria útil que recorressem à listagem de regulamento e a transpussem também para a planta por uma questão de facilidade de consulta.

No que toca aos bens classificados, sugere-se que no regulamento seja referido que para os bens classificados há que colher o respetivo parecer às tutelas respetivas.

CCDR-Norte – Reserva Ecológica Nacional, Paula Areias, referiu que não há assim muita coisa a dizer. De uma forma geral, a reserva ecológica nacional quer em termos de transposição, quer em termos de exclusões mereceu o nosso acordo. Foi opção da Câmara Municipal fazer o desdobramento da planta de condicionantes e portanto, apresentar um desdobramento da planta de condicionantes exclusiva para a REN. Nós não temos nada a opor simplesmente recomendamos que a REN seja também transposta para a planta de condicionantes gerais e que a planta de condicionantes-REN contenha a todos os sistemas da REN, conforme foi aprovada. Relativamente à Estrutura Ecológica

Municipal, também aqui a REN está a transposta nos vários sistemas da Estrutura Ecológica Municipal que foram previstos. Só chamamos à atenção que a faixa de proteção à albufeira não está bem transposta em toda a Estrutura Ecológica Municipal. De uma maneira geral, o nosso parecer é favorável mas tem questões de correção, muito pequenas, muito específicas, que constarão no nosso parecer e que já foi transmitido à Câmara Municipal e outro a relativamente às peças do plano e, portanto, não tenho mais nada a acrescentar.

CCDR-Norte – Avaliação Ambiental Estratégica, Sofia Ribeiro, referiu que de um modo geral o documento cumpre com aquilo que é pedido nesta fase. Considero que o documento está um bocadinho confuso em termos de organização, principalmente no início. Não está bem definido quais foram as questões estratégicas que efetivamente foram consideradas para a definição dos fatores de decisão. Contudo, o nosso parecer favorável condicionado está devidamente explicado o que importa corrigir.

CCDR-Norte – Programação e execução, Luís Mamede, referiu que mesmo admitindo toda a dinâmica urbanística de Braga, é o plano mais complexo, e muito ambicioso. Há vários lapsos na articulação de todo o sistema de programação e execução, por exemplo nos Anexos III e IV que carecem de afinação e de serem completados, além de que os dois deveriam resultar em apenas um anexo porque abordam basicamente o mesmo assunto.

Depois, quando percorremos todos os documentos, quer gráficos, quer escritos, verifica-se alguma confusão e desarticulação entre eles.

Ainda que estejam reunidas as condições para a emissão de parecer favorável condicionado é fundamental a equipa do plano proceder a uma revisão das peças no sentido de clarificar a proposta e lhe dar uma maior coerência, conforme o que consta no nosso parecer.

CCDR-Norte – Regulamento e classificação e qualificação do solo, António Geada, referiu que mesmo admitindo toda a dinâmica urbanística de Braga, é o plano mais complexo que já vi, e serei muito rápido, na exposição, deixando aqui alguns alertas de forma muito genérica uma vez que o nosso parecer elenca todas as questões, quer ao nível legal quer ao nível de sugestões.

Relativamente ao regulamento, existem questões de pormenor e ainda questões relacionadas com aspectos legais.

Foram partilhadas peças do plano onde se alerta para a necessidade de correções quer ao nível da organização dos vários documentos quer ao nível da representação gráfica, tudo isto no sentido de garantir uma maior clareza e coerência das peças.

Alertou-se para a utilização de conceitos, nuns casos tratam-se de definições que já estão na lei pelo que não devem constar no regulamento e outras que carecem de base legal para poderem serem utilizadas. Outras há que precisam de ser clarificadas como é o caso da via habilitante na forma em como é usada mais à frente, diz aqui que é uma via pública pavimentada com capacidade de circulação automóvel, incluindo veículos prioritários, nomeadamente ambulâncias e carros. Eu sei que depois é usado no solo rústico. Sei qual é o objetivo, mas tenho algumas dúvidas que irei comentar no parecer. Aliás, até nem acho que seja correto, já que uma via pedonal pode ser habilitante para edificação.

Aqui o que está a dizer é que as vias pedonais que existem em Braga, não são aptas à edificação.

Há definições que não são claras para efeito de aplicação das normas do regulamento como é o caso da dominância.

Atenção quando remetem aqui no artigo 8º no ponto 3, referindo que devem ser consultados, planos setoriais em vigor. Não concordamos porque os planos setoriais não vinculam com os particulares.

Relativamente à hipótese de construir habitação em solo rústico além das áreas de edificação dispersa e dos aglomerados rurais será incorporada no parecer a nossa posição.

As seguintes entidades nem estiveram presentes nem emitiram parecer:

- A ARS-Norte - Administração Regional de Saúde do Norte I. P.;
- A DGEE - Direção-Geral de Estabelecimentos Escolares;
- O IHRU - Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, IP
- CMG - Câmara Municipal de Guimarães;
- CMPV - Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso.

Por fim, o Presidente da CC, colocou a proposta de plano à votação, perguntando se há algum voto contra. Não tendo havido qualquer manifestação, pelo que se concluiu que face à votação, considera-se que a proposta de 3ª Revisão do PDM de Braga mereceu aprovação condicionada devendo a Câmara Municipal de Braga dar cumprimento às condições impostas de carácter legal e ponderar as sugestões formuladas em todos os pareceres emitidos e anexos à presente ata, previamente ao parecer final.

Por parte do PC, IP foi perguntado se há alguma segurança no sentido de garantir que fique em ata que deverá ser feita reunião de trabalho no sentido de concertar aspetos pendentes e elencados no seu parecer.

O Presidente da CC, explicou que o objetivo, relativamente às condicionantes impostas, é que a Câmara Municipal articule com as diversas entidades no sentido de se prestar os esclarecimentos necessários à equipa da Câmara Municipal. O que nos interessa aqui é que a proposta que vai à reunião de Câmara Municipal e a Discussão Pública seja uma proposta devidamente articulada e discutida com todas as entidades de forma a garantir o cumprimento das condições ou concertadas eventuais divergências.

Tendo em conta que a fase de concertação desapareceu do RJIGT, lembrou que, ainda assim, não está de parte a Câmara Municipal poder reunir com as diversas entidades no sentido de melhor dar resposta às condições expressas nos pareceres emitidos.

Posto isto, a equipa do plano informou que a Câmara Municipal de Braga irá dar cumprimento a todas as questões legais, sendo que, ao nível das recomendações, caberá ao município ponderar o seu acolhimento.

A CCDR-NORTE, I.P. relembrhou que emitirá o parecer final, nos termos e para os efeitos do disposto o artigo 85.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão territorial (RJIGT) e, por fim, colocou à consideração de todos a forma de aprovação da presente ata.

À semelhança do que tem sucedido noutras reuniões plenárias, propôs que a ata da reunião fosse enviada a todos os Senhores Comissários e se nada houvesse a obstar no prazo aí referido ou caso, existam contributos, estes sejam incorporados no mesmo prazo, seria considerada aprovada. Mais informou que esta é a forma de aprovação das atas que se encontra prevista nos números 5 e 6 do artigo 14.º do Regulamento de Funcionamento da CC.

Nada mais havendo a acrescentar por parte de nenhuma das entidades, foi dada por encerrada a segunda reunião plenária da Comissão Consultiva do processo de 3.ª revisão do PDM de Braga, pelas 13 horas e 30 minutos.

Porto, 06 de setembro de 2024

Anexo 1

Lista de Presenças

ENTIDADE/SERVIÇOS	REPRESENTANTE (S)	ENDEREÇO
CCDR-N	António Geada	antonio.geada@ccdr-n.pt
	Paula Areias	paula.areias@ccdr-n.pt
	Sofia Ribeiro	sofia.ribeiro@ccdr-n.pt
	Pedro Costa	pedro.costa@ccdr-n.pt
	Pedro Faria	pedro.b.faria@ccdr-n.pt
APA/ARH do Norte	Nuno Ferreira	nuno.ferreira@apambiente.pt
Instituto de Conservação da Natureza e Florestas	José Eira Ricardo Vale	jose.eira@icnf.pt
Infraestruturas de Portugal, SA	Luisa Cordeiro	luisa.cordeiro@infraestruturasdeportugal.pt
Instituto de Mobilidade e dos Transportes, IP	Ana Abreu	apabreu@imt-ip.pt
Turismo de Portugal, IP	Luis Gomes	dvo.deot@turismodeportugal.pt
Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil	Cátia Silva	catia.silva@prociv.pt
Instituto Português do Desporto e Juventude	Carla Vieira Monteiro	carlavieira.monteiro@ipdi.pt
Direção-Geral de Ensino Superior	João Leitão	joao.leitao@dges.gov.pt
Direção-Geral de Energia e Geologia	Claudia Coelho	Julia.Ferreira@dgeg.gov.pt
Autoridade Nacional da Aviação Civil	Jorge Freitas	jorge.freitas@anac.pt
Património Cultural, IP	Cláudia Manso	claudiamanso@patrimoniocultural.gov.pt
Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional	Conceição Ezequiel	conceicao.ezequiel@defesa.pt
PSP Comando Distrital de Braga	Rui Miguel Marques Pereira	rmpereira@psp.pt
Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais	António Machado Soares	epbraga@dgrsp.mj.pt
Guarda Nacional Republicana	Luis Filipe Martins Barros	barros.lfm@gnr.pt
Assembleia Municipal de Braga	Rui Marques	
Câmara Municipal de Braga	João Rodrigues	joao.rodrigues@cm-braga.pt
	António Zamith	zamith.rosas@cm-braga.pt
	Miguel Mesquita	miguel.mesquita@cm-braga.pt
	Inês Calor	ines.calor@cm-braga.pt
	Ana Paula Araújo	paula.araujo@cm-braga.pt
	Nuno Jacob	nuno.jacob@cm-braga.pt
Assessoria/Equipa Técnica Externa	José Lameiras	jalameiras@gmail.com
	Martinho Augusto	martinho.gipp@gmail.com
	Leonor Pereira	leonor.gipp@gmail.com
Câmara Municipal de Amares	Filipe Vilela	filihevilela@municipioamares.pt
Câmara Municipal de Barcelos	Carlos Domingues	tiagoabreu@cm-barcelos.pt
Câmara Municipal de VN Famalicão	Joana Pereira	joanapereira@vilanovadefamalicao.org
Câmara Municipal de Vila Verde	José Bezerra	jose.bezerra@cm-vilaverde.pt

Anexo 2

Pareceres emitidos

Exmo.(a) Sr.(a)
Presidente da Câmara Municipal de
Braga
Câmara Municipal - Braga
Praça Municipal
4704-514 BRAGA

Sua referência

Nº Processo PCGT: 129 (Ex-64)

Sua comunicação

24/07/2024

Nossa referência

OF_DGTC_AG_11147/2024
DSOT-IGT_12/2018

Assunto|Subject

3^a REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE BRAGA

Parecer sobre a Proposta de Plano – 2^a Reunião Plenária da Comissão Consultiva

Data de expedição: 17-09-2024

Serve o presente ofício para dar conhecimento do parecer favorável condicionado às questões elencadas no documento em anexo sobre a proposta de plano, nos termos do artigo 84.^º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.^º 80/2015, de 14 de maio.

Informa-se, ainda, que a CCDR-NORTE, IP, está disponível para prestação de esclarecimentos ou para o agendamento de reunião, caso se revele pertinente.

Com os melhores cumprimentos,

Diretora de Unidade de Ordenamento do Território, Conservação da
Natureza e Biodiversidade

Alexandra Cabral

Anexos: Anx_22548/2024



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P.

Plano Diretor Municipal de Braga (3^aRevisão)

PARECER DA CCDR-NORTE, I.P.

2^a REUNIÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO CONSULTIVA

SETEMBRO DE 2024

ÍNDICE

1. Introdução.....	2
2. Enquadramento	4
3. Conteúdo Documental.....	4
4. Análise do Conteúdo Documental e Material	6
4.1. Planta de Ordenamento-Classificação e Qualificação do Solo.....	7
4.2. Planta de Ordenamento-Programação e Execução	10
4.3. Planta de Ordenamento-Salvaguardas Gerais	10
4.4. Planta de Ordenamento- Salvaguardas Patrimoniais	10
4.5. Planta de Ordenamento- Mobilidade.....	11
4.6. Planta de Ordenamento- Zonamento Acústico	11
4.7. Planta de Condicionantes Gerais.....	11
4.8. Planta de Condicionantes – Reserva Ecológica Nacional	11
4.9. Planta de Condicionantes – Carta de Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança.....	11
4.10. Planta de Condicionantes – Redes de Defesa.....	11
4.11. Peças que acompanham o plano elencadas no regulamento	11
4.12. Regulamento do PDMB	13
4.13. Programa de Execução e Plano de Financiamento.....	33
4.14. Reserva Ecológica Nacional	50
4.15. Avaliação Ambiental Estratégica	57
4.16. Reserva Agrícola Nacional.....	59
4.17. Património Cultural e Arqueológico.....	59
5. Conclusão	65

1. Introdução

A Câmara Municipal de Braga (CMB) deliberou o início do procedimento da 3^a Revisão do Plano Diretor Municipal (PDMB), com um prazo de elaboração de 27 meses.

Seguidamente, a CMB deliberou a prorrogação do prazo por mais 24 meses.

No decurso do procedimento de revisão do PDMB, a CMB solicitou, em 23 de junho de 2022, o agendamento da primeira reunião plenária da Comissão Consultiva (CC), via Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), para efeitos da:

- i) Apresentação e apreciação da proposta de plano e outros aspetos que a condicionem, designadamente, em matéria de servidões e restrições por utilidade pública;*
- ii) Apresentação e apreciação do relatório ambiental;*
- iii) Atualização da metodologia de acompanhamento e respetivo programa de trabalhos da comissão consultiva;*
- iv) Apresentação pela entidade responsável pela elaboração do plano das propostas prévias de desafetações de áreas da Reserva Ecológica Nacional e da Reserva Agrícola Nacional;*
- v) Aprovação do regulamento interno da comissão consultiva, previamente disponibilizado para apreciação na plataforma.”.*

Por parte da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I. P. (CCDR-Norte, IP) foi emitido parecer favorável condicionado.

Na sequência do parecer atrás referido, foram realizadas algumas reuniões setoriais tendo em vista a correção da proposta de classificação e qualificação do solo, correções ao Regulamento e procedimentos necessários a uma melhor definição da programação de execução e plano de financiamento.

Em paralelo com o processo atrás referido, foram realizadas várias reuniões para elaboração da carta da Reserva Ecológica Nacional (REN), de acordo com as normas legais em vigor e elaboração da Reserva Agrícola Nacional (RAN).

No dia 24 de julho de 2024, via PCGT, foi solicitada a 2^a reunião plenária da CC, tendo esta sido agendada para o dia 06 de setembro de 2024.

A 2^a reunião plenária da CC do processo de Revisão do PDMB, tem como objetivos o constante da alínea b) do artigo 13.^º da Portaria n.^º 277/2015, de 10 de setembro:

"b) Segunda reunião plenária, em conferência procedural, para ponderação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental, devendo as posições manifestadas e a deliberação final serem vertidas em ata."

A última Reunião Plenária inclui ainda a conferência procedural prevista no n.^º 1 do artigo 11.^º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), publicado pelo Decreto-Lei n.^º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.^º 124/2019, de 28 de agosto, por remissão da alínea a) do n.^º 2 do Artigo 15.^º

Nesse sentido, a CMB remeteu os elementos de suporte à referida reunião, que foram disponibilizados a todos os membros da CC, através da PCGT, nos termos do artigo 2.^º da Portaria suprarreferida.

Foram convocadas a participar todas as entidades representadas na CC, a quem foi também remetido o link de acesso à reunião, colocando à consideração destas o modo de participação na reunião, presencial, nas instalações da CCDR-Norte, IP, ou por meio de videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams.

O presente Parecer, que será anexo à ata, reflete a posição da CCDR-NORTE, I.P. relativa a matérias de Ordenamento do Território, REN, RAN, Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) e Património Cultural e incide, genericamente, sobre:

- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Compatibilidade ou conformidade da proposta de Plano com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, (doravante abreviadamente designado RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.^º 80/2015, de 14 de maio, com o Decreto Regulamentar (DR) n.^º 15/2015, de 19 de agosto e com a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPPSOTU);
- Fundamento técnico das soluções defendidas pela CMB;
- Análise da delimitação da REN à luz do disposto no Regime Jurídico da REN (RJREN), publicado pelo Decreto-Lei n.^º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.^º 124/2019, de 28 de agosto, e das Orientações Estratégicas de âmbito Nacional e Regional (OENR) da REN, consignadas

na Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 264/2020, de 13 de novembro;

- Análise sobre o Relatório Ambiental (RA), no âmbito do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio;
- Análise da delimitação da RAN, a qual foi acompanhada na fase anterior pela extinta Direção Regional de Agricultura do Norte;
- Análise da delimitação das questões relacionadas com o Património Cultural, a qual foi acompanhada na fase anterior pela extinta Direção Regional de Cultura do Norte, ainda que esta matéria esteja, presentemente, sob alçada do Património Cultural, IP (PC, IP).

2. Enquadramento

O presente Parecer surge no contexto da CMB ter solicitado a convocatória da 2ª Reunião Plenária da CC, que se realizou em 06 de setembro de 2024.

O presente Parecer tem como objetivo a pronúncia da CCDR-Norte, IP em matérias como a proposta de ordenamento, classificação e qualificação do solo, Regulamento, programação de execução e plano de financiamento, REN, AAE, RAN e Património Cultural.

Nos termos do disposto na Portaria nº 277/2015, de 10 de setembro, e na sequência da apresentação da proposta de Plano e demais elementos que acompanham o mesmo, compete à CCDR-Norte, IP a emissão de parecer para efeitos da 2ª reunião plenária, para ponderação e votação final da proposta do Plano, com todo o seu conteúdo material e documental.

Importa agora que a CCDR-Norte, IP se pronuncie, no âmbito das suas competências, pelo que o presente Parecer será apenso à ata resultante da 2ª reunião plenária CC do procedimento de revisão do PDMB.

3. Conteúdo Documental

O PDMB deve ser constituído pelos elementos constantes do artigo 97.º do RJIGT, os quais devem ter o conteúdo material constante do artigo 96.º do mesmo diploma legal.

Foram disponibilizados na PCGT os elementos elencados no artigo 3.º (Composição do Plano) da proposta de Regulamento do PDMB.

Refere o Regulamento que o Plano é composto pelos seguintes elementos:

a) Regulamento;

b) Planta de Ordenamento (escala 1/10 000) desdobrada nas seguintes cartas:

- i) Classificação e qualificação do solo;
- ii) Programação e execução;
- iii) Salvaguardas Gerais;
- iv) Salvaguardas Patrimoniais;
- v) Zonamento acústico;
- vi) Mobilidade.

c) Planta de Condicionantes, (escala 1/10 000) desdobrada nas seguintes cartas:

- i. Condicionantes Gerais;
- ii. Reserva Ecológica Nacional;
- iii. Carta de Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança;
- iv. Redes de Defesa;
- v. Zonas de Conflito Acústico.

O PDMB é acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) Relatório de Fundamentação, incluindo os indicadores de monitorização e avaliação;
- b) Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico;
- c) Programa de Execução;
- d) Plano de Financiamento;

O PDMB é acompanhado também pelos seguintes elementos complementares:

- a) Planta de Enquadramento Regional;
- b) Planta da Situação Existente;
- c) Planta e relatório com identificação dos compromissos urbanísticos na área do PDMB;
- d) Ficha de Dados Estatísticos;

- e) Planta de Infraestruturas;
- f) Planta da Estrutura Ecológica Municipal.

O PDMB é ainda acompanhado pelos seguintes documentos autónomos:

- a) Plano Municipal de Emergência e Proteção Civil (2018);
- b) Carta Educativa (2019);
- c) Estratégia da Paisagem (2020);
- d) Estratégia Local de Habitação (2021);
- e) Plano Municipal de Emergência e Proteção Civil (2018);
- f) Plano Municipal da Defesa da Floresta contra Incêndios (2022);
- g) Mapa de Ruído (2023);
- h) Relatório de participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação.

4. Análise do Conteúdo Documental e Material

Do ponto de vista formal, considera-se que a proposta apresentada se encontra suficientemente documentada para realização da 2^a reunião plenária, nos termos solicitados pela CMB.

O PDMB, em certa medida, dá cumprimento aos princípios definidos nos artigos 95.^º e 96.^º do RJIGT, designadamente no que se refere às dinâmicas e ao modelo de organização municipal do território, apresentando a caracterização económica, social e biofísica, e identificando os valores culturais e as principais redes urbanas, viária, de equipamentos e de infraestruturas. Contudo, verifica-se que certas matérias necessitam de algum desenvolvimento e aperfeiçoamento.

De igual modo, identifica-se o conjunto de condicionantes que incidem no território municipal, nomeadamente as reservas e zonas de proteção e as demais Serviços e Restrições de Utilidade Pública (SRUP).

Relativamente às alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 97.º, que estabelece o conteúdo documental fundamental exigível, os elementos fornecidos desenvolvem e estabelecem os aspetos essenciais a considerar, ainda que necessitem, em alguns casos, de algumas correções, e que mais à frente se explicitará.

Assim, deverá a CMB proceder às correções necessárias, nomeadamente as que estão relacionadas com dar cumprimento às disposições legais aplicáveis e, noutros casos, algumas sugestões sobre situações que impõem reflexão por parte da CMB.

Desta forma, passa-se a elencar o conjunto de questões, as quais que se dividem por temas/peças.

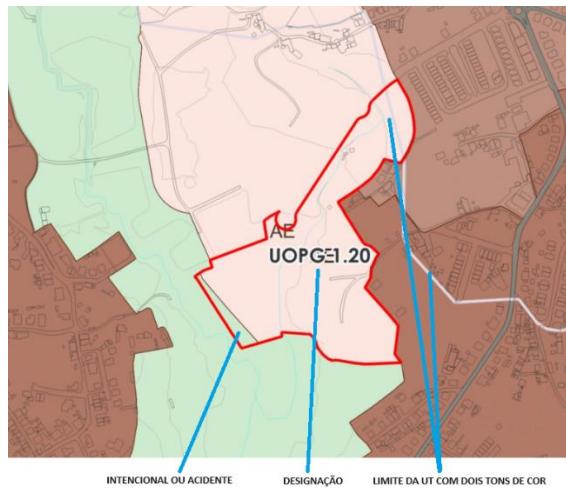
4.1. Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo

As regras de classificação e qualificação do solo estão definidas no RJIGT e no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, sendo que este último define os critérios para as categorias do solo rústico e urbano, bem como os critérios para o processo de qualificação.

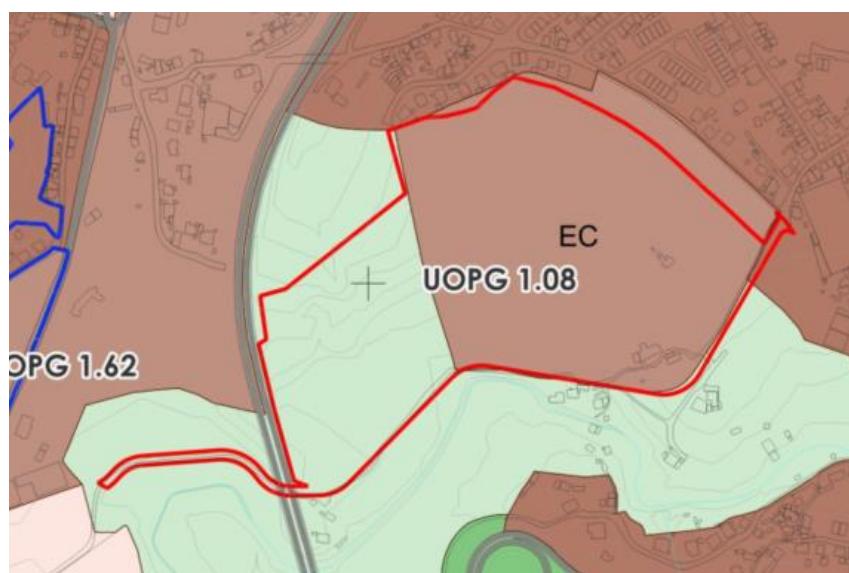
É respeitado tudo quanto foi articulado, quer decorrente do parecer emitido aquando da 1ª reunião plenária, quer nas reuniões setoriais havidas sobre o processo de classificação e qualificação do solo. Contudo, e tendo em conta que os casos sucessivamente assinalados sempre tiverem um carácter exemplificativo, alerta-se para o seguinte onde se incluem alguns lapsos de representação:

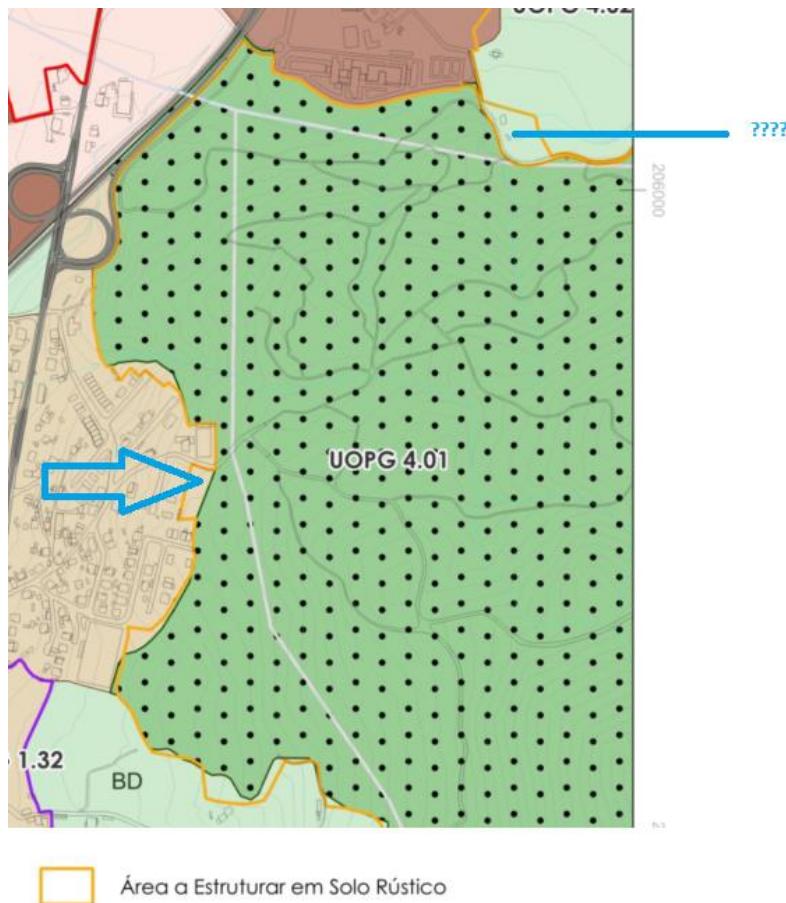
- Existe uma clara discrepância na designação das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) entre a PO-Classificação e Qualificação e a PO-Programação e Execução;
- As Unidades Territoriais (UT) estão delimitadas com um tipo de linha e cor praticamente imperceptível, além de que se sobrepõem a outras delimitações ocultando-as;
- A PO-Programação e Execução, apresenta uma grande quantidade de UOPG a estruturar e a consolidar, proporcionando uma grande capacidade construtiva que poderá alcançar um considerável aumento populacional de Braga, pelo que a fundamentação para este aumento deveria ser mais objetiva e sustentada em mais indicadores;
- Neste cenário, e sabendo-se que estas estão sujeitas a reversão por não execução, seria de todo conveniente ser efetuada uma hierarquia das intervenções, por forma a garantir o início pelas que melhor asseguram um correto ordenamento e coerência em relação ao solo urbano. Por exemplo, dar prioridade às áreas a consolidar, já que serão estas que permitirão cerzir os espaços intersticiais do solo urbano;

- Na legenda deveria constar Espaço Verde de Enquadramento, subcategoria de espaço prevista em caso de requalificação, e não reclassificação, como é referido nos anexos, em algumas UOPG;
- Convém esclarecer/analisar este tipo de situações:



Situações de UOPG em urbano e rústico sem exata correspondência com a programação e execução:





- Na categoria de solo rústico, o Plano opta por não delimitar aglomerados rurais e edificação dispersa, assim como apenas opta por uma categoria para espaços agrícolas;
- Cria as UT, não sendo perceptível a sua representação na cartografia, nem a sua eventual relevância para o sistema executório/execução programada;
- A disciplina da legenda não segue a arquitetura das operações (tipologia das operações: sistemática e não sistemática), enquanto a planta não evidencia a natureza e alcance das UOPG (de gestão “corrente” e de planeamento), de forma desagregada e hierarquizada;
- A PO-Classificação e Qualificação apresenta delimitação das UOPG – duplicando o que já se verifica na PO – Programação e Execução, contudo, as designações não têm correspondência, pelo que deverá ser revista esta situação

4.2. Planta de Ordenamento - Programação e Execução

- A planta da programação não apresenta os tecidos urbanos existentes, o que dificulta a leitura da composição existente e a conformação das propostas por tipologias da execução programada, claramente faltam camadas da carta base;
- As infraestruturas existentes não aparecem como informação de base às opções da execução programática assistemática (Áreas a Infraestruturar que, erradamente, estão alocadas às UOPG e são operações não sistemáticas e de garantia municipal a respetiva provisão);
- A legenda não aflora a disciplina do quadro das opções de planeamento e gestão, de forma desagregada e hierarquizada, e a carta não sinaliza os efeitos da não execução (requalificação ou reversão);
- Considera-se que a legenda deverá ser melhorada, mais hierarquizada na natureza e alcance das opções da execução programática, assim como muito clarificada a informação de base à construção e defesa das opções programáticas do Plano.

4.3. Planta de Ordenamento-Salvaguardas Gerais

Questiona-se qual a base legal para o Plano instituir uma zona de proteção ao aeródromo e ao heliporto, quando seria suposto, nos termos da lei, constituir servidão aeronáutica.

Recorda-se que designar como zona de proteção e salvaguarda e limitar a capacidade construtiva pode ter implicações para o Município, conforme já referido. Recorda-se que, de acordo com o acórdão do TRP nº JTRP00006391 *"As servidões administrativas não derivadas diretamente da lei mas dependentes de um ato administrativo posterior que as concretize, como as servidões aeronáuticas, dão direito a indemnização quando envolverem diminuição efetiva do valor dos prédios servientes."*.

4.4. Planta de Ordenamento-Salvaguardas Patrimoniais

Nada a comentar, salvo no que está relacionado com a análise feita no capítulo Património Cultural e no capítulo Regulamento.

4.5. Planta de Ordenamento-Mobilidade

Nada a referir.

4.6. Planta de Ordenamento-Zonamento Acústico

Matéria de pronúncia da APA, IP/ARH Norte.

4.7. Planta de Condicionantes Gerais

Comentários decorrentes das entidades com tutela sobre cada uma das SRUP.

4.8. Planta de Condicionantes – Reserva Ecológica Nacional

Comentários no ponto dedicado à REN.

4.9. Planta de Condicionantes – Carta de Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança

Análise da competência do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, IP).

4.10. Planta de Condicionantes – Redes de Defesa

Análise da competência do ICNF, IP.

4.11. Peças que acompanham o Plano elencadas no Regulamento

- Relatório e planta de compromissos:

- De acordo com a alínea c) do nº 3 do art.º 97º do RJIGT, o PDM é acompanhado por Planta e relatório com a indicação dos alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidos, bem como das informações prévias favoráveis em vigor. No presente caso é apenas apresentada uma planta de compromissos, planta esta que deve usar a terminologia de acordo com os respetivos títulos (alvarás de licença (construção ou de loteamento) comunicações prévias admitidas, bem como das informações prévias favoráveis.

Na legenda da planta de compromissos não se percebe a razão da distinção de "Alvarás de loteamento" e "Operações de loteamento" e que constituiu compromisso - não é a operação de loteamento, mas sim a existência de um título válido (alvará até à entrada em vigor do DL nº 10/2024, de 8 de janeiro, e licença depois da entrada em vigor).

Se Operações de loteamento se refere a processos, reembora-se que estes não constituem direitos e, consequentemente, não são compromissos. Aliás, é para a clarificação desta questão que serve o Relatório.

Se a planta serve para deixar clara a localização dos compromissos, o Relatório serve para mencionar o título e a data de validade do mesmo e que, no caso dos PIP, é fundamental.

- A ficha de dados estatísticos não foi apresentada; contudo, deverá constar do processo a submeter a discussão pública;
- As participações em sede de discussão pública, embora acompanhem o Plano, são extemporâneas nesta fase;
- O Programa de Execução e Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira:

Comentários em ponto específico.

- Relatório Ambiental:

Comentários em ponto específico.

4.12. Regulamento do PDMB

Constata-se que, na atual proposta de Regulamento, já foram acolhidas parte das observações efetuadas anteriormente por esta CCDR-Norte, IP. Não obstante, tecem-se as seguintes observações e recomendações sobre os seguintes aspetos:

artigo 4.º

alínea b) do nº 1 - A ordenação das peças no regulamento deve ser igual à ordenação das plantas ou vice-versa.

alínea c) do nº 1 – As Zonas de Conflito Acústico não são SRUP, devem constar da P0-Zonamento Acústico.

no nº 4 mencionar a carta de património arqueológico, atento o disposto no artigo 79.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na sua atual redação.

O Plano de Financiamento a que se refere a alínea d) do nº 2 do artigo 4.º deve ser acompanhado da fundamentação da sustentabilidade económica e financeira, tal como exigido no artigo 97.º n.º 2 alínea d) do RJIGT, pelo que a designação correta da peça é *"Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira."*.

artigo 5.º

Retirar a subalínea iv) da alínea a) do nº 2 do artigo 5.º onde se menciona Plano Nacional para as alterações climáticas 2020/2030, na medida em que, de acordo com nº 12 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho, que aprovou o Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), foi revogado o Programa Nacional para as Alterações Climáticas 2020/2030, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

artigo 6.º

- O artigo 6.º versa sobre definições. Conforme já anteriormente referido em documento elaborado pela CCDR-Norte, IP, os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo fixados no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, são de utilização obrigatória nos planos territoriais, não sendo admissíveis outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade (cfr. nº 2 do artigo 4.º do citado diploma).

Do elenco de definições constante neste artigo, dá-se ainda nota do seguinte:

Não tem sentido na alínea b) "*Colmatação urbana*" fazer menção a via infraestruturada e habilitante uma vez que, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), nº 5 do art.º 24º, não é possível edificar à face de vias não infraestruturadas, salvo nas condições expressas no art.º 25º do mesmo diploma legal. Aliás, da forma como se define Via habilitante, abre-se a possibilidade de ir contra o nº 5 do art.º 24º, quando se trata de um dever de indeferir.

Não obstante na alínea c) se definir "*Enquadramento urbanístico*", não se vislumbra no articulado da proposta de qualquer referência ao mesmo, sugerindo-se que se retire.

A definição de "Estudo urbanístico" afigura-se desnecessária, tendo em conta que a CMB, no contexto em que é referido, deve proceder previamente a esses estudos.

A definição constante na alínea g) 'Plataforma da estrada' está prevista na lei (cfr. artigo 3.º alínea ee) do Anexo da Lei n.º 34/2015, de 27/04, na sua atual redação), pelo que deve ser retirada.

Na alínea i) define-se Recuo dominante. Contudo, o critério dominante é usado mais à frente em relação ao nº de pisos, volume, etc. - deveria ser definida a forma de contabilizar a dominância de forma genérica ou para cada um dos casos em que se remete para o cumprimento da dominância.

No que diz respeito à 'Via infraestruturada' prevista na alínea j), não se vislumbra nesta definição a alusão às telecomunicações (cfr. artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto). Além disso, apesar desta definição se encontrar prevista numa outra definição (a saber, colmatação urbana), verifica-se que a mesma não se encontra plasmada no demais articulado da proposta de Regulamento, razão pela qual se sugere que se retire.

Na alínea k) define-se "Via habilitante" de forma tão simplista que, a ser usada para permitir a edificação, contraria o disposto no nº 5 do art.º 24º do RJUE, além de que induz no sentido de que, numa rua pedonal, não é possível edificar.

artigo 7.º

No que concerne a este artigo, devem apenas elencar-se as condicionantes que estejam em vigor na área do Município, sendo depois representadas na respetiva planta. É ainda de referir que se verifica que há condicionantes mencionadas nesta norma que não constam da respetiva planta (e vice-versa), tais como, por exemplo, Zona terrestre de proteção de albufeira, Defesa nacional, Gasoduto de Alta pressão e Estradas e Caminhos municipais. Situação a aferir/corrigir.

Importa ainda referir que há necessidade de serem indicados os despachos que constituíram as servidões ali elencadas. Assim, não existindo despacho a constituir servidão, deve ser retirada a sua menção. Situação a colmatar/corrigir.

Acresce que, a respeito das matérias sobre estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves ao abrigo do Decreto-Lei (DL) n.º 150/2015, de 5 de agosto, dá-se nota da existência de um estabelecimento SEVESO, a saber, GASNOR – Comércio de Gás e Eletrodomésticos, Lda., de nível inferior (cfr. n.º 2 do artigo 10.º do DL n.º 150/2015, de 2 de agosto), pelo que se torna imprescindível a pronúncia da APA, I.P..

No entanto, por força da inexistência de Portaria legal, relembra-se que não existem servidões constituídas sobre esta matéria.

artigo 8.º

No n.º 2 do artigo 8.º prevê-se que *“Caso se identifiquem desfasamentos ou omissões entre a representação gráfica do domínio hídrico na Planta de Condicionantes Gerais e a realidade física do território, aplicar-se-á às linhas de água existentes todas as disposições referentes à servidão administrativa....”*.

Ora, conforme já referido, em caso de desfasamentos ou omissões, deve ser desencadeado o procedimento de correção material previsto no artigo 122.º do RJIGT, pelo que se entende ser de retirar da norma do Regulamento essa última parte. Note-se que a correção é obrigatória e não uma faculdade para a CMB.

Acresce referir que no n.º 3 deste artigo deve ser retirada a consulta a planos sectoriais (cfr. artigo 3.º do RJIGT), uma vez que este tipo de planos e programas não vinculam os particulares.

artigo 10º

No nº 4 refere-se que *“Na Estrutura Ecológica Urbana e Sociocultural, deverão ser promovidas as seguintes medidas:”*

Atendendo a que se trata de uma norma, terá mais sentido referir que *“Na Estrutura Ecológica Urbana e Sociocultural, deverá ser acautelado ..., ou ser dado cumprimento ao seguinte ...”*.

artigo 11.º

Este artigo prevê a remissão para uma Planta de Ordenamento – Salvaguarda Ambiental que não foi remetida. Situação a aferir/corrigir. (A mesma observação vale para o artigo 28.º n.º 1 alínea b)). Equaciona-se se não será Planta de Ordenamento – Salvaguardas Gerais.

artigo 12º

No nº 2 é referido que *“Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento – Salvaguardas Gerais é interdita a realização de construções ou a execução de obras suscetíveis de constituir obstrução à livre circulação das águas, com exceção de:*

a) *Construções que correspondam à substituição de edifícios existentes, licenciados nos termos legalmente exigidos, a demolir;”.*

Em primeiro lugar, Construções que correspondam à substituição de edifícios existentes, licenciados nos termos legalmente exigidos, chamam-se reconstruções, e estão protegidas pelo art.º 60º do RJUE logo, desnecessário estar no Regulamento. Segundo, não se entende a palavra *“a demolir”* a seguir à vírgula.

Na alínea b) refere-se *“obras de construção precedidas de demolição”*. Tal como já referido, a isto chamam-se obras de reconstrução (alínea c) do art.º 2º do RJUE: *«Obras de reconstrução», as obras de construção subsequentes à demolição, total ou parcial, de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas;”*.

artigo 13º

Ainda que se trate de matéria relacionada com a APA, I.P., afigura-se redundante, uma vez o tratamento desta matéria em projeto e em obra se trata de uma obrigação legal. Assim sendo, não se trata de uma recomendação, mas de uma obrigação.

artigo 14.º

Este artigo dispõe sobre as áreas de conflito acústico, e sobre o qual se considera pertinente a pronúncia da APA, I.P..

Não obstante, recomenda-se que se indique qual é a *zona urbana consolidada* para efeitos de aplicação do Regulamento Geral do Ruído (RGR), anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro (o que tem importância, desde logo, para aplicação do n.º 7 do artigo 12.º desse RGR, quando se verifique a violação dos valores limite de exposição estabelecidos para as zonas mistas e zonas sensíveis no artigo 11.º do RGR).

Quanto aos elementos indicados no n.º 4 do artigo 14.º, a ser apresentados pelos interessados, importa ter presente o disposto no n.º 4 do artigo 2.º da Portaria n.º 71-A/2024, de 27 de fevereiro, que entrou em vigor a 4 de março.

artigo 15.º

Neste artigo, o Plano institui a zona de proteção definida na Planta de Ordenamento, na qual é limitada a altura das construções a 15m e 45m.

Ora, conforme já anteriormente referido, partindo-se do pressuposto de que não se está perante servidão legalmente constituída, é de referir que, caso tal espaço incida em prédios particulares, as limitações introduzidas pelo Plano que provoquem um grave prejuízo aos respetivos destinatários poderão dar lugar, eventualmente (caso aquele não seja compensado através dos mecanismos de perequação), a indemnização nos termos do artigo 171.º do RJIGT (Dever de indemnização). Situação a ponderar. (A mesma observação vale para o disposto no artigo 16.º e 17.º).

Note-se que, de acordo com o DR nº 15/2015, de 19 de agosto, artigo 14.º, os espaços-canal correspondem às áreas de solo afetas às infraestruturas territoriais ou urbanas de desenvolvimento linear, incluindo as áreas técnicas complementares que lhes são adjacentes e as áreas em torno das infraestruturas destinadas a assegurar a sua proteção e o seu correto funcionamento ou, caso ainda não exista a infraestrutura, as áreas necessárias à sua execução.

artigos 18º, 20.º e 22º

Na alínea b) do nº 3 fala-se em áreas de salvaguarda arquitetónica relacionadas com o Património Inventariado: imóveis inventariados.

Além da falta de base legal para instituir áreas de salvaguarda, note-se que quaisquer restrições impostas aos proprietários pelos planos territoriais podem gerar um dever de indemnizar (art.º 171º do RJIGT).

Só se podem estabelecer zonas de proteção para imóveis nos termos previstos na legislação do património cultural.

O mesmo se refere relativamente ao nº 4 do art.º 22º, onde claramente se está a impor um ónus sobre os terrenos adjacentes aos “Percursos Culturais”.

artigo 24º e 25º

Para uma melhor leitura das peças desenhadas e fácil relação com o Regulamento, sugere-se que a legenda da PO seja organizada da mesma forma que se apresenta no Regulamento.

Pela legenda, não se percebe que “Equipamentos Estruturantes” é uma subcategoria de “Espaços de uso Especial”.

Sugere-se uma revisão a esta matéria, já que também se constata que “Espaços Verdes de Enquadramento” não consta da legenda da PO.

artigo 26.º

No nº 1, onde se refere “*Nas novas edificações, ou na ampliação das existentes*”, sugere-se “Nas operações urbanística de construção ou de ampliação”, de forma a conciliar com a terminologia e definições do RJUE.

No nº 2, onde refere “*As novas edificações ou ampliações integrarem-se na morfotipologia*” deve referir-se “Nas operações urbanística de construção ou de ampliação deve ser garantida/acautelada a integração na morfotipologia”.

Trata-se de uma norma, e não de um texto descritivo.

A norma constante do nº 4 deve ser mais objetiva na sua aplicação. Com certeza que não se pretende criar deslocações pedonais cada vez que se licencia uma habitação unifamiliar. Além disso, fora do contexto em que há a exigência de cedência ao domínio público, por exemplo, loteamentos, não se vislumbra como poderá a CMB impor cedências deste tipo.

Promover estas cedências entre lotes também não é possível, sob pena de ter que comprar o lote adjacente. Não será que esta norma é para aplicar em certos contextos de operações de loteamento e não em lotes?

No nº 8, alínea b) é imposta uma condição com referência à via habilitante mas, conforme já referido, esta definição não pode ser menos exigente do que o disposto no nº 5 do art.º 24º do RJUE.

Na é possível impor esta norma fora de loteamento ou de impacte semelhante a loteamento.

artigo 29.º

Na alínea a) do n.º 2, estabelecer limite para ampliação, definindo parâmetros de edificabilidade a observar (cfr. artigo 74.º do RJIGT). Situação a colmatar.

No caso da alínea b) do nº 2 deve ser acrescentado e o uso esteja previsto na respetiva categoria de espaço.

artigo 31.º

Clarificar as condições a que se refere o n.º 3 que o Município pretende impor às operações urbanísticas referentes à legalização. Não tem sentido não mencionar e balizar as condições no Regulamento.

artigo 32.º

Quanto aos empreendimentos estratégicos, no n.º 3, devem balizar-se melhor as situações de exceção, para que se perceba o seu carácter estratégico e a necessidade da sua "desterritorialização". É que na norma em apreço isso ainda não acontece, razão pela qual não pode ser aceite com a margem de discricionariedade que comporta. Situação a corrigir.

Sendo uma norma do PDM, é aqui que devem ser definidas e não em regulamento municipal.

Para além disso, estabelecer parâmetros de edificabilidade máximos a observar (cfr. n.º 1 do artigo 74.º do RJIGT).

artigo 33.º

Do n.º 2 do artigo 33.º não resulta a impossibilidade de se explorar, em solo urbano, a produção de energia a partir de fontes renováveis, pelo que se deve reformular a norma para que resulte claro que os dispositivos ali mencionados são compatíveis com o uso habitacional.

O n.º 3 do artigo 33.º prevê a possibilidade de se instalarem, em solo rústico, todos os tipos de energias renováveis, cumpridas que sejam determinadas condições.

Ora, quanto aos parques eólicos, não se consegue afirmar, *a priori*, que não há incompatibilidade dos mesmos com os aglomerados rurais (áreas edificadas com utilização predominantemente habitacional), pelo que se deve excluir essa possibilidade.

A este respeito, ter também presentes as limitações que decorrem do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, na sua atual redação, sobre a distância em redor de aglomerados rurais e também solo urbano (exceto se destinado à instalação de atividade económica) – cfr. artigo 5.º do citado diploma legal.

artigo 35.º

A alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º prevê a adoção de sistemas de separação de resíduos sólidos nos edifícios e espaços exteriores com vista ao respetivo tratamento e valorização, tornando-se assim dispensável, uma vez que já é imposto por lei.

artigo 38.º

No nº 2 admite-se habitação em solo rústico e, em bom rigor, isso está parcialmente correto: por exemplo, em áreas de edificação dispersa e aglomerados rurais isso é correto. Contudo, alerta-se que admitir habitação em solo rústico, além dos espaços atrás referidos, contraria o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) e o parecer da Comissão Nacional do Território (CNT), Ata da 33ª reunião, o qual refere que *"Nesta medida a diretriz 74 do PNPOT, a par das diretrizes 34 e 61, deve ser entendida como uma orientação que visa reforçar o previsto no decreto regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto, ou seja, o caráter excepcional e limitado da edificação em solo rústico, e enquadrar o papel dos PROT na modelação de orientações regionais."*

Neste quadro, entende-se que a edificação para habitação passível de ser admitida no solo rústico, quando não se trate de aglomerado rural ou de área de edificação dispersa, está fortemente condicionada pelos princípios da excepcionalidade e da limitação e pela demonstração da estrita necessidade e efetiva associação a usos e ações de aproveitamento produtivo do solo rústico, no âmbito de explorações sustentáveis, existentes ou que comprovadamente se venham a constituir, e contribuintes da melhoria da estruturação fundiária, podendo os PROT densificar as diretrizes para a ponderação destas condições, em função de circunstâncias territoriais específicas."

Concluindo este parecer o seguinte:

"Mais se entende que as diretrizes dos PROT em vigor podem continuar a ser aplicadas até à sua revisão e que nas regiões em que os PROT estão ainda em elaboração podem as CCDR, como sucede noutras matérias, exercer as suas competências seguindo o quadro que decorre do decreto regulamentar 15/2015, de 19 de agosto, e das diretrizes do PNPOT."

Face à ausência de PROT na região Norte, estamos vinculados ao nº 3 do art.^º 16º do DR nº 15/2015, de 19 de agosto, que refere:

"Consideram-se incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico, designadamente, os seguintes usos:

- a) As novas instalações de comércio, serviços e indústria que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos;*
- b) As novas construções para habitação, salvo nas situações admitidas pelos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal, de acordo com o estabelecido nas orientações dos programas regionais;*
- c) Os empreendimentos turísticos, salvo nas formas e tipologias admitidas em solo rústico, de acordo com as orientações estabelecidas nos programas regionais."*

Em reforço do atrás referido, destaca-se o mencionado no nº 2 deste artigo, onde é claro que *"A edificação em solo rústico só pode ser admitida pelos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal como excepcional e limitada aos usos e ações compatíveis com os respetivos critérios de classificação e de qualificação constantes no presente decreto regulamentar, em coerência com o definido no Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território ... e com as orientações dos programas regionais."*

Concluindo, nem as novas construções para habitação, nem os empreendimentos turísticos, salvo nas formas e tipologias admitidas em solo rústico, constantes na alínea c), podem ser admitidos, com a exceção constante no nº 3 do art.^º 17º do citado DR.

Face a tudo atrás exposto, fica em causa o disposto na alínea a) do nº 2 do art.^º 39º e nº 3 do art.^º 40º.

artigo 39.^º

Na alínea b) do n.^º 2 do artigo 39.^º alude-se às obras de reconstrução e alteração. Como são permitidas por força do artigo 60.^º do RJUE, aprovado pelo DL n.^º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, não carecem de estar mencionadas nesta norma do Regulamento. (A mesma observação vale, a título de exemplo, para os artigos 41.^º n.^º 6 alínea a), 45.^º n.^º 1 alínea c), 47.^º n.^º 1).

De referir ainda que as novas instalações de comércio, serviços e indústria que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, ou de exploração recursos energéticos ou geológicos, são consideradas incompatíveis com a classificação e qualificação do solo

rústico (com exceção dos aglomerados rurais), de acordo com a al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Assim sendo, quanto à alínea g) do n.º 2 do artigo 39.º, onde se lê “ligados” deve ler-se “diretamente ligados”.

Assim, na al. h) do n.º 2 do artigo 39.º, prever que é indústria diretamente ligada à atividade agrícola (cfr. n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto). Além disso, clarificar a que uso (por remissão ao n.º 2 do artigo 38.º), se referem os parâmetros previstos nesta alínea h).

artigo 40.º

No nº 3 admite-se habitação. Contudo, esta matéria já foi alvo de análise no ponto anterior.

O disposto no artigo 40.º n.º 4 não se coaduna com o disposto no artigo 41.º n.º 5. Situação a reformular. Além disso, admitir reconstrução ou ampliação das construções existentes não é mais do que já está garantido e protegido pelo art.º 60º do RJUE.

No nº 5 admitem-se empreendimentos turísticos, mas devem ser empreendimentos turísticos apenas nas formas e tipologias admitidas em solo rústico.

artigo 46.º

No n.º 5 do artigo 46.º prevê-se que na categoria de solo rústico *Espaços Culturais admitem-se, entre outros usos, Edifícios de restauração ou bebidas.*

Ora, tendo em conta que a restauração ou bebidas em solo rústico (fora dos aglomerados rurais), não se afigura compatível com essa classe de solo – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, a manter-se como uso/atividade complementar/acessória do uso principal, deve prever-se um limite da área de construção/percentagem para demonstrar, dessa forma, o seu caráter residual/acessório em relação ao uso principal.

Convém reforçar que restauração ou bebidas é serviços e, portanto, em solo rústico só serviços diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos são enquadrados.

Na alínea d) do nº 5 admitem-se empreendimentos turísticos, mas devem ser empreendimentos turísticos apenas nas formas e tipologias admitidas em solo rústico.

artigo 47.º

No nº 2 refere-se que “*Não são admitidas novas edificações para os outros usos.*”. Ora, de acordo com o RJUE, deve ser referido “*Não são admitidas operações urbanísticas de construção para os outros usos.*”.

Devem indicar-se os parâmetros de edificabilidade a observar para cada um dos usos previstos no n.º 5 do artigo 46.º (cfr. artigo 74.º do RJIGT).

artigo 48.º

No nº 2 refere que “*podem ser admitidas instalações de apoio aos equipamentos e estabelecimentos de restauração de bebidas.*”. Deve ser deixado claro que não se trata de estabelecimentos, mas de espaços acessórios, ainda que tal aparente ser desnecessário.

Por exemplo, se numa categoria de espaço se disser que se admitem equipamentos de utilização coletiva, por exemplo, um pavilhão desportivo, não é necessário o PDMB referir que dentro deste pode existir um bar de apoio para servir os espectadores.

artigo 56.º

O nº 5 prevê que “*Nas situações de reconstrução de edifícios, os alinhamentos e recuos são os do edifício preexistente, exceto se o Município considerar como necessário o alargamento do espaço público.*”. Esta norma pode dar lugar a indemnização (cfr. artigo 171.º do RJIGT), tendo em conta que a reconstrução é um direito protegido pelo art.º 60º do RJUE, logo, não se perceciona como pode a CMB impor qualquer cedência para alargamento do espaço público.

No nº 8 é referido que “*Deve ainda manter-se o recuo, o número de pisos acima da cota de soleira, altura das edificações e volumetrias dominantes do quarteirão*” e no nº 9 “*devem sempre respeitar a altura de fachada dominante na frente urbana*”.

É a propósito destas várias dominâncias que se deve o n/ comentário na parte das definições onde se fala de recuo dominante, e aqui já se emprega a volumetria dominante do quarteirão, e no nº 9 já é na frente urbana, e no art.º 57º nº 1, alínea b) já se refere a morfologia do conjunto, tornando a aplicação da dominância confusa.

artigo 57.^º

Não se percebe qual a base legal para a CMB impor reperfilamento ou correções do traçado do espaço e vias públicas existentes fora das operações de loteamento ou de impacte semelhante a loteamento.

Mais uma vez se alerta que, para as designadas “novas edificações”, deve ser utilizada a designação conforme o RJUE – “obras de construção”.

Não se entende porque é apenas definido o índice de utilização máximo para o Espaço Central Tipo 2 e 3, e para as outras categorias não, tanto mais que, no artigo 89^º, nº 3, se define índice médio para Espaço Central Tipo 1, 2, 3 e 4 e para Espaço de Atividades económicas.

artigo 62.^º e 63^º

No nº 1, alínea b), e no nº 3 do art.^º 62^º, e no nº 3 do art.^º 63^º, faz-se referência a “Espaço Verde de Enquadramento”; no entanto, na legenda da PO-Classificação e Qualificação do solo, esta categoria de espaço não existe.

artigo 64.^º

Existe um lapso de redação ao ser criado o nº 3, cujo texto parece ser continuidade do conteúdo do nº 2.

artigo 65.^º

No nº 6 não se entende a definição de índices e parâmetros urbanísticos para as “Áreas a estruturar” e “Áreas a consolidar”, quando nestas são aplicados os índices e parâmetros definidos para cada uma das UOPG a usar apenas em execução sistemática. Da forma como está redigido induz, erradamente, para a possibilidade de para estas áreas poderem existir operações urbanísticas avulsas, o que não é legal.

artigo 73.^º

A evitar remissão para legislação específica, sob pena de a mesma vir a ser revogada ou alterada (a título de exemplo, o nº 2 remete, sem necessidade, para um diploma legal que já foi objeto de alteração).

artigo 76.^º

No nº 4 do artigo 76.^º estabelece-se a dispensa total ou parcial dos lugares públicos ou privados que estão sujeitos ao pagamento de compensação pecuniária pelos lugares de estacionamento não criados, a definir em regulamento municipal. Ora, segundo o artigo 44.^º do RJUE, só há lugar ao pagamento de

compensação em caso de não criação de estacionamento público. Corrigir a norma do Regulamento em apreço em conformidade.

artigo 77.^º

No n.^º 2 do artigo 77.^º retirar a menção às ‘Áreas a Estruturar’ e às ‘Áreas a Consolidar’. Em bom rigor, deveria ser em operações de loteamento e em sede de execução das UOPG.

artigo 78.^º

No n.^º 1 do artigo 78.^º afigura-se que se pretende dizer que CMB procede à concretização da programação da execução do Plano através da inscrição no plano de atividades municipal e, quando aplicável, no orçamento municipal, dos projetos e ações identificados no programa de execução e plano de financiamento do Plano.

artigo 79.^º

No nº 2 deveria ser completada a norma acrescentando, no final, “em sede de execução sistemática”.

artigo 80.^º

Prevê que as UOPG identificadas no Anexo V e delimitadas na Planta de Ordenamento são de dois tipos: as de gestão urbanística corrente (podendo ser áreas a estruturar, áreas a consolidar e áreas a infraestruturar), e as de planeamento.

Na alínea a) do nº 2 diz-se que *“As de gestão urbanística corrente, correspondendo a áreas de execução sistemática”*; então, e as de planeamento, não são também de execução sistemática? Não se entende.

Mais, quais são as de planeamento e as de gestão, sendo certo que todas se executam de forma sistemática.

Se as de planeamento *“exigem níveis de planeamento mais desenvolvido em virtude da dinâmica de evolução territorial e urbanística”*, tal não se vislumbra de forma clara no Anexo V - em nenhuma UOPG é feita referência a execução por Plano de Pormenor (PP), ou por Plano de Urbanização (PU).

No nº 3 é referido o seguinte:

"Os conteúdos programáticos, constantes do Anexo V, definem as linhas orientadoras de concretização da estratégia preconizada no Plano e as medidas e ações destinadas a operacionalizar a sua execução, no âmbito espacial das UOPG, nomeadamente no que respeita a:

- a) Objetivos programáticos, com o programa de intervenção;*
- b) Condições e parâmetros urbanísticos, com recurso a disposições de conformação do desenho urbano;*
- c) Formas de execução, com a definição dos instrumentos de execução a utilizar ou a aplicar."*

Consultado o referido anexo, não aparenta que estes tenham os referidos conteúdos.

Para este efeito, lembra-se o art.^º 96^º do RJIGT, na parte em que refere o seguinte:

- "i) Os critérios para a definição das áreas de cedência e a definição das respetivas regras de gestão, assim como a cedência média para efeitos de perequação;*
- j) Os critérios de compensação e de redistribuição de benefícios e encargos decorrentes da gestão urbanística, a concretizar nos planos previstos para as unidades operativas de planeamento e gestão;*
- k) A especificação qualitativa e quantitativa dos índices, dos indicadores e dos parâmetros de referência, urbanísticos ou de ordenamento, a estabelecer em plano de urbanização e em plano de pormenor, bem como os de natureza supletiva aplicáveis na ausência destes;*
- l) A programação da execução das opções de ordenamento estabelecidas e a definição de unidades operativas de planeamento e gestão do plano, identificando, para cada uma destas, os respetivos objetivos e os termos de referência para a necessária elaboração de planos de urbanização e de pormenor;".*

Não se entende a introdução da norma constante no nº 6 uma vez que, enquanto não forem publicados os PU e os PP, não poderão existir operações urbanísticas avulsas.

artigo 81.^º

Na alínea a) do nº 1 refere-se que *"De forma sistemática, mediante programação municipal de operações urbanísticas integradas, no âmbito de unidades de execução;"*.

Quanto a isto, alerta-se para o facto de que as Unidades de Execução (UE) não se executam por operações urbanísticas, mas sim por operações de reparcelamento com obras de urbanização e nos termos do art.^º 148^º do RJIGT, salvo se se enquadrar no disposto no nº 3 do artº 147º do RJIGT.

Além disso, relembra-se ainda que, na falta de PU ou de PP aplicável à área abrangida pela UE, deve a câmara municipal promover, previamente à aprovação, um período de discussão pública, em termos análogos aos previstos para o PP (nº 4 do art.º 148º), o que não acontece em sede de operações urbanísticas ao abrigo do RJUE.

No nº 4 é referido UOG, pelo que deve ser corrigido para UOPG.

artigo 82.º

Dispõe que as áreas de execução programada estão identificadas no Anexo IV do seguinte modo:

28 UOPG em área a estruturar (ID 1.01 a 1.28);

93 UOPG em área a consolidar (ID 2.01 a 2.93);

5 UOPG em área a estruturar em solo rústico (ID 4.01 a 4.05).

Pese embora não incluído no quadro a que se refere o Anexo IV, as UOPG identificadas no Anexo V revelam a existência de mais 4 UOPG (ID 3.01 a 3.04). (Situação a aferir/corrigir).

Assim sendo, devem ser indicados os parâmetros urbanísticos, além de que deve estabelecer-se, de forma clara, as formas de execução para cada UOPG, bem como as regras a aplicar (indicadores e parâmetros) nas áreas a sujeitar a PU ou PP durante a ausência destes (cfr. al. l) do n.º 1 do artigo 96.º do RJIGT, e ficha n.º I-66 do Anexo I ao DR n.º 5/2019, de 27 de setembro). Situação a aferir/colmatar.

Ainda relativamente ao artigo 80.º, é de se acautelar que não se colocam em causa objetivos das UOPG. Se estiver causa solo urbano não estruturado nem infraestruturado, a ocupação nesse caso deve ser precedida da delimitação de UE, PP ou PU.

Face ao que antecede:

i) Não se indica a forma de execução em todas as UOPG supramencionadas.

Não obstante, relativamente às UOPG inseridas em solo rústico e para as quais se estabeleçam como objetivos funções urbanas, alerta-se para a necessidade de a forma de execução da UOPG ser a adequada nos termos do RJIGT para a reclassificação do solo rústico para solo urbano, nomeadamente através de PP com efeitos registais.

ii) Verifica-se ainda que em todas as UOPG não se indica o regime que se aplica enquanto não entrar em vigor o PP ou PU (ou seja, se permite a realização de ações sem que coloque em causa objetivos da UOPG, ou se área fica “congelada” até entrar em vigor o Plano);

iii) Comum a todas as UOPG prevê-se que, no término do prazo definido para a respetiva execução, isto é, 12 anos (4 para iniciar; 8 para concluir), tal área reverte para a categoria de solo rústico (espaço agrícola, a título de exemplo, UOPG 1.01 a UOPG 1.08). Constata-se, assim, que este prazo ultrapassa o prazo de vigência do PDMB constante no artigo 99.º, que é de dez anos, o que não é possível.

Além disso, o prazo para iniciar a programação das Áreas a Estruturar e das Áreas a Consolidar não se pode referir à data de assinatura do contrato de obras de urbanização por todos os intervenientes (nº 3 do art.º 82º), mas sim à data de entrada em vigor do PDMB, sob pena dos 12 anos atrás referidos se transformarem em 18 anos se o contrato, na pior das hipóteses, fosse assinado no décimo ano de vigência do PDMB.

Reformular a al. a) do n.º 2 do artigo 82.º, para que dele decorra que a reversão é automática se as áreas a estruturar não forem executadas no prazo definido para tal no Plano.

Aqui é referido se não forem infraestruturadas; no entanto, alerta-se para o facto de que o objetivo da execução não ser apenas infraestruturar, mas também edificar.

Convém não esquecer que, embora no art.º 77º do RJUE tenha sido revogada a imposição de edificar e respetivas consequências, caso tal não aconteça, continuam previstas (ver modelo da licença das operações de loteamento constante na Portaria nº 71-B/2024, de 27 de fevereiro, onde deve constar a indicação do prazo para a conclusão das operações de edificação previstas na operação de loteamento, o qual não pode ser superior a 10 anos).

Na alínea b) do n.º 2 remete-se para uma categoria de solo que não integra o elenco previsto no artigo 25.º da proposta de Regulamento, e a PO-Classificação e qualificação do solo. Situação a corrigir.

Retirar ainda os n.º 3 e 4, pois o prazo é o que consta no programa de execução do Plano, de acordo com o n.º 4 do artigo 146.º do RJIGT. Além disso, e conforme já referido, o prazo inicia com a entrada em vigor do PDMB.

Quanto ao nº 5 não se entende a redação. Primeiro, se as áreas vigoram pelos períodos definidos no Anexo IV, esse período é igual para todas as UOPG (4I/8C: 4 anos para iniciar, 8 anos para concluir), e da forma como está redigido induz para 12 anos, o que não é correto, conforme já referido.

Segundo, refere-se que “*caso não tenha sido executado o programa a que o plano as destina, a qualificação é a correspondente à categoria de espaço a que se sobreponem*”, tal não é correto porque devem reverter para solo rústico, com exceção dos poucos casos em que requalifica para “Espaço verde de logradouro”.

Terceiro, o mesmo se diz quanto à redação “*ou à da categoria de espaço de atividades económicas com que tem contiguidade, no caso do espaço verde de utilização coletiva*”. Isto não é inteligível. Mais uma vez, se não executar no prazo reverte para solo rústico, e esta redação subverte tudo o que foi acordado, e contraria as consequências de não execução no Anexo V.

artigo 83.^º

No nº 2 refere-se que “*A delimitação de uma unidade de execução que abranja um único prédio ou unidade cadastral é admitida, desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas no número anterior*.”. Ora, deverá ser corrigida esta norma, tendo em conta que o disposto no art.^º 147º do RJIGT refere:

“*3 - Os planos podem ser executados fora de sistema de execução quando se verifique uma das seguintes situações:*

- a) A execução do plano territorial de âmbito intermunicipal ou municipal, ou de parte de um plano, possa ser realizada por meio de operações urbanísticas, em zonas urbanas consolidadas, tal como definidas no regime jurídico da urbanização e da edificação;*
- b) A delimitação de unidades de execução se revelar impossível ou desnecessária, à luz dos objetivos delineados pelo próprio plano.”.*

No nº 3 refere-se que “*Nas situações referidas no número anterior, a CMB pode admitir que a execução do plano se realize por operação urbanística, sem o recurso à unidade de execução, caso em que será obrigatória a discussão pública em termos análogos aos previstos para o Plano de Pormenor.*”. Efetivamente, não é bem assim: primeiro, porque só pode recorrer-se a operações urbanísticas se tiver enquadramento no art.^º 147º, e isso não precisa de estar incluído no Regulamento. Segundo, estamos perante uma distorção da Lei ao referir que, quando a execução do Plano se realize por operação urbanística, sem o recurso à UE, será obrigatória a discussão pública em termos análogos aos previstos para o PP.

Sendo possível uma operação de loteamento, esta está sujeita a discussão pública nos termos fixados na Lei, e não por se evitar a UE, esta sim, sujeita a discussão pública em termos análogos aos previstos para o PP, conforme disposto no art.º 148º do RJIGT.

Resta concluir que estamos perante uma mistura que acaba por levar à distorção das normas legais vigentes, nomeadamente as do RJIGT.

artigo 84.º e ss.

Estes versam sobre regime económico-financeiro. Entende-se que carece ainda de alguma reformulação e completamento, destacando-se o seguinte:

i) As mais-valias a que se refere o artigo 87.º não podem ficar cingidas à edificabilidade admitida pelo Plano acima da edificabilidade média. Com efeito, a edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal (que estabelece o regime de uso, ocupação e transformação do solo); quando tal ocorre, traduz-se na criação de mais-valia nos prédios a que se aplicam - entendendo-se mais-valia como evolução do valor do mercado de um prédio não resultante de investimentos do proprietário – pelo que toda a edificabilidade que o Plano admite origina mais-valias – cfr. artigo 64.º e n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação. Assim, a norma em apreço carece de correção, para que dela decorra que toda a edificabilidade, admitida de forma abstrata no Plano e permitida de forma concreta no licenciamento municipal, se traduz em criação de mais-valias nos prédios a que se reporta;

ii) A redistribuição dos benefícios e encargos aplica-se a todas as operações urbanísticas (sistêmicas e não sistemáticas) que ocorram no território em causa, concretizando a afetação das mais-valias decorrentes do Plano ou de ato administrativo – cfr. artigo 64.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação.

Ora, segundo o artigo 89.º, verifica-se que o Plano estabelece edificabilidade média somente para espaços centrais (Tipo 1 a Tipo 4) e para espaços de atividades económicas, e não para todo o solo urbano. Sendo assim, não é possível afirmar, tal como se refere no artigo 93.º do Regulamento, que toda e qualquer operação urbanística a realizar em solo urbano, quer se enquadre, ou não, numa UE, é afetada pela distribuição de benefícios e encargos nas condições do artigo 94.º e seguintes.

Não se vislumbra, assim, que haja uma perequação global, mas só para parte do solo urbano.

Carece, assim, de justificação, nomeadamente no relatório do Plano, a não inclusão da restante área urbana, através da demonstração, de forma cabal, que não são criadas desigualdades pelo PDMB, não carecendo, consequentemente, de perequação. Situação a esclarecer e colmatar.

Acresce que, no tocante à alínea d) do n.º 3 do artigo 89.º, a edificabilidade média é remetida para o PU; no entanto, deve estar aqui referida para que exista edificabilidade média em caso de eventual revogação do PU.

Mais, não se percebe qual é a base para definição da edificabilidade média - não teria sentido que esta fosse calculada com base em áreas específicas como, por exemplo, as UT? No fundo, não se percebe a razão destes valores.

iii) Na al. a) e c) do n.º 4 do artigo 92.º clarificar que se não cede, paga compensação ao Município. Não vemos base legal para que se possa dispensar a cedência e a compensação por não cedência.

iv) Além disso, no n.º 2 do artigo 94.º clarificar que, não se verificando a cedência da área de terreno, pelas razões aduzidas nesse artigo, o proprietário/promotor paga uma compensação pecuniária à CMB proporcional à edificabilidade concreta que exceda a abstrata.

artigo 88.º

Refere que *"Para efeitos de redistribuição das mais valias geradas pelo plano, considera-se todo o solo urbano, com exceção dos espaços verdes e espaços de uso especial."*. Questiona-se, onde entram os "Espaços Urbanos de Baixa Densidade"?

artigo 96.º

A distribuição de benefícios e encargos deve ser feita às UOPG e não às UE, tanto mais que uma UOPG pode ser executada por mais do que uma UE.

Recomenda-se, a este respeito (perequação/mais-valias), a consulta do documento "PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais" (in <https://www.dgterritorio.gov.pt/PDM-GO-Boas-Praticas-para-os-Planos-Diretores-Municipais>) e os PDM de "3.ª geração" já publicados, tais como Porto e Matosinhos, por forma a verificar de que forma estas matérias foram aí tratadas.

- Ponderar prever, também, parâmetros de dimensionamento das áreas a ceder para a habitação pública a custos controlados, ou para arrendamento acessível – cfr. artigo 44.º do RJUE, na redação dada pelo DL n.º 10/2024, de 8 de janeiro.

Anexo III

Neste anexo é elencado, além do Património classificado (Ponto 1) mas, em bom rigor, deveria ser Património classificado e em vias de classificação.

No Ponto 2 é elencado o Património Inventariado, sem que se faça distinção entre eles do ponto de vista de proteção pretendida; por exemplo, aqueles em que são apenas admitidas obras de alteração, aqueles em que são admitidas ampliações ou aqueles em que são apenas admitidas obras de conservação e restauro.

Quanto à parte final deste Anexo, não se entende a designação/criação de "*Áreas de Salvaguarda Arquitectónica*", nomeadamente por falta de enquadramento legal. Note-se que impor restrições aos prédios vizinhos, neste contexto, pode dar lugar a indemnização.

Curiosamente, depois destas áreas, temos as áreas de sensibilidade arqueológica, que se presumem ser aquelas que constam da Carta Arqueológica e, consequentemente, sujeitas à Lei do Património.

Sugere-se que o Património classificado e em vias de classificação, bem como as áreas arqueológicas, fiquem elencadas em tabela autónoma.

Relativamente aos Percursos Pedonais, reitera-se o que atrás se referiu para o Património Inventariado e respetivas "áreas de salvaguarda".

Anexo IV e V

Sendo duas matérias totalmente relacionadas, não se percebe porque é que não são um anexo único. Facilitará a leitura de todos que terão que usar o PDMB.

Relativamente ao conteúdo das UOPG constantes no Anexo V temos a referir que, de uma forma transversal, todas carecem de correção e completamento.

O prazo de execução das UOPG deve ser claro e, sendo 4 anos para iniciar o procedimento a partir da entrada em vigor do PDMB, o prazo para execução não pode, no somatório com o anterior, dar um resultado de mais de 10 anos (Prazo de vigência constante no artº 99º da proposta de Regulamento do PDMB). Da forma como está redigido, pode ser lido 4+8 anos.

Em algumas, em que a consequência de não execução é passar para “Espaço Verde de Enquadramento”, deve ser corrigido, uma vez que não se trata de reversão, mas de qualificação, e esta categoria deve constar da PO tal como consta do Regulamento.

Em todas as UOPG falta referir, a respetiva forma de execução (UE, PP ou PU).

Além disso, e conforme já referido, devem estar incluídos os critérios para a definição das áreas de cedência e a definição das respetivas regras de gestão, assim como a cedência média para efeitos de perequação.

Os critérios de compensação e de redistribuição de benefícios e encargos, decorrentes da gestão urbanística, a concretizar nos planos previstos para as UOPG;

A especificação qualitativa e quantitativa dos índices, dos indicadores e dos parâmetros de referência, urbanísticos ou de ordenamento, a estabelecer em PU e em PP, bem como os de natureza supletiva aplicáveis na ausência destes;

A programação da execução das opções de ordenamento estabelecidas e a definição de UOPG do Plano identificando, para cada uma destas, os respetivos objetivos e os termos de referência para a necessária elaboração de PU e de PP.

Da forma como se apresentam estas UOPG, estão insuficientes em termos de conteúdo.

Mais, no artigo 82º, refere-se que *“As áreas a consolidar são requalificadas na categoria de solo urbano de espaço verde de logradouro”* mas, chegados ao Anexo V, requalifica para “Espaço Verde de Enquadramento”, e nem um nem outro constam da legenda da PO-Classificação e Qualificação do solo, planta esta que tem as UOPG designadas de forma distinta do Anexo V e da PO-Programação e Execução.

Deverá ser feita uma revisão total sobre esta matéria, e garantir a correta articulação entre as peças.

4.13. Programa de Execução e Plano de Financiamento

IV – Relatório de Fundamentação

Descrição - breves considerações:

- O Plano prevê UOPG, com obrigatoriedade de delimitação das UE; contudo, estará “apenas” em causa para as UOPG de gestão *“corrente”* (nomenclatura do Plano a forçar a permanência da disciplina macro da versão anterior: UOG e UOP);
- A totalidade das UOPG abrange uma área total de 3.371 hectares, representando 16% do território;
- As dimensões das UOPG variam em tamanho, sendo que a maior cobre 807 hectares e a menor 7 hectares, sendo o tamanho médio de 33,84 hectares;
- Até abril de 2024, a CMB tinha aprovado 5 UE ao abrigo do PDM, enquanto outras 3 aguardavam decisões finais, após o período de participação pública;
- Todas essas UE foram iniciadas por iniciativa privada, e nenhuma exigia distribuição de encargos e benefícios (único proprietário ou de acordos quando eram vários) – alega o Plano;

UOPG	Denominação da Unidade de Execução	Data da reunião de Câmara	N.º do edital	Data da discussão pública
25	Lomar/Bosch	19/06/2017	ED/201/2017	21/07/2017 a 18/08/2017
24	Rua de Casais	25/06/2018	ED/223/2018	22/08/2018 a 18/09/2018
26	Nogueira	21/10/2019	ED/482/2019	09/12/2019 a 06/01/2020
25	Quinta da Mata/AGERE	09/10/2020	ED/359/2020	30/10/2020 a 26/11/2020
18	Sobreposta	09/10/2020	ED/359/2020	30/10/2020 a 26/11/2020
3	Pitancinhos	12/09/2022	ED/445/2022	20/10/2022 a 05/12/2023
10	Via do Alto da Vela	14/11/2023	ED/625/2023	04/01/2024 a 01/02/2024
29	Trezeste	02/04/2024	ED/169/2024	29/06/2024 a 17/06/2024

Fonte: Elaboração própria

- Mais recentemente, o Município de Braga iniciou três UE no âmbito do PU das Sete Fontes;
- O Plano refere que as UT permitem identificar especificidades territoriais que diferenciam o carácter da paisagem dentro do Município, possibilitando estabelecer o programa de ação que melhor se adequa à requalificação do território municipal ou de parte dele;

- As UT definidas pelo PDMB têm por base o estudo sobre as Unidades de Paisagem elaborado em 2020, sendo um dos dossiers autónomos que acompanha o Plano.

Análise:

- A arquitetura das UT, fundamentalmente as existentes em solo urbano, poderiam contribuir para a aplicação de correções de direitos criados ou não (equidade social), pelas opções do Plano – regime económico-financeiro com enfoque das questões/níveis de aplicação da perequação.

V – Relatório de Programação e Execução

Áreas de execução programada - tipologias:

- Áreas a estruturar, que não possuindo elementos morfológicos caracterizadores da ocupação urbana, nomeadamente uma estrutura viária, edifícios e as correspondentes infraestruturas de abastecimento e drenagem, o município considera necessárias à concretização da sua estratégia;

- Áreas a consolidar, correspondendo a espaços localizados no interior dos perímetros urbanos e que carecem de consolidação ou estruturação do tecido urbano, promovendo a ocupação de vazios e garantindo a coerência dos aglomerados urbanos existentes;

- Áreas a infraestruturar, caracterizadas pela existência de uma estrutura urbana definida por arruamentos que garantem a acessibilidade aos edifícios que os marginam, mas onde não existe a totalidade das redes públicas de infraestruturas básicas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais.

Identificam uma série de UOPG que se dividem em quatro tipos:

1 - As de gestão urbanística corrente, correspondendo a áreas de execução sistemática para as quais é estabelecido um programa de ocupação específico condicionador da sua gestão e que exige a coordenação das operações urbanísticas a desenvolver com a execução programada das ações propostas no plano, podendo ser:

a) áreas de execução programada a estruturar (identificadas por UOPG 1.n, sendo no n.º de ordem na Planta de Ordenamento – Programação e Execução), no total de 28;

b) *áreas a consolidar (UOPG 2.n), no total de 93;*

c) *áreas a infraestruturar (UOPG 3.n), no total de 4.*

- *As de planeamento, correspondendo a áreas do território que exigem níveis de planeamento mais desenvolvido em virtude da dinâmica de evolução territorial e urbanística que apresentam ou das exigências de preservação e qualificação dos valores patrimoniais que nelas se localizam ou ainda cujos destinos de uso aconselham a adoção de quadros procedimentais específicos para os seus processos de transformação de usos. Estas unidades são as seguintes:*

- *Sacromontes*

- *Expansão Urbana de Nogueira*

- *Áreas Industriais de Pitancinhos e Adaúfe III*

- *Celeirós I*

- *Celeirós II.*

Análise:

- As áreas a infraestruturar não são operações sistemáticas, mas sim assistemáticas, pelo que não devem ser entendidas como UOPG;

- Questiona-se se as UOPG de planeamento não são operações sistemáticas? E assim, qual ou quais Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) de alocação? Nada refere da necessidade de reclassificação do solo por intermédio de PP com efeitos registais;

- Não se percebe, nem o Plano fundamenta, a natureza das UOPG tipo 4 como áreas a estruturar – UOPG de planeamento, quando nas de gestão 'corrente' já existe a tipologia.

- Tal como já referido, não se entende esta subdivisão em UOG e em UOP. Além disso, todas as UOPG são de execução sistemática, e não se executam por operações urbanísticas, salvo se tiver enquadramento no nº 3 do art.º 147º do RJIGT.

A designação das UOPG na PO-Classificação e Qualificação não corresponde à designação nas demais peças escritas e desenhadas.

Geografia perequativa – dimensão de captação das mais mais-valia (faculdade edificatória de mais alcance)

Extrato

É nas futuras áreas a reclassificar para solo urbano, os espaços centrais, habitacionais e de atividades económicas a consolidar e a estruturar são as áreas com maior apetência à aplicação dos processos de redistribuição de benefícios e encargos e à variabilidade de edificabilidades.

Relativamente às áreas UOPG de planeamento (a reclassificar para solo urbano) e às áreas a estruturar, é de salientar que existe outro mecanismo perequativo: a afetação social da mais-valia. Nestas áreas é evidente a mais-valia conferida pelo Plano, procurando o Município contemplar um contributo excepcional à coletividade, devendo ser remetido e gerido pelo Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística.

Análise:

- Para efeitos da captação das mais-valias, e apesar do Plano referenciar que apenas ficam excluídas da afetação as categorias de espaço verde urbano e de equipamentos estruturante, o afirmado igualmente exclui os espaços de baixa densidade dentro do solo urbano;

Monitorização e Avaliação – Matriz de indicadores (domínio da ocupação do solo por força da execução programada)

Ocupação do Solo	% de território artificializado	DGT
	Área de verde público por habitante em m ²	CMB
	% de ocupação das zonas industriais/empresariais	CMB
	% de solo urbano não edificado	CMB
	N.º de ações de arborização e rearborização por tipo de espécie arbórea	ICNF
	N.º de pedidos de inutilização do solo em área de RAN	CMB
	N.º de pedidos de exclusão do solo em área de REN	CMB
	% de propostas concretizadas no âmbito do Programa e Execução do PDMB	CMB
	% de propostas concretizadas no horizonte temporal previsto no âmbito do Programa e Execução do PDMB	CMB
	% de propostas concretizadas com a estimativa financeira prevista no âmbito do Programa e Execução do PDMB	CMB

Análise:

O Plano prevê, para efeitos de medição e de avaliação das dinâmicas de execução programada, alguns índices relevantes para o Relatório do Estado do Ordenamento do Território (REOT);

- Os mesmos são determinantes para as políticas de incidência territorial em sentido lato, e para os fundamentos de revisão/alteração do Plano (execução programada).

Áreas de execução programada

Extracto

As Áreas a Estruturar (doravante UOPG 1) e Áreas a Consolidar (doravante UOPG 2) incorporam áreas não edificadas e correspondem a situações de transformação do território em que as operações urbanísticas a levar a efeito são integradas e desenvolvidas no âmbito de unidades de execução.

Ainda assim, é ao PDMB que compete excecionar a execução sistemática, o que se considera dever ser feito apenas nas situações em que, após a elaboração de estudo urbanístico, se considerar não interferirem com a execução global das mesmas.

Isto não invalida que o município não possa delimitar outras unidades de execução fora do âmbito das áreas de execução programada sempre que o considere desejável.

Análise:

Mais uma vez se alerta para a execução das UE não serem feitas por operações urbanísticas, salvo na exceção atrás referida.

Áreas a Estruturar

Extrato

No término do prazo estabelecido, as Áreas a Estruturar revertem automaticamente para uma categoria de espaço que iniba a edificabilidade e definida em sede de Regulamento.

As Áreas a Estruturar são 28 e serão todas executadas de forma sistemática pelo sistema de cooperação.

Análise:

Em sede do relatório, o Plano nada adianta, a par da falta de ligação/articulação com os anexos IV e V do Regulamento.

Áreas a Consolidar

Extrato

As Áreas a Consolidar revertem para uma categoria de espaço que iniba a edificabilidade e definida em sede de Regulamento, mantendo-se, unicamente, em solo urbano e nas categorias de espaço definidas na PO – Classificação e Qualificação do Solo, as áreas que integram o buffer ao eixo do arruamento que possua redes públicas de abastecimento de água e de saneamento, em simultâneo, mas que confira situações de colmatação.

A sua execução processa-se, regra geral, através de unidades de execução e sobre o sistema de iniciativa dos interessados.

Análise:

- O Plano deverá garantir a ligação/articulação entre todas as peças, em particular, com as opções vertidas nos anexos IV e V e, ao mesmo tempo, deverá afinar os termos: requalificação vs reversão;
- Apesar de não ser possível enfatizar as considerações devidas às geometrias das Áreas a Consolidar, por contraponto às Áreas a Estruturar (ausência de informação existente na cartografia), os critérios nas escolhas da tipologia parecem estar apoiados na destrinça do sistema de execução: cooperação para as Áreas a Estruturar e por iniciativa dos particulares para as Áreas a Consolidar;
- Nessa medida, não só a nomenclatura dos efeitos carece de afinação/clarificação, como os próprios efeitos no término deverão ser francamente revistos;
- Relativamente ao referido “... as áreas que integram o buffer ao eixo do arruamento que possua redes públicas de abastecimento de água e de saneamento, em simultâneo, mas que confira situações de colmatação.”, parece tratar-se de um lapso, uma vez que tal não tem tradução gráfica e, decorrente de reunião setorial havida, foi manifestado pela CMB não ter interesse nesta medida. Caso tenha ocorrido uma mudança de entendimento, então estas áreas devem ficar já claramente demarcadas.

Áreas a Infraestruturar

Extrato

As Áreas a Infraestruturar integram as áreas edificadas, mas sem infraestruturas, passíveis de dar cumprimento ao disposto na alínea c), do n.º 3 do art. 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

A sua execução será não sistemática por serem áreas consolidadas do ponto vista da morfologia urbana e o objetivo final é dotar o solo urbano das infraestruturas necessárias à edificação, permitindo que essas áreas cumpram o definido no art.º 24.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Análise:

Estão inseridas nas UOPG em planta como operações sistemáticas e em relatório são do tipo 3, o que deverá ser corrigido nas diferentes peças que compõem a execução programada do Plano.

UOPG Tipo 4 (planeamento) – IGT

A - Extrato

A UOPG Tipo 1 e Tipo 2 estão dentro da UOPG Tipo 4, o que necessita de ser clarificado.

4. SÍNTSE DA PROGRAMAÇÃO

Estimam-se que **406 milhões de euros** acompanharão a execução do PDMB.

	Programação	Curto e médio prazo
Áreas programadas	UOPG 1	18.195.600,00 €
	UOPG 2	158.592.000,22 €
	UOPG 3	178.995,00 €
	UOPG 4	300.000,00 €
Propostas	Equipamentos	8.541.770,00 €
	Mobilidade Suave	17.295.787,17 €
	Intervenção Ambiental	29.294.000,00 €
	Infraestrutura ferroviária	- €
	Infraestrutura rodoviária	181.938.535,00 €
Total		406.303.287,46 €

V.1 - Fichas técnicas anexas

UOPG Tipo 1 – Bateria das Áreas a Estruturar – exemplos de dúvidas/incoerências

Análise com extratos das fichas:

- Para todas elas seria importante que identificassem a natureza do solo; o argumento é igualmente válido para os anexos ao Regulamento (IV e V), assim como para a peça gráfica da programação e execução;
- Não referem a modalidade de execução/instrumento/figura executória em cada, mas apenas para a coleção das mesmas no relatório (UE);
- A UOPG 1.09 – refere reversão para espaço verde de enquadramento (11,46 ha), que será uma subcategoria, e que a nomenclatura não estará correta (a requalificar, certamente).

- A UOPG 1.20 reverte para espaço verde de enquadramento (4,93 ha) – os mesmos argumentos.
- A UOPG 1.26 – reverte para espaço verde de enquadramento (1,06 ha) – os mesmos argumentos.
- Perante os extratos questiona-se, até por comparação com as Áreas a Consolidar, se não estamos na presença dessas mesmas áreas e se são Áreas a Estruturar, à luz dos conceitos tipológicos, e se não devem reverter e não requalificar;
- Contudo, a construção do modelo, os argumentos espaciais, as tipologias de incidência e os termos de referência merecem uma clara e consistente revisão/articulação entre as peças gráficas e escritas do Plano.

UOPG Tipo 2 – Bateria das Áreas a Consolidar – exemplos de dúvidas/incoerências

UOPG2.05 – falam de 'reversão' para espaço verde de enquadramento (21,37 ha) – o que se pergunta se é efetivamente (até por comparação com Áreas a Estruturar) e se deverá passar, na sua totalidade, para a subcategoria dita de 'reversão' (a corrigir a nomenclatura para requalificação).



Fonte ortofotomap: DGT 2021

Para a maioria das UOPG e para as Áreas a Consolidar (não se consegue ler o ID), já reverte para espaço florestal de produção -será a UOPG2.06; UOPG2.07 para espaço agrícola (17,77 ha).



Fonte ortofotomapas: DGT 2021



Fonte ortofotomapas: DGT 2021

Do todo que a configuração das mesmas deverão ser, à luz dos conceitos e do existente (largos vazios urbanos), Áreas a Consolidar;



Fonte ortofotomap: DGT 2021

Na UOPG2.47 não se percebe porque, sendo uma Área a Consolidar, reverta para espaço agrícola (1,83ha).

Espaço Verde de Enquadramento

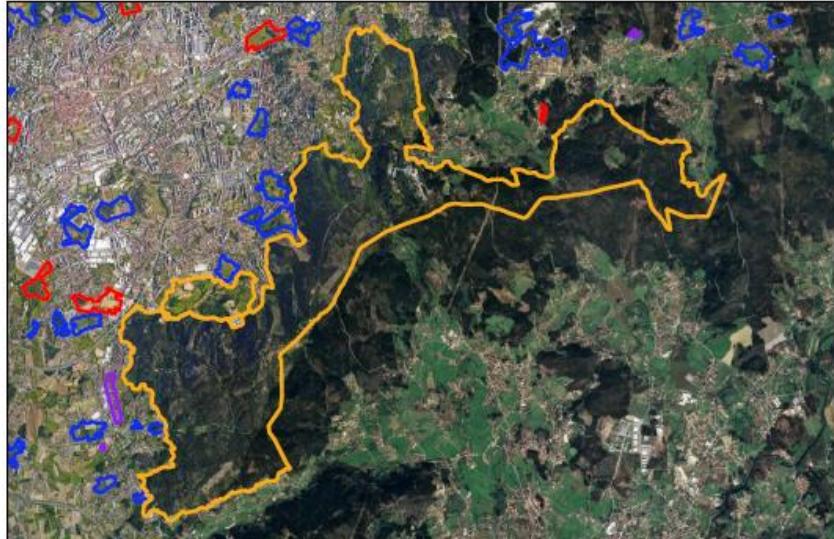
0.53 ha



Fonte ortofotomap: DGT 2021

- Não se percebe porque requalifica (UOPG2.48). No anexo V do Regulamento, indica-se que passa para espaço agrícola, portanto, reverte;
- Estamos, claramente, numa área urbanizável e que nunca deverá, no término, ficar em solo urbano.

UOPG Tipo 4 de planeamento

Identificação	UOPG 4.01
Designação	SACROMONTES
Categoria	UOPG Área a Estruturar em Solo Rústico
Freguesia	Várias
Sistema de execução	
Prazo	4 anos para iniciar; 8 anos para concluir
Custo estimado total	€
Cargo estimado CMB	€
Unidade territorial	4.1 Santuários; 4.2 Nascente dos Santuários
Reversão	n/a
Área	1235.87 ha
Limite	 Fonte ortofotomapa: DGT 2021

Identificação	UOPG 4.02
Designação	EXPANSÃO URBANA DE NOGUEIRA
Categoria	UOPG Área a Estruturar em Solo Rústico
Freguesia	UF de Nogueira, Friião e Lamaçães
Itema de execução	Cooperação
Prazo	4 anos para iniciar; 8 anos para concluir
Custo estimado total	18 147 000 €
Argo estimado CMB	75 000 €
Unidade territorial	2.2 Cidade
Reversão	n/a
Área	60.76 ha

Limite



Fonte ortofotomap: DGT 2021

Análise:

- A explicar qual a modalidade, qual o fundamento, instrumento de reclassificação e efeitos.

(UOPG4.01; 4.02; 4.03; 4.04; 4.05)

- Faltam referências aos parâmetros urbanísticos de referência.

VI - Plano de Financiamento

Resumo financeiro

Extrato

Perante o cenário descrito, será necessário então justificar **103 milhões de euros de encargos municipais com a programação e execução durante o curto e médio prazo do PDMB.**

Programação municipal	Curto e médio prazo
Áreas programadas	UOPG 1 10.162.200,07 €
	UOPG 2 - €
	UOPG 3 178.995,00 €
	UOPG 4 300.000,00 €
Propostas	Equipamentos 1.041.770,00 €
	Mobilidade Suave 17.295.787,17 €
	Intervenção Ambiental 29.294.000,00 €
	Infraestrutura ferroviária - €
	Infraestrutura rodoviária 45.084.135,00 €
Total 103.356.887,24 €	
Distribuição anual do curto e médio prazo 12.919.610,90 €	

Análise:

- A componente dos investimentos (dinâmica) não é devidamente aflorada, quer nas receitas de capital, quer na componente das despesas de capital; a omissão é transversal ao Plano Plurianual de Investimento (PPI).
- O Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística (FMSAU), desenvolvido em regulamento específico, havendo em Regulamento referências sumárias à lógica de aplicação.
- Os custos das áreas a infraestruturar estão na UOPG Tipo 3, o que deverá ser revisto pelas razões já afloradas anteriormente e ao longo da presente análise.

VII – Regulamento

Comentários específicos sobre esta matéria, sem prejuízo dos comentários gerais ao Regulamento incluídos no presente Parecer:

- As UT (no total e consubstanciada nas Unidades de Paisagem) possibilitam o estabelecimento de programa de ação (ponto 2, do artigo 3.º); contudo, não é perceptível nos documentos de base a fundamentação da execução programada;

Programação e Execução (art. 78.º e ss)

Anexo V – tipologias da execução programada (inseridas em UOPG)

Consideram 2 tipos de UOPG:

- De gestão corrente (UOPG AE, AC e AI – erradamente)
- De planeamento (UOPG4) – PU e PP (adiantam apenas, em Regulamento, os IGT a aplicar).

Artigo 82.º - Sistemas e prazos de execução

1. As áreas de execução programada estão identificadas no Anexo IV, onde se encontram estabelecidos a forma e o período para a sua execução.

2. No término do prazo definido para a sua execução:

- a) As áreas a estruturar revertem para a categoria de solo definida no Anexo IV, caso não tenham sido urbanizadas;*
- b) As áreas a consolidar são requalificadas na categoria de solo urbano de espaço verde de logradouro, caso não tenham sido urbanizadas;*
- c) As áreas a infraestruturar mantêm-se suspensas de qualquer dinâmica de licenciamento urbanístico até à infraestruturação plena da rede pública de abastecimento de água e drenagem de águas residuais.*

Análise:

- Esta disciplina dos efeitos, no término, não tem a mesma lógica/descrição nas fichas, e nada afirmam e organizam em planta da programação e execução (ausência de ligação/integração).

Regime Económico-Financeiro

- FMSAU (art. 85.º)

- Componentes da perequação (art. 86.º):

a) afetação social das mais-valias;

b) cedência média;

c) encargo médio (geral e local) a definirem em regulamento municipal;

d) fundo de compensação nas UE.

- Mais-valia (art. 87.º): reclassificação do solo e nas áreas a estruturar.

Análise:

- Apenas nas UOPG de gestão 'corrente' ou também nas de planeamento (também elas assumidas como Áreas a Estruturar)?

VIII - Considerações finais

Da leitura integrada das peças escritas e gráficas que concorrem para a definição e fundamentação do quadro de opções programáticas do Plano, parece evidente o quadro de fragilidades da construção do modelo e da alocação dos mecanismos de execução programada por natureza da operação de planeamento e gestão.

Igualmente é evidente a escala da ambição do Plano por via da execução programada, havendo uma clara necessidade de revisão das tipologias, dos efeitos no término e da respetiva integração das nomenclaturas, critérios e fundamentos nas diferentes peças escritas e gráficas do Plano que concorrem para a definição e defesa da execução programada.

Mais se atenta na necessidade de melhoria substancial nos termos de referência, quer nas fichas anexas ao relatório de programação e execução, quer nos anexos IV e V das propostas de Regulamento.

Por fim, reforça-se a necessidade de depuração e de melhoria da explicitação do modelo da execução programada nas peças gráficas, em particular na PO – programação e execução.

4.14. Reserva Ecológica Nacional

PROPOSTA DE TRANSPOSIÇÃO DA REN DE BRAGA EM VIGOR PARA A NOVA CARTOGRAFIA

(REN Bruta/Propostas de exclusão)

Tendo em vista a realização da 2^a Plenária da CC da 3^a revisão do PDMB, foram submetidos na PCGT os elementos cartográficos e escritos da presente revisão, necessários à análise e emissão dos pareceres dos vários elementos da CC.

No item aqui em apreço, trata-se do parecer referente à transposição cartográfica da REN para a nova cartografia de base adotada no processo de revisão do PDMB, assim como das exclusões propostas, tendo por base as propostas de ordenamento consideradas.

Nestes termos, da análise efetuada pela CCDR-NORTE, IP, observa-se o seguinte:

APRECIAÇÃO DA TRANSPOSIÇÃO DOS SISTEMAS DA REN

Verificou-se que a transposição da REN que foi aprovada pelas entidades* na sua 4^a versão, e foi devidamente efetuada para a REN que consta das peças do Plano submetidas na PCGT (com exceção da Faixa de Proteção à Albufeira, que não foi devidamente transposta para a Planta da Estrutura Ecológica Municipal (EEM), conforme parecer emitido para a 2^a reunião plenária da CC que aqui se versa, ao qual o presente parecer se encontra apenso).

*Pareceres com as Referências:

APA - S067597-202311-ARHN.DPI ARHN.DPI.00036.2021, comunicado à CM através do OF_DOST_PAЕ_13860/2023, de 14 de novembro de 2023
CCDR-NORTE, I.P - Anx_29713/2023, comunicado à CM através do OF_DOST_PAЕ_13520/2023, de 3 de novembro de 2023

PROPOSTA DE EXCLUSÕES

Em termos de proposta de exclusões, o Município seguiu o documento orientador produzido pela CCDR-Norte, IP em colaboração com a APA, I.P./ARHN, pelo que se apresenta devidamente estruturada e documentada.

Foram, inicialmente, propostas 25 exclusões do tipo C, as quais foram discutidas com a APA, IP e com a CMB em reunião realizada em 24.07.2024.

Da discussão gerada pela proposta da CMB, e do entendimento que sobre ela as entidades presentes expressaram, resultaram 7 exclusões do tipo C, 3 exclusões do tipo E e 9 acertos (A) conforme, resumidamente, se expressa na tabela abaixo:

EXCLUSÕES À REN	1ª PROPOSTA Entendimento das entidades em reunião de 24.07.2024	PROPOSTA PARA A PLENÁRIA
C1	Atendendo à área e ao sistema passa a A	A1
C2	Tratando-se de uma área não ocupada, passa a E	E1
C3	Não aceite por ser ZAC	...
C4	Aceite	C1
C5	Atendendo à área e ao sistema passa a A	A2
C6	Atendendo à área e ao sistema passa a A	A3
C7	Aceite	Não consta
C8	Aceite (RIP)	C3
C9	Tratando-se de uma área não ocupada, passa a E	E2
C10	Atendendo à área e ao sistema passa a A	A4
C11	Aceite, mas restrinida ao ocupado	A5
C12	Não aceite por ser ZAC	
C13	Aceite, mas restrinida ao ocupado	C4
C14	Não aceite por ser ZAC	
C15	Não aceite	
C16	Aceite, mas restrinida ao ocupado	C5
C17	Não aceite por ser ZAC+AMI+FPA	

C18	Não aceite pela APA. A C.M. não concordou	C6
C19	Aceite com acerto de área	C2
C20	Incluir na C19	
C21	Incluir na C19	
C22	Atendendo à área e ao sistema passa a A	A7
C23	Atendendo à área e ao sistema passa a A	A8
C24	Não aceite por ser ZAC+AMI+LCA	
C25	Tratando-se de uma área não ocupada, passa a E	E3
Não existe	A CCDR-Norte não vê inconveniente	C7

De referir que os acertos A6 e A9 tinham sido aceites, não tendo sido introduzidas alterações.

Relativamente à exclusão identificada a negrito com fundo cinza no quadro supra, correspondente à C11 inicial e que a CMB passou para acerto (A5) informa-se que, uma vez que se trata do sistema Zonas Ameaçadas pelas Cheias (ZAC), esta exclusão terá de incluir as exclusões do Tipo C, independentemente da área que é excluída.

Realça-se, ainda, que a exclusão C7, inicialmente não prevista, em cabeceiras de linhas de água, merece o acordo desta CCDR-Norte, IP.

Assim, são aceites 7 exclusões do tipo C, às quais se deverá juntar uma C8, correspondente à identificada no quadro por A5, 3 exclusões do tipo E e 8 acertos (A), nos termos da tabela infra:

PROPOSTA PARA A PLENÁRIA	Parecer da CCDR-NORTE, I.P
A1	Aceite
A2	Aceite
A3	Aceite
A4	Aceite

A5	Passar a C
A6	Aceite
A7	Aceite
A8	Aceite
A9	Aceite
C1	Aceite
C2	Aceite
C3	Aceite
C4	Aceite
C5	Aceite
C6	Aceite
C7	Aceite
E1	Aceite
E2	Aceite
E3	Aceite

CARTOGRAFIA

Na cartografia da REN e, nomeadamente na legenda que a acompanha, deverão estar previstos:

- Os leitos dos cursos de água representados por linhas;

Na legenda complementar, deve ainda constar:

- Cursos de água entubados (que não correm a céu aberto), representados a tracejado;
- Restantes cursos de água não classificados como REN, representados a azul, num tom diferente do azul dos leitos dos cursos de água REN, com reduzida espessura;
- Simbologia de outros elementos cartográficos não integrados na REN como, por exemplo, os limites administrativos, altimetria (com cotas) e edificado.

CONCLUSÃO

Para efeitos da 2ª reunião plenária da CC da 3ª Revisão do PDMB, e do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, conjugada com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, entende a CCDR-Norte, IP emitir parecer favorável à aprovação da proposta de transposição cartográfica da REN em vigor do concelho de Braga apelando-se, todavia, à retificação dos aspetos de pormenor acima identificados.

Alerta-se que a publicação da Carta da REN deverá ocorrer em momento prévio à publicação do PDMB, devendo o Município, para o efeito, articular com a CCDR-Norte, IP o envio de todos os elementos necessários.

Relativamente ao procedimento a adotar para a publicação da Carta da REN, alerta-se para a adoção do previsto no documento orientador desenvolvido pela CCDR-Norte, IP disponível na respetiva [página institucional](#), o qual deverá ser escrupulosamente cumprido, sob pena de a Direção-Geral do Território (DGT) não aceitar a submissão da nova Carta da REN na sua plataforma Sistema de Submissão Automática dos IGT (SSAIGT).

Em caso de dúvidas relativas a este procedimento, poderá o Município de Braga contactar a CCDR-Norte, IP para qualquer clarificação pretendida.

Ainda para efeitos de publicação da Carta da REN, chama-se a atenção de que a renumeração das exclusões apenas deverá ser realizada após o período de discussão pública.

2. Transposição das tipologias da REN para a planta de condicionantes

Reserva Ecológica Nacional

A proposta de transposição cartográfica da REN, em termos de REN Bruta, está conforme a 4ª versão da proposta, apresentada em outubro de 2023, que mereceu parecer favorável da CCDR-Norte, IP e da APA, I.P./ARHN, em novembro de 2023 (documentos com as ref.ºs OF_DOST_PAE_13520/2023, de 03-11-2023 e OF_DOST_PAE_13860/2023, de 14.11.2023, respetivamente).

Já em termos de propostas de exclusão, e ainda anteriormente à convocatória da 2ª reunião plenária da CC, a CCDR-Norte, IP e a APA, I.P./ARHN, em reunião com a CMB a 24 de julho de 2024, analisaram cada uma das propostas apresentadas, verificando-se algumas situações de desacordo que deveriam ser reponderadas pelo Município. Isso foi efetuado pelo Município, que submeteu na PCGT uma versão corrigida das exclusões à REN, conforme acordado na reunião com as entidades acima identificadas acrescentando, no entanto, uma nova exclusão (C7), sobre a qual esta CCDR-Norte, IP nada tem a obstar.

Verificando-se que a proposta de exclusões agora apresentada está, genericamente, conforme as orientações transmitidas na reunião acima mencionada e o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, pelo que

entende a CCDR-Norte, IP emitir parecer favorável à aprovação da proposta de transposição cartográfica da REN de Braga, condicionada à correção das questões elencadas no parecer autónomo emitido, anexo ao presente Parecer.

Ressalva-se, contudo, que a aprovação da transposição cartográfica da REN de Braga estará dependente de igual emissão de parecer favorável por parte da APA, IP/ARHN.

Planta de Condicionantes

Relativamente à transposição para a Planta de Condicionantes da proposta de PDMB, verifica-se que foi opção da autarquia apresentar a REN em Planta de Condicionantes própria.

No entanto, não são representadas nesta planta as várias tipologias da REN, conforme seria expectável, o que deverá ser corrigido. Uma planta de condicionantes exclusiva para a REN só terá fundamento se nela forem vertidas todas as tipologias que a concebem, pelo que se recomenda que o desdobramento da Planta de Condicionantes seja realizado com a REN devidamente segregada pelos diversos sistemas/tipologias. Sugere-se replicar a Carta da REN na Planta de Condicionantes.

Sem prejuízo de tal desdobramento recomenda-se, contudo, a inclusão da REN agregada na Planta de Condicionantes Gerais, de acordo com a Norma Técnica da DGT sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos Planos Diretores Municipais devendo, caso assim suceda, ser incluída a representação dos Leitos dos Cursos de Água da REN do tipo linha, permitindo a distinção com o Leito e Margem das Águas Fluviais dos Recursos Hídricos.

Como a simbologia da DGT não possui a leitura mais apropriada do que lhe está subjacente, sugere-se a sua revisão no sentido de a tornar mais transparente.

3. Transposição das tipologias para a Planta de Ordenamento -EEM

O n.º 4 do artigo 9.º do RJREN - Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto) refere que *“As áreas da REN são identificadas nas plantas de condicionantes dos planos territoriais de âmbito municipal e intermunicipal e constituem parte integrante das estruturas ecológicas municipais.”*.

Analisado o Relatório de Fundamentação da Proposta e o Regulamento e Planta de Ordenamento – Salvaguardas Gerais, verifica-se que a proposta de EEM prevista na proposta de PDMB dá, de uma forma geral, cumprimento ao exposto, já que quase todas as tipologias da REN foram integradas na EEM, mais concretamente nas componentes Estrutura Ecológica Fundamental (EEF) e Estrutura Ecológica Complementar (EEC). No entanto, verifica-se que a tipologia da REN Faixa de Proteção à Albufeira (FPA) não se encontra totalmente vertida na EEM, situação que deve ser colmatada.

De referir que existe ainda uma terceira tipologia na EEM, designada Estrutura Ecológica Urbana Sociocultural (EEUSC).

Segundo o Relatório de Fundamentação, na EEF incluíram-se as tipologias da REN áreas de máxima infiltração (AMI), zonas ameaçadas pelas cheias (ZAC) e leitos de cursos de água (LCA) no sistema Espaços Essenciais ao Bom Funcionamento Hidrológico; Já as tipologias áreas com risco de erosão (ARE) e cabeceiras de linhas de água (CLA) integram os Espaços de Valorização Ambiental. Deverá o Relatório de Fundamentação ser revisto de forma a contemplar também a inclusão das FPA.

Sem prejuízo, é de referir que as ZAC aparecem na Planta de Ordenamento – Salvaguardas Gerais com trama própria, o que constitui uma divergência.

Afigura-se que deverá ser substituída a designação “zonas ameaçadas pelas cheias” por “zonas inundáveis”, as quais deverão corresponder às zonas inundáveis que não foram incluídas na REN ou foram excluídas por via de compromissos existentes.

Porque o Relatório de Fundamentação da Proposta não o refere (possivelmente, por lapso), não se encontra caracterizada a EEC, nem são identificadas quais as tipologias da REN que a integram.

Por último, e ainda relativamente à EEM, há a referir que, ao contrário das exclusões do tipo C, as áreas de REN abrangidas por exclusões do tipo E deverão integrar a EEM. Esta situação terá de ser corrigida quer no ficheiro *shapefile*, quer na planta em formato *pdf*, no caso da E2. Caso o normativo associado à EEM seja de tal modo restritivo que coloque em causa a execução das áreas de REN abrangidas por exclusões do tipo E para os fins previstos, sugere-se que o Regulamento do PDMB acautele a exceção de aplicação desse normativo nestas áreas.

4.15. Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico

1. Enquadramento

O parecer técnico deste item resulta da avaliação do RA, na sua versão de agosto de 2024, elaborado pela empresa GIPP – Gestão Integrada de Projetos e Planeamento, disponibilizado na PCGT pela CMB no dia 07 de agosto de 2024, no âmbito da AAE da 3.ª revisão do PDMB, em sede da solicitação de convocatória da 2.ª reunião da CC.

Este procedimento de AAE decorre nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de junho de 2007, com as devidas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 58/2011, de 4 de maio, e cuja aplicação ao caso específico dos PDM é enquadrada pelo facto de estes constituírem Planos Municipais de Ordenamento de Território (PMOT) com potenciais efeitos ambientais.

2. Ponderação do parecer sobre o Relatório Ambiental Preliminar (RAP)

Recorda-se que a CCDR-Norte, IP, através do documento com a ref. OF_DOST_AS_801/2023, datado de 17 de janeiro de 2023, emitiu parecer sobre o RAP. Na fase de definição de âmbito, a CCDR-Norte, IP pronunciou-se igualmente, através do documento OF_DSOT_AS_14358/2018, de 12 de novembro de 2018.

Verifica-se que o RA em análise acolheu a recomendação da CCDR-Norte, IP no que se refere à incorporação da ponderação das recomendações e contributos das Entidades com Responsabilidades Ambientais (ERAЕ) consultadas no âmbito do processo de AAE, na fase de definição de âmbito e do RAP, através de tabelas anexas ao documento analisado.

As tabelas expõem de forma clara a ponderação dos pareceres emitidos pelas ERAE, nomeadamente os anteriores pareceres da CCDR-Norte, IP, que se consideram ter sido, globalmente, acolhidos.

3. Avaliação do RA

Da análise do RA em apreço, é evidente que a AAE se desenvolve a partir de uma base consistente, com informação fidedigna e com termos de referência concretos, que traduzem o grau de execução do PDMB em vigor, à data de realização do respetivo REOT (2018).

É através da estratégia definida no REOT, para o Município de Braga, que a AAE da 3.^a revisão do PDMB se inicia, utilizando os objetivos estratégicos do Plano para a definição de uma visão estratégica para o território, baseada em quatro eixos globais, subdivididos em objetivos específicos.

Na definição dos Fatores Críticos para a Decisão (FCD) é efetuada a relação das políticas ambientais e de sustentabilidade (QRE) com as Questões Estratégicas (QE), e a relação destas com os Fatores Ambientais (FA). No entanto, ao longo do relatório não resulta óbvio quais são as QE, se correspondem aos objetivos estratégicos do Plano ou aos eixos que compõem a visão do Município. Isto porque, para a avaliação ambiental de cada FCD, são considerados os eixos da visão como “objetivos estratégicos”, sendo referidos durante todo o processo da AAE, mas no Anexo do Quadro de Referência Estratégica, é indicado que as QE correspondem aos objetivos estratégicos do Plano. As QE devem ser manifestamente evidentes no texto principal do RA.

Ao longo do RA é evidente a articulação da AAE com as observações, as conclusões e os dados do REOT, a utilização de dados estatísticos atualizados e o acolhimento das diversas recomendações das ERAE. Constatava-se o desenvolvimento de temáticas anteriormente em falta, a consolidação do ponto “Propostas do Plano” de cada FCD, onde é explícito como é que a AAE influenciou a 3.^a revisão do PDMB através da demonstração das propostas já ultimadas, e a incorporação da situação de referência para cada indicador de seguimento, informação de extrema importância para a fase de monitorização.

Questiona-se sobre o facto de as alterações climáticas aparecerem como uma temática distinta dos riscos, uma vez que cada vez mais agravam as ameaças e as vulnerabilidades do território configurando, por isso, um risco.

De um modo geral, o documento cumpre com o propósito do processo de AAE, constituindo uma boa base para a versão do RA a submeter a discussão pública. No entanto, o documento poderia ser complementado com informação sobre o papel da Declaração Ambiental (DA), e quais os objetivos a alcançar com a fase de seguimento e monitorização, assim como a metodologia a implementar.

Crê-se que o RA tem a beneficiar na melhoria da sua organização, sugere-se a organização de cada FCD numa secção independente e a organização dos critérios e elementos de avaliação em capítulos e subcapítulos, por forma a tornar o documento de fácil consulta (Secção V – FCD Governança / 1. Participação pública / 1.1 Situação atual / 1.2 Tendência de evolução (...)), assim como a integração da lista de siglas e acrónimos, índice de quadros, índice de figuras e índice de mapas.

Reforça-se, ainda, a necessidade de ser assegurada a participação institucional e pública em todas as fases do processo, relevando a importância de estabelecer uma forte articulação e comunicação com as várias entidades e agentes intervenientes, no quadro da Governança, envolvendo-os nas fases de seguimento e gestão do território, de modo a assegurar a aferição constante da sua evolução, para a concretização do Plano dentro dos objetivos assumidos.

Para a próxima fase, a da implementação do Plano, deverão ser tidos em consideração os seguintes aspetos:

- Envio da DA às ERAE (conforme dispõe o Artigo 10.º do RJAAPP);
- Envio anual dos resultados da monitorização do Plano à APA, I.P. (atento o Artigo 11.º do RJAAPP).

4. Conclusão

Emite-se assim, parecer favorável, condicionado à integração/correção das recomendações descritas no presente Parecer.

4.16. Reserva Agrícola Nacional

O processo de revisão do PDMB foi acompanhado ao longo da sua elaboração, em permanência, pela ex-DRAPN e CCDR-Norte,IP/ Unidade de Licenciamento, Controlo e Estatística (ULCE), pelo que esta entidade procedeu à validação, em 05/09/2024, da cartografia da RAN Final, em formato digital.

Face ao exposto, é emitido parecer favorável à integração, na Planta de Condicionantes, da RAN Final referida no parágrafo anterior.

4.17. Património Cultural e Arqueológico

1. Servições administrativas:

Designação	Categ. Protecção
Ponte de Prozelo, sobre o Cavado	Classificado como MN - Monumento Nacional

Cruzeiro de Tibães	Classificado como MN - Monumento Nacional
Castro de Monte Redondo	Classificado como MN - Monumento Nacional
Cruzeiros (2) dos Campos das Hortas e de Sant' Ana	Classificado como MN - Monumento Nacional
Arco da Rua do Souto	Classificado como MN - Monumento Nacional
Via romana Braga <i>incerta via</i> (21 marcos miliários, Série Capela)	Classificado como MN - Monumento Nacional
Ponte do Prado, sobre o Cávado	Classificado como MN - Monumento Nacional
Ruínas Arqueológicas de São Martinho de Dume	Classificado como MN - Monumento Nacional
Capela de Nossa Senhora da Conceição	Classificado como MN - Monumento Nacional
Castelo de Braga (restos), designadamente a Torre de Menagem	Classificado como MN - Monumento Nacional
Capela de Nossa Senhora de Guadalupe e recinto envolvente	Classificado como MIP - Monumento de Interesse Público
Praça Mouzinho de Albuquerque (ou Campo Novo)	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Casa da Pereira	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Troço de muralha, Quinta do Fujacal	Em Vias de Classificação (Homologado como IIP - Imóvel de Interesse Público)
Igreja Paroquial de São Vítor	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Igreja de Santa Eulália, paroquial de Tenões	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Igreja da Misericórdia de Braga	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Antigo Paço Episcopal Bracarense, onde está instalada a Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Braga	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Pelourinho de Braga	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público

Ruínas romanas das Carvalheiras	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Casa Grande	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Casa Oitocentista	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Casa dos Biscaínhos	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Igreja de São Vicente	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Casa da Naia	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Casa da Avenida Central, 118-124	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
A fachada <i>rocaille</i> e escadaria do Palácio do Raio	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Edifício da Câmara Municipal de Braga	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Casa e Quinta da Igreja	Classificado como MIP - Monumento de Interesse Público
Igreja dos Terceiros	Classificado como MIP - Monumento de Interesse Público
A fachada principal do Hospital de São Marcos e a da respectiva Igreja	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Igreja e Convento do Pópulo	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Residências (2) anexas à Casa Maciéis Aranhas	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Capela do antigo Convento do Salvador	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Casa dos Maciéis Aranhas	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Casa das Paivas ou Casa da Roda	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Edifícios (dois), na Rua de Santo António das Travessas, 34 a 40	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Casa n.os 51-55 da Rua dos Pelames (São Geraldo)	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Capela de São Frutuoso	Classificado como MN - Monumento Nacional

Sé de Braga, compreendendo os túmulos, designadamente os do Conde D. Henrique e D. Teresa, do Infante D. Afonso e do arcebispo D. Gonçalo Pereira	Classificado como MN - Monumento Nacional
Recolhimento de Santa Maria Madalena ou das Convertidas	Classificado como MIP - Monumento de Interesse Público
Casas das Gelasias	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Casa de Vale de Flores ou de Infias	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Convento, Colégio e Igreja dos Congregados, também denominado «da Congregação de São Filipe Néri»	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Palacete Júlio de Lima, jardim e espaço envolvente	Em Vias de Classificação (com Despacho de Abertura)
Casa de São Brás da Torre, incluindo a capela, o jardim e a mata	Classificado como MIP - Monumento de Interesse Público
Castro do monte da Consolação	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Casa da Quintã	Classificado como MIP - Monumento de Interesse Público
Estação Arqueológica de Santa Marta das Cortiças	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Igreja Paroquial de São Salvador	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público
Sistema de Abastecimento de Águas à cidade de Braga no século XVIII, designado por «Sete Fontes»	Classificado como MN - Monumento Nacional
Tanque do Quintal do Ídolo	Classificado como MN - Monumento Nacional
Igreja do Carmo e edifício do antigo Convento Carmelita	Classificado como MIP - Monumento de Interesse Público
Castelo da D. Chica, ou Castelo de Palmeira	Classificado como MIP - Monumento de Interesse Público
Santuário de Santa Maria Madalena da Falperra	Classificado como MN - Monumento Nacional
Santuário do Bom Jesus do Monte	Classificado como MN - Monumento Nacional
Paço de Ançariz ou Quinta da Costa	Classificado como MIP - Monumento de Interesse Público
Casa do Avelar e jardins	Em Vias de Classificação (com Despacho de Abertura)
Casa e Quinta de Lages	Classificado como MIP - Monumento de Interesse Público
Termas romanas de Maximinos	Classificado como MN - Monumento Nacional
Castro Máximo, ou Monte de Castro	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público

Estádio 1.º de Maio	Classificado como MIP - Monumento de Interesse Público
Saboaria e Perfumaria Confiança ou Fábrica Confiança	Classificado como MIP - Monumento de Interesse Público
Igreja e mosteiro de Tibães, fontes e construções arquitectónicas da respectiva quinta	Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público

Verificam-se incongruências/em falta os seguintes bens patrimoniais:

- Igreja e mosteiro de Tibães, fontes e construções arquitectónicas da respectiva quinta;
- Estação Arqueológica de Santa Marta das Cortiça;
- Igreja dos Terceiros;
- Cruzeiro de Tibães;
- Pelourinho de Braga, e
- Paço de Ançariz.

2. Análise

2.1. Carta de Condicionantes

Os bens patrimoniais identificados deverão ser harmonizados com a lista referida no ponto 1.

Os bens classificados encontram-se bem delimitados na Carta de Condicionantes do PDMB.

2.2. Planta de Ordenamento

O património cultural constante da Planta de Ordenamento do PDMB, pelo menos na cartografia desdobrada para o património cultural incluindo, naturalmente, o património arqueológico, deveria vir listado, de modo remissivo, à listagem do Regulamento do PDMB, na própria cartografia.

2.3. Proposta de Regulamento

No que se refere ao património arqueológico, o Regulamento do PDMB aborda, corretamente, a salvaguarda desse mesmo património (Artº. 21, pontos 5 e 6), remetendo para competente parecer prévio todas as situações em que possa ocorrer a sua afetação (arquitetura).

SECÇÃO V – ESPAÇOS CULTURAIS

Artigo 46.º - Identificação e uso

Refere:

"Os Espaços Culturais correspondem a áreas que conjugam a vertente patrimonial com um singular enquadramento paisagístico.

2. Os espaços culturais integram áreas de valor patrimonial, arquitetónico, arqueológico ou natural, localizadas em solo rústico e que se pretendem proteger e preservar.

3. Esta categoria abrange, designadamente:

a) Os Sacromontes, integrando os Santuários do Bom-Jesus do Monte, Santuário do Sameiro o Santuário de Santa Maria Madalena da Falperra, Estação Arqueológica de Santa Marta das Cortiças e área imediatamente envolvente;

a) O Mosteiro de Tibães e área imediatamente envolvente"

(...)

"5. Nesta categoria de espaço admitem-se os seguintes usos:

a) A instalação de equipamentos, nomeadamente, religiosos, de salubridade, de recreio e lazer e cultura;

b) Edifícios de restauração ou bebidas;

c) Equipamentos públicos ou de serviços público;

d) Empreendimentos turísticos.

(...)

Artigo 47.º - Regime de edificabilidade

1. Admite-se a reconstrução ou ampliação das construções preexistentes, em edifícios contíguos ou não, num acréscimo máximo à área de construção de 25%, devendo essas ações melhorarem o estado de conservação dos imóveis e não constituírem um impacto arquitetónico, paisagístico, patrimonial ou ambiental negativo.

2. Não são admitidas novas edificações para os outros usos, salvo se de apoio a empreendimentos preexistentes na mesma parcela, com um máximo de 10% da área de construção do empreendimento.

3. A instalação de infraestruturas de vigilância, deteção e combate de incêndios florestais são permitidos na configuração estrita da necessidade;".

Entende-se que os usos e o regime de edificabilidade, no que respeita ao Mosteiro de Tibães, deverá ser definido pela Tutela do bem: PC, I.P., em harmonia com o articulado sobre os restantes Espaços Culturais abrangidos.

O Regulamento deverá referir que qualquer intervenção nos bens patrimoniais classificados ou em vias de classificação, bem como nas respetivas áreas de proteção, devem colher previamente parecer vinculativo junto da Tutela do património cultural.

Nas áreas abrangidas por SRUP, os respetivos regimes legais aplicam-se conjuntamente com a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo estabelecida pelo presente Plano, prevalecendo sobre esta quando forem materialmente mais restritivos, mais exigentes ou mais condicionadores.

Assim, emite-se parecer favorável, condicionado à adoção das propostas acima indicadas.

5. Conclusão

A CCDR-Norte, I.P., em matéria de ordenamento do território e relativamente às opções que constam dos elementos disponibilizados pela CMB para apreciação em sede da 2.ª reunião plenária da CC, emite parecer favorável, condicionado, designadamente, às questões apontadas aos elementos que constituem o Plano, evidenciando-se os aspetos ligados com o Regulamento e com a REN, bem como com as observações realizadas ao nível da Programação e Execução do Plano, enfatizando-se a necessidade de garantir coerência entre todas as peças do Plano.

Sugere-se ainda a ponderação e eventual incorporação dos contributos e sugestões de correção e retificação elencados ao longo do presente Parecer.

Por último, no âmbito da ponderação a realizar pelo Município de Braga ao presente Parecer, deverá ser produzido um relatório de ponderação que demonstre o acolhimento ou não do supra exposto, sendo que

o não acolhimento terá de ser devidamente fundamentado até ao prazo de emissão do Parecer final nos termos do art.º 85º do RJIGT.

Porto e CCDR-Norte, I.P./UOTCNB, 10 de setembro de 2024

O Presidente da Comissão Consultiva,

ANTÓNIO
MANUEL
CARDOSO
GEADA

Assinado de forma
digital por ANTÓNIO
MANUEL CARDOSO
GEADA
Dados: 2024.09.12
16:44:23 +01'00'

PDM – Braga
Revisão

PCGT n.º 129 (Ex-64)

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas e que constituem a proposta de revisão do PDM de Braga.

Na sequência da solicitação através de email da PCGT APOIO e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nívelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

PDM – Braga
Revisão

PCGT n.º 129 (Ex-64)

N.º Req	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos.	DL 143/1982	N(1)

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutias de triangulação.
- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nívelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.
- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nívelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua relocalização.
- S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) - Da análise da Planta de Condicionantes, verificou-se que os vértices geodésicos se encontram implantados, mas não apresentam os respetivos topónimos.

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de

PDM – Braga
Revisão

PCGT n.º 129 (Ex-64)

cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	S
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	S
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	S
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes requisitos de exatidão posicional planimétrica e altimétrica: • Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria.	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	S

PDM – Braga
Revisão

PCGT n.º 129 (Ex-64)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.7	<p>A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o seguinte prazo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 5 Alterado p/ Decreto-Lei n.º 45/2022 de 8 de julho	S
2.8	<p>As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A legenda rótulo, com as indicações necessárias à identificação da planta; • A legenda da simbologia, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta. 	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S

Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:

2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		S
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		S
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		S
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		S
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		S
2.15	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente: i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		NA

PDM – Braga
Revisão

PCGT n.º 129 (Ex-64)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		S
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		NA
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		S
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

Nota Geral: Onde se lê “Origem das Coordenadas: ETRS89-TM06” deverá estar “Sistema de georreferência: PT -TM06/ETRS89”.

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea I) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		S(1)

PDM – Braga
Revisão

PCGT n.º 129 (Ex-64)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.2	<p>Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial.</p> <p>Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.</p>		S(1)
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.		S(1)

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica

S(1) – Da análise às peças desenhadas, constata-se que está apenas representado o limite de concelho. Não estão representados os limites de freguesia. Na legenda da Pl. Condicionantes apenas existe referência ao limite de concelho. Não existe referência ao limite de freguesia. Existe referência à CAOP utilizada, a CAOP2023.

Recomenda-se que todas as peças desenhadas alvo de análise (Condicionantes e Ordenamento) tenham os limites administrativos representados (concelho e freguesia), bem como a sua referência na Legenda. Deve também constar a referência à CAOP utilizada.

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o [Sistema de Submissão Automática \(SSAIGT\)](#) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

PDM – Braga
Revisão

PCGT n.º 129 (Ex-64)

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):

https://ssaitg.dgterritorio.gov.pt/Manuais_SSAIGT/ManualUtilizador_IGT_planos-prog.pdf

- Área de Apoio do SSAIGT (versão de dezembro de 2022):

<http://ssaitg.dgterritorio.pt/AreaApoyoIGT/AreaApoyo.htm>

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é favorável condicionado. Deverá ser corrigido o requisito 1.1 de **1. Infraestrutura Geodésica Nacional** e chama-se a atenção para a *Nota Geral* em **2. Cartografia**. Recomenda-se o referido em **3. Limites administrativos**.

ANEXO I

Conformação do conteúdo documental do PDM com os requisitos e condições do SSAIGT
Validação prévia

Publicação do Plano Diretor Municipal	Obrigatoriedade de		Formato para publicação* DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF destrancado; imagens JPG; tabelas XLS 1 envio = 1 fich. ZIP	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP		
	publicação	depósito				
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)						
Peças escritas						
Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido		
Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido		
Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido		
Peças gráficas						
Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido		
Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido		
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)						
Peças escritas						
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido		
Peças gráficas						
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido		

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

- . A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
- . Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
- . Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ou xlsx
- . Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
 - ficheiro vetorial (shape file)
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

[Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT](#)

Norte
Parque Florestal de Vila Real,
5000-567 VILA REAL

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.norte@icnf.pt
 259330400

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Norte, I.P.
Rua Rainha Dona Estefânia 251
Porto
4150-304 PORTO

vossa referência <i>your reference</i>	nossa referência <i>our reference</i>	nosso processo <i>our process</i>	Data <i>Date</i>
	S-030408/2024	P-024765/2024	2024-09-06
Assunto <i>subject</i>	Parecer - PDM - BRAGA - Revisão - 2ª Reunião Plenária		

No âmbito da convocatória para a 2.ª Reunião Plenária, da 3.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Braga, agendada para 06 de Setembro de 2024, foi recebido, através da PCGT, um conjunto de elementos, constituintes da proposta de plano, que uma vez analisados, fundamentaram o presente parecer.

De seguida, dá-se conta da análise realizada, no sentido do seu melhoramento geral.

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

As propostas de correção e melhoramento que constavam do nosso anterior parecer foram genericamente aceites.

Por outro lado, através de realização de Reunião Setorial, em 17 de Julho de 2024, foi possível esclarecer diversas questões que suscitavam dúvidas por parte do Município.

Analizados os elementos do plano elaborados para esta 2.ª CC, pudemos verificar as matérias efetivamente alteradas e propomos sugestões de alteração, correção e melhoramento.

- I -

REGULAMENTO

TÍTULO II - CONDICIONANTES DECORRENTES DE SERVIDÕES E OUTRAS SALVAGUARDAS

CAPÍTULO I – SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 7.º - Identificação

1. a) Recursos Naturais:

ii. Agrícolas e Florestais

Não existe no regulamento qualquer articulação ou remissão para o anexo II, pelo que propomos que se acrescente a seguinte, ou outra que cumpra o mesmo objectivo:

Onde se lê:

b) Árvores e arvoredo de interesse público;

Deve ler-se:

b) Árvores e arvoredo de interesse público (Anexo II);

Correção:

Consideramos que o conteúdo da alínea f) *Redes de Defesa (SGIFR)* deveria estar no item

1. a) Recursos Naturais: ii. Agrícolas e Florestais, também como alínea f);



CAPÍTULO II - ÁREAS DE SALVAGUARDA
SECÇÃO I – ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL
Artigo 10.º – Regime - 3.

Onde se lê:

e) A recondução de áreas florestadas com eucalipto, devendo prever-se a sua substituição gradual por espécies recomendadas pelo PROF-EDM, incentivando a plantação das espécies protegidas;

Deve ler-se:

e) A redução de áreas florestadas com eucalipto, devendo prever-se a sua substituição gradual por espécies recomendadas pelo PROF-EDM, incentivando a plantação das espécies protegidas;

Anexo I - NORMAS E MODELOS GERAIS DE SILVICULTURA E GESTÃO DO PROF-EDM

II. SUB-REGIÕES HOMOGÉNEAS

Sub-região homogénea Cávado-Ave

Onde se lê:

2. As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM;

Deve ler-se:

2. As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas nas alíneas anteriores definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM;

Sub-região homogénea do Minho Interior

Onde se lê:

5. As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM;

Deve ler-se:

5. As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas nas alíneas anteriores definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM;

- II -

PLANTA DE ORDENAMENTO

Não foi apresentado o dossier Perigosidade de Incendio Rural – Classes Alta e Muito Alta, mas apenas um ficheiro vetorial com a respetiva tabela de atributos, pelo que recomendamos que seja elaborado nos seguintes termos:

Dossier Perigosidade de Incendio Rural – Classes Alta e Muito Alta

Novas propostas e ampliação de áreas edificáveis, em solo rústico e solo urbano, em sobreposição com a restrição de utilidade pública, classes alta e muito alta da planta de perigosidade de incêndio rural. (cf. Artigo 60.º, do DL n.º 82/2021 de 13 de outubro, na sua redação atual). Recomendamos a elaboração de um dossier de análise das diversas situações que deverão ser objeto de ponderação e revisão na proposta de ordenamento, a saber:

- Comparação da proposta de plano com o PDM em vigor, face a novas propostas e ampliação de áreas edificáveis em solo rústico e solo urbano. - Identificação de situações de sobreposição de propostas de áreas edificáveis em solo urbano e solo rústico (novas áreas e ampliação das existentes) com a restrição de utilidade pública, classes alta e muito alta da planta de perigosidade de incêndio rural. Nesta análise, na verificação das áreas em causa e naquelas contiguas às propostas de expansão, são fatores fundamentais, a recorrência de incêndios, a dimensão e continuidade das áreas classificadas com perigosidade alta e muito alta, assim como a dimensão e continuidade das manchas florestais;



- Chamamos a atenção para o seguinte, o município deverá ponderar se, face à análise realizada, pretende manter as suas propostas ou elimina algumas delas face ao risco evidenciado;
- A concretização das propostas naquelas condições é da inteira responsabilidade do município;
- As futuras iniciativas de edificação terão de ter o respetivo enquadramento no SGIFR nos termos do art.º 60.º, considerando designadamente as exceções e condicionalismos previstos naquele artigo, pelo que a sua análise “a priori” poderá contribuir para o processo de decisão em fase de planeamento;
- A mitigação das situações identificadas, em que seja possível edificar nos termos previstos na legislação em vigor, deverá incluir uma análise e planeamento de medidas de redução do risco de incêndio, designadamente, pela adoção, entre outras, de criação de Faixas de Gestão de Combustíveis (FGC) no interior dos polígonos destinados à edificação, com as dimensões previstas no SGIFR.

- III -

PLANTA DE CONDICIONANTES

Planta das Redes de Defesa (SGIFR)

Onde se lê:

Rede de Defesa

Deve ler-se:

Redes de Defesa

Nota: As “Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível” que constam das redes de defesa nas SARUP, não estão representadas na planta de condicionantes.

- IV -

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA

Devem ser tidos em consideração os comentários efetuados para o Regulamento e outros elementos do plano, para correção e melhoramento geral deste Relatório, quando aplicável.

- V -
CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto, o sentido do parecer do ICNF, I.P. é **favorável**.

Não obstante, são dadas as indicações de alteração, correção e melhoramento, acima referidas. Manifestamos a nossa disponibilidade para prestarmos os esclarecimentos que entenderem necessários.

Com os melhores cumprimentos,

O Representante do ICNF

Assinado por: **JOSÉ MANUEL PEIXOTO DA EIRA**
Num. de Identificação: 03712806
Data: 2024.09.06 17:28:33+01'00'



José Manuel Peixoto da Eira
(Eng.º Silvicultor)

Documento processado por computador, nº S-030408/2024

PARECER

3.ª Revisão do PDM de Braga

1. ENQUADRAMENTO

No âmbito do processo da 3.^a Revisão do Plano Diretor Municipal de Braga e na sequência do pedido da CCDR Norte, vem a IP fornecer informação relevante para a revisão do PDMB, nomeadamente acerca da rede sob a sua jurisdição, na área abrangida pelo Plano, bem como eventuais recomendações e condicionantes a atender no desenvolvimento do PDM.

Reiteram-se as informações prestadas nos pareceres anteriores.

Por uma questão de comodidade, esclarecimento e facilidade na leitura, em seguida apresenta-se novamente os capítulos relativos às considerações gerais e à identificação das redes rodoviária e ferroviária, com pequenos ajustes, abrangidas pelo concelho de Braga, e regimes de proteção aplicáveis.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como ponto prévio, refere-se que todas as referências legais, regulamentares e contratuais, feitas à REFER, E.P.E. e ou à EP, S.A., consideram-se feitas à Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, S.A.).

Considerando as infraestruturas rodoferroviárias sob responsabilidade da IP, esclarece-se que a área abrangida pelo Plano é servida por rede rodoviária e ferroviária.

Neste contexto, importa salientar que as referências à **Rede Rodoviária Nacional (RRN)**, na Proposta de Revisão do Plano, deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.^º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.^º 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei n.^º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.^º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais-IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN).

O PRN integra uma outra categoria de estradas, as “**Estradas Regionais (ER)**”, as quais, de acordo com o artigo 12.^º do Decreto-Lei n.^º 222/98, de 17 de julho, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à RRN, de acordo com a Lista V anexa ao Decreto-Lei.

Para além das estradas acima referidas, há ainda a referir as estradas não incluídas no PRN, “**Estradas Nacionais Desclassificadas (EN)**”, as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal.

Esta distinção, entre as estradas que se encontram desclassificadas pelo PRN, mas que se mantêm sob jurisdição da IP, SA e as desclassificadas que já se encontram entregues ao respetivo município, deve ser explícita nos elementos constantes da revisão do presente PDM.

De salientar ainda, a publicação da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril de 2015, que aprova o novo **Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN)**, em vigor desde 26 de julho de 2015, cujo âmbito de aplicação se estende também às estradas regionais (ER) e às estradas nacionais desclassificadas (EN), ainda não entregues aos municípios.

O novo Estatuto revoga, para além da Lei n.º 2037, de 19 de agosto de 1949 (anterior Estatuto), os diplomas mencionados no artigo 5.º da Lei n.º 34/2015.

Como tal, a revisão do PDM da Braga deverá respeitar as novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária, sendo de salientar que o novo EERRN (artigo 43º) atribui à IP, enquanto Administração Rodoviária, poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária, isto é, a área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito (cf. definição no artigo 3º, vv)).

No que diz respeito à **Rede Ferroviária Nacional**, salienta-se já que, nos processos de formação e dinâmica do plano, deverão ser tidos em conta os seguintes aspetos:

- O regime de proteção a que a rede ferroviária está sujeita, definido pela legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, relativo ao domínio público ferroviário;
- O Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro, que aprova o Regulamento de passagens de nível.

3. REDE RODOVIÁRIA E INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS

A área de Plano indicada (figura1) é representativa do município da Braga e respetivas freguesias, localizado no Distrito de Braga.

O município é servido tanto por rede Rodoviária como por rede Ferroviária, conforme discriminada no ponto seguinte e na figura 1. Neste contexto, importa salientar que as referências à Rede Rodoviária Nacional (RRN) deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais-IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN).

Para além das vias supracitadas, é de referir a existência de outra categoria de estradas, as Estradas Regionais, constantes no artigo 12º do DL n.º 222/98, de 17 de julho e as Estradas Desclassificadas, que tendo sido desclassificadas, se mantém sob jurisdição da I.P. até integração na rede viária municipal. A existência desta lista de tipologia de vias faz prever a existência de servidões e área non *aedificandi* associadas. Será de referir que a distinção entre as estradas desclassificadas sob jurisdição da I.P. e municipalizadas deve ser explícita em todos os elementos.

Relativamente à **rede ferroviária**, salienta-se que devem ser tidos em conta os seguintes diplomas legais que regulam a mesma rede. Em primeiro lugar, o regime de proteção da rede ferroviária, definido pelo Decreto-Lei n.º 276/2003 de 4 de novembro, que aprova o domínio público ferroviário. De seguida, o Decreto-Lei n.º 568/1999, de 23 de dezembro, que aprova o regulamento de passagens de nível.

Plano Rodoviário Nacional (PRN 2000) e Rede Rodoviária sob jurisdição da I.P.

Identifica-se a rede na área do município, conforme figura 1, abaixo:

❖ **Rede Rodoviária Nacional (RRN)**

Rede Nacional Fundamental [(Itinerário Principal – IP) vermelho]

- **IP1/A3**, integrado na **Concessão Brisa**. Esta Concessão é uma **Concessão do Estado, tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, IP (IMT)**, entidade responsável pela gestão deste Contrato de Concessão;
- **IP9/A3**, integrado na **Concessão Brisa**. Esta Concessão é uma **Concessão do Estado, tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, IP (IMT)**, entidade responsável pela gestão deste Contrato de Concessão;
- **IP9/A11**, integrado na **Concessão Norte**. Esta Concessão é uma **Concessão do Estado, tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, IP (IMT)**, entidade responsável pela gestão deste Contrato de Concessão;
- **IP9**, integrado na **Concessão Brisa**. Esta Concessão é uma **Concessão do Estado, tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, IP (IMT)**, entidade responsável pela gestão deste Contrato de Concessão;

Rede Nacional Complementar [(Itinerário Complementar – IC e Estradas Nacionais – EN) azul e preto, respetivamente]

- **IC14/A11**, integrado na **Concessão Norte**. Esta Concessão é uma **Concessão do Estado, tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, IP (IMT)**, entidade responsável pela gestão deste Contrato de Concessão;
- **EN14**
- **EN101**
- **EN103**

❖ **Estradas Regionais – ER (verde)**

- **ER205**
- **ER205-4**

❖ **Estradas desclassificadas – EN – sob jurisdição da IP (amarelo)**

- **EN101**
- **EN103**
- **EN103-2**

- EN103-3
- EN201
- EN205-4
- EN309

P.



Figura 1 - Rede Rodoferroviária no Município de Braga (Fonte: SIG IP_04-09-2024)

As zonas de servidão *non aedificandi* e de visibilidade, aplicáveis às tipologias rodoviárias atrás mencionadas, estão definidas nos artigos 32.º e 33.º, respetivamente, da Lei n.º 34/2015 de 27 de abril. Para além destas servidões legais, nos termos do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 42º do novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), as obras e atividades que decorram na zona de respeito à estrada, nos termos em que se

encontra definida no artigo 43º, estando sujeitas a parecer prévio vinculativo da administração rodoviária, nas condições requeridas pelo mesmo.

Considera-se que a hierarquia atrás descrita deverá estar refletida nos documentos da Revisão do PDM, nomeadamente no Regulamento, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes, da Rede Viária, bem como na parte escrita que lhe fizer referência.

Do ponto de vista da salvaguarda da rede rodoviária da responsabilidade desta empresa, o EERRN, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, regula a proteção das estradas nacionais e regionais constantes do Plano Rodoviário Nacional (2000) e respetivas faixas envolventes, fixando, também, as condições de segurança e circulação dos seus utilizadores e as de exercício das atividades relacionadas com a sua gestão, exploração e conservação, bem como das estradas nacionais desclassificadas, isto é, não classificadas no PRN, mas ainda sob jurisdição da IP, e das ligações à rede rodoviária nacional, em exploração à data da entrada em vigor do novo Estatuto. O plano deverá respeitar este normativo.

Rede Ferroviária

Identifica-se (figura 1), na área do Plano, uma linha da Rede Ferroviária Nacional (RFN), com exploração – **Ramal de Braga** e na planta abaixo (figura 2), a título meramente indicativo, a Linha de Alta Velocidade Porto-Vigo prevista no PNI 2030.



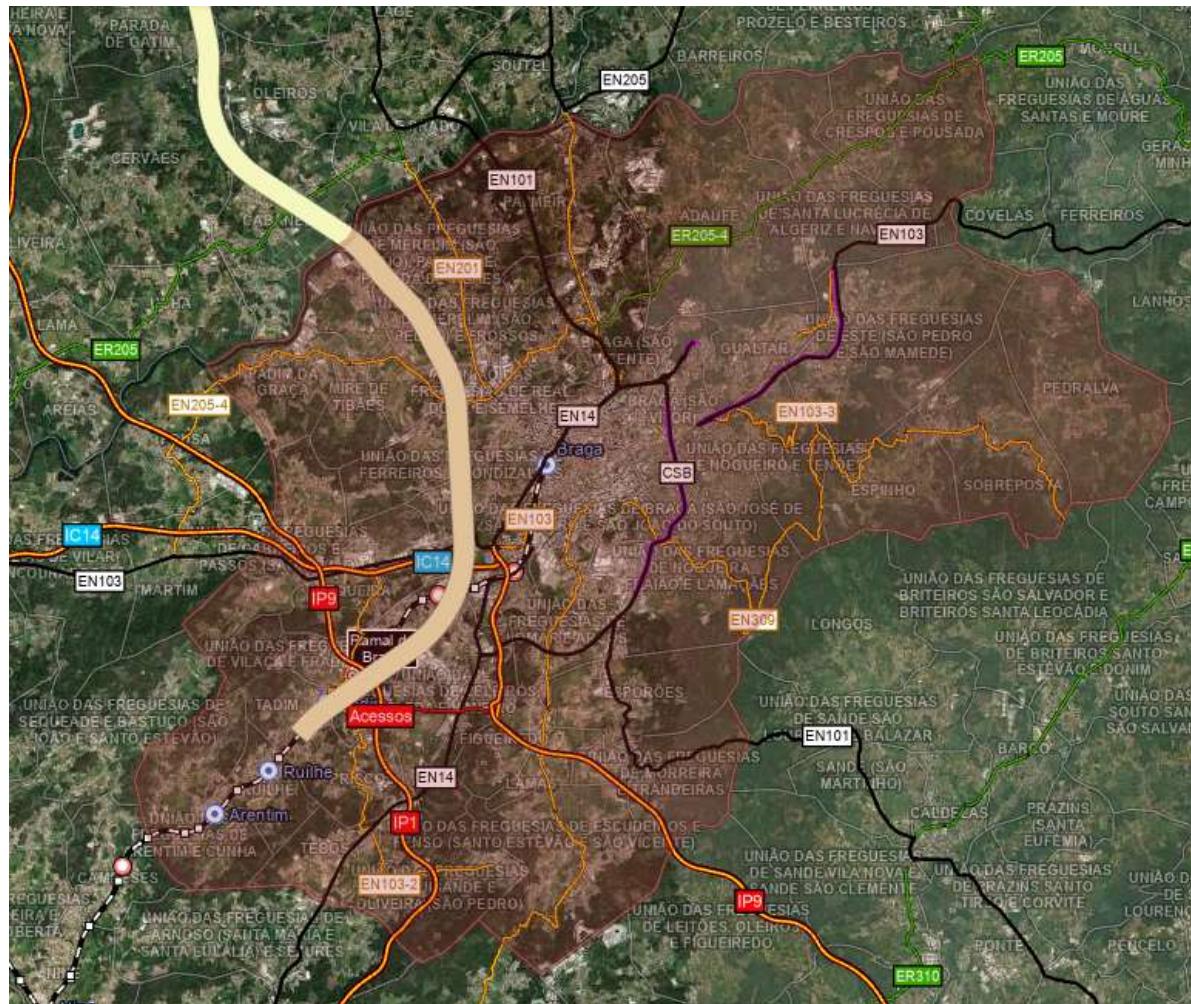


Figura 2 – Traçado meramente indicativo e aproximado da LAV – Porto/Vigo



4. ANÁLISE DOS ELEMENTOS APRESENTADOS

Como ponto prévio da análise, importa referir que se entende profícuo que se proceda corretamente, desde logo, à identificação das infraestruturas rodoviárias na Proposta de Revisão do Plano, de acordo com a sua nomenclatura, classificação e jurisdição, conforme mencionado nos pontos 2 e 3 desta e das anteriores apreciações e de acordo com o PRN.

No **Regulamento e na Planta de Condicionantes**, na identificação das servidões rodoviárias e da rede ferroviária, devem observar-se os condicionalismos definidos no EERRN, bem como o regime de proteção aplicável ao Domínio Público Ferroviário, devendo remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos.

Considera-se adequado que se proceda, em secção própria e/ou artigo único do **Regulamento**, à identificação, hierarquização e nomeação da rede rodoviária, devendo ser identificada e respeitada a designação das estradas constante do Plano Rodoviário Nacional e Estradas Nacionais Desclassificadas, bem como jurisdição, tal como atrás indicado e nos anteriores pareceres. Esta identificação, quer em termos de representação cartográfica quer em termos de legenda, deve ser assegurada uma legibilidade que as permita distinguir com clareza da rede municipal.

A proposta de hierarquização da rede viária do concelho a constar na Proposta de Revisão do PDMB não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram as estradas sob jurisdição da IP e as tuteladas pelo IMT.

Da análise ao **Regulamento**, verifica-se que a Rede Rodoviária, com incidência na área do Plano, não se encontra identificada de acordo com a sua nomenclatura, classificação, hierarquização, jurisdição, em conformidade com o PRN e com o exposto no ponto 3 da presente e das anteriores avaliações, pelo que o Regulamento deverá ser revisto/corrigido e ajustado.

O ponto 1, do “Artigo 69.º - Hierarquia administrativa” do **Regulamento**, deverá ser substituído por “A Rede Rodoviária Nacional e Estradas Regionais estão identificadas na Planta de Condicionantes e na Planta de Ordenamento - Mobilidade e compreendem:”, uma vez que as Estradas Regionais não fazem parte da Rede Rodoviária Nacional, mas da categoria das “Estradas Regionais (ER)”, prevista no Plano Rodoviário Nacional e que integram a Lista V Anexa ao PRN.

Em sede de **Regulamento** deverá ficar consagrado que “*qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária e ferroviária sob jurisdição da IP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da IP, na qualidade de gestora das infraestruturas sob sua administração*

As apreciações anteriormente aludidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

De salientar, ainda, que a espacialização que a espacialização da estratégia de desenvolvimento municipal proposta na **Planta de Ordenamento** do PDM não deverá comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da rede viária sob jurisdição da IP, nem o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ruído ambiente, desaconselhando-se, grosso modo, as categorias funcionais correspondentes a “espaços de atividades económicas”, “espaços residenciais” e “espaços de equipamentos coletivos” na proximidade dessas estradas. Sem prejuízo do respeito pela zona de servidão aplicável, trata-se de resguardar as estradas de futuras pressões urbanísticas e, ao mesmo tempo, de resguardar o ambiente urbano, e em particular os receptores sensíveis, do ruído proveniente da circulação rodoviária.

Ainda no âmbito das propostas de qualificação funcional do solo urbano deve assegurar-se que a articulação das futuras acessibilidades às estradas da rede rodoviária sob jurisdição da IP seja sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções existentes. As propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego e segurança da circulação.

Da análise à **Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo** e relativamente à rede rodoviária, verifica-se que, na representação gráfica das vias, falta a indicação/identificação e nomeação nos traçados dos troços de estradas de acordo com a sua nomenclatura, classificação e jurisdição, em conformidade com o PRN (IP, IC, EN , ER), Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP e com o exposto nos pontos 2 e 3 da presente e das anteriores análises, o que facilitaria a leitura; identicamente, constata-se ainda que, não distingue troços de estradas sob jurisdição da IP (Estradas Nacionais, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas) das estradas tuteladas pelo IMT e dos troços de estradas sob jurisdição da Autarquia, uma vez, que na representação gráfica dos troços de estradas, utiliza um traço praticamente com a mesma cor e espessura, pelo que sugere-se que utilize traços com cores e espessuras diferentes; a legenda deverá ser revista/corrigida e ajustada de acordo com o refeido atrás.

Esta Planta, incluindo a legenda, deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o aludido anteriormente e de forma a distinguir os troços de estradas da rede sob jurisdição da IP, das estradas tuteladas pelo IMT e dos troços da rede Municipal.



As considerações atrás mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

Ainda, no que se refere à **Planta de Condicionantes**, em conformidade com a legislação em vigor, deverá a mesma contemplar a representação cartográfica das áreas incluídas no Domínio Público Ferroviário e das zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis aos troços da Rede Rodoviária Nacional (RRN), das Estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP, com desenvolvimento na área do concelho de Braga, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do **Regulamento**.

A legenda da Planta de Condicionantes deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o supramencionado.

As alterações anteriormente mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos elementos que lhe fizer referência.

5. SALVAGUARDA DA REDE VIÁRIA

Salvaguarda-se desde já, relativamente às intervenções previstas na Proposta de Revisão do PDM (alheias a esta empresa) e que impliquem alterações na rede rodoviária existente (ou prevista) da jurisdição da IP, que todos e quaisquer projetos elaborados devem ser compatibilizados com os estudos/projetos que estejam a decorrer nesta empresa.

Salvaguarda-se, ainda, a eventual necessidade de elaboração de um Estudo de Tráfego, que cumpra as normas em vigor na IP, SA e que permita avaliar o impacte das novas acessibilidades urbanas municipais previstas no PDM na rede rodoviária da jurisdição da IP, SA. Este Estudo deverá, ainda, ser dirigido para que, sempre que possível, não sejam criados mais acessos à rede rodoviária nacional, promovendo, simultaneamente, o encerramento dos redundantes.

Refere-se ainda que, eventuais alterações na rede rodoviária da jurisdição da IP carecem, igualmente, da aprovação desta empresa e a introdução de novos polos geradores de tráfego deverá obedecer, na íntegra, ao exposto anteriormente.



6. AMBIENTE

No seguimento do parecer enviado pela IP e da análise aos elementos agora disponibilizados, verifica-se que foi remetida a Planta de Zonamento Acústico e as legendas dos Mapas de Ruído se encontram conforme solicitado no parecer anterior.

Quanto à recomendação efetuada igualmente no parecer anterior, para o artigo 15º do Regulamento, relativa à interdição do licenciamento e autorização de novos edifícios habitacionais, escolares, hospitalares e similares e espaços de lazer com utilização humana nas zonas de conflito acústico, considera-se que tal não resulta clara e objetivamente da leitura do artigo 15.º da proposta de Regulamento, pelo que se reitera novamente a importância de salvaguardar a capacidade de exploração das infraestruturas de transporte ferroviárias e rodoviárias existentes no concelho de Braga.

Quanto ao procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, no seguimento do nosso parecer anterior, da análise ao RA, elaborado em agosto2024, considera-se nada haver a obstar ao mesmo, atendendo a que, na elaboração deste, se encontram acauteladas todas as preocupações da IP SA

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto e no que respeita às infraestruturas sob jurisdição da IP, S.A. na área territorial abrangida pelo PDM de Braga, emite-se Parecer Favorável Condicionado às considerações elencadas no presente parecer.

Relativamente aos lanços integrados na Concessão do Estado, deverá ser consultado o IMT, a quem compete a emissão de parecer e imposição de eventuais condicionalismos.

Com os melhores cumprimentos,

A Gestora Regional



Assinado de forma digital por LUÍSA
ARMANDA CORDEIRO SILVA
Dados: 2024.09.05 18:26:23 +01'00'

Luisa Armanda Cordeiro Silva
(Ao abrigo da Deliberação do CAE 5/IP/2024)

Enviado exclusivamente em formato eletrónico para:
Plataforma PCGT
antonio.geada@ccdr-n.pt

À
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

S/ Referência	S/ Comunicação	Antecedente	N/ Referência	Data
Email: PCGT - ID 129 (Ex-64) - PDM - BRAGA - Revisão - Convocatória para 2 ^a reunião plenária da CC da 3. ^a Revisão do PDM de Braga	09/08/2024	S/22/36217, de 22/06/2022	S/24/66836 Proc.150.10.400/2022/89	05-09-2024

Assunto: 3.^a Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Braga

Manifestação de posição sobre a Proposta de Plano para a 2.^a Reunião Plenária, em Conferência Procedimental [alínea b) do n.^o 1 do artigo 13.^o da Portaria n.^o 277/2015, de 10 de setembro]

A presente comunicação refere-se à manifestação de posição deste Instituto sobre a Proposta de Plano identificado em assunto, no seguimento da V/ comunicação acima referenciada e registada nestes serviços sob o n.^o E/24/177384.

Sobre a Proposta de Plano em apreço, o IMT, I.P., emitiu parecer através do seu ofício S/22/36217, de 22/06/2022, no âmbito da 1.^a Reunião Plenária da Comissão Consultiva da 3.^a Revisão do PDM de Braga, realizada em 23/06/2022, tendo sido referenciadas condições/obrigações e considerações/recomendações aos elementos/documentos do plano.

À presente data é apresentada a proposta do plano (versão de 08/2024 para a 2.^a Reunião Plenária, em regime de Conferência Procedimental) para ponderação e votação final, com todo o seu conteúdo material e documental.

Neste contexto e considerando o disposto no n.^o 2¹ do artigo 84.^o do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), com as alterações introduzidas, recentemente, pelo Decreto-Lei n.^o 10/2024, de 8 de janeiro (Simplex Urbanístico), com vista à melhor operacionalização do procedimento agora previsto e de modo a facilitar o decurso da reunião a realizar no próximo dia **06/09/2024**, designadamente a elaboração da redação da respetiva Ata, cumpre a esta entidade informar o seguinte:

1. Da análise efetuada aos documentos disponibilizados referentes à Proposta de revisão do PDM disponibilizada pela Câmara Municipal de Braga, verifica-se que, relativamente ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, sobre as questões setoriais da estrita competência do IMT, I.P.:

¹ “A posição manifestada pelos representantes dos serviços e entidades da administração direta ou indireta do Estado e das regiões autónomas na comissão consultiva substitui os pareceres que aqueles serviços e entidades devem emitir, a qualquer título, sobre o plano, nos termos legais e regulamentares, ficando expressamente proibida a emissão de parecer escrito ou outra forma de pronúncia.”

1.1. No que respeita às infraestruturas rodoviárias e a garantia da sua articulação com os respetivos Programas Nacionais e a observância do disposto no Plano Rodoviário Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho² (PRN 2000):

a) Relatório de Fundamentação (agosto 2024)

- i. A identificação da rede rodoviária constante do ponto “**3. Plano Rodoviário Nacional**”, embora se encontre em conformidade com a hierarquia mencionada no anterior parecer emitido por este Instituto, situação que não se verifica no ponto “**1.4.3.1. Rede rodoviária Nacional, Regional e estradas Desclassificadas sob Jurisdição da I.P.**”, verifica-se que no âmbito de uma concertação sobre a definição/hierarquia da Rede Rodoviária Nacional (RRN), na área territorial do Concelho de Braga, e o seu desempenho a nível de interesse nacional, sem descurar o entendimento interno do nosso Gabinete Jurídico e de Contencioso, tido recentemente, relativamente à aplicabilidade do EERRN³, às estradas que integram a Rede Rodoviária Nacional (RRN), definida no Plano Rodoviário Nacional (PRN 2000), não podemos deixar de assinalar a necessidade da realização de uma alteração nos elementos que acompanham e constituem o Plano, em particular, no Regulamento do Plano e na Planta de Condicionantes Gerais, na hierarquia/definição da RRN.

Assim, e considerando que a EN103⁴, encontra-se classificada no PRN 2000 e integra a rede nacional complementar de forma a assegurar o nível de serviço, designadamente das condições de circulação estáveis e a sua continuidade, embora alguns troços se encontrem sob gestão da câmara deve ser identificada, como tal, designadamente no troço abaixo identificado:



Extrato da Planta de Condicionantes Gerais (agosto 2024)

Extrato da Rede Viária (Fonte: IMT)

- ii. O ponto “**1.4.3.1. Rede rodoviária Nacional, Regional e estradas Desclassificadas sob Jurisdição da I.P.**”, deve ser corrigido para “**1.4.3.1. Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Desclassificadas sob jurisdicção da I.P.**”, de modo a conformar-se com o PRN2000.

² Retificado e alterado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro e pela Lei nº 98/99, de 26 de julho (1^a alteração) e Decreto-Lei nº 182/2003, de 16 de agosto (2^a alteração).

³ Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril

⁴ EN 103 - Neiva-Sapiãos - Neiva (IC 1)-Barcelos-Braga-Póvoa de Lanhoso-Vieira do Minho-Sapiãos (entroncamento da EN 312)

- iii. Ainda no mesmo ponto, a referência a “servições” deve ser corrigida para “***zonas de servidão rodoviária***”, de modo a conformar-se com o previsto no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, e clarificar a referência às Estradas Nacionais Desclassificadas sob Jurisdição da IP, S.A., às quais se aplica também o EERRN, conforme alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º.
- iv. Assim deve ser retificada a afirmação “*A referida lei, na sua atual redação, estabelece também as servidões para as estradas que foram classificadas antes do Plano Rodoviário Nacional, mas que não constam do atual Plano e ainda não foram entregues aos municípios (Estradas Desclassificadas)*”, para “***A referida lei, na sua atual redação, estabelece também as zonas de servidão rodoviária para as Estradas Nacionais Desclassificadas ainda não entregues aos municípios***”, de modo a conformar-se com o previsto no EERRN.
- v. Por último, na referência às “Entidades da Tutela” deve ser corrigida a designação deste Instituto para “***Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.***”.

b) Planta de Condicionantes Gerais (agosto 2024)

- i. A via, designada por Circular Sul de Braga (CSB), que se desenvolve sobre a EN101 (integrada na Concessão Brisa), está sinalizada com o sinal de informação *H24 — Autoestrada: indicação de entrada numa autoestrada, vigorando na mesma, por consequência, as regras de trânsito especialmente destinadas a esse tipo de vias*⁵, pelo que nos termos das disposições conjugadas constantes na alínea h)⁶ do artigo 3.º e alínea a) do n.º 8 do artigo 32.º do EERRN, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública previstas no EERRN que lhe estão associadas são, por conseguinte, as de Autoestrada e não as de Estrada Nacional, como consta da planta de condicionantes, situação que deve ser corrigida.
- ii. Reitera-se ainda que na legenda passe a constar “À Rede Rodoviária Nacional, às Estradas Regionais e às Estradas Nacionais Desclassificadas, sob jurisdição da IP, SA, e aos nós de ligação e respetivas ligações à RRN, aplicam-se as zonas de servidão non aedificandi estabelecidas na legislação aplicável, em vigor.”

c) Regulamento (agosto 2024)

No que respeita ao Regulamento, e tendo em consideração as prescrições propostas no seu articulado legal, salienta-se que:

- i. Artigo 17.º - *Infraestruturas ferroviárias e viárias* e Artigo 68.º - *Identificação e uso*: O regime de proteção da rede ferroviária em vigor é o definido pelo Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, relativo ao domínio público ferroviário e em particular o estipulado nos artigos 15.º e 16.º relativo a zonas *non aedificandi* associadas às linhas ferroviárias existentes, com ou sem exploração, e que integram o domínio público ferroviário (DPF). Quanto à Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Desclassificadas sob jurisdição da I.P., as servidões administrativas e restrições de utilidade pública

⁵ Regulamento de Sinalização do Trânsito (RST) - [ANSR](#)

⁶ «Autoestrada» a via pública destinada a trânsito rápido, com separação física de faixas de rodagem, sem cruzamentos de nível nem acesso a propriedades marginais, com os acessos condicionados, e sinalizada como tal;”

são previstas no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril.

Neste contexto, refere-se que as áreas de proteção funcional, que correspondem a faixas de salvaguarda à viabilização das vias propostas no Plano, não deverão incluir estradas classificadas e que constam das Listas Anexas ao PRN2000, incluindo as estradas nacionais desclassificadas ainda não entregues ao município, regendo-se as mesmas pelas disposições legais constantes no EERRN, sujeitas à zona de servidão *non aedificandi* instituída por força da lei (artigo 32.º), e consequentemente de um espaço-canal defendido, por servidão.

Assim, para estas estradas deverá apenas existir referência à reserva de solo, decorrentes de estudos prévios rodoviários, ou corredores rodoviários, caso já se encontrem a decorrer procedimentos de AIA⁷ de estudos prévios rodoviários, no sentido de salvaguardar a viabilidade dos mesmos até à decisão ambiental e à eventual constituição de servidão rodoviária.

Neste sentido os artigos devem ser clarificados, salvaguardando-se as servidões administrativas e restrições de utilidade pública acima referidas, instituídas por força da lei, conforme já referido.

ii. Artigo 69.º - *Hierarquia administrativa:*

A hierarquia da Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Desclassificadas sob jurisdição da I.P. não se conforma com o disposto no Plano Rodoviário Nacional (PRN2000), o que carece de correção.

iii. Artigo 70.º - *Hierarquia Funcional:*

Sobre a hierarquia definida neste artigo, e sem descurar que a mesma foi alterada relativamente à anterior redação do Regulamento, prevista no artigo 89.º, importa referir que a hierarquia viária no seio da respetiva rede constitui um meio para facilitar a prossecução de vários objetivos associados às políticas do setor, ao planeamento, à gestão e à intervenção nessa rede, contribuindo igualmente para a sua organização coerente no espaço territorial onde se insere, seja rural seja urbano. Embora existam várias formas de se categorizarem as vias, conduzindo a diferentes classificações, relevam-se dois critérios que se poderão designar por “administrativo⁸” e “funcional⁹”.

Estes critérios deverão ser utilizados de forma conjugada, sendo a categorização funcional que se reveste de maior utilidade no âmbito das abordagens de natureza técnica, destinadas a assegurar, nomeadamente, condições adequadas de circulação e de segurança aos utentes do sistema de tráfego rodoviário.

Assim, as categorias das vias definidas na hierarquia proposta do Plano devem identificar as estradas, tendo em consideração os níveis de desempenho da Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da I.P. definidos no PRN 2000, enquanto instrumento estratégico e jurídico de política nacional para o setor rodoviário, o que não se verifica.

⁷ Avaliação de Impacte Ambiental (AIA)

⁸ visa, basicamente, a identificação com o tipo de entidade responsável pela gestão da infraestrutura viária em causa (p. ex. a classificação em Estradas Nacionais, Estradas Municipais, Estradas Intermunicipais, etc.)

⁹ visa sobretudo evidenciar o papel que é suposto esperar-se de cada uma no sistema de tráfego (p. ex. a classificação em via distribuidora primária, secundária, de acesso local, etc.).

- d) A rede viária integrada no PRN 2000, quer nas peças desenhadas (Planta de ordenamento e Planta de condicionantes) quer nas peças escritas que acompanham o PDM, deverá ser convenientemente identificada em conformidade com os aspetos acima referidos.
- e) Reforça-se, uma vez mais, que todas as novas ligações à Rede Rodoviária Nacional deverão ser equacionadas em processo próprio e não no âmbito da revisão do PDM, e que qualquer proposta de intervenção nas vias da Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Desclassificadas sob a jurisdição da IP, S.A. deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional e demais disposições legais normativas em vigor e ser previamente submetidos a parecer das entidades competentes para o efeito.

Qualquer intervenção a este nível deve tramitar em processo autónomo e não no âmbito da revisão de um instrumento de gestão territorial, **não conferindo a presente pronúncia por parte do IMT, I.P., no âmbito do procedimento de revisão do PDM, vínculo às vias/soluções de traçado propostas/apresentadas.**

1.2. No que diz respeito às **infraestruturas ferroviárias** o território do município de Braga, é servido pelo Ramal de Braga, onde está inserido o Terminal de mercadorias de Tadim.

A este respeito, para além do regime de proteção da rede ferroviária em vigor, definido pelo Decreto Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, relativo ao domínio público ferroviário, já consagrado nos elementos da proposta do Plano em apreciação, deverá ter-se em consideração também o estipulado pelo Decreto Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro que aprovou o Regulamento de passagens de nível.

Relativamente à Linha de Alta Velocidade (LAV), prevista no PNI2030, desconhecendo-se ainda o traçado a executar e onde será implementada, à data não existe qualquer servidão de salvaguarda legal constituída.

1.3. No que respeita às **questões estratégicas e estruturantes para a definição da política de mobilidade e transportes**, considera-se que:

- a) A abordagem das acessibilidades e dos sistemas de transportes, teve em atenção os vários Planos/políticas/programas territoriais¹⁰ relevantes, podendo concluir-se que na presente proposta da 3.ª revisão do PDM de Braga está patente uma aposta na adoção das políticas de acessibilidade e mobilidade urbanas, incluindo o incentivo da utilização dos modos ativos, a melhoria dos transportes públicos.
- b) Assim, e em termos de estratégia delineada, verifica-se que o município de Braga, apresenta um conjunto de propostas, em matéria de planeamento da mobilidade e acessibilidades do Município, numa lógica intramunicipal e também intermunicipal, demonstrando, por um lado, ser uma prioridade de investimento e gestão dos serviços públicos essenciais a prestar aos

¹⁰ Plano de Recuperação e Resiliência;
Portugal 2020;
Portugal 2030;
Programa Nacional da Política de Ordenamento de Território;
Programa Nacional para as Alterações Climáticas 2020/2030;
Plano Rodoviário Nacional;
Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável 2020/2030;
Estratégia Intermunicipal de Adaptação às Alterações Climáticas no Território da NUT III Cávado;
Plano de Ação de Mobilidade Urbana Sustentável do Cávado.
Plano de Ação da Rede Viária Municipal (nível Local);
Estratégia Municipal de Adaptação às Alterações Climáticas (nível Local);

cidadãos, e por outro, a sua importância na estratégia de desenvolvimento do Município, designadamente:

- A garantia da integridade do sistema urbano e reforçar as centralidades, com o intuito de “*tornar a cidade inclusiva será um dos principais objetivos na política de mobilidade do município de Braga*”, adotando medidas que incentivem o uso de transportes públicos e de modos de mobilidade ativa, mais ambientalmente sustentáveis e eficientes:

- Melhoria da rede de transportes públicos, através da sua modernização, expansão e otimização;
- A criação de parques de estacionamento dissuasores que sejam integrados no sistema de transportes e acessíveis ao público;
- A integração de modos de transporte e a integração da bilhética;
- A criação e melhoramento das infraestruturas para a mobilidade ciclável e a criação de um sistema de bicicletas partilhadas em diversos pontos estratégicos da cidade;
- O desenvolvimento e melhoria de uma rede pedonal eficiente e segura;
- As iniciativas propostas – expansão da rede rodoviária, sistema ferroviário, Intermodalidade dos transportes coletivos, Mobilidade Ligeira, Rede Ciclável e Zonas de velocidades controlada - estão alinhadas com a promoção de uma mobilidade mais sustentável, digital e inclusiva.

- c) Não obstante, considerando quer as projeções demográficas para a próxima década que preveem o reforço e consolidação do crescimento populacional no concelho de Braga, e a necessidade de disponibilização de habitação que acompanhe esta tendência, quer a apresentação do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável da Cidade de Braga (PMUS) em 2023, com vista à concretização de uma cidade e um município tendencialmente “Carbono Zero”, com o objetivo de melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, recomenda-se as seguintes orientações:

- Atenta à estratégia do município de Braga para a adoção das políticas de acessibilidade e mobilidade urbanas, torna-se fundamental que a revisão ao PDM, garanta a devida articulação com os PMUS, integrando neste o planeamento e a programação do conjunto de ações e medidas sobre a mobilidade previstas.

Assim, as várias iniciativas que constam no relatório de fundamentação do PDM, no âmbito dos transportes da mobilidade, devem estar em conformidade com o Plano de Ação do PMUS (deve haver uma referência explícita à coordenação e complementariedade entre os instrumentos de planeamento).

Releva-se que o município de Braga é um dos nós urbanos que integram a Rede Transeuropeia de Transportes¹¹, estando legalmente obrigado a cumprir os requisitos do **Regulamento (UE) 2024/1679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes 2030** (construção de interface multimodal de transportes até 2030, por exemplo). Estas obrigações devem ser consideradas nos instrumentos de gestão territorial e de planeamento da mobilidade do município.

- A disponibilização de novas habitações deve ser devidamente integrada com a promoção de um modelo de mobilidade mais sustentável, disponibilizando designadamente o acesso ao transporte público e a infraestruturas de mobilidade ativa (boas ligações pedonais, ou estacionamento para bicicletas, por exemplo).
- Ao nível das intervenções na rede viária municipal e de promoção da mobilidade ativa (pedonal e ciclável), e da coexistência entre modo rodoviário e mobilidade ativa, a

¹¹ Regulamento (UE) 2024/1679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024

consulta do “Documento Normativo para aplicação a Arruamentos Urbanos”, desenvolvido pelo IMT, I.P. e pelo LNEC, que define as normas destinadas a orientar projetistas e gestores municipais em ações relacionadas com o planeamento, o projeto de vias municipais, ou a hierarquização da rede viária, com o objetivo da uniformização dos critérios aplicados, bem como de minimizar a sinistralidade rodoviária, cuja proporção nas vias municipais é significativa, e que está disponível no site institucional do IMT.

2. Para efeitos da deliberação a tomar na 2.ª Reunião da Comissão Consultiva, em Conferência Procedimental da **3.ª Revisão do PDM de Braga**, a realizar no próximo dia 06/09/2024, pelas 10:30, o IMT, I.P. manifesta, desde já, a sua **posição de sentido favorável, condicionado à observância das condições/obrigações especificadas nos pontos 1.1. e 1.2.**, sugerindo-se, ainda, as considerações/recomendações referidas nos pontos 1.3., nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como das diretrizes e orientações nacionais sobre questões setoriais no âmbito da estrita competência deste Instituto.

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por: **PEDRO MANUEL GUERREIRO DA SILVA COSTA**
Num. de Identificação: 06497286
Data: 2024.09.05 22:34:35+01'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Diretor de Serviços de Gestão de Contratos e Concessões - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.**


Pedro Silva Costa
Diretor de Serviços
Gestão de Contratos e Concessões

(no uso das competências subdelegadas pela Vogal do Conselho Diretivo do IMT, I.P., nos termos dos n.º 1 e n.º 10 do Despacho nº 12875/2022, de 26 de outubro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 8-11-2022)

DSGCC / APA / SG
DSEAP / CO

C/c C.M. Braga

Exmos. Senhores
Comissão de Coordenação do
Desenvolvimento Regional do Norte
Rua Rainha D. Estefânia, 251
4150-304 PORTO

V/ Refª.: PCGT – ID 129
V/Comunicação: 09.08.2024

N/ Refª.: SAI/2024/9516/DRO/DEOT/SS
Procº.: 14.01.9/84
Data: 30.08.2024

ASSUNTO: Revisão do Plano Diretor Municipal de Braga - Proposta de Plano
– 2^a Reunião Plenária

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da Informação de Serviço deste Instituto, com o n.º PROP/2024/4241 [DRO/DEOT/LG], bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos,



Fernanda Praça
Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Em anexo: O mencionado

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacte ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T.** +351 211 140 200 **F.** +351 211 140 830 **NIF:** 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

Informação de Serviço nº PROP/2024/4241 [DRO/DEOT/LG]

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Braga - Proposta de Plano – 2ª Reunião Plenária

Processo: 14.01.9/84 [PCGT - ID 129 (Ex-64)]

Emite-se parecer favorável condicionado à retificação das questões de legalidade identificadas na parte IV da Informação, e melhor fundamentadas na parte III, bem como à retificação das demais questões, de cariz técnico, que concorrem para a valorização da oferta turística do município.

Comunique-se à CCDR Norte, e dê-se conhecimento à Câmara Municipal de Braga.

29.08.2024

Leonor Picão
Diretora Coordenadora
(por subdelegação de competências)



O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacte ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP

Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

Informação de Serviço nº PROP/2024/4241 [DRO/DEOT/LG]

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Braga - Proposta de Plano – 2ª Reunião

Plenária

Processo: 14.01.9/84 [PCGT - ID 129 (Ex-64)]

Concordando com a análise e apreciação efetuadas na Informação de serviço que antecede, e que incide sobre os elementos disponibilizados relativos à *Proposta Final de Plano da revisão do PDM de Braga*, a apreciar em reunião da Comissão Consultiva que terá lugar em 6 de setembro p.f., proponho a emissão de parecer favorável à proposta, condicionado à retificação das questões de legalidade identificadas na parte IV da Informação, e melhor fundamentadas na parte III, bem como à retificação das demais questões, de cariz técnico, e que globalmente e concorrem para a valorização da oferta turística do município.

À consideração superior, com proposta de comunicação à CCDR Norte, e conhecimento à Câmara Municipal de Braga.

A Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico



Fernanda Praça
(29.08.2024)

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacte ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.

Turismo de Portugal, IP

Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

Informação de Serviço nº PROP/2024/4241 [DRO/DEOT/LG]

29.08.2024

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Braga - Proposta de Plano – 2^a Reunião Plenária

Processo: 14.01.9/84 [PCGT - ID 129 (Ex-64)]

O presente parecer técnico analisa a proposta de plano da 3.^a revisão do Plano Diretor Municipal de Braga (PDMB) no âmbito das competências do Turismo de Portugal, I.P. (TdP), previstas na alínea a) do nº 2 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de março, na sua redação atual, conforme solicitado na convocatória para a Conferência Procedimental, a realizar no dia 06.09.2024 (10:30 h), remetida através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) (N/ Ref.ª ENT/2024/17456 de 09/08/2024), destinada à análise parecer sobre os documentos da proposta de revisão do PDMB.

I – ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES

O PDMB em vigor (aprovado pelo Aviso n.º 11741/2015, de 14 de outubro, tem vindo a ser posteriormente objeto de alterações, tendo sido a 1^a alteração simplificada introduzida através do Aviso n.º 4057/2018, de 28 de março, a 2^a alteração através do Aviso n.º 359/2019, de 7 de janeiro, a 3^a alteração por adaptação ao Plano Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, introduzida através do Aviso n.º 6150/2019, de 4 de abril, a 1^a correção material é introduzida através do Aviso n.º 9449/2021, de 18 de maio, e a 4^a alteração através do Aviso n.º 14628/2021, de 4 de agosto), é agora objeto de uma 3.^a Revisão acompanhada por uma Comissão Consultiva (constituída pelo Aviso n.º 6285/2018, de 14 de maio), que integra o Turismo de Portugal, I.P. (TdP).

Como antecedentes, no âmbito da presente revisão do PDMB, este Instituto disponibilizou, na PCGT, através do Ofício N.º SAI/2018/9304/DVO/DEOT/FV, de 23.07.2018, a informação relativa aos elementos específicos do turismo relevantes para a elaboração da atual proposta de revisão, tendo sido posteriormente emitido, através da informação de serviço n.º INT/2018/11860 [DVO/DEOT/VC], de 30.10.2018, um parecer favorável condicionado sobre os elementos iniciais da presente proposta de Plano.

Através do ofício SAI/2022/10683/DVO/DEOT/DG de 22.06.2022 foi emitida a informação de serviço n.º INT/2022/6972 [DVO/DEOT/SP] sobre os elementos a que corresponde a proposta de plano, no âmbito da 1.^a reunião plenária da Comissão Consultiva (CC).

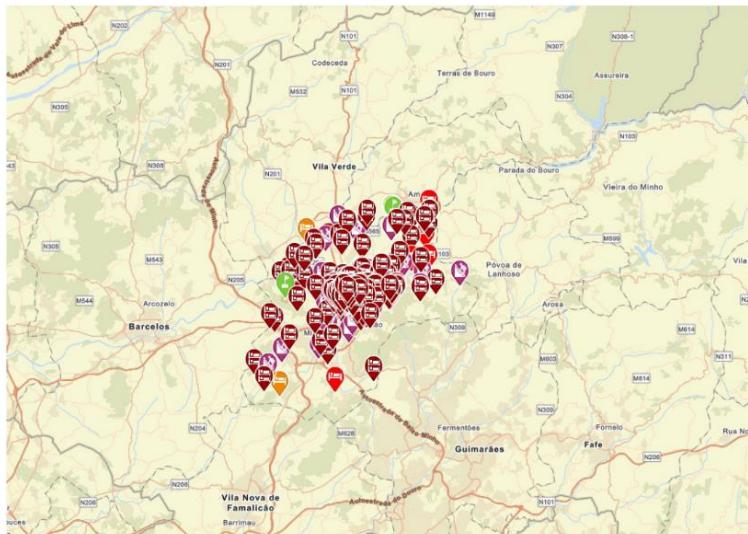
De acordo com a informação disponibilizada no SIGTUR¹, e a título informativo, refere-se que o concelho de Braga possui atualmente uma capacidade total de alojamento turístico de 7.776 camas/utentes, distribuídas por 40 Empreendimentos Turísticos (ET) (3.897 camas/utentes), e por 625 estabelecimentos de Alojamento Local (AL) (3.897 utentes).

¹Fonte: SIGTUR - Sistema de Informação Geográfica do Turismo. Alerta-se que a georreferenciação dos estabelecimentos de alojamento local foi obtida de forma automática a partir do endereço, sendo a respetiva localização indicativa

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacte ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP

Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt www.visitportugal.com



-  ET existentes
-  ET com parecer favorável do TdP
-  Estabelecimentos de AL
-  Empresas de animação turística (estabelecimentos)
-  Loteamentos com Parecer Favorável do TdP
-  Campos de golfe previstos

Fig. 1: Oferta turística no concelho de Braga (Fonte: SIGTUR)

II – DESCRIÇÃO

O concelho de Braga possui um vasto património cultural, registando-se a existência da área classificada como Património Mundial, inscrito em 2019, pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) – Santuário do Bom Jesus do Monte, situado na encosta do Monte Espinho – Braga. Destaca-se, igualmente, a importância do turismo religioso, quer pelas celebrações, que têm o seu expoente máximo na Semana Santa, quer pela importância do património religioso, apresentando, assim, grande relevância o impacte que tem ao nível do desenvolvimento local e regional, bem como para a valorização do património e a afirmação do concelho como destino e recurso turístico.

De acordo com os documentos em apreciação, para o desenvolvimento Município de Braga encontra-se definida a visão e objetivos que assentam na manutenção da qualidade de vida da população, na atração de atividades económicas, assegurando as condições logísticas e infraestruturais, no fortalecimento da resiliência ambiental, mitigando as alterações climáticas e valorizando o património natural, cultural e paisagístico, na contenção da expansão urbana, promovendo uma política de racionalização das infraestruturas existentes e na adoção de uma política de conectividade física e digital entre os centros de oportunidade nacionais e transnacionais.

A visão e os objetivos definidos implicam a adoção de uma estratégia que se fixa em 3 pilares temáticos: promover as pessoas e atividades económicas, através de uma estratégia de atração de emprego, direcionada para a indústria, serviços tecnológicos e turismo, fomentado pelas atividades e investimentos já efetuados, com destaque para a promoção da atividade turística, associada ao património natural, cultural e paisagístico; promover a qualidade de vida e coesão social e territorial, assegurando um desenvolvimento de uma política sustentável e na afirmação de um marketing territorial assentando na atração do território através da afirmação do concelho, mediante a promoção/valorização de *clusters* existentes, como é o caso do setor tecnológico, científico e turístico.

III – APRECIAÇÃO

As orientações e objetivos estratégicos definidos na proposta de plano concorrem para a Estratégia para o Turismo 2027 (ET27), prevista na RCM n.º 134/2017, publicada em Diário da República, 1.ª série, n.º 187, de

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacte ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
 Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T.** +351 211 140 200 **F.** +351 211 140 830 **NIF:** 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com



27.09.2017, realçando-se, em especial, a integração, no Regulamento (artigo 35º), de requisitos de eficiência ambiental na instalação de empreendimentos turísticos (ET), campos de golfe e áreas de serviço para autocaravanas, a definição de requisitos que asseguram a autenticidade dos aglomerados e a criação de condições para a visitação e fruição turística do solo rústico.

Releva-se positivamente as opções relativas à rede de mobilidade suave (artigo 71º do Regulamento), enquanto estratégia que visa a promoção de modos de deslocação mais sustentáveis, acessíveis e amigos do ambiente, apresentando como um dos objetivos a redução da emissão de gases com efeitos de estufa (GEE) e o impacte ambiental. A este nível o plano, aposta no desenvolvimento de uma rede ciclável e pedonal, veículos leves, bem como no transporte de utilização pública. Destaca-se também a regulamentação dos caminhos culturais (artigo 22º) que para além de efetuarem a conexão entre várias localidades, contribuem para a promoção e valorização patrimonial.

O modelo de desenvolvimento turístico preconizado na revisão do PDMB integra disposições que visam contribuir para o desenvolvimento turístico, genericamente, em todas as categorias do solo rústico e do solo urbano, excecionando-se na categoria, de Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos. A instalação de empreendimentos turísticos é considerada como atividade compatível com o uso dominante do solo rústico, podendo instalar-se de forma autónoma.

Analizados os documentos constituintes e de acompanhamento do plano, como tal definidos nos artigos 96º e 97º, do RJIGT e relativamente às considerações/observações efetuadas no anterior parecer emitido por estes serviços, verifica-se que, de um modo geral, foram retificados os aspetos mencionados relativos ao cumprimento das questões de ordem técnica identificadas na mencionada INT/2022/6972 [DVO/DEOT/SP] e que visavam contribuir para uma abordagem mais adequada ao setor do turismo. Identificam-se, ainda assim, alguns aspetos a retificar, ou que carecem da devida ponderação.

1. Relatório de Fundamentação:

No âmbito do Relatório do plano, relevam-se positivamente as sínteses de caracterização do diagnóstico territorial, com descrição do sistema demográfico, dinâmica territorial e unidades territoriais. Ao nível das Unidades Territoriais (UP1 – Vale do Cávado, UP2 – Vale do Este, UP3 – Veigas de Braga e UP4 – Encosta dos Santuários) são especificadas as características que diferenciam o caráter da paisagem dentro do município e a interação dos seus componentes, natural e humano, possibilitando estabelecer o programa de ação que melhor se adequa à requalificação do território municipal.

Dentro das Unidades de Paisagem foram definidas Subunidades de Paisagem, considerando-se as características funcionais do território, constituindo os objetivos da qualidade paisagística uma componente da metodologia de definição de uma Estratégia de Paisagem, cujo objetivo consiste em assegurar o fornecimento de serviços de ecossistemas como benefícios que a população obtém do capital natural, e à qual é atribuído um valor económico. Esta forma de atuação / metodologia é recomendada pela União Europeia, com o intuito de responder aos desafios da Nova Agenda Urbana (NAU)² para impulsionar um novo modelo global de urbanismo sustentável e aos Objetivos de Desenvolvimentos Sustentável (ODS), também presentes na ET27.

Para efeitos de ponderação ao Relatório, tecem-se os seguintes comentários:

- a) Não obstante se considerar explicita a fundamentação da estratégia de desenvolvimento para o concelho, bem como justificadas as opções seguidas no que diz respeito ao uso, ocupação e transformação do solo, considerando o enquadramento estratégico nacional definido para o setor do Turismo e pelos instrumentos

² A Nova Agenda Urbana (NAU) foi adotada no Habitat III em Quito, Equador, em 2016. A NAU segue a Agenda Habitat anterior, que foi adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat II), em 1996, e definiu "linhas de ação em vários níveis em questões relativas à habitação e aglomerados urbanos". A NAU foi assinada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e representa uma visão compartilhada para um futuro mais sustentável.

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacte ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

de gestão territorial (IGT) aplicáveis, com os quais o plano tem de estabelecer uma relação de compatibilidade, denota-se estar em falta a fundamentação da definição do limiar de alojamento turístico, em coerência com a estratégia que se pretende seguir para o território concelhio;

- b) A menção a "NUT II: Norte e na NUT III: Cávado" (pp. 17) deve ser retificada para "NUTS II: Norte e na NUTS III: Cávado", nos termos da legislação aplicável;
- c) Relativamente aos indicadores de avaliação e monitorização da atividade turística, este Instituto já se pronunciou no parecer emitido sobre os elementos iniciais, reiterado na informação de Serviço n.º INT/2022/6972 [DVO/DEOT/SP], verificando-se o seu acolhimento. Ainda assim, julga-se que seria oportuno considerar tais indicadores no âmbito da Monitorização e Avaliação do plano, designadamente na Tabela 18 – Indicadores específicos (pp. 157);

2. Relatório Ambiental:

O Relatório Ambiental da Avaliação (RA) Ambiental Estratégica (AAE) da Revisão do PDMB, observa o cumprimento do estabelecido no regime jurídico da avaliação ambiental de planos e programas articulado com o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, visando garantir um nível de proteção do ambiente e contribuir para a integração das considerações ambientais na preparação e aprovação de planos, com vista a promover um desenvolvimento sustentável, tendo em conta, designadamente, a integração de objetivos estratégicos como a revisão do modelo de desenvolvimento territorial, mais centrado na reabilitação e regeneração dos territórios existentes e na proteção e valorização do património construído e na sustentabilidade ambiental que promova a adequada proteção e valorização dos recursos e valores naturais e da paisagem, compatibilizando-as com as necessidades de solo para as atividades económicas, residenciais e de recreio e lazer.

Tecem-se as seguintes observações que carecem de retificação / ponderação:

- a) A menção a "NUT III: Cávado" (pp. 9 e pp. 74) deve ser retificada para "NUTS III: Cávado", nos termos da legislação aplicável;

3. Regulamento:

O regulamento da proposta de plano, encontra-se convenientemente estruturado, elencando a estratégia e os principais objetivos de desenvolvimento para o concelho de Braga, que se fixam, na atração de atividades económicas e de residentes, assegurando as condições fiscais, logísticas e infraestruturais, bem como a dinamização de base tecnológica, no fortalecimento da resiliência ambiental, mitigando as alterações climáticas e valorizando o património natural, cultural e paisagístico do Vale do Cávado, assentando nos seguintes eixos estratégicos: pessoas e atividades, destacando-se a promoção turística do património natural, cultural e paisagístico; qualidade de vida, com destaque para o desenvolvimento de uma política mais sustentável; marketing territorial e governança e participação.

Destaca-se a incorporação dos requisitos de eficiência ambiental para a instalação de empreendimentos turísticos, campos de golfe e áreas de serviço para autocaravanas (ASA) (artigo 35º), em linha com os Objetivos Estratégicos preconizados na ET27, designadamente, no Eixo I – Valorizar o território, contribuindo para impulsionar ativos estratégicos como a história, cultura e identidade.

De relevar também a opção pelos usos de mobilidade suave, através de "vias de coexistência" e redes cicláveis, em particular por vias classificadas como "ecovias" enquadrando-se no objetivo – Sustentabilidade preconizado na ET27, realçando-se igualmente como positivo a previsão de regras em regulamento que visam a valorização dos percursos culturais (artigo 22º).

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacte ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP

Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt www.visitportugal.com**



Sublinha-se, contudo, que apesar de serem estabelecidos requisitos de instalação para as Áreas de Serviço para Autocaravanas (ASA) não integradas em empreendimentos turísticos, em nenhuma das subcategorias de solo rústico é referida a possibilidade de instalação destas estruturas. De igual modo não está prevista a possibilidade de instalação em solo rústico de parques de campismo e de caravanismo.

Acresce referir que o regulamento é omisso em relação à acomodação de instalações de suporte ao desenvolvimento de atividades de animação turística e de recreio e lazer, particularmente importantes para promover a fruição do solo rústico, enriquecendo a experiência do turista e concorrendo para o aumento da procura.

Identificam-se as seguintes situações que carecem de retificação / ponderação:

- a) Artigo 12º, n.º 3, alínea a): Destacando-se como adequada a medida de segurança de pessoas e bens que visa a interdição de construção de edifícios considerados "sensíveis", nos termos do Regime Jurídico da Avaliação Gestão dos Riscos de Inundação, e pese embora, os empreendimentos turísticos não se enquadrarem no mesmo, propõe-se aditar a essa interdição os empreendimentos turísticos, os quais não deverão ser autorizadas nas zonas inundáveis como tal identificadas na planta de ordenamento do PDMB;
- b) Artigo 29º, n.º 2, alínea a): Deverá ser estabelecido um regime específico para as preexistências afetas ao uso turístico, que salvaguarde, nomeadamente, a possibilidade de ampliação das construções existentes, licenciadas ou com ato administrativo válido à data da entrada em vigor do PDM, com prevalência sobre a desconformidade instituída pela revisão do plano, desde que esteja em causa a garantia de condições necessárias à viabilidade da utilização instalada, e contemplando critérios de adequada inserção urbanística e paisagística. Considera-se assim de prever, para o caso dos empreendimentos turísticos (e eventualmente outras atividades económicas), a possibilidade de ampliação de instalações existentes até determinada percentagem (por exemplo 30% ou 50%), abordagem seguida em vários PDM;
- c) Artigo 38º, n.º 2: - Considera-se de ponderar a possibilidade de incluir a instalação de áreas de serviço para autocaravanas (ASA), não integradas em parques de campismo e de caravanismo, lembrando que, apesar de identificados alguns requisitos de instalação no Art.º 35º não está prevista a possibilidade de instalação em qualquer das categorias de solo rústico;
- d) Artigo 38º, n.º 2, alínea f): Tendo em vista a fruição turística do solo rústico propõe-se como admissível as instalações de recreio e lazer e de suporte a atividades de animação turística, de forma a acomodar, por exemplo, pequenos núcleos eco-museológicos, ou outros destinados à interpretação ambiental, centros de BTT, entre outros. Sublinha-se que a instalação de estruturas de apoio ao exercício de atividades de animação turística (tal como previstas no Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, na sua redação atual), visa melhorar as condições de visitação e satisfazer as necessidades de funcionamento e de fruição, nomeadamente de conforto, de informação, de segurança e de proteção, melhorando a experiência do turista. Deverá, ainda, ser estabelecido regime de edificabilidade, podendo a instalação operar-se em estruturas amovíveis ou perecíveis com a dimensão estritamente necessária ao fim pretendido;
- e) Artigo 39º, n.º 2: Considera-se de ponderar a possibilidade de instalar parques de campismo e de caravanismo, e estabelecer o respetivo regime de edificabilidade;
- f) Artigo 39º, n.º 2, alínea d), subalínea i.): Alerta-se que o estabelecimento de 1.600 m² de área de construção máxima poderá ser reduzido para a instalação de um Hotel Rural viável. Considerando os valores médios de referência para quartos duplos de hotel, tal área possibilitaria, por exemplo, a instalação de um hotel de 4* com 24 unidades de alojamento. Propõe-se, em alternativa 2000 m² (aproximadamente 30 UA);

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacte ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

- g) Artigo 41º: Para as várias subcategorias de "Espaços Florestais" (Espaços Florestais de "Produção", de "Proteção" e de "Recreio e Valorização da Paisagem") reitera-se o comentário tecido acima a propósito da instalação de estruturas e instalações de suporte a atividades de animação turística;
- h) Artigo 41º, n.º 4: Para o caso específico dos Espaços Florestais de Produção, e à semelhança do já referido a propósito dos espaços agrícolas, considera-se de ponderar a possibilidade de instalação de ASA e de Parques de Campismo e de Caravanismo;
- i) Artigo 45º, n.º 1, alínea c): Considerando os fundamentos já referidos acima, ponderar a possibilidade de acolher "Instalações de suporte a atividades de recreio e lazer e de animação turística ao ar livre";
- j) Artigo 46º, n.º 5: Propõe-se acrescentar as instalações de recreio e lazer, e de suporte a atividades de animação turística, visando a fruição turística do solo rústico;
- k) Artigo 46º, n.º 5, alínea d): Considerando a categoria de solo em causa e o uso dominante, deverão ser identificadas as tipologias turísticas, propondo-se Estabelecimentos Hoteleiros e TER;
- l) Artigo 48, n.º 1: Ponderar a possibilidade de acolher "Instalações de suporte a atividades de recreio e lazer e de animação turística ao ar livre";
- m) Artigo 55º, n.º 4, b): Considerando que a menção a "no plano hoteleiro" é um conceito indefinido, sem enquadramento legal, e, portanto, suscetível de gerar dúvidas de interpretação na fase de gestão, deverá ser retificado para "empreendimentos turísticos";
- n) Artigo 59º, n.º 1: Considera-se que a instalação de empreendimentos turísticos em Espaços de Atividades Económicas não é qualificador da oferta de alojamento no município, podendo apenas ser admitida a instalação de estabelecimento hoteleiros, fundamentado pelo apoio ao turismo de negócios.
- o) Artigo 64º, n.º 2: Por lapso, a frase do n.º 2 passou para n.º 3 do mesmo artigo;
- p) Artigo 74º, n.º 1: Deverão ser excecionadas desta regra as situações de ampliação de empreendimentos turísticos, uma vez que a dotação de estacionamento, inclusivamente aquela que consta do RJET e diplomas regulamentares, é estabelecida uma função do número de unidades de alojamento e não da área de construção;
- q) Artigo 75º, n.º 1:
 - i) Incluir os parques de campismo e caravanismo, com dotação a determinar em função do n.º de campistas, na linha abaixo dos "empreendimentos turísticos";
 - ii) A dotação de estacionamento em empreendimentos turísticos deverá ser definida em função do número de unidades de alojamento tal como o estabelecido na legislação aplicável. De salientar que para além de se tratar de uma questão de legalidade (sublinha-se que a dotação preconizada poderá incumprir com os valores mínimos estabelecidos no RJET e diplomas complementares, para algumas tipologias/categorias) poderá resultar em dotações desproporcionadas (ex. mais de um lugar por unidade de alojamento) o que onera o investimento e em nada contribui para a qualidade da oferta turística;
 - iii) Não se alcança o pretendido com a menção a "1 lugar/500m² de rotatividade de pesados". Em alternativa, propõe-se a dotação de um lugar para veículos pesados de passageiros para tomada e largada. Acresce referir que o estacionamento propriamente dito de veículos pesados de passageiros deverá ser assegurado pela Câmara Municipal em locais específicos para o efeito, preferencialmente em localização periférica;

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacte ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

- r) Artigo 76º, n.º 2: A dotação de estacionamento privada em empreendimentos destina-se a servir os utentes do empreendimento. Embora possa admitir-se dotação de estacionamento público em solo urbano, afigura-se que de todo não se justifica em solo rústico, constituindo, aliás, um encargo adicional para o município designadamente em termos de manutenção.

4. Planta de ordenamento:

Para além dos caminhos culturais que se encontram identificados na Planta de Ordenamento – 1.5 Mobilidade, devem os percursos pedonais de fruição turística consolidados, ou seja, com traçado sinalizado e com entidade gestora definida, ser representados na mesma peça gráfica.

IV – CONCLUSÃO

Face ao exposto, e do ponto de vista do turismo, propõe-se a emissão de parecer **favorável** à presente proposta de alteração ao Plano Diretor Municipal de Braga, **condicionado** à retificação/ponderação dos seguintes aspetos focados na parte III deste parecer, nos seguintes termos:

- Retificação das questões de legalidade mencionadas na parte III, ponto 3, alíneas m); p) e q ii);
- Ponderação das questões técnicas referidas na parte III, ponto I; ponto II e ponto 3, nas restantes alíneas.

À Consideração Superior,


Luís F. Gomes, urbanista

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacte ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T.** +351 211 140 200 **F.** +351 211 140 830 **NIF:** 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

Assinado por: **ANDRÉ QUARESMA DOS SANTOS**
Num. de Identificação: 11289488
Data: 2024.09.05 16:36:10+01'00'

Exmo. Senhor
Diretor de Serviços do Ordenamento do Território
CCDR - Norte
Rua Rainha D. Estefânia, 251
4150-304 Porto

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
[PCGT - ID 129 (Ex-64)]	[09/08/2024]	REN 5492/2024	05/09/2024

Assunto: PDM - Braga - Revisão - Parecer Sobre A Proposta De Plano Relativamente À Rede Nacional De Transporte De Eletricidade (RNT-E) no âmbito da 2ª Reunião Plenária

Carta Inserida na PCGT

No âmbito do processo de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Braga em curso, foi a REN - Rede Elétrica Nacional, S.A. (REN) consultada para a devida articulação entre os objetivos e conteúdo material desse instrumento de planeamento e o planeamento e execução da Rede Nacional de Transporte de eletricidade (RNT), da responsabilidade da concessionária REN.

Relativamente à RNT importa, antes de mais, ter em consideração que, de acordo com a legislação em vigor, a REN é a concessionária da RNT em regime de serviço público. A RNT é constituída pelas linhas e subestações de tensão superior a 110 kV, as interligações, as instalações para operação da Rede e a Rede de Telecomunicações de Segurança.

Como concessionária da RNT compete designadamente à REN:

- Garantir a segurança de abastecimento de energia à rede da distribuição em termos de aumento da capacidade de oferta e da melhoria da qualidade de serviço;
- Garantir a integração da nova geração de energia (em particular a partir de fontes renováveis);
- Gerir a RNT nas vertentes de planeamento, projeto, construção, operação e manutenção;
- Planeamento da RNT por um período de 10 anos;
- Garantir o funcionamento dos mercados de energia (nomeadamente quanto às interligações).



REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.
Av. Estados Unidos da América, 55
1749-061 LISBOA
Telefone: (+351) 210 013 500 Fax: (+351) 210 013 310
Apartado 50316 - 1708-001 LISBOA

Capital Social: 1.789.564.476 euros
NIPC: 507 866 673
Info.portal@ren.pt www.ren.pt

No âmbito do planeamento da RNT acima referido, a REN, elabora o Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede de Transporte de eletricidade (PDIRT), que configura um programa setorial, no qual estão apresentados, programados e justificados todos os projetos de desenvolvimento e modernização da rede, no território nacional continental, num horizonte de dez anos.

Sem prejuízo deste aturado procedimento de planeamento, a execução destas infraestruturas está ainda sujeita a procedimentos administrativos de avaliação ambiental e de licenciamento em conformidade com a legislação e regulamentação comunitária e nacional, nomeadamente com o Regulamento de Licenças para as Instalações Elétricas.

Para enquadramento e registo, informamos que no concelho de Braga existem as seguintes infraestruturas RNT em exploração.

Código e designação
L1804 LFRD.PDV FRADES -PEDRALVA a 150kV
L1145 LPDV.VI2 PEDRALVA-VILA FRIA 2 a 150kV
L1116 LMDR.PDV1 MENDOIRO-PEDRALVA 1 a 150kV
L1134 LMDR.PDV2 MENDOIRO-PEDRALVA 2 a 150kV
L1095 LRA.OR RIBA D'AVE-OLEIROS a 150kV
L1119 LOR.PDV1 OLEIROS-PEDRALVA 1 a 150kV
L1141 LOR.PDV2 OLEIROS-PEDRALVA 2 a 150kV
L1901 LOR.PDV3# OLEIROS-PEDRALVA 3# a 150kV
L1117 LCD.PDV1 CANIÇADA-PEDRALVA 1 a 150kV
L1118 LCD.PDV2 CANIÇADA-PEDRALVA 2 a 150kV
L1144 LCD.PDV3 CANIÇADA-PEDRALVA 3 a 150kV
L1146 LFRD.PDV FRADES-PEDRALVA a 150kV
L1149 LOR.PDV3 OLEIROS-PEDRALVA 3 a 150kV
L4100 LVRM.PDV1 VIEIRA DO MINHO-PEDRALVA 1 a 400kV
L4053 LAL.PDV ALTO LINDOSO-PEDRALVA a 400kV
L4101 LVRM.PDV2 VIEIRA DO MINHO-PEDRALVA 2 a 400kV
L4108 LPDV.PTL PEDRALVA-PONTE DE LIMA a 400kV
L4907 LPDV.PTL# PEDRALVA-PONTE DE LIMA# a 400kV
L4054 LPDV.RA PEDRALVA-RIBA D'AVE a 400kV
L4019 LAL.RA2 ALTO LINDOSO-RIBA D'AVE 2 a 400kV
L1805 LFRD.PDV# FRADES -PEDRALVA# a 150kV
L1905 LVRM.PDV1# VIEIRA DO MINHO-PEDRALVA# a 150kV

L1157 LFRD.PDV# FRADES-PEDRALVA# a 150kV
L4906 LVRM.PDV2# VIEIRA DO MINHO-PEDRALVA# a 400kV
L1901 LOR.PDV3# OLEIROS-PEDRALVA 3# a 150kV
L1149 LOR.PDV3 OLEIROS-PEDRALVA 3 a 150kV
SUBESTAÇÃO DE PEDRALVA

Adicionalmente informamos que se encontra licenciada e em fase de construção a Linha Dupla Fafe - Pedralva a 150 kV, cujo traçado que se desenvolve no concelho de Braga anexamos para vossa consideração, salvaguardando eventuais alteração fruto do processo de implantação.

Analizados os elementos submetidos à apreciação da REN, verifica-se que na Planta de Condicionantes Geral a Linha 4054 LPDV.RA Pedralva - Riba D'Ave a 400 kV, se encontra parcialmente oculta.

Deste modo emite-se um parecer FAVORÁVEL CONDICIONADO à correção da representação das infraestruturas da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e à harmonização das plantas de ocupação do solo, de forma a assegurar a conformidade com as normas vigentes para a proteção das infraestruturas da RNT em serviço, bem como das respetivas faixas de servidão.

Para agilização deste processo enviamos a georreferenciação da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade em formato vetorial e georreferenciado (ETRS89-TM06).

Relativamente a esta e a eventuais futuras novas infraestruturas que venham a integrar a concessão da RNT e que venham a ser preconizadas para o concelho de Braga, importará referir que, no quadro do sistema de gestão territorial desenhado pela Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio), a competência dos órgãos municipais para, no âmbito dos diferentes instrumentos de planeamento de âmbito local, definir o modelo de desenvolvimento do território, incluindo a definição do regime do uso do solo que se mostre mais adequado, encontra-se enquadrada e limitada por outras políticas públicas com expressão territorial materializadas nos respetivos programas setoriais.

A este propósito importa recordar que os poderes de planeamento municipal devem ser exercidos de forma coordenada, procurando a compatibilização das diversas políticas públicas com incidência territorial, assegurando uma adequada ponderação dos interesses públicos e privados em presença.

É de realçar que toda a infraestrutura da RNT está funcionalizada a um interesse público de primeira grandeza, garantindo nomeadamente a disponibilidade de bens imprescindíveis ao desenvolvimento social e económico e à qualidade de vida das pessoas, mas também com fortes preocupações de sustentabilidade, fomentando inclusive o

aproveitamento da energia de fonte renovável e por essa via contribuindo para o objetivo nacional e transeuropeu de redução da dependência energética e de emissões de gases de estufa.

Com efeito, tendo por base a programação das infraestruturas de transporte de energia elétrica, aos Municípios cabe criar as condições regulamentares de compatibilização dessas mesmas infraestruturas com as opções delineadas para o território, em particular, em cumprimento do princípio da coordenação externa, do princípio da proporcionalidade e do princípio da competência (aplicáveis nomeadamente por via do artigo 24.º do Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio). Para esse fim, devem harmonizar-se os instrumentos de gestão territorial e demais atos da competência do Município ao interesse público das infraestruturas da rede de transporte de energia elétrica, atuais e previstas, sendo as instalações da RNT consideradas de utilidade pública para todos e efeitos e o PDIRT o instrumento de planeamento que reveste a natureza de programa setorial, nos termos e para os efeitos do reconhecido pela e por força do Contrato de Concessão da REN e do enquadramento legal e regulamentar que lhes é aplicável (incluindo, sem limitar, o que decorre do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro).

Com os melhores cumprimentos,

Engenharia e Inovação

Projeto de Eletricidade



André Santos

Dado conhecimento à DGEG. |



Ex.mo Senhor
MAMAOT-CCDRN-Comissão de
Coordenação e Desenvolvimento Regional
do Norte
Rua do Carmo, 29 A
4700-314 BRAGA

V. REF. V. DATA
**PCGT - ID 129 (Ex-
64) - PDM - BRAGA** **09-08-2024**

N. REF.
OF/6090/Cavd/2024

N. DATA
06-09-2024

ASSUNTO PCGT - ID 129 (EX-64) - Revisão do Plano Diretor Municipal de Braga

Dando cumprimento ao determinado no n.º 4 do art.º 12.º da Portaria n.º 277/2015 de 10 de setembro, junto se envia o PAR/5399/Cavd/2024 desta Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) sobre o assunto em título.

Com os melhores cumprimentos,

O Segundo Comandante Sub-Regional de Emergência e Proteção Civil do Cávado

Comandante em Suplência
Assinado por: **BRUNO MIGUEL BORDALO SILVA**
Num. de Identificação: 12004465
Data: 2024.09.09 17:11:19+01'00'

Bruno Silva, Dr.



Anexos: PAR/5399/Cavd/2024



PAR/5399/Cavd/2024

I. INTRODUÇÃO

O Plano Diretor Municipal (PDM) de Braga encontra-se em fase de 3.^a revisão, neste sentido a CCDR-N disponibilizou documentação para apreciação na 2^a reunião plenária da Comissão Consultiva (CC) de revisão e demais elementos constantes da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT).

2. FINALIDADE

Dar resposta ao pedido da CCDR-N, sobre o solicitado através Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial - ID 129 (EX-64) da CCDR-N, sobre a 3.^a revisão do PDM de Braga.

3. APRECIAÇÃO

Após análise da documentação relativa à 3.^a revisão do PDM de Braga, no espaço geográfico do plano, no âmbito das competências desta Autoridade, as opções de ocupação do solo, globalmente, não comprometem a segurança de pessoas e outros seres vivos, os bens e o ambiente tendo-se verificado que, na generalidade, foi levado em consideração o nosso parecer.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto emite-se parecer favorável condicionado à revisão do plano, tendo em consideração os condicionalismos comuns, apresentados pela Agência Portuguesa do Ambiente.

À consideração superior,

As Técnicas

Dra. Cátia Silva

Eng.^a Olga Sampaio

Assinado por: Cátia Alexandra Leite de Araújo e
Silva

Num. de Identificação: 12528018
Data: 2024.09.06 14:11:18+01'00'

Assinado por: OLGA RITA SOARES SAMPAIO
Num. de Identificação: 10350488
Data: 2024.09.06 12:20:01+01'00'

Assunto: 2.ª Reunião Plenária da CC da Revisão do PDM de Braga _ 06/09_10:30

Posição do IPDJ (ao abrigo do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14/05, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2024 de 08/01)

A posição do IPDJ é de teor Favorável relativamente à proposta final do Plano. Não são identificadas situações de desconformidade ou incompatibilidade da proposta do plano com programas e planos territoriais existentes.

Cisbélia Cevadinha
Arquiteta
Departamento de Infra-estruturas



Rua Rodrigo da Fonseca, 55
1250-190 Lisboa
Tel. (+351) 210 470 000
www.ipdj.pt

PARECER TÉCNICO

Na presente data, no âmbito das competências da ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, procedeu-se à análise aos elementos iniciais presentes na plataforma PCGT, relativos à revisão do PDM de Braga.

No que diz respeito ao processo de revisão de qualquer Plano Diretor Municipal (PDM), é preocupação desta Autoridade que fiquem contemplados nas peças escritas e nas peças desenhadas que integram o PDM todos os elementos relacionados com servidões radioelétricas já constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de novembro, cuja gestão seja da responsabilidade da ANACOM e que imponham condicionantes no território do município.

Nos documentos analisados não consta matéria da área de competência desta Autoridade cujo conteúdo mereça qualquer comentário de objeção.

Nesta conformidade, o parecer desta Autoridade relativo ao conteúdo dos documentos iniciais analisados, presentes na PCGT, é **favorável**.

02 de setembro de 2024

Ricardo Gameiro
DIREÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO

Assinado por: Ricardo Manuel Pinto dos Santos Gameiro
Num. de Identificação: 13610109
Data: 2024.09.02 10:50:32+01'00'

À
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Norte
Rua Rainha D. Estefânia, 251
4150-304 Porto

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa referência
973/2024/DPR-DPAI

Data

ASSUNTO: 3.^ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Braga.

Emissão de parecer no âmbito da 2.^ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva.

Da análise aos elementos disponibilizados através da PCGT, informamos que de uma forma geral nada temos a opor ao conteúdo dos mesmos, pelo que emitimos **parecer favorável** à presente proposta, deixando-se apenas, no que ao Regulamento diz respeito, a seguinte recomendação:

Na caracterização dos Espaços de Atividades Económicas (Art.^º 59º), na admissibilidade do tipo de atividades nesta classe de espaços indicada no seu n.^º 1, propomos que possa ter-se ainda em atenção um conjunto de atividades não classificadas como industriais, pelos critérios do SIR, mas compatíveis com estas, como por exemplo as unidades de tratamento de resíduos.

Manifesta-se ainda total disponibilidade para qualquer questão que entendam como útil, no âmbito das competências do IAPMEI.

Com os melhores cumprimentos

Chefe de Departamento



Paula Alexandra Tavares Silva

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte
Prof. Doutor António Cunha

antonio.geada@ccdr-n.pt

VOSSA REFERÊNCIA

PCGT: 129 (Ex-64)

VOSSA DATA

NOSSO PROCESSO

NOSSA REFERÊNCIA

Of dgt DSSRES 66/2024

ASSUNTO: Terceira revisão do Plano Diretor Municipal de Braga – Parecer da Direção-Geral do Ensino Superior

No âmbito do pedido de pronúncia solicitado, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 7 de setembro, relativo à terceira revisão do Plano Diretor Municipal de Braga, a Direção-Geral do Ensino Superior teve a oportunidade de enviar à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-N) o ofício n.º 60/2022, de 24 de junho de 2022, manifestando a necessidade de reflexão no âmbito dos princípios estruturadores das políticas de ordenamento do território nos planos diretores e o seu impacto face às exigências logísticas que comportam as atividades e empreendimentos de ensino superior, nomeadamente, no concelho de Braga.

Em resposta, enviada em 30 de agosto de 2024, a Câmara Municipal de Braga reconhece a importância das preocupações manifestadas, referindo a estreita colaboração entre o município, a Universidade do Minho, a Universidade Católica e o Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, garantindo que a proposta de revisão do plano vai ao encontro das necessidades previstas pelas instituições de ensino superior.

Nestas circunstâncias, considerando que estão assegurados os mecanismos que permitem o desenvolvimento do plano estratégico destas instituições de ensino superior neste concelho e que a proposta de plano comprehende parâmetros e índices urbanísticos que acautelam as exigências funcionais e programáticas dos equipamentos de ensino superior, nas suas múltiplas vertentes,

nomeadamente, nos edifícios de caráter pedagógico, edifícios de gestão e direção, alojamento e cantinas estudantis, áreas desportivas, sociais e culturais, o parecer da Direção-Geral do Ensino Superior à proposta apresentada para a terceira revisão do Plano Diretor Municipal de Braga é favorável.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral

Joaquim
Mourato

Assinado de forma
digital por Joaquim
Mourato
Dados: 2024.09.02
17:55:59 +01'00'

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte
Rua da Rainha Dona Estefânia n.º 251
4150-304 Porto

Sua referência:

PCGT - ID 129 (Ex-64) - PDM - BRAGA - Revisão
Email de 09.08.2024

Processo:

Entr. Int.: SIGO/NOT-569/2024

Nossa referência:

DSMP/DPN/1090
2024/09/04

**Assunto: PCGT - ID 129 (Ex-64) - PDM - BRAGA - Revisão - Convocatória para 2^a reunião plenária da CC da 3.^a Revisão
do PDM de Braga.**

Em 09 de agosto de 2024 esta Direção-Geral recebeu um pedido de parecer por parte da CCDR Norte destinado à apreciação dos elementos para a 2^a reunião Plenária da Comissão Consultiva da 3^a revisão do PDM de Braga na sequência de convocatória para a conferência procedural a realizar a 06 de setembro, através de videoconferência.

Os elementos da proposta foram disponibilizados através da plataforma PCGT.

Nesse sentido, considera-se importante reiterar o seguinte enquadramento relativamente às áreas setoriais a salvaguardar e da competência desta Direção-Geral:

Na área dos recursos energéticos, as bases da organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) estão definidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001. Existe ainda um conjunto alargado de diplomas legislativos que regulamentam a atividade energética nacional.

Na área dos recursos geológicos, a Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes em território nacional, encontrando-se a atividade extractiva regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo.

No Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, encontra-se prevista a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente rústico, sendo objetivo do diploma, entre outros, a *"preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos"* (alínea d) do artigo 37º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, pelo que esta Direção-Geral procurará salvaguardar essa compatibilidade.

Também o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) - Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro - e o Regime

Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) - Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de março com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 36/2023, de 26 de maio - estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com estas classes de espaço.

Assim, sobre as áreas da tutela desta Direção-Geral (recursos geológicos e energia), importa informar o seguinte:

1. Recursos Energéticos

1.1 Combustíveis

Indica a n/ Direção de Serviços de Combustíveis (DSC) que a documentação enviada pela CCDR Norte diz respeito à 3.ª revisão do PDM de Braga e consiste essencialmente na proposta de Regulamento, no Relatório de Fundamentação, nos Estudos de Caracterização, no Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), bem como na Planta de Condicionantes Gerais.

Da análise à documentação referida, verifica-se, na presente data, a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento bem como a definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no relatório ambiental.

De referir, no entanto, a existência de algumas situações que carecem de correção, nomeadamente:

- No capítulo 5.6 do documento **Estudos de Caracterização**, onde se lê, '... operadora responsável pela rede de distribuição de gás no concelho de Braga é a "EDP Gás Distribuição", deverá ler-se, "... operadora responsável pela rede de distribuição de gás no concelho de Braga é a REN Portgás Distribuição, S.A.'

Sugere-se ainda que, a título de melhoria, na Planta de Condicionantes Gerais, na legenda, onde se lê 'Gasoduto de alta pressão', ponderar substituir por 'Rede Nacional de Transporte de Gás (gasoduto de alta pressão)'.

1.2 Energia Elétrica

Indica a n/ Direção de Serviços de Energia Elétrica (DSEE), após análise da documentação disponibilizada para a 2.ª Reunião Plenária da 3.ª revisão do PDM de BRAGA, que embora não se tendo identificado condicionantes ao desenvolvimento da atividade, refere o seguinte:

Comentário genérico:

O compromisso também assumido por Portugal para a Transição Energética, com destaque para o Plano Nacional de Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), "*Objetivo 3. Reforçar a aposta nas energias renováveis e reduzir a dependência energética de Portugal*", objetivo este crítico para o desenvolvimento nacional e local, exige de todos investimento em medidas que permitam simplificação adequada às necessidades, existindo para o efeito legislação sectorial que permite a qualquer projeto garantir a sua adequabilidade e licenciamento com mitigação de riscos para o ambiente, populações e outros. Para o efeito tem para o sector da produção de energia elétrica vindo a ser publicada legislação específica, cujo objetivo não deve ser condicionado por demais regulamentação ou PDM, promovendo-se o envolvimento dos Municípios para a adaptação dos

PDM no sentido de se simplificar o licenciamento de projetos de produção de energia elétrica por energias 100% renováveis, através da inclusão deste objetivo na estratégia e ação governativa local.

Notas:

- a) Legislação de referência do setor, devendo ter-se em consideração a sua atual redação:
 - i. O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional;
 - ii. o Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, que aprova medidas excepcionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis;
 - iii. o Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro, que altera as medidas excepcionais para a implementação de projetos e iniciativas de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis; e ainda
 - iv. o Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais;
 - v. devendo ainda ser tidas em conta as orientações da EU com destaque para o "Regulamento (UE) 2022/2577, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis.
- b) Compensação aos Municípios:
A instalação de centros electroprodutores de eletricidade de fonte renovável prevê, cumulativamente:
 - i. uma compensação pecuniária pelo Fundo Ambiental aos Municípios, nos termos do Artigo 4.º-B do Decreto-Lei 72/2022 de 19 de outubro, regulamentado pelo Despacho n.º 6195/2023, de 5 de junho;
 - ii. cedências pelos titulares de centrais renováveis aos Município previstas no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro;
 - iii. um novo mecanismo de compensação pelo Decreto-Lei 18/2024, de 02 de fevereiro, que estabelece contrapartidas aos municípios fortemente impactados por externalidades locais negativas decorrentes do desenvolvimento da rede elétrica necessária em projetos elétricos estratégicos de grande impacto.
- c) Sugere-se que se promova a compatibilização do PDM com a rede elétrica de serviço público (RESP), incluindo a evolução prevista no:
 - Plano de Desenvolvimento Investimento da Rede de Distribuição (PDIRD-e) e
 - Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (PDIRT-e).Neste sentido, entendemos como positivo que no âmbito desta revisão do PDM o Município providencie contactos com:
 - A concessionária da rede pública de distribuição (E-Redes - Distribuição de Eletricidade, S.A)
 - A concessionária da rede pública de transporte (REN – Rede Elétrica Nacional, S.A.).
- d) Em concretização do Artigo 38.º, n.º 2 da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo), o artigo 27.º n.º 2 do



Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, (RJIGT) determina a supremacia dos programas setoriais que concretizam políticas públicas com incidência territorial, como é o caso do PDIRT atento o agora claramente expresso no artigo 124.º do RJSEN (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro), cabendo aos planos municipais a articulação das políticas setoriais com incidência local através da definição de regimes de uso do solo compatíveis com as estratégias setoriais com incidência territorial, nomeadamente na área da energia.

Tendo presente este enquadramento, caberá ao Plano Diretor Municipal proceder à referida compatibilização, pelo que se propõe a introdução de norma regulamentar que expressamente reconheça que as infraestruturas enquadradas no PDIRT e no PDIRD são compatíveis com todas as categorias de solo rústico e urbano, estando isentas de controlo prévio ou de qualquer outro reconhecimento, de forma a garantir a compatibilidade do PDM com o PDIRT e o PDIRD, salvaguardando a validade do plano. A este propósito recorda-se que a lei culmina com a nulidade das normas dos planos que violem qualquer programa com o qual devessem ser compatíveis – cfr. Artigo 129.º, n.º 1 do RJIGT.

Finalmente e sobre o interesse nacional destas instalações, faz-se notar que este tipo de infraestruturas (as linhas elétricas de serviço público), quer no transporte quer na distribuição, são de indubitável utilidade pública e de reconhecido interesse público (nacional e, em alguns casos, comunitário), tal como expressamente a lei e a regulamentação reconhecem.

1.2.1 Comentário específico ao PDM de Braga:

a) Regulamento

No Artigo 33.º - Exploração de Recursos Energéticos Renováveis

Onde se lê:

2. *Em solo urbano, os dispositivos para a exploração de recursos energéticos renováveis devem, preferencialmente, localizar-se nas coberturas dos edifícios e nas modalidades de produção eólica e fotovoltaica.*
3. *Em solo rústico, são admitidos todos os tipos de energia renováveis, desde que cumpram cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Garantam a correta integração arquitetónica e paisagística;
 - b) No caso dos parques fotovoltaicos, o território ocupado não seja contínuo em área superior a 5 hectares, devendo os espaços de descontinuidade ter uma largura não inferior a 20 metros, só se admitindo edifícios para a transformação e seccionamento de energia elétrica, bem como para alojamento de equipamento de segurança e controlo.*

Propõe-se que conste:

2. Em solo urbano, os dispositivos para a exploração de recursos energéticos renováveis devem, preferencialmente, localizar-se nas coberturas dos edifícios e nas modalidades de produção eólica e solar fotovoltaica e térmica.
3. Em solo rústico, são admitidos todos os tipos de energia renováveis, desde que cumpram cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Garantam a correta integração arquitetónica e paisagística;
 - b) No caso dos parques fotovoltaicos, o território ocupado não seja contínuo em área superior a 5 hectares, devendo os espaços de descontinuidade ter uma largura não inferior a 20 metros, só se admitindo edifícios para a

transformação, armazenamento e seccionamento de energia elétrica, bem como para alojamento de equipamento de segurança e controlo

b) Peças Desenhadas

Para completa caracterização da situação existente, ou em projeto, relativamente às centrais electroprodutoras a partir de fontes de energia renovável, em exploração ou com licença de produção atribuída, sugere-se consulta dos Serviços Web da DGEG podendo esta ser realizada através do seguinte link:

[Informação Geográfica \(dgeg.gov.pt\)](http://www.dgeg.gov.pt)

2. Recursos Geológicos

2.1 Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos

Indica a n/ Direção de Serviços de Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos (DSRHG) que da análise aos documentos em apreciação tem a referir o seguinte:

Regulamento

a) Artigo 27º (antigo Artigo 20º ----reitera-se com o mesmo texto)

Nos termos deste artigo afigura-se que eventuais atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) ou geotérmicos são compatibilizáveis com os usos dominantes das várias categorias de solo, mediante o cumprimento das condicionantes aí fixadas.

b) N.º 1 do Artigo 34º (antigo Nº 1 do Artigo 28º)

No final deste número é interditada a prospeção e exploração de recursos geológicos, e edificação dos respetivos anexos de apoio, em Espaços Naturais e Paisagísticos e Espaços Culturais. Sublinha-se, tal como mencionado no parecer emitido em 2022.06.21 (n/ofício n.º DSMP/DPN/477), que a prospeção e exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) e geotérmicos podem ser compatibilizados com as categorias Espaços Naturais e Paisagísticos e Espaços Culturais, contidas no solo rustico, dado o seu diminuto impacto, pelo que estes recursos não deveriam encontrar-se incluídos nesta interdição. À semelhança do verificado no nº 2 do Artigo 38º que admite a exploração de Recursos Hidrogeológicos no solo urbano.

c) N.º 3 do Artigo 42º

Neste número não se admitem novas explorações de recursos geológicos, devendo as atividades de transformação dos produtos resultantes da exploração ser relocalizados em área exterior aos espaços florestais de proteção.

Entende-se que esta restrição deva ser excecionada aos recursos hidrogeológicos (águas minerais naturais e águas de nascente) ou geotérmicos dado o seu diminuto impacto, podendo a mesma ser compatibilizada.



d) Artigo 45.º

Considera-se que nos espaços naturais deva ser excecionada a exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral natural e águas de nascente) ou geotérmicos dado o seu diminuto impacto, podendo a mesma ser compatibilizada.

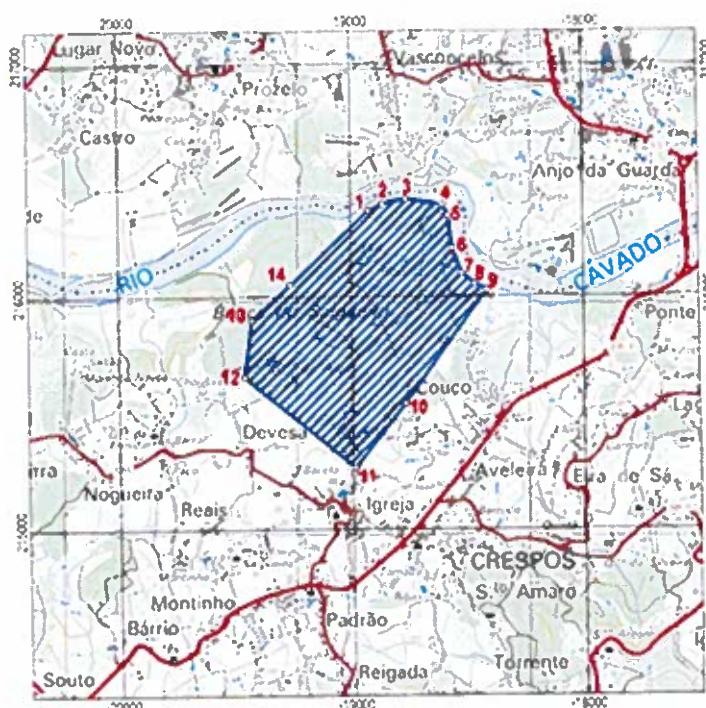
Planta de Condicionantes

Na Planta de Condicionantes deve estar representada a área relativa ao pedido de prospeção e pesquisa de água mineral natural, denominado Água do Penedo (n.º de cadastro PPPHM-36), com publicação da pretensão no Aviso 161/2021, DR 3, Série II, 6 de janeiro. O contrato de prospeção e pesquisa ainda não foi assinado porque existe um processo a decorrer no Ministério Público.

Esta área é limitada por um polígono cujos vértices no sistema ETRS89-PT-TM06 têm as seguintes coordenadas: (Figura seguinte)

Vertice X(m) Y(m)

1	-18925	216369
2	-18863	216398
3	-18761	216420
4	-18600	216394
5	-18577	216348
6	-18559	216208
7	-18519	216099
8	-18464	216054
9	-18413	216027
10	-18768	215540
11	-18988	215265
12	-19458	215655
13	-19425	215900
14	-19259	216051



Legenda

- Área de Prospeção e Pesquisa
- Vértices

Coordenadas dos vértices X e Y
no sistema PT-TM06/ETRS89

vertice	X	Y
1	-18925	216369
2	-18863	216398
3	-18761	216420
4	-18600	216394
5	-18577	216348
6	-18559	216208
7	-18519	216099
8	-18464	216054
9	-18413	216027
10	-18768	215540
11	-18988	215265
12	-19458	215655
13	-19425	215900
14	-19259	216051

De modo sucinto, os trabalhos a realizar consistem em:

1. Levantamento topográfico de pormenor;
2. Execução de Cartografia Geológico-estrutural;
3. Inventário de pontos de águas subterrâneas na envolvente;
4. Campanha de Prospecção Geofísica no terreno por Resistividade Elétrica;
5. Campanha de Prospecção Geofísica no terreno por Gravimetria;
6. Execução de um furo de pesquisa e captação de água subterrânea.

2.1.1 Relatório Ambiental

a) Ponto 7.1.4 Identificação dos efeitos/ impactes esperados

Neste ponto é preconizada a interdição da exploração de recursos geológicos fora das áreas de exploração já licenciadas ou concessionadas, em áreas de RN2000.

Tendo em consideração o baixo impacto que a exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) ou de recursos geotérmicos apresenta, consideramos que estes recursos geológicos devam ser excecionados desta interdição.

Note-se que nas Caldas do Gerês, situada no coração do PN Peneda-Gerês, é explorado um recurso geológico duplamente qualificado como água mineral natural e como recurso geotérmico, tendo sido possível compatibilizar a sua exploração com os objetivos de preservação do PNPG, pelo que certamente a eventual exploração dos recursos hidrogeológicos e geotérmicos poderá ser compatibilizada com os objetivos da RN2000.

2.1.2 Regulamento

a) n.º 3 do artigo 22º

A exploração de recursos geotérmicos não difere muito da exploração de águas minerais naturais, aliás, todos os recursos geotérmicos qualificados em território nacional continental encontram-se duplamente qualificados também como água mineral natural. Assim, propõe-se o seguinte aditamento a este número:

"... apenas se admitem explorações de recursos hidrogeológicos e geotérmicos."

b) alínea c) do n.º 1 do Anexo III

Da redação desta alínea afigura-se que eventuais atividades de exploração de recursos hidrogeológicos ou geotérmicos encontram-se interditas em áreas de RN2000.

Da redação do n.º 2 do mesmo anexo, não é claro que as referidas atividades possam ser implementadas em RN2000.

Assim, tendo em consideração o baixo impacto que a exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) ou de recursos geotérmicos apresenta, consideramos que estes recursos geológicos devam ser excecionados desta interdição.



2.2 Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)

Analisados os documentos disponibilizados, indica a n/ Direção de Serviços de Estratégia e Fomento dos Recursos Geológicos (DSEFRG) não existirem, no concelho de Braga, à data, direitos atribuídos de depósitos minerais.

O setor dos recursos geológicos é um setor dinâmico, revelando-se como particularmente importante a atualização da informação existente relativamente a atividades de revelação e de aproveitamento destes recursos naturais, que pode ser realizada através de consulta ao SIG desta Direção Geral (website: www.dgeg.pt), onde pode ser visualizada e/ou descarregada a informação usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shapefiles (*.shp).

2.2.1 Análise da documentação disponibilizada

a) Estudos de caracterização, março 2020:

- 7.2. Geologia/litologia
- 7.2.1. Recursos geológicos

Comentário: Apenas é feita referência às massas minerais (pedreiras). Localizando-se no concelho de Braga áreas potenciais de recursos geológicos, nomeadamente, tungsténio, estanho, manganês, quartzo, feldspato e caulino afetas aos depósitos minerais considera-se que estas áreas deveriam referidas no âmbito do estudo de caracterização. Assim, sugere-se, o já anteriormente referido no parecer anterior, a consulta ao Laboratório Nacional de Geologia e Geologia (LNEG), entidade competente nesta matéria.

b) Avaliação ambiental estratégica – Relatório ambiental, agosto 2024:

- 2. Ordenamento do território

Comentário: A redação relacionada com os recursos geológicos apenas contempla as massas minerais. Dado o potencial geológico localizado no concelho de Braga entende-se que a redação deverá ser alterada de forma a abranger os restantes recursos geológicos, nomeadamente os depósitos minerais. A referência efetuada neste documento ao articulado do Regulamento do PDM deverá ser alterada de acordo com as propostas de alteração efetuadas para aquele documento.

c) Regulamento, agosto 2024:

- i. TÍTULO IV – Solo rústico
 - CAPÍTULO II – Qualificação do solo
 - SECÇÃO I – Espaços agrícolas
 - Artigo 39.º - Regime de edificabilidade
 - g) As operações urbanísticas para outros usos, desde que ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos devem observar o seguinte:

- i. O índice de utilização do solo máximo é de 10%, com máximo de 200m²;
- ii. O índice de impermeabilização máximo é de 30%;
- iii. A altura da fachada não deve ultrapassar os 7,5 m;

Comentário: Ao texto das alíneas anteriores deverá ser acrescentada a frase "... podendo apresentar outro valor, desde que tecnicamente justificado".

ii. SECÇÃO II – Espaços florestais

Artigo 41.º - Regime de edificabilidade

Comentário: Deverá ser previsto o regime de edificação associado às operações urbanísticas para outros usos, nomeadamente a exploração de recursos geológicos.

iii. SECÇÃO III – Espaços de exploração de recursos geológicos

Artigo 42.º - Identificação e uso

1. *Nos espaços de exploração consolidada é admitida a exploração dos recursos geológicos, a instalação dos respetivos anexos de pedreira e infraestruturas de apoio à atividade extractiva.*
2. *A ampliação e a exploração de novas áreas ficam condicionadas à recuperação das áreas já exploradas na mesma exploração, no caso de se tratar de ampliação, ou de outras áreas exploradas pela mesma empresa ou acionista, no caso de novas explorações.*
3. *A recuperação dos espaços de explorações deve seguir as normas previstas no respetivo Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística, inserido no plano de pedreira aprovado pelas entidades competentes, elaborado no âmbito do cumprimento da legislação específica em vigor.*

Comentário: O texto deste artigo deve se complementado de forma a abranger os depósitos minerais, bens do domínio público do Estado. Assim, sugere-se a seguinte redação:

1. *Nos espaços de exploração consolidada é admitida a exploração dos recursos geológicos, a instalação dos respetivos anexos de concessão mineira/pedreira e infraestruturas de apoio à atividade extractiva.*
2. *A ampliação e a exploração de novas áreas ficam condicionadas à recuperação das áreas já exploradas na mesma exploração, no caso de se tratar de ampliação, ou de outras áreas exploradas pela mesma empresa ou acionista, no caso de novas explorações.*
3. *A recuperação dos espaços de explorações deve seguir as normas previstas no respetivo Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística, inserido no plano de lavra/pedreira aprovado pelas entidades competentes, elaborado no âmbito do cumprimento da legislação específica em vigor.*



iv. Artigo 43.º - Regime

3. A ampliação de explorações de recursos geológicos em áreas já concessionadas pode ser admitida até 20% da licença em vigor, estando sujeita avaliação de impacte ambiental e aprovação pela Assembleia Municipal.

Comentário: Relativamente ao ponto 3. importa fazer o seguinte comentário:

A Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) aplica-se aos projetos suscetíveis de provocar impactes significativos no ambiente, tendo por base o regime jurídico de AIA (RJAIA), elencados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual. Deste modo, entende-se que a redação deste ponto carece de alteração de acordo com a legislação vigente nesta matéria.

2.3 Pedreiras (Massas Minerais)

Analisados os elementos, a Direção de Serviços de Minas e Pedreiras/ Divisão de Pedreiras do Norte (DSMP/ DPN) considera o seguinte:

2.3.1 Regulamento

- d) SECÇÃO III – Espaços de exploração de recursos geológicos
Artigo 42.º - Identificação e uso

2. “A ampliação e a exploração de novas áreas ficam condicionadas à recuperação paisagística das áreas já exploradas na mesma exploração, no caso de se tratar de ampliação, ou de outras áreas exploradas pela mesma empresa ou acionista, no caso de novas explorações”.

Comentário:

Salvo melhor opinião, este ponto 2 parece-nos que vai criar discricionariedade entre potenciais novos exploradores e os já detentores de outras explorações. Salientando-se que, de acordo com a Lei de pedreiras, é exigido ao explorador a apresentação de uma Caução para assegurar as medidas ambientais e de recuperação paisagística da pedreira, aprovadas no Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP). Entende-se, por isso, que a redação deste ponto carece de alteração de acordo com a legislação vigente nesta matéria.

Conclusão

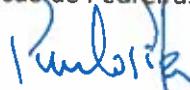
Face ao exposto, considera-se que os elementos apresentados, de um modo geral, se encontram em condições de ser aceites por parte desta Direção-Geral pelo que se emite parecer favorável, condicionado ao referido nos pontos 1 e 2 e respetivos subpontos e alíneas.

Não obstante dos comentários supra indicados, faz-se as seguintes ressalvas:

- A informação referente aos recursos energéticos e recursos geológicos encontra-se disponível através de serviços Web, no site desta Direção Geral (www.dgeg.gov.pt - Serviços online).
- Atendendo a que a informação relativamente aos recursos energéticos e aos recursos geológicos que consta no DGEGSIG é uma informação dinâmica e em permanente atualização, aconselha-se a informação fornecida neste ofício seja confirmada/atualizada por parte da entidade/equipa responsável, através de consulta ao SIG desta Direção-Geral, que poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shape files (*.shp).
- Os dados estatísticos encontram-se em "Estatística".
- Para informações referentes a servidões relacionadas com a rede elétrica (para além da informação que se encontra disponível através de serviços web), oleodutos e gasodutos deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia.
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de valor geológico e/ou geomorfológico (incluindo as áreas potenciais) na área do concelho em estudo, deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG).
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de "recuperação ambiental" no concelho em causa, deverá ser consultada a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM).

Com os melhores cumprimentos

O Chefe de Divisão de Pedreiras do Norte



(Paulo José Barata Salgueiro Pita)

MF/



INFORMAÇÃO

Assunto: Revisão do PDM de Braga – Aprovação da proposta na comissão consultiva a 6 de setembro de 2024

A Câmara Municipal de Barcelos vem por este meio, apresentar o parecer favorável já transmitido aquando da votação para aprovação da proposta do PDM de Braga, em sede da reunião da comissão consultiva, realizada no dia 6 de setembro de 2024.

Porém, no seguimento dos trabalhos de revisão do PDM de Barcelos, e atendendo à desejada compatibilização entre os dois PMOT's, continuaremos a transmitir e a partilhar com a Câmara Municipal de Braga as opções e compromissos de planeamento.

A Equipa do Gabinete do PDM.

10 de setembro de 2024



Famalicão

CÂMARA MUNICIPAL

Ordenamento e Gestão
Urbanística

www.famalicao.pt

camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Praça Álvaro Marques

4764-502 V.N. de Famalicão

tel. +351 252 320 900

NIF 506 663 264

Exmo. Senhor Presidente
CCDRN – Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte
Rua Rainha Dona Estefânia, 251
4150-304 - PORTO

Data: 05-09-2024 - Expedição N°: 21234/2024

V. Ref.:

V. Com.:

Data: 05-09-2024

Nº. registo: 39949/2024 EXT

Assunto: Parecer do Município de Vila Nova de Famalicão referente aos elementos apresentados no âmbito da segunda reunião plenária da 3.^a revisão do PDM de Braga (PCGT - ID ex-64)

Dando cumprimento ao determinado no n.^o 4 do artigo 12.^o da Portaria n.^o 277/2015 de 10 de setembro, o Município de Vila Nova de Famalicão vem pronunciar-se relativamente aos elementos disponibilizados pela Câmara Municipal de Braga e pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, para a realização da segunda reunião plenária da Comissão Consultiva da 3.^a revisão do Plano Diretor Municipal de Braga.

Na análise à Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo verifica-se que em termos de classificação do solo, existe uma concordância e continuidade com o concelho de Vila Nova de Famalicão.

Neste contexto, e no seguimento da análise dos documentos disponibilizados na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), emite-se o parecer favorável.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora do Departamento

(Francisca Magalhães, Arq.^a)



Ex.º Senhor Presidente:
CCDRN - Comissão de Coordenação de
Desenvolvimento Regional do Norte
Rua Raínha D. Estefânia, N.º 251
4150-304- PORTO

n. referência	S /9339/ 2024/Município de Vila Verde
data	06/09/2024
assunto	3ª Revisão do PDM de Braga. Emissão de Parecer no âmbito da 2ª reunião plenária da Comissão consultiva.

Da análise dos documentos submetidos na PCGT sobre a proposta da 3ª revisão do PDM de Braga, o Município de Vila Verde emite parecer favorável.

Com os melhores cumprimentos,

A Vereadora do Ordenamento do Território, Urbanismo e Modernização Administrativa,

**MICHELE
ALVES**

Digitally signed by
MICHELE ALVES
Date: 2024.09.06 17:47:09
+01:00

Despacho Conselho Diretivo

Concordo com o parecer favorável, condicionado aos pareceres de Arqueologia e Arquitetura.
Ana Catarina Sousa
VP do Conselho Diretivo do Património Cultural IP

Assinado por: ANA CATARINA DE FREITAS ALVES BRAVO DE SOUSA
Num. de Identificação: 09555360
Data: 2024.09.05 18:01:43+01'00'

Despacho Diretor Departamento

Despacho Chefe Divisão

Concordo. Proponho a emissão de parecer favorável condicionado à revisão/correção da proposta nos termos dos pontos dos pontos 4. e 5. do parecer de arquitetura.
À consideração superior,

Jorge Rua Fernandes
Chefe da Divisão de Salvaguarda de Monumentos e Sítios (DSMS)
04.09.2024

Concordo, proponho a emissão de parecer Favorável, condicionado à realização de reunião de trabalho com o PC, IP na componente de arqueologia, a agendar em data anterior à fase final de consulta pública, a fim de se dirimirem questões expressas nos pontos 3.1, 3.2 e 3.3 do parecer de arqueologia. Proponho ainda o parecer Favorável ao Relatório Ambiental, nos termos do exposto no ponto 3.4. do mesmo parecer.

À consideração superior

Ana Sofia Gomes
Chefe da Divisão de Arqueologia, Territórios e Valores Ambientais (DATVA)
Por delegação de competências
05.09.2024

CS Informação Data
6116

Assunto	Mensagem
PCGT - ID 129 (Ex-64) - PDM - BRAGA - 3^a Revisão - 2^a Reunião Plenária - Conferência procedural sobre a Proposta de Plano.	<p style="text-align: center;">PARECER DE ARQUITETURA</p> <p>ENQUADRAMENTO LEGAL</p> <p>-Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.</p> <p>-Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio, procede à conversão das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional em institutos públicos.</p> <p>-Decreto-Lei n.º 78/2023, de 4 de setembro, procede à criação do Património Cultural, I. P., e aprova a respetiva orgânica.</p>

-Decreto-Lei n.º 79/2023, de 4 de setembro, Procede à criação da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E

-Portaria n.º 388/2023 de 23 de novembro, aprova os Estatutos do Património Cultural, I. P.

-Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.

-Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.

-Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho, que harmoniza a legislação que rege a atividade arqueológica em meio subaquático aplicável à atividade arqueológica em meio terrestre.

-Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.

-Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, na sua redação atualizada.

-Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, estabelecidas pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial, na sua redação atualizada.

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

1. Arco da Rua do Souto, monumento nacional (MN), Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910

2. Capela de Nossa Senhora da Conceição, MN, Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910, **ZEP zona especial de proteção (ZEP)**, Portaria de 28-02-1955, publicada no DG, II Série, n.º 69, de 23-03-1955 (com ZNA).

3. Capela de São Frutuoso, MN, Decreto n.º 33 587, DG, I Série, n.º 63, de 27-03-1944, **ZEP** Portaria n.º 624/2014, DR, 2.ª série, n.º 143, de 28-07-2014 (sem restrições)

4. Castelo de Braga (restos), designadamente a Torre de Menagem, MN, Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910, **ZEP**, Portaria de 27-02-1962, publicada no DG, II Série, n.º 58, de 9-03-1962

5. Castro de Monte Redondo, MN, Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910

6. Cruzeiro de Tibães, MN, Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910, **ZEP** Portaria n.º 736/94, DR, I Série-B, n.º 187, de 13-08-1994 (com ZNA)

- 7. Cruzeiros(2) dos Campos das Hortas e de Sant'Ana, MN, Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910**
- 8. Ponte de Prozelo, sobre o Cávado, MN, Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910**
- 9. Ponte do Prado, sobre o Cávado, MN, Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910**
- 10. Ruínas Arqueológicas de São Martinho de Dume, MN, Decreto n.º45/93, DR, I Série-B, n.º280, de 30-11-1993, ZEP, Portaria n.º 1133/2009, DR, 2.ª Série, n.º 210, de 29-10-2009 (sem restrições)**
- 11. Santuário de Santa Maria Madalena da Falperra, MN, Decreto n.º 1/2017, DR, 1.ª série, n.º 1, de 2-01-2017**
- 12. Santuário do Bom Jesus do Monte, MN/património mundial, Aviso n.º 20150/2020, DR, 2.ª série, n.º 242, de 15-12-2020 / Inscrito na Lista do Património Mundial da UNESCO na 43.ª Sessão do Comité do Património Mundial, em julho de 2019 / possui ZEP, Aviso n.º 20150/2020, DR, 2.ª série, n.º 242, de 15-12-2020 / Zona tampão aprovada durante a 43.ª Sessão do Comité do Património Mundial, em julho de 2019**
- 13. Sé de Braga, compreendendo os túmulos, designadamente os do Conde D. Henrique e D. Teresa, do Infante D. Afonso e do arcebispo D. Gonçalo Pereira, MN, Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910, ZEP Portaria de 22-08-1967, publicada no DG, II Série, n.º 202, de 30-08-1967 (com ZNA)**
- 14. Sistema de Abastecimento de Águas à cidade de Braga no século XVIII, designado por «Sete Fontes», MN, Decreto n.º 16/2011, DR, 1.ª série, n.º 101, de 25-05-2011, ZEP, Portaria n.º 576/2011, DR, 2.ª série, n.º 110, de 7-06-2011 (sem restrições)**
- 15. Tanque do Quintal do Ídolo, MN, Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910, ZEP, Portaria n.º 589/2011, DR, 2.ª Série, n.º 119, de 22-06-2011 (com ZNA)**
- 16. Termas romanas de Maximinos, MN, Decreto n.º 1/86, DR, I Série, n.º 2, de 3-01-1986, ZEP, Portaria n.º 865/91, DR, I Série-B, n.º 192, de 22-08-1991 (com ZNA)**
- 17. Túmulo do Arcebispo D. Diogo de Sousa, MN, Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910**
- 18. Via romana Braga incerta via (21 marcos miliários), MN, Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910 ver <https://servicos.dgpc.gov.pt/pesquisapatrimonioimovel/detalhes.php?code=70321>**
- 19. A fachada rocallé e a escadaria do Palácio do Raio, imóvel de interesse público (IIP), Decreto n.º 40 684, DG, I Série, n.º 146, de 13-07-1956, ZEP Portaria n.º 589/2011, DR, 2.ª Série, n.º 119, de 22-06-2011 (com ZNA).**
- 20. A fachada principal do Hospital de São Marcos e a da respectiva Igreja, IIP, Decreto n.º 40 684, DG, I Série, n.º 146, de 13-07-1956, ZEP Portaria n.º 589/2011, DR, 2.ª Série, n.º 119, de 22-06-2011 (com ZNA).**
- 21. Antigo Paço Episcopal Bracarense, onde está instalada a Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Braga, IIP, Decreto n.º 47 508, DG, I Série, n.º 20, de 24-01-1967**
- 22. Capela de Nossa Senhora de Guadalupe e recinto envolvente, monumento de interesse público, (IIP), Portaria n.º 740-AX/2012, DR, 2.ª série, n.º 248 (suplemento), de 24-12-2012,**

- ZEP** Portaria n.º 740-AX/2012, DR, 2.ª série, n.º 248 (suplemento), de 24-12-2012 (sem restrições)
- 23.**Capela do antigo Convento do Salvador, **IIP**, Decreto n.º 42 692, DG, I Série, n.º 276, de 30-11-1959
- 24.**Casa da Avenida Central, 118-124, **IIP**, Decreto n.º 129/77, DR, I Série, n.º 226, de 29-09-1977
- 25.**Casa da Naia, **IIP**, Decreto n.º 129/77, DR, I Série, n.º 226, de 29-09-1977
- 26.**Casa da Pereira, **IIP**, Decreto n.º 1/86, DR, I Série, n.º 2, de 3-01-1986
- 27.**Casa da Quintã, **MIP**, Portaria n.º 884/2013, DR, 2.ª série, n.º 240, de 11-12-2013
- 28.**Casa das Paivas ou Casa da Roda, **IIP**, Decreto n.º 1/86, DR, I Série, n.º 2, de 3-01-1986
- 29.**Casa de São Brás da Torre, incluindo a capela, o jardim e a mata, **MIP**, Portaria n.º 740-CC/2012, DR, 2.ª série, n.º 248 (suplemento), de 24-12-2012, **ZEP** Portaria n.º 740-CC/2012, DR, 2.ª série, n.º 248 (suplemento), de 24-12-2012 (sem restrições)
- 30.**Casa de Vale de Flores ou de Infias, **IIP**, Decreto n.º 129/77, DR, I Série, n.º 226, de 29-09-1977
- 31.**Casa dos Biscainhos, **IIP**, Decreto n.º 37 366, DG, I Série, n.º 70, de 5-04-1949
- 32.**Casa dos Maciéis Aranhas, **IIP**, Decreto n.º 516/71, DG, I Série, n.º 274, de 22-11-1971
- 33.**Casa e Quinta da Igreja, **MIP**, Portaria n.º 740-X/2012, DR, 2.ª série, n.º 248 (suplemento), de 24-12-2012, **ZEP** Portaria n.º 740-X/2012, DR, 2.ª série, n.º 248 (suplemento), de 24-12-2012 (sem restrições)
- 34.**Casa e Quinta de Lages, **MIP**, Portaria n.º 177/2016, DR, 2.ª série, n.º 113, de 15-06-2016
- 35.**Casa Grande, **IIP**, Decreto n.º 129/77, DR, I Série, n.º 226, de 29-09-1977
- 36.**Casa n.º 51-55 da Rua dos Pelames (São Geraldo), **IIP**, Decreto n.º 95/78, DR, I Série, n.º 210, de 12-09-1978
- 37.**Casa Oitocentista, **IIP**, Decreto n.º 47 984, DG, I Série, n.º 233, de 6-10-1967
- 38.**Casas das Gelosias, **IIP**, Decreto n.º 516/71, DG, I Série, n.º 274, de 22-11-1971
- 39.**Castelo da D. Chica, ou Castelo de Palmeira, **MIP**, Portaria n.º 120/2013, DR, 2.ª série, n.º 48, de 8-03-2013, **ZEP** Portaria n.º 120/2013, DR, 2.ª série, n.º 48, de 8-03-2013 (sem restrições)
- 40.**Castro do Monte da Consolação, **IIP**, Decreto n.º 26-A/92, DR, I Série-B, n.º 126, de 1-06-1992
- 41.**Castro Máximo, ou Monte de Castro, **IIP**, Decreto n.º 29/84, DR, I Série, n.º 145, de 25-06-1984, **ZEP** Portaria n.º 281/85, DR, I Série, n.º 108, de 11-05-1985 (sem restrições)
- 42.**Convento, Colégio e Igreja dos Congregados, também denominado «da Congregação de São Filipe Néri», **IIP**, Decreto n.º 45/93, DR, I Série-B, n.º 280, de 30-11-1993
- 43.**Edifício da Câmara Municipal de Braga, **IIP**, Decreto n.º 5/2002, DR, I Série-B, n.º 42, de 19-02-2002
- 44.**Edifícios (dois), na Rua de Santo António das Travessas, 34 a 40, **IIP**, Decreto n.º 45/93, DR, I Série-B, n.º 280, de 30-11-1993

- 45.** Elevador do Bom Jesus do Monte, **MIP**, Portaria n.º 305/2013, DR, 2.ª série, n.º 99, de 23-05-2013, abrangido no conjunto inscrito na Lista do Património Mundial da UNESCO em Julho de 2019
- 46.** Estação Arqueológica de Santa Marta das Corticás, **IIP**, Decreto n.º 516/71, DG, I Série, n.º 274, de 22-11-1971(rectificou uma data do diploma anterior)
- 47.** Estádio 1.º de Maio, **MIP**, Portaria n.º 740-F0/2012, DR, 2.ª série, n.º 252 (suplemento), de 31-12-2012, **ZEP**, Portaria n.º 740-F0/2012, DR, 2.ª série, n.º 252 (suplemento), de 31-12-2012 (sem restrições)
- 48.** Igreja da Misericórdia de Braga, **IIP**, Decreto n.º 129/77, DR, I Série, n.º 226, de 29-09-1977
- 49.** Igreja de Santa Eulália, paroquial de Tenões, **IIP**, Decreto n.º 47 984, DG, I Série, n.º 233, de 6-10-1967
- 50.** Igreja de São Vicente, **IIP**, Decreto n.º 1/86, DR, I Série, n.º 2, de 3-01-1986
- 51.** Igreja do Carmo e edifício do antigo Convento Carmelita, **MIP**, Portaria n.º 740-EX/2012, DR, 2.ª série, n.º 252 (suplemento), de 31-12-2012, **ZEP**, Portaria n.º 740-EX/2012, DR, 2.ª série, n.º 252 (suplemento), de 31-12-2012 (sem restrições)
- 52.** Igreja dos Terceiros, **MIP**, Portaria n.º 740-I/2012, DR, 2.ª série, n.º 248 (suplemento), de 24-12-2011
- 53.** Igreja e Convento do Pópulo, **IIP**, Decreto n.º 129/77, DR, I Série, n.º 226, de 29-09-1977, **ZEP**, Portaria n.º 740-I/2012, DR, 2.ª série, n.º 248 (suplemento), de 24-12-2012 (sem restrições)
- 54.** Igreja e mosteiro de Tibães, fontes e construções arquitectónicas da respectiva quinta, **IIP**, Decreto n.º 33587, DG, I Série, n.º 63, de 27-03-1944, **ZEP**, Portaria n.º 736/94, DR, I Serie-B, n.º 187, de 13-08-1994 (com ZNA)
- 55.** Igreja Paroquial de São Salvador, **IIP**, Decreto n.º 95/78, DR, I Série, n.º 210, de 12-09-1978
- 56.** Igreja Paroquial de São Vítor, **IIP**, Decreto n.º 129/77, DR, I Série, n.º 226, de 29-09-1977
- 57.** Paço de Ançariz ou Quinta da Costa, **MIP**, Portaria n.º 623/2020, DR, 2.ª série, n.º 203, de 19-10-2020
- 58.** Pelourinho de Braga, **IIP**, Decreto n.º 23 122, DG, I Série, n.º 231, de 11-10-1933
- 59.** Praca Mouzinho de Albuquerque (ou Campo Novo), **IIP**, Portaria n.º 443/2006, DR, II Série, n.º 49, de 9-03-2006
- 60.** Recolhimento de Santa Maria Madalena ou das Convertidas, **MIP**, Portaria n.º 665/2012, DR, 2.ª série, n.º 215, de 7-11-2012, **ZEP**, Portaria n.º 665/2012, DR, 2.ª série, n.º 215, de 7-11-2012 (sem restrições)
- 61.** Residências (2) anexas à Casa Maciéis Aranhas, **IIP**, Decreto n.º 95/78, DR, I Série, n.º 210, de 12-09-1978
- 62.** Ruínas romanas das Carvalheiras, **IIP**, Decreto n.º 29/90, DR, I Série, n.º 163, de 17-07-1990
- 63.** Saboaria e Perfumaria Confiança ou Fábrica Confiança, **MIP**, Portaria n.º 611/2020, DR, 2.ª série, n.º 203, de 19-10-2020
- 64.** Capela e Recolhimento da Caridade, **IM**, A classificação como VC foi convertida para IM nos termos do n.º 2 do art.º 112.º da Lei n.º 107/2001, publicada no DR, I Série-A, N.º 209, de 8-09-2001

- 65.**Casa do Assento, **MIM**, Edital n.º 199/2008, de 2 de junho
- 66.**Casa da Mainha, respetivo portal e muros contíguos, **MIM**, Edital n.º 62/2013 de 6-06-2013 da CM de Braga
- 67.**Casa com Torre, **MIM**, Edital n.º 1043/2023, DR, 2.ª série, n.º 21, de 23-06-2023, da CM de Braga (alterou a categoria de classificação para MIM)
- 68.**Conjunto Edificado composto pelo Palacete Júlio de Lima, jardins e espaço envolvente e pelo Conjunto Urbano atribuído ao Ar. Moura Coutinho, **CIM**, Edital n.º 156/2023, DR, 2.ª série, n.º 17, de 24-01-2023
- 69.**Domus da Escola Velha da Sé, **SIM**, Edital n.º 272/2022, DR, 2.ª série, n.º 51, de 14-03-2022 (sem restrições)
- 70.**Fonte do Campo das Hortas, **MIM**, em 29-07-2022 foi dado conhecimento do despacho à CM de Braga
- 71.**Fonte do Largo Carlos Amarante, **MIM**, Edital n.º 515/2022, DR, 2.ª série, n.º 77, de 20-04-2022
- 72.**Fonte do Largo de Santiago, **MIM**, Edital n.º 513/2023, DR, 2.ª série, n.º 67, de 4-04-2023
- 73.**Fonte dos Castelos, **MIM**, Edital n.º 514/2023, DR, 2.ª série, n.º 67, de 4-04-2023
- 74.**Fonte dos Granginhos, **MIM**, Edital n.º 562/2024, DR, 2.ª série, n.º 82, de 26-04-2024
- 75.**Fonte do Pelicano, **MIM**, Edital n.º 1096/2021, DR, 2.ª série, n.º 195, de 7-10-2021
- 76.**Imóvel sito na Avenida Central, n.º 134, **IM**, Edital n.º 93/2011, de 22 de Junho
- 77.**Imóvel sito na Rua do Souto, 5 a 11, **MIM**, Edital n.º 156/2023, DR, 2.ª série, n.º 17, de 24-01-2023 (alterou a categoria de classificação para MIM)
- 78.**Jardim de Santa Bárbara, incluindo a Fonte de Santa Bárbara, **SIM**, Edital n.º 156/2023, DR, 2.ª série, n.º 17, de 24-01-2023 (alterou a categoria de classificação para SIM)
- 79.**Mamoa de Lamas, **SIM**, Edital n.º 156/2023, DR, 2.ª série, n.º 17, de 24-01-2023 (alterou a categoria de classificação para SIM), **ZEP**, Edital n.º 925/2021, DR, 2.ª série, n.º 158, de 16-08-2021 (sem restrições)
- 80.**Marcos Históricos da Freguesia de Mire de Tibães, **CIM**, Edital n.º 350/2022, DR, 2.ª série, n.º 60, de 25-03-2022 (sem restrições)
- 81.**Prédio n.º 87 da Rua de São Victor, **MIM**, Declaração de Retificação n.º 558/2022, DR, 2.ª série, n.º 147, de 31-07-2023
- 82.**Teatro Circo (conhecido por Theatro Circo de Braga), **MIM**, Edital n.º 156/2023, DR, 2.ª série, n.º 17, de 24-01-2023
- 83.**Palacete Júlio de Lima, jardim e espaço envolvente, em vias de classificação (EVC), Anúncio n.º 132/2017, DR, 2.ª série, n.º 146, de 31-07-2017, **ZEPP**
- 84.**Casa do Avelar e jardins, **EVC**, Anúncio n.º 100/2018, DR, 2.ª série, n.º 1119, de 22-06-2018
- 85.**Fonte de Santiago, **EVC**, Edital n.º 1998/2023, DR, 2.ª série, n.º 224, de 20-11-2023
- 86.**Mosteiro de São Martinho de Tibães, **EVC**, Anúncio n.º 150/2023, DR, 2.ª Série, n.º 147, de 31-07-2023 (ampliação e renomeação da atual classificação)
- 87.**Prédio n.º 5-9 da Rua de São Victor, **EVC** para **MIM**, Edital 563/2024, DR, 2.ª série, n.º 82, de 26-04-2024

88. Troço de muralha, Quinta do Fujacal, EVC, Despacho de homologação de 18-04-1985 do Ministro da Cultura

89. Voltas da Macada, da Rua das Antigas Voltas da Macada, EVC para **MIM**, Edital n.º 1180/2024, DR, 2.º Série, n.º 158, 16-08-2024

90. Quinta da Torre do Enxido, EVC para **CIM**, Edital 969/2024, DR 2.ª Série, n.º 136, 16/07/2024.

(91. Edifício n.º 1 da Praça da República (IM), Edital n.º 778/2021, DR 2.ª, 123, de 8/7/2021(Esta classificação não consta nos registos do Património Cultural, IP.))

1. ANTECEDENTES

29.06.2022 - Despacho Superior Favorável da DRCNorte sobre a Inf. Nº S-2022/586507 (C.S:1600366) - PCGT - ID 64 - PDM - BRAGA - Revisão - Convocatória para 1.ª reunião plenária da Revisão do PDM de Braga.

21.02.2024 - Nomeação da signatária para representar o Património Cultural, Instituto Público no acompanhamento do IGT - notificação via PCGT - ID 129(Ex-64) - PDM - Braga - Revisão - Convocatória para 2.ª Reunião Plenária da CC da 3.ª Revisão do PDM de Braga, a realizar no dia 06.09.2024

2. CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSTA

2.1. Documentação para apreciação relativa à Proposta da 3.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Braga (PDM de Braga).

2.2. Da proposta remetida destacam-se as peças que serão alvo da presente análise:

(Elementos que acompanham o Plano 4.1-4.6)

4.1. Relatório ANEXO V – Fichas do Património Inventariado_2024_08_05

4.1. Relatório de Fundamentação_2024_08_05

4.2. Relatório Plano de Financiamento 2024_08_05

4.3. Relatório_programa_execução_2024_08_05

4.4. Relatório _Estudos de Caracterização_2020_03

(Elementos que constituem o Plano 1-1.6)

1.0. Regulamento_2024_08_05

1.1. Classificação qualificação do solo_2024_08_05

1.4. Planta_salvaguardas_patrimoniais_2024_08_05

(Elementos que constituem o Plano 2.1-2.3)

2.1. Planta_condicionantes_gerais_2024_08_05

3. APRECIAÇÃO DA PROPOSTA

Peças escritas

(Elementos que acompanham o Plano 4.1-4.6)

4.1. Relatório ANEXO V – Fichas do Património Inventariado_2024_08_05

4.1. Relatório de Fundamentação_2024_08_05

- 4.2. Relatório Plano de Financiamento 2024_08_05
- 4.3. Relatório_programa_execução_2024_08-05
- 4.4. Relatório _Estudos de Carcrização_2020_03
(Elementos que constituem o Plano 1-1.6)
- 1.0. Regulamento_2024_08_05
- 1.4. Planta_salvaguardas_patrimoniais_2024_08_05
(Elementos que constituem o Plano 2.1-2.3)
- 2.1. Planta_condicionantes_gerais_2024_08_05

3.1. ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O PLANO

3.1.1. Relatório ANEXO V - Fichas do Património Inventariado

O presente anexo apresenta fichas de caracterização, com informação resumida sobre o património. A sua estrutura contempla, entre outros itens de informação, a Localização, a Descrição, o Estado de conservação e a Proteção.

Apreciação - a) Este ANEXO, inclui bens imóveis que se encontram classificados ou em vias de classificação, nomeadamente:

- i) A Casa da Quintã, estando indicada como em vias de classificação (EVC), o que está incorreto. Encontra-se atualmente classificada como monumento de interesse público (MIP), conforme Portaria n.º 884/2013, DR, 2.^a série, n.º 240, de 11-12-2013.
- ii) A Casa do Assento, com a descrição «Casa de Sampaio ou do Assento e Igreja Paroquial da Pousada Proteção - Património Classificado - Interesse Publico (Casa) Património Inventariado (PDM) - (Igreja)». Esta informação também não está correta relativamente à proteção da Casa do Assento, cuja classificação é de interesse municipal (IM).
- b) Inclui também uma ficha relativa ao Estádio Municipal de Braga, como estando em vias de classificação (proteção). Atualmente o imóvel não possui proteção legal, segundo os registo do PC,IP.
- c) Considera-se que deveria ser igualmente compilado um documento com fichas de caracterização para o património cultural classificado e em vias de classificação.

3.1.2. Relatório de Fundamentação

Segundo o presente relatório, esta revisão do Plano contempla conteúdos no âmbito do atual quadro legal destacando-se entre outros «*mecanismos de incentivos promotores (...) da salvaguarda do património (...)*»

Aspectos relevantes no âmbito do património cultural a destacar nos diversos pontos:

5. Instrumentos Estratégicos -

5.1. Visão e Objetivos - «*Fortalecer a resiliência ambiental, mitigando as alterações climáticas e valorizando o património natural, cultural e paisagístico do Vale do Cávado;*»

5.2. Eixos e Objetivos Estratégicos - «Objetivos: Promover a atividade turística, associada ao património natural, cultural e paisagístico.»

EIXO 2: QUALIDADE DE VIDA

«Procurar fomentar a qualidade de vida e a coesão social e territorial, ancorados nas vocações do território, (...)»

Objetivos: (...) Assegurar o desenvolvimento de uma política mais sustentável, com melhor ambiente e melhor qualidade de vida, através da intervenção/monitorização da paisagem e do património arquitetónico/arqueológico existente.

No TÍTULO IV- Condicionamentos ao uso do Solo, o Património Cultural é mencionado concretamente nos pontos:

a) «1. Condicionantes legais; 1.2. Património Cultural», com a referência à Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, e ainda ao Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que define «o procedimento de classificação de bens culturais imóveis, o regime das zonas de proteção e o estabelecimento das regras para a elaboração do plano de pormenor de salvaguarda»

b) «2. Sistema patrimonial; 2.1. Património Classificado/Em vias de Classificação», igualmente com referência à lei do património cultural.

Apreciação - a) Verificam-se algumas imprecisões na interpretação da lei quanto à indicação/conceito de categorias. «Os bens imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio (...)» (n.º 1 do Artigo 15.º Categorias de bens). As zonas de proteção não são categorias, estando definidas no Artigo 43.º, do mesmo diploma.

b) A contabilização dos bens imóveis classificados e em vias de classificação deverá merecer correção e ser atualizada em função das últimas publicações.

c) A listagem do Património Cultural e em vias de classificação será analisada no ponto do Regulamento do Plano.

3.1.3. Relatório Plano de Financiamento

Apreciação - Não consta qualquer item que mencione em concreto, o património cultural, nomeadamente o património o classificado e em vias de classificação.

3.1.4. Relatório Programa de Execução

Apreciação - No documento salienta-se o Anexo I - «Objetivos por vetor estratégico», onde se destaca nos «Objetivos Gerais», correspondente ao- «Sistema Urbano» -Objetivos estratégicos - Valorizar o território e as comunidades, - «A conservação e beneficiação de edifícios e património classificado» e «Programa de cooperação e valorização Cultural PRR-Programa de cooperação e valorização do Património Cultural»

3.1.5. Relatório Estudos de Caracterização

No presente relatório, o Património Cultural vem mencionado no ponto «3. Economia» e subponto «3.4. Turismo». O património cultural é considerado «produto turístico» que ao nível do conselho se insere em «Turismo Histórico» que se baseia «num património arquitetónico e arqueológico importante, com um centro histórico que é testemunho da cidade romana e medieval (ruínas romanas e muralhas), e um vasto património religioso com alguns edifícios imponentes que congregam inúmeros estilos arquitetónicos (românico, gótico e barroco).»

Relativamente ao património classificado e em vias de classificação é apresentado o número existente de bens imóveis classificados e em vias de classificação. Este património está listado no «Quadro 15 - Património imóvel existente no concelho».

Apreciação - a) Os estudos de caracterização deveriam reservar um Capítulo/Ponto para o Património Cultural do concelho. O património Cultural mais do que um "produto turístico" é sobretudo um fator de coesão social, territorial e de identidade cultural, com uma presença assinalável no ambiente e na paisagem deste concelho. O presente relatório deveria ser complementado com ANEXO, à semelhança do que foi apresentado para o património inventariado, com as fichas de caracterização dos bens imóveis classificados e me vias de classificação.

b) O Quadro 15 deveria designar-se «Património imóvel classificado e em vias de classificação», porque é, efetivamente deste que se trata. Constatase, contudo, diversas incorreções e omissões, de que se dão exemplos:

Omissões

Túmulo do Arcebispo D. Diogo de Sousa, MN, Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910- Está inserido na Sé de Braga, mas encontra-se individualmente classificado, pelo que deve constar da listagem.

Via romana Braga incerta via (Série Capela), **MN**, Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910.

Elevador do Bom Jesus do Monte, MIP, Portaria n.º 305/2013, DR, 2.ª série, n.º 99, de 23-05-2013.

Incorreções na designação (a designar conforme diploma de classificação)

Termas romanas de Maximinos, MN, Decreto n.º 1/86, DR, I Série, n.º 2, de 3-01-1986.

Antigo Paço Episcopal Bracarense, onde está instalada a Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Braga, IIP, Decreto n.º 47 508, DG, I Série, n.º 20, de 24-01-1967.

Capela de Nossa Senhora de Guadalupe e recinto envolvente, (IIP), Portaria n.º 740-AX/2012, DR, 2.ª série, n.º 248 (suplemento), de 24-12-2012.

Casa das Paivas ou Casa da Roda, IIP, Decreto n.º 1/86, DR, I Série, n.º 2, de 3-01-1986.

Casa dos Maciéis Aranhas, IIP, Decreto n.º 516/71, DG, I Série, n.º 274, de 22-11-1971.

Praça Mouzinho de Albuquerque (ou Campo Novo), IIP, Portaria n.º 443/2006, DR, II Série, n.º 49, de 9-03-2006.

Convento, Colégio e Igreja dos Congregados, também denominado «da Congregação de São Filipe Néri», IIP, Decreto n.º 45/93, DR, I Série-B, n.º 280, de 30-11-1993.

Saboaria e Perfumaria Confiança ou Fábrica Confiança, MIP, Portaria n.º 611/2020, DR, 2.ª série, n.º 203, de 19-10-2020.

Igreja da Misericórdia de Braga, IIP, Decreto n.º 129/77, DR, I Série, n.º 226, de 29-09-1977.

Casa da Avenida Central, 118-124, IIP, Decreto n.º 129/77, DR, I Série, n.º 226, de 29-09-1977.

Casa do Assento, IM, Edital n.º 199/2008, de 2 de junho, (a designação não está conforme os registos do Património Cultural, IP. O referido edital também não consta nos registos, pelo que não é possível confirmar)

Jardim de Santa Bárbara, incluindo a Fonte de Santa Bárbara, SIM, Edital n.º 156/2023, DR, 2.ª série, n.º 17, de 24-01-2023

Nota: Para os bens imóveis classificados de interesse municipal, ou em vias de classificação para a mesma graduação, o diploma relativo ao respetivo edital nem sempre se encontra atualizado nos registos do Património Cultural, IP, pelo que nem sempre é possível confirmar devidamente a sua classificação.

Atualização da classificação

Fonte do Largo Carlos Amarante, MIM, Edital n.º 515/2022, DR, 2.ª série, n.º 77, de 20-04-2022.

Imóvel sito na Rua do Souto, 5 a 11, MIM, Edital n.º 156/2023, DR, 2.ª série, n.º 17, de 24-01-2023

Marcos Históricos da Freguesia de Mire de Tibães, CIM, Edital n.º 350/2022, DR, 2.ª série, n.º 60, de 25-03-2022.

Abertura de classificação recente a introduzir na lista

Voltas da Macada, da Rua das Antigas Voltas da Macada, EVC para MIM, Edital n.º 1180/2024, DR, 2.ª Série, n.º 158, 16-08-2024.

Não consta da lista do Património Cultural, IP.

Edifício n.º 1 da Praça da República (IM) (Esta classificação não consta nos registos do Património Cultural, IP.)

c) As zonas de proteção são servidões administrativas, inerentes à classificação dos bens imóveis e não categorias de bens imóveis.

(Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro) Artigo 43.º Zonas de protecção:

1 – Os bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, beneficiarão automaticamente de uma zona geral de protecção de 50 m, contados a partir dos seus limites externos, cujo regime é fixado por lei.

2 – Os bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.o da presente lei, ou em vias de classificação como tal, devem dispor ainda de uma zona especial de protecção, a fixar por portaria do órgão competente da administração central ou da Região Autónoma quando o bem aí se situar.

3 – Nas zonas especiais de protecção podem incluir-se zonas *non aedificandi*.
Assim, não devem ser separadas ou contabilizadas separadamente dos bens imóveis que as possuem. Poder-se-á eventualmente referir que um determinado número de imóveis possui ZGP ou ZEP, neste caso podendo também incluir zona *non aedificandi* (ZNA).

3.2. ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O PLANO

3.2.1. a) Regulamento (articulado)

A salvaguarda do Património Cultural classificado e em vias de classificação está contemplada:

No «TÍTULO II - CONDICIONANTES DECORRENTES DE SERVIDÕES E OUTRAS SALVAGUARDAS»

- CAPÍTULO I -SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA» «Artigo 7.º Identificação e Artigo 8.º regime», alínea «b). Património cultural:
f) Imóveis Classificados ou em vias de classificação, bem como respetivas zonas de proteção»
- CAPÍTULO II. ÁREAS DE SALVAGUARDA»; SECÇÃO IV - Sistema Patrimonial Artigo 18.º Valores patrimoniais» e «Artigo 19.º Património Classificado»

Apreciação - O conceito de "valor patrimonial" é vasto indo além do "cultural". Considera-se que o Património Cultural não está devidamente enquadrado e identificado quanto a conceito e âmbito, expressos na Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, pelo que se considera de rever a designação e conteúdo dos artigos. Assim, sugere-se a seguinte alteração da redação a fim de colmatar as omissões quanto à caracterização/enquadramento do património cultural e favorecer o entendimento do no âmbito da consulta do regulamento por parte do público em geral.

Artigo 18.º Património Cultural – Identificação e regime

- 1.** O património cultural integra todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, designadamente histórico, arquitectónico, arqueológico, etnográfico, devem ser objeto de especial protecção e valorização dado refletirem valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.
- 2.** Consideram-se bens imóveis classificados e em vias de classificação os bens cuja protecção e valorização, no todo ou em parte, representem interesse cultural de âmbito nacional, público ou municipal.

3. O património cultural referenciado no concelho, identificado no Anexo III (Património), do presente regulamento.

Artigo 19.º Património Classificado e em vias de classificação

- 1.** Os bens imóveis classificados e em vias de classificação e respetivas zonas de proteção (zonas gerais de proteção (ZGP) e zonas especiais de proteção (ZEP)), encontram-se assinalados na Planta de Condicionantes Gerais e na Planta de Ordenamento - Salvaguardas, sendo objeto de atualização automática em caso de inclusões ou alterações publicadas em Diário da República.
- 2.** As intervenções permitidas e as medidas de proteção aos imóveis classificados e em vias de classificação e respetivas servidões administrativas são as que decorrem da aplicação da legislação em vigor sobre esta matéria.

b) Regulamento (ANEXO III)

Apreciação - O presente anexo deverá merecer retificação tendo em conta:

a) O conceito de categoria não está corretamente aplicado, devendo corresponder ao indicado na Lei 107/2001 de 8 de setembro. Assim, na presente listagem deverá constar, além dos itens que a CMBraga entender incluir, a categoria, nos termos da referida lei, a respetiva graduação da classificação. Segundo o n.º 1 e n.º 2 do seu Artigo 15.º, «Os bens imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio (...), «Os bens (...) podem ser classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal»

As zonas de proteção não são categorias, estando definidas no Artigo 43.º, do mesmo diploma.

Do exposto, deverá constar no Anexo, a categoria, (monumento, conjunto ou sítio) que poderá incluir também a graduação (MN, MIP/IIP, CIP, SIP, IM, MIM, CIM, SIM, EVC), a designação do bem imóvel, de acordo com o respetivo diploma de classificação, incluindo a indicação do referido diploma. Deverá indicar-se também a zona especial de proteção (ZEP) se existir.

b) Verificam-se algumas omissões de bens imóveis presente listagem do presente ANEXO que deverão ser incluídos. Destacam:

-Túmulos do Arcebispo D. Diogo de Sousa, MN, Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910

-Via romana Braga incerta via (21 marcos miliários), MN, Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910_ver

<https://servicos.dgpc.gov.pt/pesquisapatrimonioimovel/detalhes.php?code=70321>

-Elevador do Bom Jesus do Monte, MIP, Portaria n.º 305/2013, DR, 2.ª série, n.º 99, de 23-05-2013, abrangido no conjunto inscrito na Lista do Património Mundial da UNESCO em julho de 2019 (mas que se encontra classificado individualmente).

3.2.2. 1.4. Planta de Ordenamento – Salvaguardas Patrimoniais

Apreciação - a) Os bens imóveis classificados encontram-se assinalados na planta segundo o seu políгоно, incluindo a respetiva zona de protecção (zona geral de protecção (ZGP ou zona especial de protecção (ZEP). No sentido de facilitar a leitura do documento, seria desejável optar por cor diferente para cada grau, à semelhança do Atlas do património classificado e em vias de classificação do PC,IP.

b) O "Elevador do Bom Jesus do Monte" (MIP), Portaria n.º 305/2013, DR, 2.ª série, n.º 99, de 23-05-2013, possui uma classificação autónoma, com ZGP automática de 50 metros, pelo que deveria ser assinalada.

3.2.3. 2. Condicionantes - 2.1. Condicionantes Gerais

Apreciação - a) A abreviatura da designação "em vias de classificação" é EVC e não VC, pelo que deverá proceder-se à correção da legenda e da planta.

b) Tal como foi referido para a planta de Ordenamento, seria desejável para uma melhor leitura da planta, optar por cor diferente para cada grau de classificação, à semelhança do Atlas do património classificado e em vias de classificação do PC,IP.

c) O "Elevador do Bom Jesus do Monte" (MIP), Portaria n.º 305/2013, DR, 2.ª série, n.º 99, de 23-05-2013, possui uma classificação autónoma, com ZGP automática de 50 metros, pelo que deveria ser assinalada.

d) Os bens imóveis deverão ser assinalados com o respetivo código na planta e listados na legenda com a designação dos bens imóveis classificados e em vias de classificação, conforme consta nos respetivos diplomas de classificação.

e) O Centro Histórico de Braga apresenta grande sobreposição de bens imóveis classificados o que não permite uma leitura eficaz do documento, pelo que se Sugere uma ampliação desta zona central para dar a devida legibilidade às servidões administrativas do património cultural.

4. PROPOSTA DE DECISÃO

Propõe-se a emissão de parecer favorável à proposta do plano, condicionada à revisão e alteração dos aspetos elencados na "Apreciação" dos pontos: **3.1.1.; 3.1.2.; 3.1.5., 3.2.**

5. CONCLUSÃO

Não é apresentada a caracterização (em fichas) dos bens imóveis classificados e em vias de classificação, à semelhança do que foi elaborado para o património inventariado no ANEXO V.

Considera-se que o Património Cultural, pela importância relevante que tem neste território, mereceria, por si só, um capítulo dedicado, no Relatório dos Estudos de Caracterização, considerando que é mais que um "produto turístico" é sobretudo, um fator de coesão social e territorial de relevância excepcional no concelho de Braga.

Salienta-se também a verificação de alguma confusão ao nível dos conceitos, de categoria, graduação de classificação, e servidões administrativas, que deverão ser reformulados de acordo com a Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro. Julga-se que o próprio regulamento

proposto é reflexo destas imprecisões, pelo que deverá ser melhorado, seguindo preferencialmente a sugestão de alteração apresentada no parecer

O anexo III do regulamento relativo ao património, apresenta também algumas omissões incorreções que deverão ser conferidas.

Quanto aos elementos gráficos verificam-se igualmente algumas falhas e omissões apontadas na informação, que deverão ser retificadas.

À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR.

Patrícia Zimbarra, arquiteta

26-08-2024

PARECER TÉCNICO DE ARQUEOLOGIA

Antecedentes:

- 29.06.2022 - Despacho Superior Favorável do Senhor Diretor Regional da Cultura do Norte sobre a Inf. Nº S-2022/586507(C.S:1600366) de 16.05.2022(CSP237099) - PCGT - ID 64 - PDM
- BRAGA - Revisão - Convocatória para Primeira reunião plenária da revisão do PDM de Braga - 23/06/2022.
- 08.02.2024 - A signatária foi nesta data internamente nomeada em representação do Património Cultural, Instituto Público no acompanhamento do IGT em epígrafe, sendo recebida a 09.08.2024 uma notificação via PCGT - ID 129 (Ex-64) - PDM - BRAGA - Revisão - Convocatória para 2ª reunião plenária da CC da 3.ª Revisão do PDM de Braga, com realização no dia 06.09.2024.
- 17.06.2024 - Correio eletrónico remetido ao município de Braga, ao cuidado da Senhora Chefe da Divisão de Planeamento, Arquiteta Inês Calor, com conhecimento ao Presidente da Comissão Consultiva de revisão do PDM de Braga, disponibilizando o documento instrutório do Património Cultural, IP relativo aos Interesses Específicos a Salvaguardar.
- 26.06.2024 e 27.06.2024 - Correios eletrónicos remetidos pela Senhora Chefe da Divisão de Planeamento do município de Braga, Arquiteta Inês Calor, anexando os ficheiros Áreas de Sensibilidade Arqueológica GPKG.zip, 2024_03_15_salvaguardas_patrimoniais.pdf, 2024_03_15_Layout_CG.pdf., para apreciação pela equipa técnica do Património Cultural, IP em antecedência à convocatória para a 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva (CC) da 3ª Revisão do PDM Braga.
- 11.07.2024 - Correio eletrónico enviado no âmbito da revisão do PDM de Braga pelo Dr. David Fernandes da Unidade de Arqueologia do município de Braga, em representação do Dr. Armandino Cunha no envio de elementos referentes às áreas de sensibilidade arqueológica, os ficheiros anexos Carta do Concelho (Áreas de Sensibilidade Arqueológica).pdf., Áreas de Sensibilidade Arqueológica (Listagem).pdf, Fichas de Caraterização - Áreas de Sensibilidade Arqueológica.pdf, para apreciação pelo PC, IP na precedência à convocatória para a 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva da 3ª Revisão do PDM de Braga.
- 12.07.2024 - Correio eletrónico remetido ao município de Braga, com orientações prévias do PC, IP em matérias de arquitetura e de arqueologia na senda da apreciação de elementos do Plano remetidos pela mesma autarquia através dos correios eletrónicos de 26.06.2024, 27.06.2024 e 11.07.2024.
- 05.08.2024 - Correio eletrónico remetido no âmbito da revisão do PDM de Braga pelo Dr. António Pereira da DMGT-DU-DCHPA-Unidade de Arqueologia da autarquia, representando o Dr. Armandino Cunha no envio de informação relativa aos sítios arqueológicos localizados no interior da mancha urbana de proteção arqueológica, com respetiva subdivisão do Nº de ASA, e de propostas de alteração da informação arqueológica constante no SI-Endovélico,
- 29.08.2024 - Correio eletrónico da Senhora Chefe da Divisão de Planeamento do município de Braga, Arquiteta Inês Calor, anexando Fichas de Caraterização das Áreas de Sensibilidade

Arqueológica que, por lapso, não foram associadas a elementos submetidos na PGCT para a 2^a Reunião Plenária da Comissão Consultiva da 3^a Revisão do PDM de Braga.

Parecer:

1. Através de correio eletrónico datado de 09.08.2024, foi o Património Cultural, I.P. convocado via PCGT para a 2^a Reunião Plenária da Comissão Consultiva da 3^a Revisão do PDM de Braga, para emissão de parecer à proposta final de revisão deste IGT (agosto 2024), enquanto Entidade Representativa dos Interesses a Ponderar (ERIP), tendo sido apreciados Elementos Constituintes do Plano – Regulamento, Planta de Ordenamento, e Elementos que Acompanham o Plano – Relatório de Fundamentação do Plano (Fichas de Caraterização das Áreas de Sensibilidade Arqueológica) e Estudos de Caraterização (março 2020); e enquanto Entidade com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAЕ), estando em análise Elementos da Avaliação Ambiental Estratégica – Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico.

2. O organismo da Tutela da Administração do Património Cultural emitiu em 2022, no âmbito da convocatória para a 1^a Reunião Plenária, um parecer favorável à pretensão, apresentando recomendações relativas à representação dos elementos patrimoniais na cartografia de referência do IGT, e cujo cumprimento foi também considerado na presente apreciação.

3. Em face do supra exposto, entende-se o seguinte:

3.1 Elementos Constituintes do Plano - Regulamento

3.1.1 O Regulamento contempla o Património Cultural no articulado (cf. Título V, Capítulo II, Secção V, Artigos 49.^º, 50.^º, 51.^º, Título VII, Capítulo II, Artigos 81.^º, 82.^º, 83.^º, 84.^º, 85.^º, 86.^º) e apresenta listagem anexa do património classificado (cf. Anexo III, p.82 - 1), do património imóvel inventariado e áreas de salvaguarda arquitetónica (cf. Anexo III, p.91 - 2.1) e das áreas de sensibilidade arqueológica (ASA)(cf. Anexo III, p.124 - 2.2).

3.1.2 Concordando-se genericamente com as disposições do Regulamento, considera-se que o articulado do Anexo VI - Regulamento de Salvaguarda e Revitalização do Centro Histórico (cf. Anexo IV, pp.98-105), no que concerne ao património arqueológico, deve ser revisto de acordo com a seguinte introdução, refletida entre parêntesis retos:

3.1.2.1 Reformulação do número 4 do Artigo B - 3/9.^º - Património e Bens Arqueológicos

"4 – (...) carecem de parecer dos Serviços de Arqueologia do Município" [e da entidade da tutela competente.]

3.1.3 O Regulamento deverá elencar, no Anexo III - 2.2, a designação e o n.^º das Áreas de Sensibilidade Arqueológica (ASA)(Vide infra, ponto 3.1.2.2 – Tabela 1: A001 a A088), com subdivisão do Nº de ASA em caso de correspondência com sítios arqueológicos do concelho de Braga inventariados e georreferenciados no SI-Endovélico, os quais têm um Código Nacional de Sítio (CNS) atribuído.

3.1.3.1 Esta orientação prévia do Património Cultural, IP na componente de arqueologia foi transmitida à equipa municipal responsável pela 3^a Revisão do PDM de Braga por correio eletrónico de 12.07.2024, tendo alguns conteúdos de retorno sido remetidos pelo município por correio eletrónico de 05.08.2024 (cf. Antecedentes), contributo aceite pela Tutela e integrado numa tabela síntese, ordenada por freguesia (Vide infra, ponto 3.1.3.2 – Tabela 1: A044.01 a A044.71).

3.1.3.2 Conforme a indicação anterior (Vide supra, ponto 3.1.3), o Anexo III – 2.2 deverá individualizar o código/n.º de inventário dos elementos do património arqueológico concelhio, CNS (quando atribuído), designação, tipologia, cronologia e enquadramento administrativo, tal como sugerido na tabela síntese (cf. Tabela 1):

TABELA 1					
Cód./Nº	CNS	DESIGNAÇÃO	TIPO	CRONOLOGIA	FREGUESIA
A011		Habitat Romano Indeterminado			
A011.01	36832	Quinta do Conde	Habitat	Romano	Adaúfe
A014		Castro Mau / Nora Povoado Fortificado Idade do Ferro Romano			
A014.01	5417	Mau	Povoado Fortificado	Romano; Idade Ferro	Palmeira
A017		Vestígios de Sepulturas Megalíticas e Povoado do Período do Ferro			
A017.01	10548	Monte de Vasconcelos	Povoado	Idade Bronze Final	Adaúfe
A018		Id426 - Castro das Eiras Velhas / Povoado Fortificado da Idade do Ferro			
A018.01	11176	Eiras Velhas	Povoado Fortificado	Romano; Idade Ferro	UF Este (São Pedro e São Mamede)
A020		Via Medieval / Moderna			
A020.01	34274	Calçada das Sete Fontes	Via	Contemporâneo; Moderno	Adaúfe
A021		Via Romana XVII			
A021.01	30313	São Simão - Via XVII	Via	Romano	UF Este (São Pedro e São Mamede)
A025		Povoado Fortificado Idade do Ferro Indeterminado			
A025.01	25182	Pedroso 1	Povoado	Idade Ferro	Adaúfe
A025.02	17505	Pedroso 2	Via	Medieval	
A027		Mamoas Megalitismo			
A027.01	30317	Vale de Chão	Vestígios de Superfície	Indeterminado	Pedralva
A027.02	29999	Vale de Chão 1	Monumento Megalítico	Idade Bronze	
A027.03	30312	Vale de Chão 2	Monumento Megalítico	Indeterminado	
A027.04	37622	Vale de Chão 4	Monumento Megalítico	Idade Bronze	
A031		Romano Indeterminado (Possível Villae/Vicus)			
A031.01	2694	Lápide Funerária Carcomije	Inscrição	Romano	UF Real, Dume e Semelhe
A032		Castro Cabanas Povoado Fortificado			
A032.01	12201	Cabanas	Povoado Fortificado	2ª Idade Ferro	UF Real, Dume e Semelhe
A035		Caixa D'Águas Povoado do Bronze			
A035.01	21831	Quinta do Amorim/ Qta Amorim 2	Vestígios Diversos	Idade Ferro	Gualtar
A036		Villae / Vicus Romano Indeterminado			

A036.01	1093	Capela de São Frutuoso	Capela	Alto Medieval	UF Real, Dume e Semelhe
A036.02	25521	Convento de São Francisco	Convento	Moderno; Idade Bronze	
A036.03	30269	Via XIX	Via	Medieval; Romano	
A040	Necrópole Megalítica				
A040.01	2842	Pedralva	Monumento Megalítico	Idade Bronze; Neocalcolítico	Pedralva
A042	Villae Romano Imperial				
A042.01	20882	Santarão	Villa	Romano	UF Real, Dume e Semelhe
A044	Mancha Urbana de Proteção Arqueológica				
A044.53	38049	Praça Mouzinho de Albuquerque	Edifício	Contemporâneo; Moderno	Braga (São Vicente)
A044.45	38052	Rua de São Vicente, nº84/86	Poço	Contemporâneo; Moderno	
A044.59	125	Rua do Caires	Necrópole	Romano	Braga (São Vítor)
A044.39	39243	Avenida Central, nº107/117	Poço	Moderno	
A044.32	2727	Largo de São Paulo	Vestígios Diversos	Romano	UF Braga (Maximinos, Sé e Cividade)
A044.56	3656	Rua do Forno	Vestígios Diversos	Romano	
A044.62	3874	Sé de Braga	Vestígios Diversos	Alto Medieval; Romano	
A044.64	4285	Rossio da Sé	Vestígios Diversos	Romano	
A044.22	4705	Albergue Distrital	Vestígios diversos	Medieval Cristão; Romano	
A044.09	5055	Termas Romanas de Maximinos / Alto da Cividade / Colina de Maximinos	Muralha	Romano - Baixo Império	
A044.65	5521	Rua da Senhora do Leite	Cidade	Moderno; Medieval; Romano	
A044.67	5894	Rua Gualdim País	Vestígios Diversos	Medieval; Romano	
A044.18	8401	Quinta do Fujacal	Muralha	Romano - Baixo Império	
A044.07	10887	Rua de São Sebastião	Vestígios Diversos	Idade Bronze - Final	
A044.16	11111	Carvalheiras	Cidade	Medieval; Romano	
A044.20	11629	Avenida da Imaculada	Muralha	Moderno; Medieval; Romano -	

		Conceição (Lotes A/B)		Baixo Império	
A044.21	11656	Rua Frei Caetano Brandão, nº183/185	Cidade	Romano	
A044.26	11657	Santa Casa da Misericórdia	Necrópole	Medieval; Romano	
A044.55	11690	Rua Dom Afonso Henriques	Cidade	Medieval; Romano	
A044.19	11862	Cividade de Baixo	Edifício	Romano	
A044.10	11864	Cavalariças (Museu Dom Diogo Sousa)	Vestígios Diversos	Indeterminado	
A044.13	12761	Rua Dom Diogo de Sousa, nº9/17	Vestígios Diversos	Moderno	
A044.61	14930	Rua de Dom Paio Mendes, nº67/75	Muralha	Medieval; Romano	
A044.25	17157	Rua de São Geraldo, nº34	Cidade	Moderno; Medieval; Romano	
A044.23	17158	Rua de São Geraldo, nº69	Cidade	Moderno; Medieval; Romano	
A044.63	22911	Rua Dom Diogo de Sousa, nº102/118	Muralha	Medieval; Romano	
A044.15	22970	Teatro Romano de Bracara Augusta	Teatro	Romano	
A044.06	23531	Rua Cruz de Pedra, nº108/118	Cidade	Moderno; Medieval; Romano	
A044.05	30097	Praça Conde São Joaquim, nº21/23	Cidade	Moderno; Medieval; Romano	
A044.14	30112	Rua dos Biscaínhos, nº89/105	Cidade	Moderno; Medieval; Romano	
A044.04	31362	Praça Jerónimo Pimentel, nº36/37	Edifício	Moderno; Romano	
A044.38	31891	Rua dos Biscaínhos, nº43 a 49	Necrópole	Romano	
A044.46	32864	Balneário Pré-Romano de Bracara	Balneário	Idade Ferro	

A044.02	33259	Rua Cruz de Pedra, nº103/109	Muralha	Medieval Cristão; Romano	
A044.12	36850	Rua Visconde Pindela, nº1/3			
A044.37	37623	Rua Frei Caetano Brandão, nº129	Cidade	Romano	
A044.41	38002	Rua do Souto, nº18/22	Estrutura	Medieval; Moderno	
A044.11	38071	Instituto Monsenhor Airosa	Muralha	Romano	
A044.03	38738	Rua da Cruz de Pedra, nº91/93	Edifício	Contemporâneo; Medieval; Romano	
A044.17	39228	Avenida da Imaculada Conceição (Nova Loja Lidl)	Necrópole	Contemporâneo; Moderno	
A044.31	39244	Rua do Alcaide, nº18/20	Vestígios Diversos	Moderno; Medieval; Romano	
A044.08	39253	Rua Pêro de Magalhães Gondavo, nº62	Estrutura	Romano	
A044.01	39900	Rua Direita, nº25/29	Muralha	Romano	
A044.24	39905	Rua Sá de Miranda, nº375	Estrutura	Contemporâneo; Romano	
A044.29	204	Tanque do Quintal do Ídolo / Fonte do Ídolo	Fonte	Romano	UF Braga (São José de São Lázaro e São João do Souto)
A044.60	978	Avenida Marechal Gomes da Costa	Necrópole	Romano	
A044.28	2775	Granjinhos	Vestígios diversos	Romano - Alto Império	
A044.58	2887	Largo Carlos Amarante	Necrópole	Romano	
A044.30	3416	Palacete do Conselheiro Jerónimo Pimentel	Vestígios diversos	Romano	
A044.54	4796	Cangosta da Palha	Necrópole	Romano	
A044.33	4929	Avenida Imaculada Conceição	Necrópole	Romano	
A044.57	7574	Rua dos Falcões	Indeterminado	Romano	
A044.70	7609	Largo do Paço	Vestígios Diversos	Romano - Alto Império	

A044.43	10647	Café Miragem	Vestígios Diversos	Romano – Baixo Império	
A044.66	10877	Campo da Vinha	Vestígios Diversos	Moderno	
A044.68	11445	Porta de São Francisco	Torre	Contemporâneo; Moderno; Medieval Cristão	
A044.50	11477	Rua do Raio, nº16	Vestígios Diversos	Contemporâneo	
A044.71	14170	Jardim de Santa Bárbara	Cidade	Moderno; Medieval; Romano	
A044.27	16543	Rua de São Geraldo (Edifício nº27/31)	Vestígios diversos	Medieval; Romano	
A044.52	24706	Avenida da Liberdade, nº745	Necrópole	Romano	
A044.69	29577	Praça Conde de Agrolongo	Cidade	Moderno; Medieval; Romano	
A044.40	30704	Rua do Souto, nº111/119	Sepultura	Contemporâneo; Medieval Cristão; Romano	
A044.34	30960	Av. Liberdade/Quarteirão dos C.T.T.	Cidade	Moderno; Medieval; Romano	
A044.36	38051	Antigo Tribunal / Praça do Conselheiro Torres de Almeida/ Praça Município, nº62	Muralha	Contemporâneo; Medieval;	
A044.47	38054	Avenida Central, nº134	Edifício	Contemporâneo; Moderno	
A044.48	38627	Largo da Senhora-a-Branca, nº126/128	Necrópole	Romano – Baixo Império	
A044.35	38700	Praça da República, nº1	Castelo	Contemporâneo; Moderno	
A044.44	40090	Rua Alferes Alfredo Ferreira, nº75/77	Necrópole	Antiguidade Tardia	
A044.49	40313	Rua do Raio, nº33	Necrópole	Romano	
A044.51	40441	Rua 25 de Abril	Necrópole	Contemporâneo; Moderno; Medieval Cristão; Romano	
A044.42	41855	Rua do Souto, nº5/11	Estrutura	Contemporâneo; Moderno; Medieval; Romano	

A052	Forno Oleiro (Romano / Medieval e Povoado Fortificado do Monte das Caldas)				
A052.01	2729	Monte das Caldas	Povoado fortificado	Idade Ferro	Sequeira
A052.02	1376	Esperança	Forno	Indeterminado	UF Real, Dume e Semelhe
A055	Via Romana XIV				
A055.01	2891	São João da Ponte	Via	Romano	UF Braga (São José de São Lázaro e São João do Souto)
A055.02	5172	Casal do Fujacal	Tesouro	Romano	
A055.03	3416	Palacete do Conselheiro Jerónimo Pimentel	Vestígios diversos	Romano	
A057	Via Romana XX				
A057.01	32800	Ponte Falcão	Achado isolado	Romano	UF Braga (Maximinos, Sé e Cividade)
A062	Necrópole da Serra e Cruzeiro (Cristão / Alto Medieval)				
A062.01	1695	Serra	Necrópole	Alto Medieval	UF Cabreiros e Passos (São Julião)
A066	Povoado de Fossas / Pré-Histórico				
A066.01	102	Santa Marta dos Cortiços/ das Cortiças/ Monte da Falperra	Povoado Fortificado	Romano; Idade Ferro; Idade Bronze	Esporões
A073	Monte de Nossa Sra. de Fátima (Povoado Proto-História / Romano)				
A073.01	14300	Castro das Lages	Povoado Fortificado	Idade Bronze - Final	Figueiredo
A078	Lugar da Moimenta Povoado Pré-histórico				
A078.01	28621	Castro de Priscos	Povoado	Idade Ferro	Priscos
A085	Castro Máximo, ou Monte de Castro				
A085.01	103	Castro Máximo / Monte do Castro	Povoado Fortificado	Romano; Idade Ferro	Braga (São Vicente)
A087	Castro do Monte da Consolação				
A087.01	10938	Castro do Monte da Consolação	Povoado Fortificado	Idade Ferro; Romano	UF Nogueiró e Tenões
Cód./Nº	CNS	DESIGNAÇÃO	TIPO	CRONOLOGIA	FREGUESIA
revisão	2811	Quinta do Avelar	Villa	Romano	Adaúfe
revisão	4167	Seminário Conciliar de Santiago/ Seminário Conciliar de São Pedro e São Paulo	Cidade	Moderno; Medieval; Romano	UF Braga (Maximinos, Sé e Cividade)

revisão	8403	Hospital de Braga – Monte do Pedroso	Vestígios Diversos	Romano	
revisão	16845	Santo António das Travessas, nº20/26	Estrutura	Romano	
revisão	1540	Castro da Sola	Povoado Fortificado	Romano; Idade Ferro; Idade Bronze	Palmeira
revisão	2541	Ponte do Prado	Via	Romano	
revisão	11304	Pitancinhos	Povoado	Medieval; Romano	UF Crespos e Pousada
revisão	33498	Vinha da Laje	Vestígios de Superfície	Romano	
revisão	37332	Cabanas	Mancha de Ocupação	Medieval; Romano	
revisão	3901	Panóias	Estação de Ar Livre	Paleolítico	UF Merelim (São Paio), Panóias e Parada Tibães
revisão	5367	Monte da Forca	Torre	Romano	
revisão	2135	Mosteiro de Tibães	Mosteiro	Medieval Cristão	Mire de Tibães
revisão	12168	Alto de São Bento	Povoado	Idade Bronze	
revisão	2813	Semelhe	Vestígios diversos	Romano	UF Real, Dume e Semelhe
revisão	3658	São Martinho de Dume	Basílica	Alto Medieval; Romano	
revisão	4332	Real	Povoado Fortificado	Romano; Idade Ferro	
revisão	25784	Carvalheira	Inscrição	Medieval	
revisão	27379	Campus de Gualter	Canalização	Romano	Braga (São Vítor)
revisão	33262	Sete Fontes de São Victor	Estrutura	Contemporâneo	
revisão	2728	Nossa Senhora da Conceição	Achado(s) Isolado(s)	Indeterminado	UF Nogueiró e Tenões
revisão	2877	Sandim	Monumento Megalítico	Neocalcolítico	
revisão	30324	Serra dos Picos	Necrópole	Indeterminado	
revisão	30320	Eiras - Cancela	Arte Rupestre	Indeterminado	Pedralva
revisão	30323	Serra do Carvalho	Vestígios de superfície		
revisão	37333	Carvalho 1	Monumento Megalítico	Neocalcolítico	
revisão	37334	Carvalho 2	Habitat	Idade Bronze	
revisão	15100	Covelinhos	Povoado	Calcolítico	Esporões

revisão	4362	Trandeiras	Sepultura	Medieval Cristão	UF Morreira e Trandeiras
revisão	3151	Penafiel de Bastuço	Castelo	Medieval Cristão	Tadim
revisão	1396	Lamas	Monumento Megalítico	Neocalcolítico	Lamas
revisão	2833	Assento	Povoado fortificado	Romano; Idade Ferro	
revisão	6957	Penedo da Lomba	Inscrição	Indeterminado	
revisão	14301	Pipe	Tesouro	Romano	Figueiredo
revisão	14303	Habitat do Casal da Vila	Habitat	Romano	
revisão	28622	Bandeira	Povoado	Indeterminado	Tebosa
revisão	316	Arentim	Vestígios diversos	Romano	UF Arentim e Cunha
revisão	21172	Pego	Povoado	Idade Ferro; Idade Bronze	
revisão	2812	Campo de São Tiago	Inscrição		UF Braga (Maximinos, Sé e Cividade)
revisão	3043	Penalva	Indeterminado	Romano	-
revisão	3415	Quintal de Fernando Castiço	Vestígios Diversos		UF Braga (Maximinos, Sé e Cividade)
revisão	4868	Torre Capitolina	Igreja	Alto Medieval	-
revisão	312	Castro do Monte Redondo/do Monte Cossourado/de São Mamede	Povoado Fortificado	Romano; Idade Ferro	UF Guisande e Oliveira (São Pedro)

3.1.3.4 Recomenda-se a realização de reunião de trabalho entre a equipa municipal de arqueologia e a Tutela (DATVA e SIA) no sentido de ser dada continuidade à atualização da informação arqueológica do SI-Endovélico (inserção de novos sítios, eliminação de eventuais duplicações de arqueossítios, respetiva georreferenciação), situações ainda em revisão e que são assinaladas na tabela síntese (Vide supra, ponto 3.1.3.2 – Tabela 1: linhas sombreadas).

3.2 Elementos Constituintes do Plano – Planta de Ordenamento (PO)

3.2.1 A PO encontra-se desdobrada para a figuração do património arqueológico (1.4.1 – Carta Municipal de Arqueologia, Folhas A, B, C, D, E, Escala 1:10000, e folha final à Escala 1:25000), contemplando somente a representação gráfica de polígonos de dimensão variável, numerados, que correspondem às Áreas de Sensibilidade Arqueológica (ASA) previstas e listadas em Regulamento (cf. RP, p.50, Artigo 85.º, pp.124/129, Anexo III - 2.2), com indicação da mancha gráfica representativa em legenda.

3.2.1.1 A peça desenhada deverá igualmente patentear a representação gráfica da localização e o n.º de inventário dos elementos do património arqueológico concelhio georreferenciados no SI-Endovéllico, e cumulativamente indicar na respetiva legenda, a designação e n.º de inventário das Áreas de Sensibilidade Arqueológica, e o n.º de inventário (a subdividir no caso de coincidência espacial com ASA), o CNS, a designação dos elementos do património arqueológico (*Vide supra*, ponto 3.1.3.2 – Tabela 1).

3.2.2 Esta orientação prévia do Património Cultural, IP na componente de arqueologia foi transmitida à equipa municipal responsável pela 3^a Revisão do PDM de Braga por correio eletrónico de 12.07.2024, devendo a mesma traduzir-se na atualização da peça desenhada, pelo que se recomenda a realização de reunião de trabalho entre a equipa municipal de arqueologia e a Tutela (*Vide supra*, ponto 3.1.3.4).

3.3 Elementos que Acompanham o Plano – Fichas de Caraterização - ASA

3.3.1 Através de correio eletrónico do município de Braga datado de 29.08.2024, seriam remetidas à apreciação da Tutela no âmbito da convocatória para a 2^a Reunião Plenária da Comissão Consultiva da 3^a Revisão do PDM de Braga, as Fichas de Caraterização - Áreas de Sensibilidade Arqueológica, documentação que por lapso não foi introduzida na PCGT, e que constitui elemento anexo ao Relatório de Fundamentação do Plano (cf. Antecedentes).

3.3.2 Reiterando as orientações prévias do Património Cultural, IP na componente de arqueologia transmitidas à equipa municipal responsável pela 3^a Revisão do PDM de Braga por correio eletrónico de 12.07.2024, e recomendando a realização de reunião de trabalho entre a equipa municipal de arqueologia e a Tutela (*Vide supra*, ponto 3.1.3.4), sugere-se o seguinte:

3.3.2.1 Preenchimento das Fichas no campo 'Designação' com a denominação da ASA, a juntar ao código/nº apresentado;

3.3.2.2 Preenchimento detalhado das Fichas no campo 'Descrição', com a indicação da tipologia do trabalho arqueológico e respetiva data de realização, uma resenha dos resultados obtidos e ainda da tipologia e cronologia de estruturas/espólio arqueológico registados, bem como o local atual de depósito do espólio;

3.3.2.3 Introdução de referências bibliográficas no campo 'Bibliografia' da Ficha de Caraterização da Área de Sensibilidade Arqueológica nº A044;

3.3.2.4 Aditamento nas Fichas de novo campo ['CNS'], onde deverá indicar-se o Código Nacional de Sítio dos arqueossítios inventariados no SI-Endovéllico coincidentes em informação geográfica e/ou arqueológica com as Áreas de Sensibilidade Arqueológica.

3.4 Elementos da Avaliação Ambiental Estratégica - Relatório Ambiental (RNT)

3.4.1 No Relatório Ambiental – Resumo Não Técnico, constata-se que o Património Cultural é considerado entre os Fatores Críticos para a Decisão pertinentes para o PDM de Braga (cf. RNT, p.2 – FCD: 'Património e Paisagem'), sendo a divulgação e salvaguarda do património arquitetónico e arqueológico concelhios, classificado e inventariado, atidas nas propostas do Plano, sobretudo assentes na promoção turística (cf. RNT, p. 11) de um recurso.

3.4.2 O Património Arquitetónico e Arqueológico constam como critérios de avaliação do FCD ‘Património e Paisagem’ (cf. RNT, p.15 – Quadro V.1), tendo como indicador de avaliação o «N.º de ações de valorização/promoção do património existente na área do concelho», almejando-se o respetivo aumento em periodicidade anual, compatível com a estratégia municipal estabelecida para o património cultural como recurso turístico (cf. RNT, p.11).

3.4.2.1 A Avaliação Ambiental Estratégica traduz o conteúdo de outros Elementos que Acompanham o Plano, nomeadamente no que concerne ao património arqueológico concelhio tomado como produto turístico, revelando-se pelas temáticas *Braga Romana - Bracara Augusta, Braga Medieval e Barroca e Rede de Castros do Noroeste* (cf. Estudos de Caraterização, p.88), com a dinamização focalizada no Centro Histórico de Braga, através de ações de animação, divulgação e promoção do Património Cultural e ações de salvaguarda do Património Cultural Arqueológico (cf. Estudos de Caraterização, p.91 – Gráfico 72). E pela relevância que o caráter cultural, lúdico, pedagógico e científico do património arqueológico do concelho de Braga tem para a delinearção de percursos culturais, em alguns casos interconcelhios (cf. Relatório de Fundamentação do Plano, p.83 e p.186).

3.4.3 Finalmente, é de relevar que, a par da Avaliação Ambiental Estratégica, o PDM de Braga «(...) define um conjunto de indicadores que devem ser acautelados em futuros relatórios sobre o Estado do Ordenamento do Território (...)» para uma monitorização/avaliação deste instrumento de gestão territorial, sendo que o Património consta entre os indicadores, acautelando-se o “N.º de novos sítios arqueológicos inventariados”, o “N.º de ações de valorização e promoção do património inventariado” e o “Estado de conservação do património inventariado” (cf. Relatório de Fundamentação do Plano, p.155 – Tabela 17).

4. No que concerne a Revisão do PDM de Braga, propõe-se que do ponto de vista do património arqueológico se emita parecer Favorável condicionado à realização de reunião de trabalho com o PC, IP na componente de arqueologia, a agendar em data anterior à fase final de consulta pública, a fim de se dirimirem questões expressas nos pontos 3.1, 3.2 e 3.3 do parecer de arqueologia.

5. No que concerne a Avaliação Ambiental Estratégica, propõe-se que seja emitido parecer Favorável ao Relatório Ambiental, nos termos do ponto 3.4 do mesmo parecer.

Em caso de concordância superior, propõe-se que o teor da presente informação seja comunicado à Câmara Municipal de Braga e à CCDR-Norte.

À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR,
Cláudia Manso, arqueóloga
03.09.2024

SEDE: PALACETE VILAR DE ALLEN
RUA ANTÓNIO CARDOSO, 175
4150-081 PORTO, PORTUGAL
GERAL@PATRIMONIOCULTURAL.GOV.PT
WWW.PATRIMONIOCULTURAL.GOV.PT

PALÁCIO NACIONAL DA AJUDA
LARGO DA AJUDA
1349-021 LISBOA, PORTUGAL
T. +351 226 000 454
T. +351 213 614 200



Exm.º Senhor
Arquiteto António Geda
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Norte
Rua Rainha D. Estefânia, 251
4150-304 Porto

SUA REFERÊNCIA

NOSSA REFERÊNCIA

N.º: 5508 / DPTM-AF

DATA: 30 de Agosto de 2024

ASSUNTO: 3.ª Revisão Plano Diretor Municipal de Braga

Em relação ao assunto em título e após análise dos elementos que foram submetidos à apreciação, sobre a Proposta da 3.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Braga, informa-se que a mesma está em condições de merecer parecer favorável desta Direção-Geral por se encontrar devidamente assinalada a servidão militar do PM 011/Braga - Quartel do Areal, decretada pelo Decreto n.º 12/86, de 8 de novembro, bem como o enquadramento referente às servidões militares.

Com os melhores cumprimentos,

o Subdiretor-geral
(Em suplência do Diretor-Geral)

Jorge Côrte-
Real Andrade

Assinado de forma digital
por Jorge Côrte-Real
Andrade
Dados: 2024.08.30 16:33:47
+01'00'

Jorge Côrte-Real Andrade

CÂMARA MUNICIPAL
DE BRAGA

RELATÓRIO DE PONDERAÇÃO
DOS PARECERES DA 2.ª
REUNIÃO PLENÁRIA DA
COMISSÃO CONSULTIVA

OUTUBRO 2024

Equipa Base:

Divisão de Planeamento:

- Miguel Mesquita – Engenheiro Civil (Diretor de Departamento)
- Inês Calor – Arquiteta (Chefe de Divisão)
- Nuno Casimiro – (Chefe da Unidade de Sistemas de Informação Geográfica)
- Nuno Jacob – Geógrafo
- Ana Paula Araújo – Geógrafa
- Rui Jesus – Arquiteto
- Rui Tavares – Arquiteto
- Fernando Reis – Arquiteto
- Filipe Vilas Boas – Arquiteto
- Luis Raimundo – Arquiteto
- José Pedro Madureira – Engenheiro Florestal
- Ana Paula Monteiro – Engenheira Civil
- Rita Rodrigues – Engenheira Civil
- Nelson Silva – Assistente Técnico

Assessoria Externa:

GIPP - Gestão Integrada de Projetos e Planeamento Lda.:

- António Lameiras – Engenheiro Civil
- Martinho Augusto - Geógrafo
- Leonor Pereira – Engenheira Ambiental
- Andreia Santos - Arquiteta Paisagista

Índice

1. Introdução.....	4
2. Resposta a pareceres.....	8
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte.....	8
Direção-Geral de Energia e Geologia.....	35
Direção Geral do Território.....	43
Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.....	44
Instituto da Mobilidade e dos Transportes	47
Infraestruturas de Portugal	52
Património Cultural.....	58
Redes Energéticas Nacionais.....	66
Turismo de Portugal.....	67

1. Introdução

A Câmara Municipal de Braga (CMB), em reunião ordinária de 05 de março de 2018, deliberou proceder à abertura do procedimento de alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal de Braga (PDMB) – Aviso n.º 4132/2018, de 27 de março, tendo publicado, em 28 de maio de 2018, a retificação do procedimento para "Revisão" - Declaração de Retificação n.º 404/2018, resultando no presente procedimento da 3^a revisão do Plano Diretor Municipal de Braga (3.^a RPDMB).

A 3.^a RPDMB visa a adaptação ao regime legal em vigor preconizado pela Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e Urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio), a adequação normativa ao atual Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio) e a adaptação ao atual Sistema de Classificação e Qualificação do Solo (Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto).

Para além do referido, nesta revisão do PDMB procurou-se uma adequação do modelo territorial, valorização de recursos territoriais e regimes de salvaguarda com base na legislação, bem como a compatibilização com os programas e planos de hierarquia superior em vigor, visando a adaptação às evoluções ambientais, económicas, sociais e culturais do território.

No dia 23 de junho de 2022 teve lugar a primeira Reunião Plenária da Comissão Consultiva (CC) do processo da 3.^a RPDMB, com os objetivos integrados na alínea a) do artigo 13.^º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro. Na sequência dos pareceres emitidos foram realizadas várias reuniões sectoriais e procedeu-se ao desenvolvimento da proposta do Plano.

A 06 de setembro de 2024 ocorreu a 2^a Reunião Plenária da CC do processo da 3.^a RPDMB, tendo como objetivos o presente da alínea b) do artigo 13.^º da Portaria n.º 277/2015. Neste contexto, as entidades da Comissão Consultiva emitiram os seguintes pareceres:

- **Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI)**
Favorável (Data: 02/09/2024 Ref: 973/2024/DPR-DPAI);
- **Agência Portuguesa do Ambiente - Administração da Região Hidrográfica do Norte (APA/ARH-N);**
Favorável condicionado (Parecer verbal na 2^a reunião da CC, sem emissão de parecer escrito)

- **Assembleia Municipal de Braga**
Favorável (Parecer verbal na 2ª reunião da CC, sem emissão de parecer escrito)
- **Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC)**
Favorável Condicionado (Data: 06/09/2024 Ref: OF/6090/Cavd/2024);
- **Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC)**
Favorável Condicionado (Parecer verbal na 2ª reunião da CC, sem emissão de parecer escrito)
- **Câmara Municipal de Barcelos**
Favorável (Data: 10/09/2024 Ref: -);
- **Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão**
Favorável (Data: 05/09/2024 Ref: 39949/2024 EXT);
- **Câmara Municipal de Vila Verde**
Favorável (Data: 06/09/2024 Ref: S/9339/2024/ Município de Vila Verde);
- **Câmara Municipal de Amares**
Favorável (Parecer verbal na 2ª reunião da CC);
- **Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso**
Favorável (Parecer verbal na 2ª reunião da CC);
- **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-N)**
Favorável Condicionado (Data: 10/09/2024 Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024);
- **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte – Agricultura (DRAP-N)**
Favorável (Data: 18/09/2024 Ref: OF/7263/2024/CCDR-N);
- **Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG)**
Favorável Condicionado (Data: 04/09/2024 Ref: DSMP/DPN/1090 2024/09/04);
- **Direção-Geral de Recursos de Defesa Nacional (DGRDN)**
Favorável (Data: 30/08/2024 Ref: 5508/ DPTM-AF);
- **Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP)**
Favorável (Parecer verbal na 2ª reunião da CC, sem emissão de parecer escrito);
- **Direção-Geral do Território (DGT)**
Favorável Condicionado (Data: 02/09/2024 Ref: S-DGT/2024/6509);
- **Direção-Geral do Ensino Superior (DGES)**
Favorável (Data: 02/09/2024 Ref: Of dgt DSSRES 66/2024);
- **Guarda Nacional Republicana – Comando Geral (GNR)**

Favorável (Parecer verbal na 2^a reunião da CC, sem emissão de parecer escrito);

- **Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF)**
Favorável (Data: 06/09/2024 Ref: S-030408/2024);
- **Instituto da Mobilidade e dos Transportes I. P. (IMT)**
Favorável Condicionado (Data: 05/09/2024 Ref: S/24/66836);
- **Infraestruturas de Portugal, S. A. – Gestão Regional de Braga e Viana do Castelo (IP)**
Favorável Condicionado (Data: 05/09/2024 Ref: -);
- **Instituto Português do Desporto e Juventude I. P. (IPDJ)**
Favorável (Data: 16/09/2024 Ref: -);
- **Património Cultural, I.P. (PC)**
Favorável Condicionado (Data: 05/09/2024 Ref: -);
- **Polícia de Segurança Pública (PSP)**
Favorável (Parecer verbal na 2^a reunião da CC, sem emissão de parecer escrito)
- **Redes Energéticas Nacionais (REN)**
Favorável Condicionado (Data: 05/09/2024 Ref: REN 5492/2024);
- **Turismo de Portugal, I. P. (TP)**
Favorável Condicionado (Data: 30/08/2024 Ref:
SAI/2024/9516/DRO/DEOT/SS);

As seguintes entidades não participaram na 2^a CC nem emitiram parecer escrito:

- Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. (ARSN);
- Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM);
- Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares – Direção de Serviços da Região Norte (DGESTE);
- IHRU (Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana I. P.);
- Câmara Municipal de Guimarães.

De forma a ultrapassar as considerações e condições impostas no âmbito da 2.^a Reunião Plenária da CC, a CMB reuniu com as seguintes entidades, nas datas especificadas:

- ANAC (10/09/2024 e 19/09/2024);
- DRCN-PC (18/09/2024);
- DGEG (20/09/2024);

- CCDR-N (23/09/2024);
- TP (24/09/2024);
- IMT (26/09/2024);
- IP (02/10/2024).

O presente documento visa expor a ponderação da CMB relativa aos pareceres das entidades, com sentido favorável condicionado emitidos no âmbito da 2.^a Reunião Plenária da CC e atempadamente inseridos na plataforma da PCGT.

As tabelas seguintes identificam na 1^a coluna a página do parecer e na 2^a coluna adotam uma numeração sequencial, no sentido de facilitar a referência a cada uma das questões elencadas pelas entidades, e respetiva resposta.

Note-se que as referências aos números dos artigos do regulamento se referem à versão submetida à 2^a reunião da Comissão Consultiva em Julho de 2024 e que, em virtude da necessidade de revisão e introdução de novos artigos, podem não ter correspondência com os artigos da versão do regulamento a submeter a discussão pública.

A Câmara Municipal de Braga gostaria de deixar expresso o seu agradecimento aos técnicos e dirigentes das entidades que compõem a Comissão Consultiva, pelo empenho e colaboração no processo de revisão do 3º PDM de Braga. Os contributos e disponibilidade foram fatores cruciais e determinantes para que a proposta do Plano tenha atingido a sua maturidade em tempo útil e, esperavelmente, venha a contribuir para um adequado ordenamento do território do município de Braga.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
7	1	Existe uma clara discrepância na designação das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) entre a PO-Classificação e Qualificação do Solo colocou-se uma numeração anterior à correta, que é a constante da PO-Programação e Execução;	Esta situação já foi corrigida. Por lapso, na PO-Classificação e Qualificação do Solo colocou-se uma numeração anterior à correta, que é a constante da PO-Programação e Execução.
7	2	As Unidades Territoriais (UT) estão delimitadas com um tipo de linha e cor praticamente impercetível, além de que se sobrepõem a outras delimitações ocultando-as;	Esta situação já foi corrigida. A cor das Unidades Territoriais foi alterada, de forma a ser legível. Relativamente às sobreposições, irão ser feitos testes para adotar uma solução que permita a correta leitura da planta.
7	3	A PO-Programação e Execução, apresenta uma grande quantidade de UOPG a estruturar e a consolidar, proporcionando uma grande capacidade construtiva que poderá alcançar um considerável aumento populacional de Braga, pelo que a fundamentação para este aumento deveria ser mais objetiva e sustentada em mais indicadores;	A experiência da CMB no âmbito do PDM de 2015 dita que a taxa de execução das Unidades de Execução é reduzida, devido à dificuldade de entendimento entre os proprietários dos terrenos. Considera-se que o número de UOPG proposta é adequado no sentido de gerar disponibilidade se solo e mitigar a escassez de oferta e o aumento de preços que se tem vindo a registar em Braga nos últimos anos, conforme documentado no Relatório de Fundamentação.
7	4	Neste cenário, e sabendo-se que estas estão sujeitas a reversão por não execução, seria de todo conveniente ser efetuada uma hierarquia das intervenções, por forma a garantir o início pelas que melhor asseguram um correto ordenamento e coerência em relação ao solo urbano. Por exemplo, dar prioridade às áreas a consolidar, já que serão estas que permitirão cerir os espaços intersticiais do solo urbano;	A hierarquia das intervenções está assegurada pela tipologia adotada para as UOPG. As Áreas a Estruturar são aquelas onde o município tem intenções específicas, visto entenderem-se como áreas cruciais para o desenvolvimento do concelho, tanto a nível do aumento da oferta de habitação (em articulação com a Estratégia Local de Habitação), como desenvolvimento de atividades económicas, bem como da melhoria das condições de mobilidade (previsão de interfaces intermodais de transporte, park&ride associados ao BRT e estruturação viária). Essas são, por definição, as áreas de intervenção estratégica e prioritária. Ao contrário do referido pela CCDR, entendemos que o desenvolvimento das Áreas a Consolidar são de menor prioridade, ficando essas mais dependentes do entendimento e decisão dos particulares. Não obstante ser do interesse do município que se desenvolvam para consolidação do tecido urbano e aumento da oferta habitacional, são áreas que pretende estarem mais dependentes da iniciativa dos particulares.
8	5	Na legenda deveria constar Espaço Verde de Enquadramento, subcategoria de espaço prevista em caso de requalificação, e não reclassificação, como é referido nos anexos, em algumas UOPG;	A situação causa foi corrigida. Os Espaços Verdes de Enquadramento constam na legenda e foi corrigido o termo da reversão do solo nas UOPG, que nos casos do espaço verde de enquadramento passou a ser requalificação.
8	6	Convém esclarecer/analisar este tipo de situações (situações relativas à designação das UOPG, limite das Unidades Territoriais e UOPG que contêm algumas réstias de Espaço Rústico)	Estas situações foram corrigidas. A sobreposição da designação das UOPGs que constam da PO-Classificação e Qualificação do Solo ocorreu por um erro do programa e já foi sanada.
8	7	Situações de UOPG em urbano e rústico sem exata correspondência com a programação e execução	Aceite. No sentido de facilitar o sistema perequativo em UOPG foi alterada a classificação do solo, garantido-se a total abrangência das mesmas por solo urbano.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
9	8	Na categoria de solo rústico, o Plano opta por não delimitar aglomerados rurais e edificação dispersa, assim como apenas opta por uma categoria para espaços agrícolas;	Consideramos que no concelho não existem áreas com características de Aglomerado Rural (AGR) ou Área de Edificação Dispersa (AED). Na realidade, os poucos núcleos existentes que podem apresentar algumas características de Aglomerado Rural estão adjacentes a Solo Urbano, sendo que as vias que os servem apresentam ambas as infraestruturas, pelo que foram classificados como Solo Urbano. As pequenas "bolsas" de edificação que se encontram dispersas pelo concelho não apresentam as características necessárias para se enquadrarem na categoria de AGR ou AED, pelo que ficaram classificadas como Solo Rústico. Relativamente ao Solo Agrícola, depois de ponderar sobre a questão, optou-se por apresentar uma única categoria.
9	9	Cria as UT, não sendo percutível a sua representação na cartografia, nem a sua eventual relevância para o sistema executório/execução programada	Considera-se relevante identificar as Unidades Territoriais, uma vez que se baseiam num estudo aprofundado resultante na "Estratégia da Paisagem do município de Braga" (premiado em 2020 como Menção Especial no Prémio Nacional da Paisagem e que complementa o presente Plano) que incide sobre as características e objetivos de cada Unidade Territorial. Os seus objetivos são tidos em conta nos termos de referência de cada UOPG e constam em anexo ao regulamento.
9	10	A disciplina da legenda não segue a arquitetura das operações (tipologia das operações: sistemática e não sistemática), enquanto a planta não evidencia a natureza e alcance das UOPG (de gestão "corrente" e de planeamento), de forma desagregada e hierarquizada;	Aceite. A legenda da PO - Programação e Execução considera agora a "arquitetura" das operações (sistemática e não sistemática).
9	11	A PO-Classificação e Qualificação apresenta delimitação das UOPG - duplicando o que já se verifica na PO-Programação e Execução, contudo, as designações não têm correspondência, pelo que deverá ser revista esta situação	Como referido anteriormente, esta situação já foi corrigida. Por lapso, na PO-Classificação e Qualificação do Solo, colocou-se uma numeração anterior à correta, que é a constante da PO-Programação e Execução.
10	12	A planta da programação não apresenta os tecidos urbanos existentes, o que dificulta a leitura da composição existente e a conformação das propostas por tipologias da execução programada, claramente faltam camadas da carta base;	Situação corrigida em conformidade. Por lapso, na PO-Programação e Execução não constava toda a cartografia.
10	13	As infraestruturas existentes não aparecem como informação de base às opções da execução programática assistemática (Áreas a Infraestruturar que, erradamente, estão alocadas às UOPG e são operações não sistemáticas e de garantia municipal a respetiva provisão);	Aceite. As áreas a infraestruturar deixarão de estar integradas em UOPG e as infraestruturas básicas (água e saneamento) são representadas na PO-Programação e Execução.
10	14	A legenda não aflora a disciplina do quadro das opções de planeamento e gestão, de forma desagregada e hierarquizada, e a carta não sinaliza os efeitos da não execução (requalificação ou reversão);	Consideramos que estas questões não devem constar da legenda, mas sim do regulamento, onde se encontram devidamente explanadas.
10	15	Considera-se que a legenda deverá ser melhorada, mais hierarquizada na natureza e alcance das opções da execução programática, assim como muito clarificada a informação de base à construção e defesa das opções programáticas do Plano.	Aceite. As opções da execução programática foram revistas e clarificadas.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
10	16	Questiona-se qual a base legal para o Plano instituir uma zona de proteção ao aeródromo e ao heliporto, quando seria suposto, nos termos da lei, constituir servidão aeronáutica. Recorda-se que designar como zona de proteção e salvaguarda e limitar a capacidade construtiva pode ter implicações para o Município, conforme já referido. Recorda-se que, de acordo com o acórdão do TRP nº JTRP00006391 "As servidões administrativas não derivadas diretamente da lei mas dependentes de um ato administrativo posterior que as concretize, como as servidões aeronáuticas, dão direito a indemnização quando envolverem diminuição efetiva do valor dos prédios servientes.".	Tendo em conta que ainda não existe servidão legal, considera-se que é opção do município instituir salvaguarda ao aeródromo e heliporto. Uma vez que se tratam de equipamentos relevantes para o transporte aéreo do município, a perequação irá acautelar a eventual "compensação" decorrente dos possíveis condicionalismos decorrentes das salvaguardas instituídas pelo município. Os sistemas perequativos que contemplam a redistribuição dos benefícios e encargos à escala do solo urbano do território municipal e nas unidades de execução, complementados pelo Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbana, permitem compensar os ónus introduzidos pelo plano, tal foi o objetivo definido pela Lei de Bases e pelo RJIGT no processo de execução dos instrumentos de gestão territorial de escala municipal.
12	17	De acordo com a alínea c) do nº 3 do art.º 97º do RJIGT, o PDM é acompanhado por Planta e relatório com a indicação dos alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidos, bem como das informações prévias favoráveis em vigor. No presente caso é apenas apresentada uma planta de compromissos, planta esta que deve usar a terminologia de acordo com os respetivos títulos (alvarás de licença (construção ou de loteamento) comunicações prévias admitidas, bem como das informações prévias favoráveis.	O relatório (atualizado) será apresentado na versão a submeter a discussão pública.
12	18	Na legenda da planta de compromissos não se percebe a razão da distinção de "Alvarás de loteamento" e "Operações de loteamento" e que constituiu compromisso - não é a operação de loteamento, mas sim a existência de um título válido (alvará até à entrada em vigor do DL nº 10/2024, de 8 de janeiro, e licença depois da entrada em vigor).	A distinção entre Alvará de Loteamento e Operações de Loteamento foi adotada pelo município de Braga para distinguir os títulos emitidos a particulares dos alvarás de iniciativa do município. Embora se reconheça que se trata da mesma "figura", a numeração segue pressupostos diferentes, pelo que se julga ser de manter a distinção. Esta diferença é explicada na introdução do relatório de compromissos.
12	19	Se Operações de loteamento se refere a processos, relembrase que estes não constituem direitos e, consequentemente, não são compromissos. Aliás, é para a clarificação desta questão que serve o Relatório.	Conforme acima referido, as designadas "Operações de Loteamento" são alvarás de loteamento válidos e por isso constituem compromissos.
12	20	Se a planta serve para deixar clara a localização dos compromissos, o Relatório serve para mencionar o título e a data de validade do mesmo e que, no caso dos PIP, é fundamental.	O relatório (atualizado), com data de validade dos mesmos, será apresentado na versão a submeter a discussão pública.
12	21	A ficha de dados estatísticos não foi apresentada; contudo, deverá constar do processo a submeter a discussão pública	A ficha de dados estatísticos será apresentada no processo a submeter a discussão pública.
13	22	Artigo 4.^º Alínea b) do nº 1 - A ordenação das peças no regulamento deve ser igual à ordenação das plantas ou vice-versa.	Foi corrigido de acordo com a ordem das peças desenhadas: classificação e qualificação do solo; programação e execução; salvaguardas gerais; carta municipal de arqueologia; salvaguardas patrimoniais; mobilidade; zonamento acústico.
13	23	Artigo 4.^º Alínea c) do nº 1 – As Zonas de Conflito Acústico não são SRUP, pelo que serão transpostas para a carta de Zonamento Acústico, que constitui um desdobramento da Planta de Ordenamento.	Aceite. Concorda-se que as zonas de conflito acústico não são SRUP, pelo que serão transpostas para a carta de Zonamento Acústico, que constitui um desdobramento da Planta de Ordenamento.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
13	24	No nº 4 mencionar a carta de património arqueológico, atento o disposto no artigo 79. ^º da Lei n. ^º 107/2001, de 8 de setembro, na sua atual redação.	Uma vez que esta planta já faz parte da Planta de Ordenamento, sendo um desdobramento desta, não há razão para a incluir como peça de acompanhamento.
13	25	O Plano de Financiamento a que se refere a alínea d) do n. ^º 2 do artigo 4. ^º deve ser acompanhado da fundamentação da sustentabilidade económica e financeira, tal como exigido no artigo 97. ^º n. ^º 2 alínea d) do RJIGT, pelo que a designação correta da peça é "Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira".	A designação da peça irá ser devidamente acautelada.
13	26	Artigo 5º: Retirar a subalínea iv) da alínea a) do n. ^º 2 do artigo 5. ^º onde se menciona Plano Nacional para as alterações climáticas 2020/2030, na medida em que, de acordo com n. ^º 12 da Resolução do Conselho de Ministros n. ^º 53/2020, de 10 de julho, que aprovou o Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), foi revogado o Programa Nacional para as Alterações Climáticas 2020/2030, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n. ^º 56/2015, de 30 de julho, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.	Aceite.
13	27	O artigo 6.^º versa sobre definições. Conforme já anteriormente referido em documento elaborado pela CCDR-Norte, IP, os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo fixados no DR n. ^º 5/2019, de 27 de setembro, são de utilização obrigatória nos planos territoriais, não sendo admissíveis outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade (cfr. n. ^º 2 do artigo 4. ^º do citado diploma).	Aceite.
14	28	Não tem sentido na alínea b) "Colmatação urbana" fazer menção a via infraestruturada e habilitante uma vez que, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), n. ^º 5 do art. ^º 24 ^º , não é possível edificar à face de vias não infraestruturadas, salvo nas condições expressas no art. ^º 25º do mesmo diploma legal. Aliás, da forma como se define Via habilitante, abre-se a possibilidade de ir contra o n. ^º 5 do art. ^º 24 ^º , quando se trata de um dever de indeferir.	Discorda-se. O que se pretende também no conceito de colmatação urbana é reforçar o facto de que esta só existe em situações de via habilitante e infraestruturada, pois só assim é que pode haver lugar à ocupação com edifícios do espaço vazio. Isto elimina da colmatação urbana todos os espaços livres à face de um arruamento não infraestruturado enquanto não tiver as condições exigidas a uma via habilitante infraestruturada. Em relação à segunda parte, só pode haver obras de construção, alteração ou ampliação se a via for habilitante e infraestruturada. Não se trata de "ou" mas sim de cumulativamente ser habilitante e infraestruturada.
14	29	Não obstante na alínea c) se definir "Enquadramento urbanístico", não se vislumbra no articulado da proposta de qualquer referência ao mesmo, sugerindo-se que se retire.	Aceite.
14	30	A definição de "Estudo urbanístico" afigura-se desnecessária, tendo em conta que a CMB, no contexto em que é referido, deve proceder previamente a esses estudos.	Discorda-se, uma vez que é intenção do plano associar alguns destes estudos aos termos de referência das UOPG, sendo importante declarar que não são vinculativos. Por outro lado, ao ser obrigatória a elaboração destes estudos nas unidades de execução, importa definir o seu conceito.
14	31	A definição constante na alínea g) 'Plataforma da estrada' está prevista na lei (cfr. artigo 3. ^º alínea ee) do Anexo da Lei n. ^º 34/2015, de 27/04, na sua atual redação), pelo que deve ser retirada.	Conquanto se pretenda neste artigo colmatar os conceitos que não constam do Decreto Regulamentar n. ^º 5/2019, de 27/09, e que são utilizados com frequência na aplicação do regulamento, será retirado este conceito.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
14	32	Na alínea i) define-se Recuo dominante. Contudo, o critério dominante é usado mais à frente em relação ao nº de pisos, volume, etc. - deveria ser definida a forma de contabilizar a dominância de forma genérica ou para cada um dos casos em que se remete para o cumprimento da dominância.	A forma de "contabilizar" a dominância será, à semelhança do que já é a prática nos municípios do Porto e Matosinhos, aferido pelos serviços caso-a-caso. Recuo dominante é um conceito dimensionável e explícito e não invalida outras "dominâncias".
14	33	No que diz respeito à 'Via infraestruturada' prevista na alínea j), não se vislumbra nesta definição a alusão às telecomunicações (cfr. artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto). Além disso, apesar desta definição se encontrar prevista numa outra definição (a saber, colmatação urbana), verifica-se que a mesma não se encontra plasmada no demais articulado da proposta de Regulamento, razão pela qual se sugere que se retire.	Discorda-se. É precisamente por constar do conceito de colmatação que é necessário definir "via infraestruturada". Não se considera, no presente plano, a necessidade de incluir as telecomunicações, pois seria redundante face à cobertura atual.
14	34	Na alínea k) define-se "Via habilitante" de forma tão simplista que, a ser usada para permitir a edificação, contraria o disposto no nº 5 do art.º 24º do RJUE, além de que induz no sentido de que, numa rua pedonal, não é possível edificar.	A via habilitante só admite edificação se estiver infraestruturada. Considera-se ser de manter o conceito, clarificando-se a questão quanto às vias pedonais.
14	35	Artigo 7.º No que concerne a este artigo, devem apenas elencar-se as condicionantes que estejam em vigor na área do Município, sendo depois representadas na respetiva planta. É ainda de referir que se verifica que há condicionantes mencionadas nesta norma que não constam da respetiva planta (e vice-versa), tais como, por exemplo, Zona terrestre de proteção de albufeira, Defesa nacional, Gasoduto de Alta pressão e Estradas e Caminhos municipais. Situação a aferir/corrigir.	Apenas estão elencadas as SRUP existentes em Braga e todas estão representadas na planta de condicionantes.
15	36	Importa ainda referir que há necessidade de serem indicados os despachos que constituíram as servidões ali elencadas. Assim, não existindo despacho a constituir servidão, deve ser retirada a sua menção. Situação a colmatar/corrigir.	Julga-se que os despachos referidos se referem à rede de transporte e de distribuição de gás. Se não houver despacho relativo a esta rede, ela será retirada.
15	37	Acresce que, a respeito das matérias sobre estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves ao abrigo do Decreto-Lei (DL) n.º 150/2015, de 5 de agosto, dá-se nota da existência de um estabelecimento SEVESO, a saber, GASNOR – Comércio de Gás e Eletrodomésticos, Lda., de nível inferior (cfr. n.º 2 do artigo 10.º do DL n.º 150/2015, de 2 de agosto), pelo que se torna imprescindível a pronúncia da APA, I.P.. No entanto, por força da inexistência de Portaria legal, relembra-se que não existem servidões constituídas sobre esta matéria.	Na planta de condicionantes apenas se indica a localização desta unidade, uma vez que a entidade da tutela (APA) ainda não procedeu à constituição da servidão.
15	38	Artigo 8.º No n.º 2 do artigo 8.º prevê-se que "Caso se identifiquem desfasamentos ou omissões entre a representação gráfica do domínio hídrico na Planta de Condicionantes Gerais e a realidade física do território, aplicar-se-á às linhas de água existentes todas as disposições referentes à servidão administrativa....". Ora, conforme já referido, em caso de desfasamentos ou omissões, deve ser desencadeado o procedimento de correção material previsto no artigo 122.º do RJIGT, pelo que se entende ser de retirar da norma do Regulamento essa última parte. Note-se que a correção é obrigatória e não uma faculdade para a CMB.	Esta norma foi indicada pela APA. Trata-se de uma norma cautelar que se considera importante ser mantida, atendendo à falta de rigor denotada na cartografia de base nesta matéria, não invalidando todavia a obrigação de correção material prevista no artigo 122.º do RJIGT.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
15	39	Acresce referir que no n. ^o 3 deste artigo deve ser retirada a consulta a planos sectoriais (cfr. artigo 3. ^º do RJIGT), uma vez que este tipo de planos e programas não vinculam os particulares.	Aceite.
15	40	Artigo 10.^º No nº 4 refere-se que "Na Estrutura Ecológica Urbana e Sociocultural, deverão ser promovidas as seguintes medidas: ". Atendendo a que se trata de uma norma, terá mais sentido referir que "Na Estrutura Ecológica Urbana e Sociocultural, deverá ser acautelado ou ser dado cumprimento ao seguinte ...".	Consideramos que a expressão "deverão ser promovidas" traduz melhor o objetivo pretendido, uma vez que se tratam de normas de sentido abrangente e se pretenderem serem incentivadoras à adoção das referidas medidas.
15 / 16	41	Artigo 11.^º Este artigo prevê a remissão para uma Planta de Ordenamento – Salvaguarda Ambiental que não foi remetida. Situação a aferir/corrigir. (A mesma observação vale para o artigo 28. ^º n. ^º 1 alínea b)). Equaciona-se se não será Planta de Ordenamento – Salvaguardas Gerais.	Esta situação foi corrigida em conformidade. A Planta em causa diz respeito à PO-Salgardas Gerais
16	42	Artigo 12.^º No nº 2 é referido que "Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento – Salvaguardas Gerais é interdita a realização de construções ou a execução de obras suscetíveis de constituir obstrução à livre circulação das águas, com exceção de: a) Construções que correspondam à substituição de edifícios existentes, licenciados nos termos legalmente exigidos, a demolir.". Em primeiro lugar, Construções que correspondam à substituição de edifícios existentes, licenciados nos termos legalmente exigidos, chamam-se reconstruções, e estão protegidas pelo art. ^º 60º do RJUE logo, desnecessário estar no Regulamento. Segundo, não se entende a palavra "a demolir" a seguir à vírgula. Na alínea b) refere-se "obras de construção precedidas de demolição". Tal como já referido, a isto chamam-se obras de reconstrução (alínea c) do art. ^º 2º do RJUE: «Obras de reconstrução», as obras de construção subsequentes à demolição, total ou parcial, de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas;").	Concorda-se com as observações feitas, mas elas devem ser dirigidas à APA, que é autora deste artigo e exigiu a sua inclusão no regulamento do plano. De qualquer forma, não podemos deixar de referir que pode um edifício corresponder à substituição de um existente sem que tal constitua uma reconstrução, para o que basta não manter a estrutura das fachadas. A vírgula antes de demolir é um claramente um erro de pontuação.
16	43	Artigo 13.^º Ainda que se trate de matéria relacionada com a APA, I.P., afigura-se redundante, uma vez o tratamento desta matéria em projeto e em obra se trata de uma obrigação legal. Assim sendo, não se trata de uma recomendação, mas de uma obrigação.	Aceite. A redação do artigo 13. ^º foi alterada de forma a sublinhar a obrigação.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
16 / 17	44	<p>Artigo 14.^º Este artigo dispõe sobre as áreas de conflito acústico, e sobre o qual se considera pertinente a pronúncia da APA, I.P.. Não obstante, recomenda-se que se indique qual é a zona urbana consolidada para efeitos de aplicação do Regulamento Geral do Ruído (RGR), anexo ao Decreto-Lei n.^º 9/2007, de 17 de janeiro (o que tem importância, desde logo, para aplicação do n.^º 7 do artigo 12.^º desse RGR, quando se verifique a violação dos valores limite de exposição estabelecidos para as zonas mistas e zonas sensíveis no artigo 11.^º do RGR). Quanto aos elementos indicados no n.^º 4 do artigo 14.^º, a ser apresentados pelos interessados, importa ter presente o disposto no n.^º 4 do artigo 2.^º da Portaria n.^º 71-A/2024, de 27 de fevereiro, que entrou em vigor a 4 de março.</p>	Aceite. A zona urbana consolidada, no plano entendido como solo urbano consolidado, corresponde a todo o solo classificado como urbano que não se encontra integrado em área a Estruturar e Áreas a Consolidar. Esta disposição será integrada no artigo 6. ^º - Definições e acrónimos.
17	45	<p>Artigo 15.^º Neste artigo, o Plano institui a zona de proteção definida na Planta de Ordenamento, na qual é limitada a altura das construções a 15m e 45m. Ora, conforme já anteriormente referido, partindo-se do pressuposto de que não se está perante servidão legalmente constituída, é de referir que, caso tal espaço incida em prédios particulares, as limitações introduzidas pelo Plano que provoquem um grave prejuízo aos respetivos destinatários poderão dar lugar, eventualmente (caso aquele não seja compensado através dos mecanismos de perequação), a indemnização nos termos do artigo 171.^º do RJIGT (Dever de indemnização). Situação a ponderar. (A mesma observação vale para o disposto no artigo 16.^º e 17.^º).</p>	Ver resposta ao ID 16.
17	46	<p>Artigos 18^º, 20^º e 22^º Inventariado: imóveis inventariados. Além da falta de base legal para instituir áreas de salvaguarda, note-se que quaisquer restrições impostas aos proprietários pelos planos territoriais podem gerar um dever de indemnizar (art.^º 171º do RJIGT). Só se podem estabelecer zonas de proteção para imóveis nos termos previstos na legislação do património cultural. O mesmo se refere relativamente ao n.^º 4 do art.^º 22^º, onde claramente se está a impor um ónus sobre os terrenos adjacentes aos "Percurso Culturais".</p>	No tocante às áreas de salvaguarda arquitetónica, o plano não impõe qualquer ónus com incidência direta na capacidade construtiva, mas pretende garantir a salvaguarda dos valores paisagísticos, arquitetónicos ou urbanísticos. Se por esta razão houver uma diminuição da área de construção admitida para a categoria de espaço em causa, a perequação compensará o proprietário abrangido. Em relação ao n. ^º 4 do Artigo 22. ^º , não existe qualquer imposição de ónus sobre os terrenos adjacentes aos percursos pedonais. Caso esses espaços se destinem à utilização pública, proceder-se-á à expropriação necessária.
18	47	<p>Artigos 24^º e 25^º Para uma melhor leitura das peças desenhadas e fácil relação com o Regulamento, sugere-se que a legenda da PO seja organizada da mesma forma que se apresenta no Regulamento. Pela legenda, não se percebe que "Equipamentos Estruturantes" é uma subcategoria de "Espaços de uso Especial". Sugere-se uma revisão a esta matéria, já que também se constata que "Espaços Verdes de Enquadramento" não consta da legenda da PO.</p>	A situações assinalada foram corrigidas de acordo com a orientação.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
18	48	<p>Artigo 26º No nº 1, onde se refere "Nas novas edificações, ou na ampliação das existentes", sugere-se "Nas operações urbanística de construção ou de ampliação", de forma a conciliar com a terminologia e definições do RJUE. No nº 2, onde refere "As novas edificações ou ampliações integrarem-se na morfotipologia" deve referir-se "Nas operações urbanística de construção ou de ampliação deve ser garantida/acauteada a integração na morfotipologia". Trata-se de uma norma, e não de um texto descriptivo.</p>	Foram adotadas as sugestões referidas.
18	49	A norma constante do nº 4 deve ser mais objetiva na sua aplicação. Com certeza que não se pretende criar deslocações pedonais cada vez que se licencia uma habitação unifamiliar. Além disso, fora do contexto em que há a exigência de cedência ao domínio público, por exemplo, loteamentos, não se vislumbra como poderá a CMB impor cedências deste tipo. Promover estas cedências entre lotes também não é possível, sob pena de ter que comprar o lote adjacente. Não será que esta norma é para aplicar em certos contextos de operações de loteamento e não em lotes?	Consideramos que a norma está correta e é de manter. A CM pode impor cedências para as infraestruturas viárias, desde que se demonstrem como necessárias ao bom funcionamento da área em causa e à sua correcta articulação com o território envolvente. Nada há que impeça que essa infraestrutura seja apenas pedonal. O nº 4 dispõem "sempre que possível" e é complementar ao nº 5 que refere a distância média de 100m entre referidas ligações. Parece-nos por isso estar adequada ao propósito.
18	50	No nº 8, alínea b) é imposta uma condição com referência à via habilitante mas, conforme já referido, esta definição não pode ser menos exigente do que o disposto no nº 5 do art.º 24º do RJUE. Não é possível impor esta norma fora de loteamento ou de impacte semelhante a loteamento	A via habilitante, como já se referiu, tem de ser infraestruturada (pressuposto do artigo 24º do RJUE) e para além disso tem de ter uma largura mínima. Nesse sentido a norma é intencionalmente mais exigente do que o disposto no nº.º 5 do artigo 24º do RJUE. Esta norma existe no PDM de 2015, considerando os serviços terem uma aplicação adequada e relevante para a implementação do plano.
19	51	<p>Artigo 29º Na alínea a) do nº 2, estabelecer limite para ampliação, definindo parâmetros de edificabilidade a observar (cfr. artigo 74.º do RJIGT). Situação a colmatar. No caso da alínea b) do nº 2 deve ser acrescentado e o uso esteja previsto na respetiva categoria de espaço.</p>	A dimensão está definida não de forma quantitativa, mas em função da "necessidade estrita". A alínea b) refere-se intencionalmente à possibilidade de adotar um uso, que ainda que não esteja de acordo com a categoria de espaço, venha atenuar as condições de desconformidade ou risco. Considera-se ser de, por exemplo, admitir a alteração de uso de indústria para armazém numa área sensível, mesmo que este uso não seja permitido na categoria de espaço. Relembre-se que se trata de uma possibilidade apenas de edificações legalmente edificadas.
19	52	<p>Artigo 31º Clarificar as condições a que se refere o nº 3 que o Município pretende impor às operações urbanísticas referentes à legalização. Não tem sentido não mencionar e balizar as condições no Regulamento.</p>	Discorda-se. O artigo é bastante claro quanto aos objetivos e as situações são de tal forma diversas e dependentes da sua localização e entorno, que não é aconselhável balizar mais do que já está. Os conceitos constantes desta norma são técnicos e não subjetivos.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB	
19	53	<p>Artigo 32º</p> <p>Quanto aos empreendimentos estratégicos, no n.º 3, devem balizar-se melhor as situações de exceção, para que se perceba o seu carácter estratégico e a necessidade da sua "desterritorialização". É que na norma em apreço isso ainda não acontece, razão pela qual não pode ser aceite com a margem de discricionariedade que comporta. Situação a corrigir. Sendo uma norma do PDM, é aqui que devem ser definidas e não em regulamento municipal.</p> <p>Para além disso, estabelecer parâmetros de edificabilidade máximos a observar (cfr. n.º 1 do artigo 74.º do RJIGT).</p>	Aceite. Por uma questão de continuidade, foram adicionados critérios semelhantes aos que constam no PDM de 2015, revistos no sentido de serem mais exigentes quanto ao valor do investimento.	
19 / 20	54	<p>Artigo 33º</p> <p>Do n.º 2 do artigo 33.º não resulta a impossibilidade de se explorar, em solo urbano, a produção de energia a partir de fontes renováveis, pelo que se deve reformular a norma para que resulte claro que os dispositivos ali mencionados são compatíveis com o uso habitacional.</p> <p>O n.º 3 do artigo 33.º prevê a possibilidade de se instalarem, em solo rústico, todos os tipos de energias renováveis, cumpridas que sejam determinadas condições.</p> <p>Ora, quanto aos parques eólicos, não se consegue afirmar, a priori, que não há incompatibilidade dos mesmos com os aglomerados rurais (áreas edificadas com utilização predominantemente habitacional), pelo que se deve excluir essa possibilidade. A este respeito, ter também presentes as limitações que decorrem do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, na sua atual redação, sobre a distância em redor de aglomerados rurais e também solo urbano (exceto se destinado à instalação de atividade económica) – cfr. artigo 5.º do citado diploma legal.</p>	No n.º 2 artigo 33.º altera-se para clarificar que são admitidos os dispositivos em solo urbano. O PDMB não prevê aglomerados rurais.	Relativamente ao resto, os parques eólicos só são admissíveis se compatíveis com a envolvente (vide alínea b) do n.º 2 do artigo 27.º. Quanto ao cumprimento da legislação em vigor, será sempre de cumprimento obrigatório, não cabendo ao PDM regular a mesma matéria.
20	55	<p>Artigo 35º</p> <p>A alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º prevê a adoção de sistemas de separação de resíduos sólidos nos edifícios e espaços exteriores com vista ao respetivo tratamento e valorização, tornando-se assim dispensável, uma vez que já é imposto por lei.</p>	Este artigo é da autoria do Turismo de Portugal e foi solicitada a sua inclusão no regulamento dos PDM. Não tendo sido mencionada (e desconhecendo-se) a legislação referida, que imponha aos promotores obrigação equivalente nos empreendimentos turísticos, consideramos ser de manter.	



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
20 / 21	56	<p>Artigo 38º</p> <p>No nº 2 admite-se habitação em solo rústico e, em bom rigor, isso está parcialmente correto: por exemplo, em áreas de edificação dispersa e aglomerados rurais (...). Contudo, (...) admitir habitação em solo rústico, além dos espaços atrás referidos, contraria o (...)PNPOT e o parecer da (...)CNT, Ata da 33^a reunião, (...).</p> <p>"Mais se entende que as diretrizes dos PROT em vigor podem continuar a ser aplicadas até à sua revisão e que nas regiões em que os PROT estão ainda em elaboração podem as CCDR, (...) exercer as suas competências seguindo o quadro que decorre do decreto regulamentar 15/2015, de 19 de agosto, e das diretrizes do PNPOT." Face à ausência de PROT (...), estamos vinculados ao nº 3 do art.º 16º do DR nº 15/2015, de 19 de agosto, que refere:</p> <p>"Consideram-se incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico (...):</p> <ul style="list-style-type: none">a) As novas instalações de comércio, serviços e indústria que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos;b) As novas construções para habitação, salvo nas situações admitidas pelos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal, de acordo com o estabelecido nas orientações dos programas regionais;c) Os empreendimentos turísticos, salvo nas formas e tipologias admitidas em solo rústico, de acordo com as orientações estabelecidas nos programas regionais.". <p>Em reforço do atrás referido, destaca-se o mencionado no nº 2 deste artigo, (...).</p> <p>Concluindo, nem as novas construções para habitação, nem os empreendimentos turísticos, salvo nas formas e tipologias admitidas em solo rústico, constantes na alínea c), podem ser admitidos, com a exceção constante no nº 3 do art.º 17º do citado DR.</p> <p>Face a tudo atrás exposto, fica em causa o disposto na alínea a) do nº 2 do art.º 39º e nº 3 do art.º 40º.</p>	Aceite, sendo, no entanto, de observar as seguintes considerações. A CCDR-N alega não dever existir habitação em solo rústico, sendo uma situação complexa, e para a qual foram dadas informações divergentes ao longo do processo de revisão. Salienta-se que os regimes da RAN e a da REN admitem habitação em solo rústico, ainda que sob condições. No entanto, o PROT-N ainda não se encontra em vigor e a versão em discussão pública optou por não abordar questões de edificabilidade (ao contrário dos demais PROT publicados), o que potencialmente criará uma situação de discrepância entre instrumentos do mesmo nível. Apesar de, por uma questão de princípio, o município de Braga discordar, atendendo ao enquadramento legal e ausência de PROT que o admite, foi considerado como princípio a não admissão de habitação no solo rústico, tendo sido o regulamento adaptado em conformidade.
21	57	<p>Artigo 39º</p> <p>Na alínea b) do n.º 2 do artigo 39.º alude-se às obras de reconstrução e alteração. Como são permitidas por força do artigo 60.º do RJUE, aprovado pelo DL n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, não carecem de estar mencionadas nesta norma do Regulamento. (A mesma observação vale, a título de exemplo, para os artigos 41.º n.º 6 alínea a), 45.º n.º 1 alínea c), 47.º n.º 1).</p>	Correto.
21 / 22	58	<p>De referir ainda que as novas instalações de comércio, serviços e indústria que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, ou de exploração recursos energéticos ou geológicos, são consideradas incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico (com exceção dos aglomerados rurais), de acordo com a al. a) do nº 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Assim sendo, quanto à alínea g) do n.º 2 do artigo 39.º, onde se lê "ligados" deve ler-se "diretamente ligados".</p>	Esta alínea regulamenta a edificabilidade dos usos da alínea f) do n.º 2 do Artigo 38.º, onde já se refere o "diretamente ligados". Mas será alterada a alínea g) do n.º 2 do artigo 39.º conforme proposto.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
22	59	Assim, na al. h) do n. ^o 2 do artigo 39. ^º , prever que é indústria diretamente ligada à atividade agrícola (cfr. n. ^o 3 do artigo 16. ^º do DR n. ^º 15/2015, de 19 de agosto). Além disso, clarificar a que uso (por remissão ao n. ^o 2 do artigo 38. ^º), se referem os parâmetros previstos nesta alínea h).	O uso aqui em causa é o preexistente e não está contemplado no n. ^º 2 do Artigo 38. ^º . Entende o plano que mesmo que o uso preexistente não esteja diretamente ligado à atividade agrícola, pecuária, florestal ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos, se tal uso estiver devidamente licenciado/autorizado pode ser mantido, admitindo-se a ampliação das instalações caso tal seja necessário à manutenção da atividade instalada.
22	60	Artigo 40º: No n. ^º 3 admite-se habitação. Contudo, esta matéria já foi alvo de análise no ponto anterior.	Aceite. Ver resposta ao ID56.
22	61	O disposto no artigo 40. ^º n. ^º 4 não se coaduna com o disposto no artigo 41. ^º n. ^º 5. Situação a reformular. Além disso, admitir reconstrução ou ampliação das construções existentes não é mais do que já está garantido e protegido pelo art. ^º 60º do RJUE.	Com exceção da reconstrução ou ampliação das construções existentes, a redação é a mesma. Será garantida a devida coadunação.
22	62	Artigo 40º No n. ^º 5 admitem-se empreendimentos turísticos, mas devem ser empreendimentos turísticos apenas nas formas e tipologias admitidas em solo rústico.	Aceite. Clarificadono n. ^º 5 do artigo 40. ^º (ainda que o regime de edificabilidade correspondente, artigo 41. ^º alínea c) do n. ^º 6, os empreendimentos admitidos já garantissem essa limitação da tipologia).
22	63	Artigo 46º No n. ^º 5 do artigo 46. ^º prevê-se que na categoria de solo rústico Espaços Culturais admitem-se, entre outros usos, Edifícios de restauração ou bebidas. Ora, tendo em conta que a restauração ou bebidas em solo rústico (fora dos aglomerados rurais), não se afigura compatível com essa classe de solo – cfr. al. a) do n. ^º 3 do artigo 16. ^º e n. ^º 3 do artigo 17. ^º do DR n. ^º 15/2015, de 19 de agosto, a manter-se como uso/atividade complementar/acessória do uso principal, deve prever-se um limite da área de construção/percentagem para demonstrar, dessa forma, o seu carácter residual/acessório em relação ao uso principal.	Considera-se que o carácter acessório é acautelado pelo regime de edificabilidade previsto no Artigo 47. ^º do regulamento.
22	64	Convém reforçar que restauração ou bebidas é serviços e, portanto, em solo rústico só serviços diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos são enquadrados. Na alínea d) do n. ^º 5 admitem-se empreendimentos turísticos, mas devem ser empreendimentos turísticos apenas nas formas e tipologias admitidas em solo rústico.	Correto. Retificado.
23	65	Artigo 47º No n. ^º 2 refere-se que "Não são admitidas novas edificações para os outros usos.". Ora, de acordo com o RJUE, deve ser referido "Não são admitidas operações urbanísticas de construção para os outros usos.". Devem indicar-se os parâmetros de edificabilidade a observar para cada um dos usos previstos no n. ^º 5 do artigo 46. ^º (cfr. artigo 74. ^º do RJGT).	Aceite. Os parâmetros estão previstos no Artigo 47. ^º .



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
23	66	<p>Artigo 48º No nº 2 refere que "podem ser admitidas instalações de apoio aos equipamentos e estabelecimentos de restauração de bebidas.". Deve ser deixado claro que não se trata de estabelecimentos, mas de espaços acessórios, ainda que tal aparente ser desnecessário. Por exemplo, se numa categoria de espaço se disser que se admitem equipamentos de utilização coletiva, por exemplo, um pavilhão desportivo, não é necessário o PDMB referir que dentro deste pode existir um bar de apoio para servir os espectadores.</p>	Não se entende como necessário, até porque o Artigo 49.º limita a edificabilidade total.
23	67	<p>Artigo 56º O nº. 5 prevê que "Nas situações de reconstrução de edifícios, os alinhamentos e recuos são os do edifício preexistente, exceto se o Município considerar como necessário o alargamento do espaço público. Esta norma pode dar lugar a indemnização (cfr. artigo 171.º do RJIGT), tendo em conta que a reconstrução é um direito protegido pelo art.º 60º do RJUE, logo, não se perceciona como pode a CMB impor qualquer cedência para alargamento do espaço público.</p>	Se for necessária a respetiva indemnização, tal será considerado nos termos da perequação prevista e pelo Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística, pois este é um dos seus propósitos.
23	68	<p>No nº 8 é referido que "Deve ainda manter-se o recuo, o número de pisos acima da cota de soleira, altura das edificações e volumetrias dominantes do quarteirão" e no nº 9 "devem sempre respeitar a altura de fachada dominante na frente urbana". É a propósito destas várias dominâncias que se deve o nº comentário na parte das definições onde se fala de recuo dominante, e aqui já se emprega a volumetria dominante do quarteirão, e no nº 9 já é na frente urbana, e no art.º 57º nº 1, alínea b) já se refere a morfologia do conjunto, tornando a aplicação da dominância confusa.</p>	Aceite. A redação destes artigos foi revista, e eliminadas as contradições identificadas.
24	69	<p>Artigo 57º Não se percebe qual a base legal para a CMB impor reperfilamento ou correções do traçado do espaço e vias públicas existentes fora das operações de loteamento ou de impacte semelhante a loteamento.</p>	O próprio PDM cria essa base legal no pressuposto de assegurar o correto ordenamento do território, um eficiente urbanismo e um ambiente saudável e sustentável, tal como é expresso no artigo 75.º do RJIGT. Podem essas áreas ser consideradas como cedência para infraestrutura local, no âmbito da satisfação da cedência média, que abrange toda e qualquer operação urbanística, seja ela enquadrada na execução sistemática ou não sistemática.
24	70	<p>Mais uma vez se alerta que, para as designadas "novas edificações", deve ser utilizada a designação conforme o RJUE - "obras de construção".</p>	Aceite. O regulamento foi revisto nesse sentido.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
24	71	Não se entende porque é apenas definido o índice de utilização máximo para o Espaço Central Tipo 2 e 3, e para as outras categorias não, tanto mais que, no artigo 89º, nº 3, se define índice médio para Espaço Central Tipo 1, 2, 3 e 4 e para Espaço de Atividades económicas.	Em todas as categorias de espaço estão definidas as condições de edificabilidade, através de critérios qualitativos ou quantitativos. No caso do Espaço Central 1, atendendo ao grau de consolidação da malha urbana não se pretendem definir índices. Não obstante, atendendo à questão colocada entendeu-se ser de reduzir a área abrangida pelos Espaços Centrais 1, cingindo-se a uma área central da cidade, com características mais homogéneas (à semelhança do PDM de 2015). Na Espaços Centrais 4 os índices estão definidos pelo Plano de Urbanização das Sete Fontes. Mais se faz notar que mesmo nos Espaço Centrais 2 e 3, os critérios quantitativos são apenas supletivos mediante a ausência de referências morfotipológicas. Para além disso, é uma opção do plano, ao abrigo da sua autonomia na definição dos parâmetros do uso do solo, tal como refere o artigo 75º do RJIGT.
24	72	Artigos 62º e 63º No nº 1, alínea b), e no nº 3 do art.º 62º, e no nº 3 do art.º 63º, faz-se referência a "Espaço Verde de Enquadramento"; no entanto, na legenda da PO-Classificação e Qualificação do solo, esta categoria de espaço não existe.	Aceite. Os Espaços Verdes de Enquadramento foram incluídos na legenda.
24	73	Artigo 64º Existe um lapso de redação ao ser criado o nº 3, cujo texto parece ser continuidade do conteúdo do nº 2.	Aceite. O lapso foi corrigido.
24	74	Artigo 65º No nº 6 não se entende a definição de índices e parâmetros urbanísticos para as "Áreas a estruturar" e "Áreas a consolidar", quando nestas são aplicados os índices e parâmetros definidos para cada uma das UOPG a usar apenas em execução sistemática. Da forma como está redigido induz, erradamente, para a possibilidade de para estas áreas poderem existir operações urbanísticas avulsas, o que não é legal.	Não é essa a intenção. Definem-se os parâmetros específicos para cada categoria e que são aplicados no cálculo de edificabilidade na execução sistemática e não sistemática.
24	75	Artigo 73º A evitar remissão para legislação específica, sob pena de a mesma vir a ser revogada ou alterada (a título de exemplo, o n.º 2 remete, sem necessidade, para um diploma legal que já foi objeto de alteração).	Aceite.
24 / 25	76	Artigo 76º No n.º 4 do artigo 76.º estabelece-se a dispensa total ou parcial dos lugares públicos ou privados que estão sujeitos ao pagamento de compensação pecuniária pelos lugares de estacionamento não criados, a definir em regulamento municipal. Ora, segundo o artigo 44.º do RJUE, só há lugar ao pagamento de compensação em caso de não criação de estacionamento público. Corrigir a norma do Regulamento em apreço em conformidade.	Aceite.
25	77	Artigo 77º No n.º 2 do artigo 77.º retirar a menção às 'Áreas a Estruturar' e às 'Áreas a Consolidar'. Em bom rigor, deveria ser em operações de loteamento e em sede de execução das UOPG.	O Artigo 77.º - Dimensionamento e caracterização foi eliminado para melhor articulação com o Artigo.º 92 - Cedência média.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
25	78	Artigo 78º No n.º 1 do artigo 78.º afigura-se que se pretende dizer que CMB procede à concretização da programação da execução do Plano através da inscrição no plano de atividades municipal e, quando aplicável, no orçamento municipal, dos projetos e ações identificados no programa de execução e plano de financiamento do Plano.	Correto.
25	79	Artigo 79º No nº 2 deveria ser completada a norma acrescentando, no final, "em sede de execução sistemática".	Não se vê como necessário e é redundante, uma vez que já é dito que estas áreas são de execução sistemática.
25	80	Artigo 80º Prevê que as UOPG identificadas no Anexo V e delimitadas na Planta de Ordenamento são de dois tipos: as de gestão urbanística corrente (podendo ser áreas a estruturar, áreas a consolidar e áreas a infraestruturar), e as de planeamento. Na alínea a) do nº 2 diz-se que "As de gestão urbanística corrente, correspondendo a áreas de execução sistemática"; então, e as de planeamento, não são também de execução sistemática? Não se entende.	Foi eliminada essa referência na alínea a) do Artigo 80.º - Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, sendo devidamente esclarecido no Artigo.º 81 - Formas de Execução.
25	81	Mais, quais são as de planeamento e as de gestão, sendo certo que todas se executam de forma sistemática.	Não são executadas de forma idêntica. As de planeamento são executadas por planos de urbanização, de pormenor, por programas territoriais ou por planos de gestão. As de gestão são executadas por unidades de execução.
25	82	Se as de planeamento "exigem níveis de planeamento mais desenvolvido em virtude da dinâmica de evolução territorial e urbanística", tal não se vislumbra de forma clara no Anexo V - em nenhuma UOPG é feita referência a execução por Plano de Pormenor (PP), ou por Plano de Urbanização (PU).	Será corrigido. Mas as figuras de planeamento podem ser outras. Por exemplo, a UOPG correspondente ao Sacromonte corresponde a um programa intermunicipal e terá um plano de gestão.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
25 / 26	83	<p>No nº 3 é referido o seguinte: "Os conteúdos programáticos, constantes do Anexo V, definem as linhas orientadoras de concretização da estratégia preconizada no Plano e as medidas e ações destinadas a operacionalizar a sua execução, no âmbito espacial das UOPG, nomeadamente no que respeita a:</p> <p>a) Objetivos programáticos, com o programa de intervenção; b) Condições e parâmetros urbanísticos, com recurso a disposições de conformação do desenho urbano; c) Formas de execução, com a definição dos instrumentos de execução a utilizar ou a aplicar."</p> <p>Consultado o referido anexo, não aparenta que estes tenham os referidos conteúdos.</p> <p>Para este efeito, lembra-se o art.º 96º do RJIGT, na parte em que refere o seguinte:</p> <p>"i) Os critérios para a definição das áreas de cedência e a definição das respetivas regras de gestão, assim como a cedência média para efeitos de perequação; j) Os critérios de compensação e de redistribuição de benefícios e encargos decorrentes da gestão urbanística, a concretizar nos planos previstos para as unidades operativas de planeamento e gestão; k) A especificação qualitativa e quantitativa dos índices, dos indicadores e dos parâmetros de referência, urbanísticos ou de ordenamento, a estabelecer em plano de urbanização e em plano de pormenor, bem como os de natureza supletiva aplicáveis na ausência destes; l) A programação da execução das opções de ordenamento estabelecidas e a definição de unidades operativas de planeamento e gestão do plano, identificando, para cada uma destas, os respetivos objetivos e os termos de referência para a necessária elaboração de planos de urbanização e de pormenor;".</p>	Aceite.
26	84	Não se entende a introdução da norma constante no nº 6 uma vez que, enquanto não forem publicados os PU e os PP, não poderão existir operações urbanísticas avulsas.	Foi clarificado no n.º 6 do Artigo 80.º - Unidades Operativas de Planeamento e Gestão que esta disposição apenas se aplica às UOPG de planeamento. Considerando tratar-se de solo rústico, entende-se ser de emitir operações urbanísticas não sistemáticas dentro dos parâmetros desta classe de espaço, que por natureza tem carácter excepcional.
26	85	<p>Artigo 81.º: Na alínea a) do nº 1 refere-se que "De forma sistemática, mediante programação municipal de operações urbanísticas integradas, no âmbito de unidades de execução;". Quanto a isto, alerta-se para o facto de que as Unidades de Execução (UE) não se executam por operações urbanísticas, mas sim por operações de repartelamento com obras de urbanização e nos termos do art.º 148º do RJIGT, salvo se se enquadrar no disposto no nº 3 do artº 147º do RJIGT.</p>	Como uma unidade de execução se pode concretizar por repartelamento OU por operação de loteamento com obras de urbanização (que é uma operação urbanística), consideramos correta a redação da alínea em causa.
27	86	Além disso, relembrar-se ainda que, na falta de PU ou de PP aplicável à área abrangida pela UE, deve a câmara municipal promover, previamente à aprovação, um período de discussão pública, em termos análogos aos previstos para o PP (nº 4 do art.º 148º), o que não acontece em sede de operações urbanísticas ao abrigo do RJUE. No nº 4 é referido UOG, pelo que deve ser corrigido para UOPG.	Correto. Corrigida a sigla.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
27	87	<p>Artigo 82º Dispõe que as áreas de execução programada estão identificadas no Anexo IV do seguinte modo: 28 UOPG em área a estruturar (ID 1.01 a 1.28); 93 UOPG em área a consolidar (ID 2.01 a 2.93); 5 UOPG em área a estruturar em solo rústico (ID 4.01 a 4.05). Pese embora não incluído no quadro a que se refere o Anexo IV, as UOPG identificadas no Anexo V revelam a existência de mais 4 UOPG (ID 3.01 a 3.04). (Situação a aferir/corrigir).</p>	A situação foi corrigida.
27	88	<p>Assim sendo, devem ser indicados os parâmetros urbanísticos, além de que deve estabelecer-se, de forma clara, as formas de execução para cada UOPG, bem como as regras a aplicar (indicadores e parâmetros) nas áreas a sujeitar a PU ou PP durante a ausência destes (cfr. al. I) do n.º 1 do artigo 96.º do RJIGT, e ficha n.º I-66 do Anexo I ao DR n.º 5/2019, de 27 de setembro). Situação a aferir/colmatar.</p>	Os parâmetros urbanísticos das UOPG de gestão são os inherentes às diferentes categorias de espaço que integram essa UOPG ou os que são definidos nos termos de referência destas, nas situações em que se admitem parâmetros diferentes dos inherentes às referidas categorias de espaço. Mas para que não resultem dúvidas, nos termos de referência de cada UOPG foi adicionada disposição sobre os parâmetros urbanísticos a aplicar. As formas de execução e os indicadores e parâmetros serão clarificados no Anexo IV.
27	89	<p>Ainda relativamente ao artigo 80.º, é de se acautelar que não se colocam em causa objetivos das UOPG. Se estiver causa solo urbano não estruturado nem infraestruturado, a ocupação nesse caso deve ser precedida da delimitação de UE, PP ou PU.</p>	Nada se refere em contrário no regulamento.
27 / 28	90	<p>Face ao que antecede:</p> <p>i) Não se indica a forma de execução em todas as UOPG supramencionadas. Não obstante, relativamente às UOPG inseridas em solo rústico e para as quais se estabeleçam como objetivos funções urbanas, alerta-se para a necessidade de a forma de execução da UOPG ser a adequada nos termos do RJIGT para a reclassificação do solo rústico para solo urbano, nomeadamente através de PP com efeitos registais. ii) Verifica-se ainda que em todas as UOPG não se indica o regime que se aplica enquanto não entrar em vigor o PP ou PU (ou seja, se permite a realização de ações sem que coloque em causa objetivos da UOPG, ou se área fica "congelada" até entrar em vigor o Plano);</p> <p>iii) Comum a todas as UOPG prevê-se que, no término do prazo definido para a respetiva execução, isto é, 12 anos (4 para iniciar; 8 para concluir), tal área reverte para a categoria de solo rústico (espaço agrícola, a título de exemplo, UOPG 1.01 a UOPG 1.08). Constatase, assim, que este prazo ultrapassa o prazo de vigência do PDMB constante no artigo 99.º, que é de dez anos, o que não é possível.</p>	<p>i) Será realizado. É evidente, sem prejuízo de outras formas de reclassificação do solo introduzidas pela recente alteração do RJIGT por via do SIMPLEX;</p> <p>ii) Nada se refere porque nada há a referir. As UOPG de gestão são para executar de acordo com os termos de referência. As de planeamento idem, executando-se o plano, enquanto não estiverem em vigor os PU ou PP obrigatórios, em acordo com o Artigo 81.º e no cumprimento das diferentes disposições do regulamento para as diferentes categorias de espaço;</p> <p>iii) Os 8 anos são contados a partir da publicação do PDM. Para que não subsista a dúvida, introduziu-se uma disposição esclarecedora.</p>
28	91	<p>Além disso, o prazo para iniciar a programação das Áreas a Estruturar e das Áreas a Consolidar não se pode referir à data de assinatura do contrato de obras de urbanização por todos os intervenientes (n.º 3 do art.º 82º), mas sim à data de entrada em vigor do PDMB, sob pena dos 12 anos atrás referidos se transformarem em 18 anos se o contrato, na pior das hipóteses, fosse assinado no décimo ano de vigência do PDMB.</p>	Correto. O prazo foi retificado em conformidade.
28	92	<p>Reformular a al. a) do n.º 2 do artigo 82.º, para que dele decorra que a reversão é automática se as áreas a estruturar não forem executadas no prazo definido para tal no Plano.</p>	Aceite.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
28	93	Aqui é referido se não forem infraestruturadas; no entanto, alerta-se para o facto de que o objetivo da execução não ser apenas infraestruturar, mas também edificar.	Esse objetivo pressupõe a prévia urbanização e é esta que se pretende assegurar, pois o prazo da edificabilidade é o inerente à operação urbanística de loteamento ou de obra de construção.
28	94	Convém não esquecer que, embora no art.º 77º do RJUE tenha sido revogada a imposição de edificar e respetivas consequências, caso tal não aconteça, continuam previstas (ver modelo da licença das operações de loteamento constante na Portaria nº 71-B/2024, de 27 de fevereiro, onde deve constar a indicação do prazo para a conclusão das operações de edificação previstas na operação de loteamento, o qual não pode ser superior a 10 anos). Na alínea b) do n.º 2 remete-se para uma categoria de solo que não integra o elenco previsto no artigo 25.º da proposta de Regulamento, e a PO-Classificação e qualificação do solo. Situação a corrigir.	Aceite.
28	95	Retirar ainda os n.º 3 e 4, pois o prazo é o que consta no programa de execução do Plano, de acordo com o n.º 4 do artigo 146.º do RJIGT. Além disso, e conforme já referido, o prazo inicia com a entrada em vigor do PDMB.	Aceite.
28	96	Artigo 82.º Quanto ao nº 5 não se entende a redação. Primeiro, se as áreas vigoram pelos períodos definidos no Anexo IV, esse período é igual para todas as UOPG (4I/8C: 4 anos para iniciar, 8 anos para concluir), e da forma como está redigido induz para 12 anos, o que não é correto, conforme já referido.	Esta menção foi eliminada uma vez que não existem áreas de reserva de solo.
29	97	Segundo, refere-se que "caso não tenha sido executado o programa a que o plano as destina, a qualificação é a correspondente à categoria de espaço a que se sobrepõem", tal não é correto porque devem reverter para solo rústico, com exceção dos poucos casos em que requalifica para "Espaço verde de logradouro".	Não há qualquer obrigatoriedade de um solo de reserva para, por exemplo, um espaço verde urbano ou um equipamento em solo urbano reverter para o solo rústico. Vide n.º 7 do Artigo 154.º do RJIGT.
29	98	Terceiro, o mesmo se diz quanto à redação "ou à da categoria de espaço de atividades económicas com que tem contiguidade, no caso do espaço verde de utilização coletiva.". Isto não é inteligível. Mais uma vez, se não executar no prazo reverte para solo rústico, e esta redação subverte tudo o que foi acordado, e contraria as consequências de não execução no Anexo V.	Aceite.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
29	99	<p>Artigo 83º</p> <p>No nº 2 refere-se que "A delimitação de uma unidade de execução que abranja um único prédio ou unidade cadastral é admitida, desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas no número anterior.". Ora, deverá ser corrigida esta norma, tendo em conta que o disposto no art.º 147º do RJIGT refere:</p> <p>"3 - Os planos podem ser executados fora de sistema de execução quando se verifique uma das seguintes situações:</p> <p>a) A execução do plano territorial de âmbito intermunicipal ou municipal, ou de parte de um plano, possa ser realizada por meio de operações urbanísticas, em zonas urbanas consolidadas, tal como definidas no regime jurídico da urbanização e da edificação;</p> <p>b) A delimitação de unidades de execução se revelar impossível ou desnecessária, à luz dos objetivos delineados pelo próprio plano."</p>	<p>Não entendemos a correção pretendida. A menção ao artigo 147º do RJIGT pretende admitir que se dispense a delimitação de unidades de execução quando exista apenas um proprietário? Não concordando, esclarece-se que se pretende a delimitação de Unidade de Execução, mesmo na presença de um único proprietário no sentido de assegurar a coerência do desenho urbano da UE. Não obstante, pretende-se assegurar que haverá sempre lugar à discussão pública, o que pode não acontecer se a operação urbanística sequente for uma operação de loteamento. É isso que dispõe o n.º 3 do artigo 83.</p>
29	100	<p>No nº 3 refere-se que "Nas situações referidas no número anterior, a CMB pode admitir que a execução do plano se realize por operação urbanística, sem o recurso à unidade de execução, caso em que será obrigatória a discussão pública em termos análogos aos previstos para o Plano de Pormenor.". Efetivamente, não é bem assim: primeiro, porque só pode recorrer-se a operações urbanísticas se tiver enquadramento no art.º 147º, e isso não precisa de estar incluído no Regulamento. Segundo, estamos perante uma distorção da Lei ao referir que, quando a execução do Plano se realize por operação urbanística, sem o recurso à UE, será obrigatória a discussão pública em termos análogos aos previstos para o PP.</p>	<p>Ver número anterior.</p>
30	101	Sendo possível uma operação de loteamento, esta está sujeita a discussão pública nos termos fixados na Lei, e não por se evitar a UE, esta sim, sujeita a discussão pública em termos análogos aos previstos para o PP, conforme disposto no art.º 148º do RJIGT.	Nem todas as operações de loteamento são sujeitas a discussão pública pelo que consideramos ser de manter esta salvaguarda.
30	102	Resta concluir que estamos perante uma mistura que acaba por levar à distorção das normas legais vigentes, nomeadamente as do RJIGT.	Discordamos.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
30	103	<p>Artigo 84º e ss.</p> <p>Estes versam sobre regime económico-financeiro. Entende-se que carece ainda de alguma reformulação e completamento, destacando-se o seguinte:</p> <p>i) As mais-valias a que se refere o artigo 87.º não podem ficar cingidas à edificabilidade admitida pelo Plano acima da edificabilidade média. Com efeito, a edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal (que estabelece o regime de uso, ocupação e transformação do solo); quando tal ocorre, traduz-se na criação de mais-valia nos prédios a que se aplicam - entendendo-se mais-valia como evolução do valor do mercado de um prédio não resultante de investimentos do proprietário – pelo que toda a edificabilidade que o Plano admite origina mais-valias - cfr. artigo 64.º e n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação. Assim, a norma em apreço carece de correção, para que dela decorra que toda a edificabilidade, admitida de forma abstrata no Plano e permitida de forma concreta no licenciamento municipal, se traduz em criação de mais-valias nos prédios a que se reporta;</p> <p>ii) A redistribuição dos benefícios e encargos aplica-se a todas as operações urbanísticas (sistêmicas e não sistemáticas) que ocorram no território em causa, concretizando a afetação das mais-valias decorrentes do Plano ou de ato administrativo – cfr. artigo 64.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação.</p>	<p>i) Discorda-se totalmente. O RJIGT nos artigos 176.º e 177.º estipulam que são os planos que parametrizam a mais-valia. De qualquer forma, a divergência em torno deste tema não tem qualquer reflexo no plano.</p>
30	104	Ora, segundo o artigo 89.º, verifica-se que o Plano estabelece edificabilidade média somente para espaços centrais (Tipo 1 a Tipo 4) e para espaços de atividades económicas, e não para todo o solo urbano. Sendo assim, não é possível afirmar, tal como se refere no artigo 93.º do Regulamento, que toda e qualquer operação urbanística a realizar em solo urbano, quer se enquadre, ou não, numa UE, é afetada pela distribuição de benefícios e encargos nas condições do artigo 94.º e seguintes.	O artigo 89.º - Edificabilidade média foi atualizado, tendo-se incluído as demais categorias de solo urbano com capacidade construtiva (Espaço de Baixa Densidade, Equipamentos Estruturantes e Espaço Central 4 - atendendo à nota do ID 106).
30 / 31	105	Não se vislumbra, assim, que haja uma perequação global, mas só para parte do solo urbano. Carece, assim, de justificação, nomeadamente no relatório do Plano, a não inclusão da restante área urbana, através da demonstração, de forma cabal, que não são criadas desigualdades pelo PDMB, não carecendo, consequentemente, de perequação. Situação a esclarecer e colmatar.	Há perequação, quando há mais valias e menos-valias, não se afigurando adequado aplicar ao solo rústico. Note-se que esta opção é assumida no PDM de Matosinhos que a CCDR aponta como referência para as "boas práticas" (ID 112).
31	106	Acresce que, no tocante à alínea d) do n.º 3 do artigo 89.º, a edificabilidade média é remetida para o PU; no entanto, deve estar aqui referida para que exista edificabilidade média em caso de eventual revogação do PU.	Correto.
31	107	Mais, não se percebe qual é a base para definição da edificabilidade média - não teria sentido que esta fosse calculada com base em áreas específicas como, por exemplo, as UT? No fundo, não se percebe a razão destes valores. Trata-se de áreas homogéneas em termos de edificabilidade, considerando-se que esta é consequência de uma série de fatores diferenciadores em função da localização.	A consideração de edificabilidades médias em função das UT nem sempre é justa por não considerar fatores diferenciadores no valor do solo. No caso de Braga entendeu-se que a perequação devia considerar as categorias de espaço (reforçando-se mais uma vez o paralelismo com o PDM de Matosinhos).
31	108	iii) Na al. a) e c) do n.º 4 do artigo 92.º clarificar que se não cede, paga compensação ao Município. Não vemos base legal para que se possa dispensar a cedência e a compensação por não cedência.	Sendo a compensação necessária, reforçar-se-á essa obrigatoriedade.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
31	109	iv) Além disso, no n.º 2 do artigo 94.º clarificar que, não se verificando a cedência da área de terreno, pelas razões aduzidas nesse artigo, o proprietário/promotor paga uma compensação pecuniária à CMB proporcional à edificabilidade concreta que excede a abstrata.	É o que se pretende e já consta deste número, embora se tenha reforçado essa questão.
31	110	Artigo 88º Refere que "Para efeitos de redistribuição das mais valias geradas pelo plano, considera-se todo o solo urbano, com exceção dos espaços verdes e espaços de uso especial.". Questiona-se, onde entram os "Espaços Urbanos de Baixa Densidade"?	Aceite. Ver resposta ao ID104.
31	111	Artigo 96º A distribuição de benefícios e encargos deve ser feita às UOPG e não às UE, tanto mais que uma UOPG pode ser executada por mais do que uma UE.	Discordamos. Não é possível garantir a distribuição de benefícios e encargos quando haja mais do que uma UOPG, pelo que se considera ser às UE que deve ser feita a referência.
31	112	Recomenda-se, a este respeito (perequação/mais-valias), a consulta do documento "PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais" (in https://www.dgterritorio.gov.pt/PDM-GO-Boas-Praticas-para-os-Planos-Diretores-Municipais) e os PDM de "3.ª geração" já publicados, tais como Porto e Matosinhos, por forma a verificar de que forma estas matérias foram aí tratadas. - Ponderar prever, também, parâmetros de dimensionamento das áreas a ceder para a habitação pública a custos controlados, ou para arrendamento acessível – cfr. artigo 44.º do RJUE, na redação dada pelo DL n.º 10/2024, de 8 de janeiro.	Correto. As opções e experiência dos PDM de Porto e Matosinhos foram consideradas, embora seja de notar que a interpretação da CCDR em várias matérias se distancie das opções de base desses instrumentos nomeadamente por não admitir áreas a programar sem prazo (AUDAC) e nos pressupostos da perequação.
32	113	Anexo III Neste anexo é elencado, além do Património classificado (Ponto 1) mas, em bom rigor, deveria ser Património classificado e em vias de classificação.	Aceite.
32	114	No Ponto 2 é elencado o Património Inventariado, sem que se faça distinção entre eles do ponto de vista de proteção pretendida; por exemplo, aqueles em que são apenas admitidas obras de alteração, aqueles em que são admitidas ampliações ou aqueles em que são apenas admitidas obras de conservação e restauro.	Não é pretendida qualquer distinção entre os casos do Património Inventariado e tampouco se pretende estabelecer qualquer restrição genérica sobre as intervenções a realizar. Os elementos do património inventariado visam que na elaboração de projetos e apreciação dos mesmos se atente aos aspectos patrimoniais ainda em presença.
32	115	Quanto à parte final deste Anexo, não se entende a designação/criação de "Áreas de Salvaguarda Arquitetónica", nomeadamente por falta de enquadramento legal. Note-se que impor restrições aos prédios vizinhos, neste contexto, pode dar lugar a indemnização. Curiosamente, depois destas áreas, temos as áreas de sensibilidade arqueológica, que se presumem ser aquelas que constam da Carta Arqueológica e, consequentemente, sujeitas à Lei do Património.	Reiterando o comentário ao ID46, no tocante às áreas de salvaguarda arquitetónica, o plano não impõe qualquer ónus que tenha incidência direta na capacidade construtiva, mas apenas que seja garantida a salvaguarda dos valores paisagísticos, arquitetónicos ou urbanísticos. Se por alguma razão houver uma diminuição da área de construção admitida para a categoria de espaço em causa, a perequação correspondente à redistribuição das mais valias compensará o proprietário abrangido.
32	116	Sugere-se que o Património classificado e em vias de classificação, bem como as áreas arqueológicas, fiquem elencadas em tabela autónoma.	Aceite. São consideradas tabelas autónomas.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
32	117	Relativamente aos Percursos Pedonais, reitera-se o que atrás se referiu para o Património Inventariado e respetivas "áreas de salvaguarda".	Reiterando o comentário ao ID46, no tocante às áreas de salvaguarda arquitetónica, o plano não impõe qualquer ónus que tenha incidência direta na capacidade construtiva, mas apenas que seja garantida a salvaguarda dos valores paisagísticos, arquitetónicos ou urbanísticos. Se por alguma razão houver uma diminuição da área de construção admitida para a categoria de espaço em causa, a perequação correspondente à redistribuição das mais valias compensará o proprietário abrangido.
32	118	Anexo IV e V: Sendo duas matérias totalmente relacionadas, não se percebe porque é que não são um anexo único. Facilitará a leitura de todos que terão que usar o PDMB.	O anexo IV foi eliminado, sendo toda a informação condensada no Anexo V, para uma leitura facilitada.
32	119	Relativamente ao conteúdo das UOPG constantes no Anexo V temos a referir que, de uma forma transversal, todas carecem de correção e completamento.	Aceite.
32	120	O prazo de execução das UOPG deve ser claro e, sendo 4 anos para iniciar o procedimento a partir da entrada em vigor do PDMB, o prazo para execução não pode, no somatório com o anterior, dar um resultado de mais de 10 anos (Prazo de vigência constante no art.º 99º da proposta de Regulamento do PDMB). Da forma como está redigido, pode ser lido 4+8 anos.	Aceite.
33	121	Em algumas, em que a consequência de não execução é passar para "Espaço Verde de Enquadramento", deve ser corrigido, uma vez que não se trata de reversão, mas de qualificação, e esta categoria deve constar da PO tal como consta do Regulamento.	Aceite.
33	122	Em todas as UOPG falta referir, a respetiva forma de execução (UE, PP ou PU).	Aceite.
33	123	Além disso, e conforme já referido, devem estar incluídos os critérios para a definição das áreas de cedência e a definição das respetivas regras de gestão, assim como a cedência média para efeitos de perequação; Os critérios de compensação e de redistribuição de benefícios e encargos, decorrentes da gestão urbanística, a concretizar nos planos previstos para as UOPG; A especificação qualitativa e quantitativa dos índices, dos indicadores e dos parâmetros de referência, urbanísticos ou de ordenamento, a estabelecer em PU e em PP, bem como os de natureza supletiva aplicáveis na ausência destes; A programação da execução das opções de ordenamento estabelecidas e a definição de UOPG do Plano identificando, para cada uma destas, os respetivos objetivos e os termos de referência para a necessária elaboração de PU e de PP. Da forma como se apresentam estas UOPG, estão insuficientes em termos de conteúdo.	Aceite. A informação dos termos de referência das UOPG foi revista e complementada, conforme indicações da reunião de 23/10/2024.
33	124	Mais, no artigo 82º, refere-se que "As áreas a consolidar são requalificadas na categoria de solo urbano de espaço verde de logradouro" mas, chegados ao Anexo V, requalifica para "Espaço Verde de Enquadramento", e nem um nem outro constam da legenda da PO-Classificação e Qualificação do solo, planta esta que tem as UOPG designadas de forma distinta do Anexo V e da PO-Programação e Execução.	Aceite.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
35	125	A arquitetura das UT, fundamentalmente as existentes em solo urbano, poderiam contribuir para a aplicação de correções de direitos criados ou não (equidade social), pelas opções do Plano – regime económico-financeiro com enfoque das questões/níveis de aplicação da perequação.	Embora se agradeça a sugestão, entende-se que a função das Unidades Territoriais é demasiado abrangente e genérica para constituir referência ao sistema perequativo. Por opção do município, o regime económico-financeiro adota a qualificação do espaço como referência (ver resposta ao ID 105 e 107)
36	126	As áreas a infraestruturar não são operações sistemáticas, mas sim assistemáticas, pelo que não devem ser entendidas como UOPG;	Aceite.
36	127	Questiona-se se as UOPG de planeamento não são operações sistemáticas? E assim, qual ou quais Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) de alocação? Nada refere da necessidade de reclassificação do solo por intermédio de PP com efeitos registrais;	Esta questão encontra-se agora clarificada nos termos de referência de cada uma das UOPG:
36	128	Não se percebe, nem o Plano fundamenta, a natureza das UOPG tipo 4 como áreas a estruturar – UOPG de planeamento, quando nas de gestão 'corrente' já existe a tipologia.	Aceite.
36	129	Tal como já referido, não se entende esta subdivisão em UOG e em UOP. Além disso, todas as UOPG são de execução sistemática, e não se executam por operações urbanísticas, salvo se tiver enquadramento no nº 3 do art.º 147º do RJIGT.	Aceite. A subdivisão foi eliminada.
37	130	A designação das UOPG na PO-Classificação e Qualificação não corresponde à designação nas demais peças escritas e desenhadas.	Esta situação foi corrigida.
37	131	Para efeitos da captação das mais-valias, e apesar do Plano referenciar que apenas ficam excluídas da afetação as categorias de espaço verde urbano e de equipamentos estruturante, o afirmado igualmente exclui os espaços de baixa densidade dentro do solo urbano;	Aceite. Os Espaços de Baixa Densidade irão integrar o sistema perequativo.
39	132	Mais uma vez se alerta para a execução das UE não serem feitas por operações urbanísticas,	Ver resposta ao ID 99.
39	133	No término do prazo estabelecido, as Áreas a Estruturar revertem automaticamente para uma categoria de espaço que iniba a edificabilidade e definida em sede de Regulamento. As Áreas a Estruturar são 28 e serão todas executada de forma sistemática pelo sistema de cooperação. Em sede do relatório, o Plano nada adianta, a par da falta de ligação/articulação com os anexos IV e V do Regulamento.	Foi eliminado o anexo IV do regulamento, tendo a informação sido agregada no anexo ao regulamento correspondente aos termos de referência das UOPG.
40	134	O Plano deverá garantir a ligação/articulação entre todas as peças, em particular, com as opções vertidas nos anexos IV e V e, ao mesmo tempo, deverá afinar os termos: requalificação vs reversão;	Aceite. Ver resposta ao ID 118.
40	135	Apesar de não ser possível enfatizar as considerações devidas às geometrias das Áreas a Consolidar, por contraponto às Áreas a Estruturar (ausência de informação existente na cartografia), os critérios nas escolhas da tipologia parecem estar apoiados na destriňa do sistema de execução: cooperação para as Áreas a Estruturar e por iniciativa dos particulares para as Áreas a Consolidar. Nessa medida, não só a nomenclatura dos efeitos carece de afinação/clarificação, como os próprios efeitos no término deverão ser francamente revistos;	A nomenclatura foi clarificada e os efeitos da não execução revistos para cada uma das UOPG.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
40	136	Relativamente ao referido "... as áreas que integram o buffer ao eixo do arruamento que possua redes públicas de abastecimento de água e de saneamento, em simultâneo, mas que confira situações de colmatação.", parece tratar-se de um lapso, uma vez que tal não tem tradução gráfica e, decorrente de reunião setorial havida, foi manifestada pela CMB não ter interesse nesta medida. Caso tenha ocorrido uma mudança de entendimento, então estas áreas devem ficar já claramente demarcadas.	Trata-se de um lapso, corrigido na versão a submeter à discussão pública.
40	137	As Áreas a Infraestruturar integram as áreas edificadas, mas sem infraestruturas, passíveis de dar cumprimento ao disposto na alínea c), do n.º 3 do art. 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. A sua execução será não sistemática por serem áreas consolidadas do ponto vista da morfologia urbana e o objetivo final é dotar o solo urbano das infraestruturas necessárias à edificação, permitindo que essas áreas cumpram o definido no art.º 24.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação. Estão inseridas nas UOPG em planta como operações sistemáticas e em relatório são do tipo 3, o que deverá ser corrigido nas diferentes peças que compõem a execução programada do Plano.	Aceite. As áreas a infraestruturar serão excluídas das UOPG.
41	138	A UOPG Tipo 1 e Tipo 2 estão dentro da UOPG Tipo 4, o que necessita de ser clarificado.	Não se entende esta colocação.
41	139	Para todas elas seria importante que identificassem a natureza do solo; o argumento é igualmente válido para os anexos ao Regulamento (IV e V), assim como para a peça gráfica da programação e execução;	Não se entende a que se refere a "natureza do solo".
41	140	Não referem a modalidade de execução/instrumento/figura executória em cada, mas apenas para a coleção das mesmas no relatório (UE);	Aceite. A forma de execução foi associada a cada uma das UOPG no Anexo VI.
41	141	A UOPG 1.09 – refere reversão para espaço verde de enquadramento (11,46 ha), que será uma subcategoria, e que a nomenclatura não estará correta (a requalificar, certamente).	Aceite.
42	142	A UOPG 1.20 reverte para espaço verde de enquadramento (4,93 ha) – os mesmos argumentos.	Aceite.
42	143	A UOPG 1.26 – reverte para espaço verde de enquadramento (1,06 ha) – os mesmos argumentos.	Aceite.
42	144	Perante os extratos questiona-se, até por comparação com as Áreas a Consolidar, se não estamos na presença dessas mesmas áreas e se são Áreas a Estruturar, à luz dos conceitos tipológicos, e se não devem reverter e não requalificar;	Ver resposta ao ID4.
42	145	Contudo, a construção do modelo, os argumentos espaciais, as tipologias de incidência e os termos de referência merecem uma clara e consistente revisão/articulação entre as peças gráficas e escritas do Plano.	Aceite. O modelo, argumentos espaciais, tipologias de incidência e termos de referência foram revistos.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
42	146	UOPG2.05 – falam de 'reversão' para espaço verde de enquadramento (21,37 ha) – o que se pergunta se é efetivamente (até por comparação com Áreas a Estruturar) e se deverá passar, na sua totalidade, para a subcategoria dita de 'reversão' (a corrigir a nomenclatura para requalificação).	Aceite.
43	147	Para a maioria das UOPG e para as Áreas a Consolidar (não se consegue ler o ID), já reverte para espaço florestal de produção - será a UOPG2.06; UOPG2.07 para espaço agrícola (17,77 ha).	Aceite. Trata-se de um lapso a corrigir.
44	148	Do todo que a configuração das mesmas deverão ser, à luz dos conceitos e do existente (largos vazios urbanos), Áreas a Consolidar;	Atento à explicação do ID4 quanto à hierarquia das UOPG, esclarece-se tratar de uma Área a Estruturar por haver um designio municipal.
44	149	Na UOPG2.47 não se percebe porque, sendo uma Área a Consolidar, reverta para espaço agrícola (1,83ha).	Conforme indicações da reunião sectorial com a CCDR de 25/07/2024, as UOPG confinantes com o solo rústico deveriam reverter para essa classificação. Este princípio é aplicável tanto às Áreas a Consolidar como a Estruturar, não se entendendo concretamente qual questão apontada.
45	150	Não se percebe porque requalifica (UOPG2.48). No anexo V do Regulamento, indica-se que passa para espaço agrícola, portanto, reverte; Estamos, claramente, numa área urbanizável e que nunca deverá, no término, ficar em solo urbano.	Aceite. Trata-se de um lapso a corrigir.
46	151	A explicar qual a modalidade, qual o fundamento, instrumento de reclassificação e efeitos.	Aceite.
46	152	Faltam referências aos parâmetros urbanísticos de referência.	Aceite.
47	153	A componente dos investimentos (dinâmica) não é devidamente aflorada, quer nas receitas de capital, quer na componente das despesas de capital; a omissão é transversal ao Plano Plurianual de Investimento (PPI).	A data da elaboração a proposta de programação e execução, os instrumentos financeiros municipais estão consolidados. Tal motiva a inexistência de atribuição de rubrica no plano plurianual face à também ausência de consolidação da proposta do Plano. Daí que não se "aflore" em profundidade a questão e não se mencie o PPI, pois seria redundante, tendo em conta que o Plano terá de remeter obrigatoriamente as suas despesas para esse instrumento (n.º 5 do artigo 56.º da Lei de Bases). Considera-se ser mais prudente aguardar pela publicação do Plano e de seguida proceder à revisão dos documentos, de modo a evitar instruir indevidamente os instrumentos municipais. Esta situação é em tudo idêntica ao já praticado com os RMUE ou Regulamentos de Taxas Municipais. Para já, a estimativa de investimento de execução do Plano está a ser controlada pelo racional apresentado no plano de financiamento, o que ajuda a ter a noção do investimento futuro a aplicar com a execução do Plano num futuro de curto e médio prazo. No tocante às receitas de capital, o município tem como opção financiar as despesas do Plano pelas receitas relacionadas com o urbanismo e o ambiente, sendo para este efeito necessário alavancar nas receitas correntes - receitas essas que também serão consignadas ao Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
47	154	O Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística (FMSAU), desenvolvido em regulamento específico, havendo em Regulamento referências sumárias à lógica de aplicação. Os custos das áreas a infraestruturar estão na UOPG Tipo 3, o que deverá ser revisto pelas razões já afloradas anteriormente e ao longo da presente análise.	Aceite. Revisto.
48	155	As UT (no total e consubstanciada nas Unidades de Paisagem) possibilitam o estabelecimento de programa de ação (ponto 2, do artigo 3.º); contudo, não é perceptível nos documentos de base a fundamentação da execução programada;	Não se comprehende o alcance da questão colocada. No entanto, informa-se que os objetivos das Unidades Territoriais são linhas programáticas, constam do anexo VI e que devem ser tidas em conta na gestão estratégica do município conforme apontado no n.º 5 do artigo 3.º do regulamento.
48	156	Anexo V – tipologias da execução programada (inseridas em UOPG): de gestão corrente (UOPG AE, AC e AI – erradamente) e de planeamento (UOPG4) – PU e PP (adiantam apenas, em Regulamento, os IGT a aplicar).	Aceite.
48	157	Artigo 82.º - Sistemas e prazos de execução: Esta disciplina dos efeitos, no término, não tem a mesma lógica/descrição nas fichas, e nada afirmam e organizam em planta da programação e execução (ausência de ligação/integração).	Aceite. Questão ultrapassada com a revisão da legenda da Planta de Programação e Execução.
49	158	FMSAU (art. 85.º); Componentes da perequação (art. 86.º) e mais-valia (art. 87.º): reclassificação do solo e nas áreas a estruturar: apenas nas UOPG de gestão 'corrente' ou também nas de planeamento (também elas assumidas como Áreas a Estruturar)?	Aceite. Revisto.
49	159	Da leitura integrada das peças escritas e gráficas que concorrem para a definição e fundamentação do quadro de opções programáticas do Plano, parece evidente o quadro de fragilidades da construção do modelo e da alocação dos mecanismos de execução programada por natureza da operação de planeamento e gestão. Igualmente é evidente a escala da ambição do Plano por via da execução programada, havendo uma clara necessidade de revisão das tipologias, dos efeitos no término e da respetiva integração das nomenclaturas, critérios e fundamentos nas diferentes peças escritas e gráficas do Plano que concorrem para a definição e defesa da execução programada.	Aceite. A proposta foi melhorada e, em articulação com a CCDR, revista nas questões elencadas.
49	160	Mais se atenta na necessidade de melhoria substancial nos termos de referência, quer nas fichas anexas ao relatório de programação e execução, quer nos anexos IV e V das propostas de Regulamento.	Aceite. Foram realizadas as melhorias propostas e concertadas com a CCDR.
50	161	Por fim, reforça-se a necessidade de depuração e de melhoria da explicitação do modelo da execução programada nas peças gráficas, em particular na PO – programação e execução.	Aceite. Foram promovidas melhorias.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
50	162	Verificou-se que a transposição da REN que foi aprovada pelas entidades* na sua 4 ^a versão, e foi devidamente efetuada para a REN que consta das peças do Plano submetidas na PCGT (com exceção da Faixa de Proteção à Albufeira, que não foi devidamente transposta para a Planta da Estrutura Ecológica Municipal (EEM), conforme parecer emitido para a 2 ^a reunião plenária da CC que aqui se versa, ao qual o presente parecer se encontra apenso).	Aceite. Situação em questão foi devidamente corrigida.
53	163	...entende a CCDR-Norte, IP emitir parecer favorável à aprovação da proposta de transposição cartográfica da REN em vigor do concelho de Braga apelando-se, todavia, à retificação dos aspetos de pormenor acima identificados.	Os aspetos referidos no parecer foram retificados na adenda à proposta de exclusões da REN apresentada a 16/09/2024.
55	164	Planta de Condicionantes: No entanto, não são representadas nesta planta as várias tipologias da REN, conforme seria expectável, o que deverá ser corrigido. Uma planta de condicionantes exclusiva para a REN só terá fundamento se nela forem vertidas todas as tipologias que a concebem, pelo que se recomenda que o desdobramento da Planta de Condicionantes seja realizado com a REN devidamente segregada pelos diversos sistemas/tipologias. Sugere-se replicar a Carta da REN na Planta de Condicionantes.Gerais Como a simbologia da DGT não possui a leitura mais apropriada do que lhe está subjacente, sugere-se a sua revisão no sentido de a tornar mais transparente.	Aceite. A REN total passa a constar da planta de condicionantes gerais.
56	165	Planta de Ordenamento – EEM: (...) No entanto, verifica-se que a tipologia da REN Faixa de Proteção à Albufeira (FPA) não se encontra totalmente vertida na EEM, situação que deve ser colmatada. (...) Deverá o Relatório de Fundamentação ser revisto de forma a contemplar também a inclusão das FPA.	A Planta da EEM já está em conformidade e o relatório atualizado.
56	166	Sem prejuízo, é de referir que as ZAC aparecem na Planta de Ordenamento – Salvaguardas Gerais com trama própria, o que constitui uma divergência. Afigura-se que deverá ser substituída a designação "zonas ameaçadas pelas cheias" por "zonas inundáveis", as quais deverão corresponder às zonas inundáveis que não foram incluídas na REN ou foram excluídas por via de compromissos existentes.	Aceite. Esta situação foi assegurada.
56	167	Porque o Relatório de Fundamentação da Proposta não o refere (possivelmente, por lapso), não se encontra caracterizada a EEC, nem são identificadas quais as tipologias da REN que a integram	Aceite. Esta situação foi assegurada.
56	168	Por último, e ainda relativamente à EEM, há a referir que, ao contrário das exclusões do tipo C, as áreas de REN abrangidas por exclusões do tipo E deverão integrar a EEM. Esta situação terá de ser corrigida quer no ficheiro shapefile, quer na planta em formato pdf, no caso da E2. Caso o normativo associado à EEM seja de tal modo restritivo que coloque em causa a execução das áreas de REN abrangidas por exclusões do tipo E para os fins previstos, sugere-se que o Regulamento do PDMB acautele a exceção de aplicação desse normativo nestas áreas	Aceite. Esta situação foi assegurada.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Pág.	ID	PARECER CCDR-N (Ref: OF_DGTC_AG_11147/2024 Data: 10/09/2024)	RESPOSTA CMB
58	169	Questiona-se sobre o facto de as alterações climáticas aparecerem como uma temática distinta dos riscos, uma vez que cada vez mais agravam as ameaças e as vulnerabilidades do território configurando, por isso, um risco.	Dada a relevância dessa temática considerou-se ser de dar mais importância à mesma. Note-se que esta estrutura já constava no RA Preliminar.
58	170	De um modo geral, o documento cumpre com o propósito do processo de AAE, constituinte uma boa base para a versão do RA a submeter a discussão pública. No entanto, o documento poderia ser complementado com informação sobre o papel da Declaração Ambiental (DA), e quais os objetivos a alcançar com a fase de seguimento e monitorização, assim como a metodologia a implementar.	Nos pontos 4 e 5 do Capítulo II constam as questões levantadas relativamente à DA e à fase de seguimento.
58	171	Crê-se que o RA tem a beneficiar na melhoria da sua organização, sugere-se a organização de cada FCD numa secção independente e a organização dos critérios e elementos de avaliação em capítulos e subcapítulos, por forma a tornar o documento de fácil consulta (Secção V – FCD Governança / 1. Participação pública / 1.1 Situação atual / 1.2 Tendência de evolução (...)), assim como a integração da lista de siglas e acrónimos, índice de quadros, índice de figuras e índice de mapas.	Será considerada a observação apresentada.
59	172	Reforça-se, ainda, a necessidade de ser assegurada a participação institucional e pública em todas as fases do processo, relevando a importância de estabelecer uma forte articulação e comunicação com as várias entidades e agentes intervenientes, no quadro da Governança, envolvendo-os nas fases de seguimento e gestão do território, de modo a assegurar a aferição constante da sua evolução, para a concretização do Plano dentro dos objetivos assumidos	Aceite. A participação institucional e pública foi assegurada com uma forte articulação e comunicação com as várias entidades e agentes intervenientes no processo de revisão, pretendendo-se assegurar também a participação nas fases de seguimento e gestão do território, para a concretização do Plano dentro dos objetivos assumidos. Mais se refere que estes aspectos constam do RA, nomeadamente no Capítulo II.
59	173	Para a próxima fase, a da implementação do Plano, deverão ser tidos em consideração os seguintes aspetos: Envio da DA às ERAE (conforme dispõe o Artigo 10. ^º do RJAAPP); - Envio anual dos resultados da monitorização do Plano à APA, I.P. (atento o Artigo 11. ^º do RJAAPP).	Estas questões constam dos pontos 4 e 5, respetivamente, do Capítulo II.
63	174	Verificam-se incongruências/em falta em alguns bens patrimoniais	Aceite. Esta situação foi corrigida.
63	175	Os bens patrimoniais identificados deverão ser harmonizados com a lista referido no ponto 1	Aceite. Esta situação foi corrigida.
63	176	O património cultural constante da Planta de Ordenamento do PDMB, pelo menos na cartografia desdobrada para o património cultural incluindo, naturalmente, o património arqueológico, deveria vir listado, de modo remissivo, à listagem do Regulamento do PDMB, na própria cartografia	Atendendo ao elevado número de elementos no município de Braga, não se afigura producente incluir a listagem na Planta de Ordenamento, sendo esta questão colmatada com a listagem anexa ao regulamento.
65	177	Entende-se que os usos e o regime de edificabilidade, no que respeita ao Mosteiro de Tibães, deverá ser definido pela Tutela do bem: PC, I.P., em harmonia com o articulado sobre os restantes Espaços Culturais abrangidos.	O Património Cultural não se pronunciou sobre a matéria. Salvo melhor opinião, as normas do PDM são subsidiárias com o parecer da tutela pelo que não se entende, nesta fase, esta sugestão.
65	178	O Regulamento deverá referir que qualquer intervenção nos bens patrimoniais classificados ou em vias de classificação, bem como nas respetivas áreas de proteção, devem colher previamente parecer vinculativo junto da Tutela do património cultural	O referido parecer vinculativo da tutela decorre da lei nacional, pelo que se julga não caber ao PDM reiterar esse procedimento.



DIREÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA

Pág.	ID	PARECER DGEG (Ref: DSMP/DPN/1090 Data: 2024/09/04)	RESPOSTA CMB
2	1	<p>"1. Recursos Energéticos</p> <p>1.1 Combustíveis</p> <p>(...)</p> <p>Da análise à documentação (...), verifica-se, na presente data, a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento bem como a definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no relatório ambiental."</p>	Aceite. Proceder-se-á em conformidade.
2	2	<p>"De referir (...) a existência de algumas situações que carecem de correção, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none">• No capítulo 5.6 do documento Estudos de Caracterização, onde se lê, '... operadora responsável pela rede de distribuição de gás no concelho de Braga é a "EDP Gás Distribuição", deverá ler-se, '... operadora responsável pela rede de distribuição de gás no concelho de Braga é a REN Portgás Distribuição, S.A.'	Foi alterado conforme orientação.
2	3	<p>"Sugere-se ainda que, a título de melhoria, na Planta de Condicionantes Gerais, na legenda, onde se lê 'Gasoduto de alta pressão', ponderar substituir por 'Rede Nacional de Transporte de Gás (gasoduto de alta pressão)'."</p>	Conforme indicação da entidade na página 6 do primeiro parecer (datado de 21/06/2022), adotou-se essa designação, sendo a mesma de manter, por ser mais simplificada e direta.
3	4	<p>"1.2 Energia Elétrica</p> <p>(...)</p> <p>c) Sugere-se que se promova a compatibilização do PDM com a rede elétrica de serviço público (RESP), incluindo a evolução prevista no:</p> <ul style="list-style-type: none">• Plano de Desenvolvimento Investimento da Rede de Distribuição (PDIRD-e)• Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (PDIRT-e). <p>Neste sentido, entendemos como positivo que no âmbito desta revisão do PDM o Município providencie contactos com:</p> <ul style="list-style-type: none">• A concessionária da rede pública de distribuição (E-Redes - Distribuição de Eletricidade, S.A.)• A concessionária da rede pública de transporte (REN – Rede Elétrica Nacional, S.A.)."	No âmbito da 3. ^a Revisão do Plano Diretor Municipal de Braga contactou-se a REN com vista a obter a respetiva informação necessária. Mais se refere que, considerando que a REN integra a comissão consultiva, encontram-se devidamente salvaguardadas as questões colocadas.



DIREÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA

Pág.	ID	PARECER DGEG (Ref: DSMP/DPN/1090 Data: 2024/09/04)	RESPOSTA CMB
3 / 4	5	<p>"d) Em concretização do Artigo 38.^º, n.^º 2 da Lei n.^º 31/2014, de 30 de maio (Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo), o artigo 27.^º n.^º 2 do Decreto-Lei n.^º 80/2015, de 14 de maio, (RJIGT) determina a supremacia dos programas setoriais que concretizam políticas públicas com incidência territorial, como é o caso do PDIRT atento o agora claramente expresso no artigo 124.^º do RJSEN (aprovado pelo Decreto-Lei n.^º 15/2022, de 14 de janeiro), cabendo aos planos municipais a articulação das políticas setoriais com incidência local através da definição de regimes de uso do solo compatíveis com as estratégias setoriais com incidência territorial, nomeadamente na área da energia.</p> <p>Tendo presente este enquadramento, caberá ao Plano Diretor Municipal proceder à referida compatibilização, pelo que se propõe a introdução de norma regulamentar que expressamente reconheça que as infraestruturas enquadradas no PDIRT e no PDIRD são compatíveis com todas as categorias de solo rústico e urbano, estando isentas de controlo prévio ou de qualquer outro reconhecimento, de forma a garantir a compatibilidade do PDM com o PDIRT e o PDIRD, salvaguardando a validade do plano. A este propósito recorda-se que a lei culmina com a nulidade das normas dos planos que violem qualquer programa com o qual devessem ser compatíveis – cfr. Artigo 129.^º, n.^º 1 do RJIGT."</p>	<p>De referir que a questão colocada se encontra devidamente acautelada no artigo 28.^º - Instalação de redes públicas de infraestruturas do Regulamento, na medida em que se admite no território municipal a realização de obras das redes públicas, incluindo a distribuição de energia elétrica.</p>



DIREÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA

Pág.	ID	PARECER DGEG (Ref: DSMP/DPN/1090 Data: 2024/09/04)	RESPOSTA CMB
4 / 5	6	<p>"a) Regulamento</p> <p>No Artigo 33.º - Exploração de Recursos Energéticos Renováveis</p> <p>Onde se lê:</p> <p>2. Em solo urbano, os dispositivos para a exploração de recursos energéticos renováveis devem, preferencialmente, localizar-se nas coberturas dos edifícios e nas modalidades de produção eólica e fotovoltaica.</p> <p>3. Em solo rústico, são admitidos todos os tipos de energia renováveis, desde que cumpram cumulativamente as seguintes condições:</p> <p>a) Garantam a correta integração arquitetónica e paisagística;</p> <p>b) No caso dos parques fotovoltaicos, o território ocupado não seja contínuo em área superior a 5 hectares, devendo os espaços de descontinuidade ter uma largura não inferior a 20 metros, só se admitindo edifícios para a transformação e seccionamento de energia elétrica, bem como para alojamento de equipamento de segurança e controlo.</p> <p>Propõe-se que conste:</p> <p>2. Em solo urbano, os dispositivos para a exploração de recursos energéticos renováveis devem, preferencialmente, localizar-se nas coberturas dos edifícios e nas modalidades de produção eólica e solar fotovoltaica e térmica.</p> <p>3. Em solo rústico, são admitidos todos os tipos de energia renováveis, desde que cumpram cumulativamente as seguintes condições:</p> <p>a) Garantam a correta integração arquitetónica e paisagística;</p> <p>b) No caso dos parques fotovoltaicos, o território ocupado não seja contínuo em área superior a 5 hectares, devendo os espaços de descontinuidade ter uma largura não inferior a 20 metros, só se admitindo edifícios para a transformação, armazenamento e seccionamento de energia elétrica, bem como para alojamento de equipamento de segurança e controlo"</p>	Aceite. Proceder-se-á em conformidade.
5	7	<p>"b) Peças Desenhadas</p> <p>Para completa caracterização da situação existente, ou em projeto, relativamente às centrais electroprodutoras a partir de fontes de energia renovável, em exploração ou com licença de produção atribuída, sugere-se consulta dos Serviços Web da DGEG podendo esta ser realizada através do seguinte link: Informação Geográfica (d geg.gov.pt)"</p>	Foi incluída na planta da rede elétrica as duas centrais hidroelétricas existentes no concelho de Braga, nomeadamente, Ruães e Ponte do Bico.



DIREÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA

Pág.	ID	PARECER DGEG (Ref: DSMP/DPN/1090 Data: 2024/09/04)	RESPOSTA CMB
5	8	<p>2. Recursos Geológicos <u>2.1 Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos</u> (...)</p> <p>Regulamento</p> <p>a) Artigo 27º (antigo Artigo 20º ---reitera-se com o mesmo texto)</p> <p>Nos termos deste artigo afigura-se que eventuais atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) ou geotérmicos são compatibilizáveis com os usos dominantes das várias categorias de solo, mediante o cumprimento das condicionantes aí fixadas."</p>	Aceite. Foi integrado no n.º 2 do artigo 34º - Compatibilidade com os recursos geológicos, Secção III - Exploração de recursos energéticos renováveis e geológicos.
5	9	<p>"b) N.º 1 do Artigo 34º (antigo Nº 1 do Artigo 28º)</p> <p>No final deste número é interditada a prospeção e exploração de recursos geológicos, e edificação dos respetivos anexos de apoio, em Espaços Naturais e Paisagísticos e Espaços Culturais. Sublinha-se, tal como mencionado no parecer emitido em 2022.06.21 (n/ofício n.º DSMP/DPN/477), que a prospeção e exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) e geotérmicos podem ser compatibilizados com as categorias Espaços Naturais e Paisagísticos e Espaços Culturais, contidas no solo rustico, dado o seu diminuto impacto, pelo que estes recursos não deveriam encontrar-se incluídos nesta interdição. À semelhança do verificado no nº 2 do Artigo 38º que admite a exploração de Recursos Hidrogeológicos no solo urbano."</p>	Aceite. A questão encontra-se sanada pela nova redação do n.º 2 do artigo 34º - Compatibilidade com os recursos geológicos, incluído na Secção III - Exploração de recursos energéticos renováveis e geológicos.
5	10	<p>"c) N.º 3 do Artigo 42º</p> <p>Neste número não se admitem novas explorações de recursos geológicos, devendo as atividades de transformação dos produtos resultantes da exploração ser relocalizados em área exterior aos espaços florestais de proteção. Entende-se que esta restrição deva ser excecionada aos recursos hidrogeológicos (águas minerais naturais e águas de nascente) ou geotérmicos dado o seu diminuto impacto, podendo a mesma ser compatibilizada."</p>	Aceite. A questão encontra-se salvaguardada pela nova redação do n.º 2 do artigo 34º - Compatibilidade com os recursos geológicos, incluído na Secção III - Exploração de recursos energéticos renováveis e geológicos.
6	11	<p>"d) Artigo 45º</p> <p>Considera-se que nos espaços naturais deva ser excecionada a exploração de recursos hidrogeológicos (águas minerais naturais e águas de nascente) ou geotérmicos dado o seu diminuto impacto, podendo a mesma ser compatibilizada."</p>	Aceite. A questão encontra-se salvaguardada pela nova redação do n.º 2 do artigo 34º - Compatibilidade com os recursos geológicos, incluído na Secção III - Exploração de recursos energéticos renováveis e geológicos.



DIREÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA

Pág.	ID	PARECER DGEG (Ref: DSMP/DPN/1090 Data: 2024/09/04)	RESPOSTA CMB
6 / 7	12	<p>"Planta de Condicionantes" Na Planta de Condicionantes deve estar representada a área relativa ao pedido de prospeção e pesquisa de água mineral natural, denominado Água do Penedo (n.º de cadastro PPPHM-36), com publicação da pretensão no Aviso 161/2021, DR 3, Série II, 6 de janeiro. O contrato de prospeção e pesquisa ainda não foi assinado porque existe um processo a decorrer no Ministério Público. (...) De modo sucinto, os trabalhos a realizar consistem em: 1. Levantamento topográfico de pormenor; 2. Execução de Cartografia Geológico-estrutural; 3. Inventário de pontos de águas subterrâneas na envolvente; 4. Campanha de Prospeção Geofísica no terreno por Resistividade Elétrica; 5. Campanha de Prospeção Geofísica no terreno por Gravimetria; 6. Execução de um furo de pesquisa e captação de água subterrânea."</p>	<p>Discorda-se com a posição da entidade, na medida em que, conforme o disposto no parecer, o pedido em causa ainda não está aprovado, pelo que não constitui uma servidão legalmente instituída.</p> <p>Assim, considera-se não ser de incluir na Planta de Condicionantes.</p> <p>Mais se refere que, a mesma pode ser eventualmente adicionada se esta for aprovada em tempo útil de publicação do plano.</p>
7	13	<p>"2.1.1 Relatório Ambiental" a) Ponto 7.1.4 Identificação dos efeitos/ impactes esperados Neste ponto é preconizada a interdição da exploração de recursos geológicos fora das áreas de exploração já licenciadas ou concessionadas, em áreas de RN2000. Tendo em consideração o baixo impacto que a exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) ou de recursos geotérmicos apresenta, consideramos que estes recursos geológicos devam ser excecionados desta interdição. Note-se que nas Caldas do Gerês, situada no coração do PN Peneda-Gerês, é explorado um recurso geológico duplamente qualificado como água mineral natural e como recurso geotérmico, tendo sido possível compatibilizar a sua exploração com os objetivos de preservação do PNPG, pelo que certamente a eventual exploração dos recursos hidrogeológicos e geotérmicos poderá ser compatibilizada com os objetivos da RN2000."</p>	<p>No município de Braga não existem áreas de exploração inseridas em RN2000, pelo que esta orientação da DGEG não tem enquadramento.</p>
7	14	<p>" 2.1.2 Regulamento a) n.º 3 do artigo 22º A exploração de recursos geotérmicos não difere muito da exploração de águas minerais naturais, aliás, todos os recursos geotérmicos qualificados em território nacional continental encontram-se duplamente qualificados também como água mineral natural. Assim, propõe-se o seguinte aditamento a este número: "... apenas se admitem explorações de recursos hidrogeológicos e geotérmicos.""</p>	<p>De referir que não se encontrou o texto citado no referido artigo. Não obstante, salienta-se que a questão apontada está salvaguardada no artigo 34.º - Compatibilidade com os recursos geológicos, incluído na Secção III - Exploração de recursos energéticos renováveis e geológicos.</p>



DIREÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA

Pág.	ID	PARECER DGEG (Ref: DSMP/DPN/1090 Data: 2024/09/04)	RESPOSTA CMB
7	15	<p>"b) alínea c) do n.º 1 do Anexo III</p> <p>Da redação desta alínea afigura-se que eventuais atividades de exploração de recursos hidrogeológicos ou geotérmicos encontra-se interdita em áreas de RN2000.</p> <p>Da redação do n.º 2 do mesmo anexo, não é claro que as referidas atividades possam ser implementadas em RN2000.</p> <p>Assim, tendo em consideração o baixo impacto que a exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) ou de recursos geotérmicos apresenta, consideramos que estes recursos geológicos devam ser excecionados desta interdição."</p>	<p>De referir que não se encontrou o texto citado no referido artigo. Não obstante, destaca-se que, no território concelhio de Braga, não existem áreas inseridas em RN2000, pelo que esta orientação da DGEG não tem enquadramento.</p>
8	16	<p>a) Estudos de caracterização, março 2020:</p> <p>7.2. Geologia/litologia 7.2.1. Recursos geológicos</p> <p>Comentário: Apenas é feita referência às massas minerais (pedreiras). Localizando-se no concelho de Braga áreas potenciais de recursos geológicos, nomeadamente, tungsténio, estanho, manganês, quartzo, feldspato e caulino afetas aos depósitos minerais considera-se que estas áreas deveriam referidas no âmbito do estudo de caracterização. Assim, sugere-se, o já anteriormente referido no parecer anterior, a consulta ao Laboratório Nacional de Geologia e Geodinâmica (LNEG), entidade competente nesta matéria.</p>	<p>Em fase anterior do processo de revisão foi realizada tentativa de contacto com o LNEG, não tendo sido obtida resposta. Assim, atendendo à especificidade do assunto e ausência de informação, optou-se por não abordar esta questão.</p>
8	17	<p>"b) Avaliação ambiental estratégica – Relatório ambiental, agosto 2024:</p> <p>2. Ordenamento do território</p> <p>Comentário: A redação relacionada com os recursos geológicos apenas contempla as massas minerais. Dado o potencial geológico localizado no concelho de Braga entende-se que a redação deverá ser alterada de forma a abranger os restantes recursos geológicos, nomeadamente os depósitos minerais. A referência efetuada neste documento ao articulado do Regulamento do PDM deverá ser alterada de acordo com as propostas de alteração efetuadas para aquele documento."</p>	Aceite.
8 / 9	18	<p>"c) Regulamento, agosto 2024:</p> <p>Artigo 39.º - Regime de edificabilidade</p> <p>g) As operações urbanísticas para outros usos, desde que ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos devem observar o seguinte:</p> <ol style="list-style-type: none">O índice de utilização do solo máximo é de 10%, com máximo de 200m².O índice de impermeabilização máximo é de 30%;A altura da fachada não deve ultrapassar os 7,5 m; <p>Comentário: Ao texto das alíneas anteriores deverá ser acrescentada a frase "... podendo apresentar outro valor, desde que tecnicamente justificado".</p>	<p>Foi adicionado o n.º iv à alínea em questão do artigo 39.º - Regime de edificabilidade, com a seguinte redação: "No caso da exploração de recursos energéticos ou geológicos, podem ser ultrapassados os parâmetros definidos nas alíneas anteriores, desde que tecnicamente justificados."</p>



DIREÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA

Pág.	ID	PARECER DGEG (Ref: DSMP/DPN/1090 Data: 2024/09/04)	RESPOSTA CMB
9	19	<p>"Artigo 41.º - Regime de edificabilidade</p> <p>Comentário: Deverá ser previsto o regime de edificação associado às operações urbanísticas para outros usos, nomeadamente a exploração de recursos geológicos."</p>	<p>Procedeu-se à alteração do artigo 41.º - Regime de edificabilidade da Secção II - Espaços florestais de modo a assegurar a exploração dos recursos geológicos. Contudo, apenas se pretende a exploração de recursos geológicos nos espaços florestais de produção, pelo que se remeteu para os critérios de edificabilidade definidos para os espaços agrícolas, uma vez que os mesmos já contemplam essa possibilidade.</p>
9	20	<p>"Artigo 42.º - Identificação e uso</p> <p>1. Nos espaços de exploração consolidada é admitida a exploração dos recursos geológicos, a instalação dos respetivos anexos de pedreira e infraestruturas de apoio à atividade extractiva.</p> <p>2. A ampliação e a exploração de novas áreas ficam condicionadas à recuperação das áreas já exploradas na mesma exploração, no caso de se tratar de ampliação, ou de outras áreas exploradas pela mesma empresa ou acionista, no caso de novas explorações.</p> <p>3. A recuperação dos espaços de explorações deve seguir as normas previstas no respetivo Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística, inserido no plano de pedreira aprovado pelas entidades competentes, elaborado no âmbito do cumprimento da legislação específica em vigor.</p> <p>Comentário: O texto deste artigo deve se complementado de forma a abranger os depósitos minerais, bens do domínio público do Estado. Assim, sugere-se a seguinte redação:</p> <p>1. Nos espaços de exploração consolidada é admitida a exploração dos recursos geológicos, a instalação dos respetivos anexos de concessão mineira/pedreira e infraestruturas de apoio à atividade extractiva.</p> <p>2. A ampliação e a exploração de novas áreas ficam condicionadas à recuperação das áreas já exploradas na mesma exploração, no caso de se tratar de ampliação, ou de outras áreas exploradas pela mesma empresa ou acionista, no caso de novas explorações.</p> <p>3. A recuperação dos espaços de explorações deve seguir as normas previstas no respetivo Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística, inserido no plano de lavra/pedreira aprovado pelas entidades competentes, elaborado no âmbito do cumprimento da legislação específica em vigor."</p>	<p>O artigo 42.º - Identificação e uso da Secção III - Espaços de exploração de recursos geológicos foi reformulado de forma a abranger os depósitos minerais, acolhendo assim as orientações da entidade.</p>



DIREÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA

Pág.	ID	PARECER DGEG (Ref: DSMP/DPN/1090 Data: 2024/09/04)	RESPOSTA CMB
10	21	<p>"Artigo 43.º - Regime</p> <p>3. A ampliação de explorações de recursos geológicos em áreas já concessionadas pode ser admitida até 20% da licença em vigor, estando sujeita avaliação de impacte ambiental e aprovação pela Assembleia Municipal.</p> <p>Comentário: Relativamente ao ponto 3. importa fazer o seguinte comentário:</p> <p>A Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) aplica-se aos projetos suscetíveis de provocar impactes significativos no ambiente, tendo por base o regime jurídico de AIA (RJAIA), elencados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual. Desta modo, entende-se que a redação deste ponto carece de alteração de acordo com a legislação vigente nesta matéria."</p>	O artigo 43.º - Regime da Secção III - Espaços de exploração de recursos geológicos foi atualizado de forma a considerar a legislação vigente nesta matéria.
10	22	<p>"2.3 Pedreiras (Massas Minerais) (...)</p> <p>2.3.1 Regulamento (...)</p> <p>Artigo 42.º - Identificação e uso</p> <p>2."A ampliação e a exploração de novas áreas ficam condicionadas à recuperação paisagística das áreas já exploradas na mesma exploração, no caso de se tratar de ampliação, ou de outras áreas exploradas pela mesma empresa ou acionista, no caso de novas explorações".</p> <p>Comentário: Salvo melhor opinião, este ponto 2 parece-nos que vai criar discricionariedade entre potenciais novos exploradores e os já detentores de outras explorações.</p> <p>Salientando-se que, de acordo com a Lei de pedreiras, é exigido ao explorador a apresentação de uma Caução para assegurar as medidas ambientais e de recuperação paisagística da pedreira, aprovadas no Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP). Entende-se, por isso, que a redação deste ponto carece de alteração de acordo com a legislação vigente nesta matéria."</p>	Embora se entenda a nota referida, não se conhecem casos de execução da caução. Nos vários casos de pedreiras abandonadas no município, nunca foi possível utilizar a Caução para a necessária recuperação, pelo que entendemos ser de manter esta norma, acautelando assim a situação supra que, sublinhe-se, apenas afeta exploradores que não tenham cumprido as suas obrigações legais.



DIREÇÃO-GERAL DO TERRITÓRIO

Pág.	ID	PARECER DGT (Ref: S-DGT/2024/6509 Data: 02/09/2024)	RESPOSTA CMB
2	1	<p>"1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL</p> <p>(...)</p> <p>Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos.</p> <p>(...)</p> <p>N(1) - Da análise da Planta de Condicionantes, verificou-se que os vértices geodésicos se encontram implantados, mas não apresentam os respetivos topónimos."</p>	Na nova versão da Planta de Condicionantes os vértices geodésicos integram os respetivos topónimos e cota de terreno.
5	2	<p>"2. CARTOGRAFIA</p> <p>(...)</p> <p>Nota Geral: Onde se lê "Origem das Coordenadas: ETRS89-TM06" deverá estar "Sistema de georreferência: PT -TM06/ETRS89"."</p>	Será retificado conforme a orientação.
5	3	<p>"Recomendações DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)</p> <p>Na legenda da simbologia devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.</p> <p>Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta."</p>	A recomendação será acolhida.
7	4	<p>"Da análise às peças desenhadas, constata-se que está apenas representado o limite de concelho. Não estão representados os limites de freguesia. Na legenda da Pl. Condicionantes apenas existe referência ao limite de concelho. Não existe referência ao limite de freguesia. Existe referência à CAOP utilizada, a CAOP2023.</p> <p>Recomenda-se que todas as peças desenhadas alvo de análise (Condicionantes e Ordenamento) tenham os limites administrativos representados (concelho e freguesia), bem como a sua referência na Legenda. Deve também constar a referência à CAOP utilizada."</p>	Discorda-se. Considera-se que à escala do plano e com os demais elementos constituintes das plantas, a integração dos limites de freguesia não irão ter leitura, pelo que os mesmos não serão incluídos.



INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS

Pág.	ID	PARECER ICNF (Ref: S-030408/2024 Data: 06/09/2024)	RESPOSTA CMB
1	1	<p>"REGULAMENTO (...)</p> <p>Artigo 7.º - Identificação</p> <p>1. a) Recursos Naturais:</p> <p>ii. Agrícolas e Florestais</p> <p>Não existe no regulamento qualquer articulação ou remissão para o anexo II, pelo que propomos que se acrescente a seguinte, ou outra que cumpra o mesmo objectivo:</p> <p>Onde se lê:</p> <p>b) Árvores e arvoredo de interesse público;</p> <p>Deve ler-se:</p> <p>b) Árvores e arvoredo de interesse público (Anexo II);"</p>	A remissão ao Anexo II foi devidamente incluída no artigo 7.º - Identificação do Capítulo I - Serviços administrativas e restrições de utilidade pública.
1	2	"Correção: Consideramos que o conteúdo da alínea f) Redes de Defesa (SGIFR) deveria estar no item 1. a) Recursos Naturais: ii. Agrícolas e Florestais, também como alínea f);"	Procedeu-se em conformidade.
2	3	<p>Artigo 10.º – Regime - 3.</p> <p>Onde se lê:</p> <p>e) A recondução de áreas florestadas com eucalipto, devendo prever-se a sua substituição gradual por espécies recomendadas pelo PROF-EDM, incentivando a plantação das espécies protegidas;</p> <p>Deve ler-se:</p> <p>e) A redução de áreas florestadas com eucalipto, devendo prever-se a sua substituição gradual por espécies recomendadas pelo PROF-EDM, incentivando a plantação das espécies protegidas; "</p>	Concordamos com o indicado pela entidade, pelo que se efetuou a sua correção.
2	4	<p>Sub-região homogénea Cávado-Ave</p> <p>Onde se lê:</p> <p>2. As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM;</p> <p>Deve ler-se:</p> <p>2. As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas nas alíneas anteriores definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM; "</p>	Aceite. A questão encontra-se sanada pela atualização da redação do n.º 2 da Sub-região homogénea Cávado-Ave inserido em II. Sub-regiões homogéneas do Anexo I - Normas e modelos gerais de silvicultura e gestão do PROF-EDM.
2	5	<p>Sub-região homogénea do Minho Interior</p> <p>Onde se lê:</p> <p>5. As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM;</p> <p>Deve ler-se:</p> <p>5. As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas nas alíneas anteriores definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM; "</p>	Aceite. A questão encontra-se sanada pela atualização da redação do n.º 5 da Sub-região homogénea do Minho Interior inserido em II. Sub-regiões homogéneas do Anexo I - Normas e modelos gerais de silvicultura e gestão do PROF-EDM.



INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS

Pág.	ID	PARECER ICNF (Ref: S-030408/2024 Data: 06/09/2024)	RESPOSTA CMB
2 / 3	6	<p>"PLANTA DE ORDENAMENTO</p> <p>Não foi apresentado o dossier Perigosidade de Incendio Rural – Classes Alta e Muito Alta, mas apenas um ficheiro vetorial com a respetiva tabela de atributos, pelo que recomendamos que seja elaborado nos seguintes termos:</p> <p>Dossier Perigosidade de Incendio Rural – Classes Alta e Muito Alta</p> <p>Novas propostas e ampliação de áreas edificáveis, em solo rústico e solo urbano, em sobreposição com a restrição de utilidade pública, classes alta e muito alta da planta de perigosidade de incêndio rural. (cf. Artigo 60.º, do DL n.º 82/2021 de 13 de outubro, na sua redação atual). Recomendamos a elaboração de um dossier de análise das diversas situações que deverão ser objeto de ponderação e revisão na proposta de ordenamento, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none">- Comparação da proposta de plano com o PDM em vigor, face a novas propostas e ampliação de áreas edificáveis em solo rústico e solo urbano.- Identificação de situações de sobreposição de propostas de áreas edificáveis em solo urbano e solo rústico (novas áreas e ampliação das existentes) com a restrição de utilidade pública, classes alta e muito alta da planta de perigosidade de incêndio rural. Nesta análise, na verificação das áreas em causa e naquelas contíguas às propostas de expansão, são fatores fundamentais, a recorrência de incêndios, a dimensão e continuidade das áreas classificadas com perigosidade alta e muito alta, assim como a dimensão e continuidade das manchas florestais;- Chamamos a atenção para o seguinte, o município deverá ponderar se, face à análise realizada, pretende manter as suas propostas ou elimina algumas delas face ao risco evidenciado;- A concretização das propostas naquelas condições é da inteira responsabilidade do município;- As futuras iniciativas de edificação terão de ter o respetivo enquadramento no SGIFR nos termos do art.º 60.º, considerando designadamente as exceções e condicionalismos previstos naquele artigo, pelo que a sua análise "a priori" poderá contribuir para o processo de decisão em fase de planeamento;- A mitigação das situações identificadas, em que seja possível edificar nos termos previstos na legislação em vigor, deverá incluir uma análise e planeamento de medidas de redução do risco de incêndio, designadamente, pela adoção, entre outras, de criação de Faixas de Gestão de Combustíveis (FGC) no interior dos polígonos destinados à edificação, com as dimensões previstas no SGIFR."	<p>Conforme referido no relatório de ponderação ao parecer emitido no âmbito da reunião da 1.^a CC "O cruzamento entre a Perigosidade de Incêndio (Alta e Muito Alta) do PMDFCI em vigor com a proposta de Solo Urbano foi elaborado, sendo remetido no dossier de peças desenhadas que acompanham este documento. Os conflitos foram devidamente identificados e justificados na tabela de atributos. Não obstante, estando os trabalhos da definição das Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança em estado avançado e tendo sido realizados trabalhos de concertação com equipa interna responsável, sugere-se que esta questão seja analisada nessa perspetiva."</p>
3	7	<p>"PLANTA DE CONDICIONANTES</p> <p>Planta das Redes de Defesa (SGIFR)</p> <p>Onde se lê: Rede de Defesa</p> <p>Deve ler-se: Redes de Defesa"</p>	Aceite. Procedeu-se à sua correção na respetiva planta.
3	8	<p>"Nota: As "Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível" que constam das redes de defesa nas SARUP, não estão representadas na planta de condicionantes."</p>	Foi retirada a menção às áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível.



INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS

Pág.	ID	PARECER ICNF (Ref: S-030408/2024 Data: 06/09/2024)	RESPOSTA CMB
3	9	"RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA Devem ser tidos em consideração os comentários efetuados para o Regulamento e outros elementos do plano, para correção e melhoramento geral deste Relatório, quando aplicável."	Foram devidamente tidos em consideração.



INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES

Pág.	ID	PARECER IMT (Ref: S/24/66836 Data: 05/09/2024)	RESPOSTA CMB
2	1	<p>"1.1. No que respeita às infraestruturas rodoviárias (...)</p> <p>a) Relatório de Fundamentação (agosto 2024)</p> <p>i. A identificação da rede rodoviária constante do ponto "3. Plano Rodoviário Nacional", embora se encontre em conformidade com a hierarquia mencionada no anterior parecer emitido por este Instituto, situação que não se verifica no ponto "1.4.3.1. Rede rodoviária Nacional, Regional e estradas Desclassificadas sob Jurisdição da I.P.", verifica-se que no âmbito de uma concertação sobre a definição/hierarquia da Rede Rodoviária Nacional (RRN), na área territorial do Concelho de Braga, e o seu desempenho a nível de interesse nacional, sem descuar o entendimento interno do nosso Gabinete Jurídico e de Contencioso, tido recentemente, relativamente à aplicabilidade do EERRN3, às estradas que integram a Rede Rodoviária Nacional (RRN), definida no Plano Rodoviário Nacional (PRN 2000), não podemos deixar de assinalar a necessidade da realização de uma alteração nos elementos que acompanham e constituem o Plano, em particular, no Regulamento do Plano e na Planta de Condicionantes Gerais, na hierarquia/definição da RRN.</p> <p>Assim, e considerando que a EN103, encontra-se classificada no PRN 2000 e integra a rede nacional complementar de forma a assegurar o nível de serviço, designadamente das condições de circulação estáveis e a sua continuidade, embora alguns troços se encontrem sob gestão da câmara deve ser identificada, como tal, designadamente no troço (...) identificado:"</p>	Procedeu-se em conformidade.
2	2	<p>a) Relatório de Fundamentação (agosto 2024)</p> <p>(...)</p> <p>ii. O ponto "1.4.3.1. Rede rodoviária Nacional, Regional e estradas Desclassificadas sob Jurisdição da I.P.", deve ser corrigido para "1.4.3.1. Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Desclassificadas sob jurisdição da I.P.", de modo a conformar-se com o PRN2000."</p>	Será corrigido conforme orientação.
3	3	<p>a) Relatório de Fundamentação (agosto 2024)</p> <p>(...)</p> <p>iii. Ainda no mesmo ponto, a referência a "servidões" deve ser corrigida para "zonas de servidão rodoviária", de modo a conformar-se com o previsto no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, e clarificar a referência às Estradas Nacionais Desclassificadas sob Jurisdição da IP, S.A., às quais se aplica também o EERRN, conforme alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º"</p>	Foi corrigido conforme orientação.
3	4	<p>a) Relatório de Fundamentação (agosto 2024)</p> <p>(...)</p> <p>iv. Assim deve ser retificada a afirmação "A referida lei, na sua atual redação, estabelece também as servidões para as estradas que foram classificadas antes do Plano Rodoviário Nacional, mas que não constam do atual Plano e ainda não foram entregues aos municípios (Estradas Desclassificadas)", para "A referida lei, na sua atual redação, estabelece também as zonas de servidão rodoviária para as Estradas Nacionais Desclassificadas ainda não entregues aos municípios", de modo a conformar-se com o previsto no EERRN."</p>	Foi retificado de acordo com a orientação.



INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES

Pág.	ID	PARECER IMT (Ref: S/24/66836 Data: 05/09/2024)	RESPOSTA CMB
3	5	" a) Relatório de Fundamentação (agosto 2024) (...) v. Por último, na referência às "Entidades da Tutela" deve ser corrigida a designação deste Instituto para "Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P."."	Procedeu-se à com a retificação solicitada.
3	6	" b) Planta de Condicionantes Gerais (agosto 2024) i. A via, designada por Circular Sul de Braga (CSB), que se desenvolve sobre a EN101 (integrada na Concessão Brisa), está sinalizada com o sinal de informação H24 — Autoestrada: indicação de entrada numa autoestrada, vigorando na mesma, por consequência, as regras de trânsito especialmente destinadas a esse tipo de vias5, pelo que nos termos das disposições conjugadas constantes na alínea h) do artigo 3. ^º e alínea a) do n. ^º 8 do artigo 32. ^º do EERRN, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública previstas no EERRN que lhe estão associadas são, por conseguinte, as de Autoestrada e não as de Estrada Nacional, como consta da planta de condicionantes, situação que deve ser corrigida."	Procedeu-se em conformidade.
3	7	" b) Planta de Condicionantes Gerais (agosto 2024) (...) ii. Reitera-se ainda que na legenda passe a constar "À Rede Rodoviária Nacional, às Estradas Regionais e às Estradas Nacionais Desclassificadas, sob jurisdição da IP, SA, e aos nós de ligação e respetivas ligações à RRN, aplicam-se as zonas de servidão non aedificandi estabelecidas na legislação aplicável, em vigor."	A colocação dessa informação na legenda da Planta de Condicionantes irá sobrecarregar a mesma, prejudicando a sua leitura. Assim, conforme transmitido na reunião de 26/09/2024, considera-se mais adequado integrar essa discriminação no Regulamento, pelo que essa informação foi adicionada ao artigo 8º - Regime do Capítulo I - Servidões administrativas e restrições de utilidade pública.



INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES

Pág.	ID	PARECER IMT (Ref: S/24/66836 Data: 05/09/2024)	RESPOSTA CMB
3 / 4	8	<p>"c) Regulamento (agosto 2024)</p> <p>(...)</p> <p>i. Artigo 17.^º - Infraestruturas ferroviárias e viárias e Artigo 68.^º - Identificação e uso:</p> <p>O regime de proteção da rede ferroviária em vigor é o definido pelo Decreto-Lei n.^º 276/2003, de 4 de novembro, relativo ao domínio público ferroviário e em particular o estipulado nos artigos 15.^º e 16.^º relativo a zonas non aedificandi associadas às linhas ferroviárias existentes, com ou sem exploração, e que integram o domínio público ferroviário (DPF).</p> <p>Quanto à Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Desclassificadas sob jurisdição da I.P., as servidões administrativas e restrições de utilidade pública são previstas no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado pela Lei n.^º 34/2015, de 27 de abril.</p> <p>Neste contexto, refere-se que as áreas de proteção funcional, que correspondem a faixas de salvaguarda à viabilização das vias propostas no Plano, não deverão incluir estradas classificadas e que constam das Listas Anexas ao PRN2000, incluindo as estradas nacionais desclassificadas ainda não entregues ao município, regendo-se as mesmas pelas disposições legais constantes no EERRN, sujeitas à zona de servidão non aedificandi instituída por força da lei (artigo 32.^º), e consequentemente de um espaço-canal defendido, por servidão.</p> <p>Assim, para estas estradas deverá apenas existir referência à reserva de solo, decorrentes de estudos prévios rodoviários, ou corredores rodoviários, caso já se encontrem a decorrer procedimentos de AIA de estudos prévios rodoviários, no sentido de salvaguardar a viabilidade dos mesmos até à decisão ambiental e à eventual constituição de servidão rodoviária.</p> <p>Neste sentido os artigos devem ser clarificados, salvaguardando-se as servidões administrativas e restrições de utilidade pública acima referidas, instituídas por força da lei, conforme já referido."</p>	As áreas de proteção funcional integradas não incluem estradas classificadas nem constam nas Listas Anexas ao PRN2000.
4	9	<p>"c) Regulamento (agosto 2024)</p> <p>(...)</p> <p>ii. Artigo 69.^º - Hierarquia administrativa:</p> <p>A hierarquia da Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Desclassificadas sob jurisdição da I.P. não se conforma com o disposto no Plano Rodoviário Nacional (PRN2000), o que carece de correção."</p>	Será alterado conforme indicado, indo por sua vez ao encontro do disposto no Relatório de Fundamentação.



INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES

Pág.	ID	PARECER IMT (Ref: S/24/66836 Data: 05/09/2024)	RESPOSTA CMB
4	10	<p>"c) Regulamento (agosto 2024)</p> <p>(...)</p> <p>iii. Artigo 70.º - Hierarquia Funcional:</p> <p>Sobre a hierarquia definida neste artigo, e sem descurar que a mesma foi alterada relativamente à anterior redação do Regulamento, prevista no artigo 89.º, importa referir que a hierarquia viária no seio da respetiva rede constitui um meio para facilitar a prossecução de vários objetivos associados às políticas do setor, ao planeamento, à gestão e à intervenção nessa rede, contribuindo igualmente para a sua organização coerente no espaço territorial onde se insere, seja rural seja urbano. Embora existam várias formas de se categorizarem as vias, conduzindo a diferentes classificações, relevam-se dois critérios que se poderão designar por "administrativo" e "funcional".</p> <p>Estes critérios deverão ser utilizados de forma conjugada, sendo a categorização funcional que se reveste de maior utilidade no âmbito das abordagens de natureza técnica, destinadas a assegurar, nomeadamente, condições adequadas de circulação e de segurança aos utentes do sistema de trânsito rodoviário.</p> <p>Assim, as categorias das vias definidas na hierarquia proposta do Plano devem identificar as estradas, tendo em consideração os níveis de desempenho da Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da I.P. definidos no PRN 2000, enquanto instrumento estratégico e jurídico de política nacional para o setor rodoviário, o que não se verifica."</p>	<p>Procedeu-se em conformidade. Mais se refere que a hierarquia definida no artigo em questão foi agora caracterizada nos moldes apresentados na anterior versão do Regulamento, conforme acordado na reunião de 26/09/2024.</p>
5	11	<p>"d) A rede viária integrada no PRN 2000, quer nas peças desenhadas (Planta de ordenamento e Planta de condicionantes) quer nas peças escritas que acompanham o PDM, deverá ser convenientemente identificada em conformidade com os aspetos acima referidos."</p>	<p>As alterações foram devidamente vertidas nas peças desenhadas e escritas.</p>
5	12	<p>"e) Reforça-se, uma vez mais, que todas as novas ligações à Rede Rodoviária Nacional deverão ser equacionadas em processo próprio e não no âmbito da revisão do PDM, e que qualquer proposta de intervenção nas vias da Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Desclassificadas sob a jurisdição da IP, S.A. deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional e demais disposições legais normativas em vigor e ser previamente submetidos a parecer das entidades competentes para o efeito. Qualquer intervenção a este nível deve tramitar em processo autónomo e não no âmbito da revisão de um instrumento de gestão territorial, não conferindo a presente pronúncia por parte do IMT, I.P., no âmbito do procedimento de revisão do PDM, vínculo às vias/soluções de traçado propostas/apresentadas."</p>	<p>Não obstante as novas vias serem objeto de estudo específico, consideramos que esta matéria não pode ser ignorada pelo plano e, como tal, mantém-se a sua identificação na Planta de Ordenamento - Mobilidade.</p>



INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES

Pág.	ID	PARECER IMT (Ref: S/24/66836 Data: 05/09/2024)	RESPOSTA CMB
5	13	<p>"1.2. No que diz respeito às infraestruturas ferroviárias o território do município de Braga, é servido pelo Ramal de Braga, onde está inserido o Terminal de mercadorias de Tadim. A este respeito, para além do regime de proteção da rede ferroviária em vigor, definido pelo Decreto Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, relativo ao domínio público ferroviário, já consagrado nos elementos da proposta do Plano em apreciação, deverá ter-se em consideração também o estipulado pelo Decreto Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro que aprovou o Regulamento de passagens de nível. Relativamente à Linha de Alta Velocidade (LAV), prevista no PNI2030, desconhecendo-se ainda o traçado a executar e onde será implementada, à data não existe qualquer servidão de salvaguarda legal constituída."</p>	O Decreto Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro está devidamente considerado e mencionado no relatório de fundamentação.
6	14	<p>"1.3. (...)</p> <p>c) (...) recomenda-se as seguintes orientações:</p> <ul style="list-style-type: none">•Atenta à estratégia do município de Braga para a adoção das políticas de acessibilidade e mobilidade urbanas, torna-se fundamental que a revisão ao PDM, garanta a devida articulação com os PMUS, integrando neste o planeamento e a programação do conjunto de ações e medidas sobre a mobilidade previstas. <p>Assim, as várias iniciativas que constam no relatório de fundamentação do PDM, no âmbito dos transportes da mobilidade, devem estar em conformidade com o Plano de Ação do PMUS (deve haver uma referência explícita à coordenação e complementariedade entre os instrumentos de planeamento).</p> <p>Releva-se que o município de Braga é um dos nós urbanos que integram a Rede Transeuropeia de Transportes, estando legalmente obrigado a cumprir os requisitos do Regulamento (UE) 2024/1679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes 2030 (construção de interface multimodal de transportes até 2030, por exemplo). Estas obrigações devem ser consideradas nos instrumentos de gestão territorial e de planeamento da mobilidade do município."</p>	A articulação do PDM com o Plano de Ação do PMUS está acautelada pela articulação dos serviços responsáveis por ambos os planos. Essa complementariedade foi salientada no relatório de fundamentação. Não obstante, a localização de interface multimodal de transportes está prevista com 3 opções na Planta de Ordenamento - Programação e Execução.
6	15	<p>•A disponibilização de novas habitações deve ser devidamente integrada com a promoção de um modelo de mobilidade mais sustentável, disponibilizando designadamente o acesso ao transporte público e a infraestruturas de mobilidade ativa (boas ligações pedonais, ou estacionamento para bicicletas, por exemplo)."</p>	O modelo de desenvolvimento territorial acautela a preocupação explanada. Em concreto, estão previstas ligações pedonais no n.º 4 artigo do 26.º - Condições gerais de edificabilidade, e estacionamento para bicicletas no artigo 75.º - Parâmetros de dimensionamento.



INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL

Pág.	ID	PARECER IP (Ref: - Data: 05/09/2024)	RESPOSTA CMB
3	1	<p>"2. CONSIDERAÇÕES GERAIS"</p> <p>"(...) há ainda a referir as estradas não incluídas no PRN, "Estradas Nacionais Desclassificadas (EN)", as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal.</p> <p>Esta distinção, entre as estradas que se encontram desclassificadas pelo PRN, mas que se mantêm sob jurisdição da IP, SA e as desclassificadas que já se encontram entregues ao respetivo município, deve ser explícita nos elementos constantes da revisão do presente PDM."</p>	A distinção referida encontra-se salvaguardada na Planta de Condicionantes Gerais.
3	2	<p>"No que diz respeito à Rede Ferroviária Nacional, salienta-se já que, nos processos de formação e dinâmica do plano, deverão ser tidos em conta os seguintes aspetos:</p> <ul style="list-style-type: none">• O regime de proteção a que a rede ferroviária está sujeita, definido pela legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, relativo ao domínio público ferroviário;• O Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro, que aprova o Regulamento de passagens de nível."	Aceite. A legislação explícita foi tida em consideração no relatório de fundamentação.
4	3	<p>"3. REDE RODOVIÁRIA E INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS"</p> <p>A área de Plano indicada (figura1) é representativa do município da Braga e respetivas freguesias, localizado no Distrito de Braga. O município é servido tanto por rede Rodoviária como por rede Ferroviária, conforme discriminada no ponto seguinte e na figura 1. Neste contexto, importa salientar que as referências à Rede Rodoviária Nacional (RRN) deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais-IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares- IC e Estradas Nacionais-EN)."</p>	Aceite. Foi devidamente considerado nas peças escritas e desenhadas.
4	4	<p>"Para além das vias supracitadas, é de referir a existência de outra categoria de estradas, as Estradas Regionais, constantes no artigo 12º do DL n.º 222/98, de 17 de julho e as Estradas Desclassificadas, que tendo sido desclassificadas, se mantém sob jurisdição da I.P. até integração na rede viária municipal. A existência desta lista de tipologia de vias faz prever a existência de servidões e área non aedificandi associadas. Será de referir que a distinção entre as estradas desclassificadas sob jurisdição da I.P. e municipalizadas deve ser explícita em todos os elementos."</p>	Aceite. Foi devidamente considerado nas peças escritas e desenhadas.
4	5	<p>"Relativamente à rede ferroviária, salienta-se que devem ser tidos em conta os seguintes diplomas legais que regulam a mesma rede. Em primeiro lugar, o regime de proteção da rede ferroviária, definido pelo Decreto-Lei n.º 276/2003 de 4 de novembro, que aprova o domínio público ferroviário. De seguida, o Decreto-Lei n.º 568/1999, de 23 de dezembro, que aprova o regulamento de passagens de nível."</p>	Aceite. A legislação explícita foi tida em consideração no relatório de fundamentação.



INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL

Pág.	ID	PARECER IP (Ref: - Data: 05/09/2024)	RESPOSTA CMB
5 / 6	6	<p>"Plano Rodoviário Nacional (PRN 2000) e Rede Rodoviária sob jurisdição da I.P.</p> <p>Identifica-se a rede na área do município (...):</p> <ul style="list-style-type: none">❖ Rede Rodoviária Nacional (RRN) Rede Nacional Fundamental [(Itinerário Principal – IP) vermelho]<ul style="list-style-type: none">• IP1/A3, integrado na Concessão Brisa. Esta Concessão é uma Concessão do Estado, tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, IP (IMT), entidade responsável pela gestão deste Contrato de Concessão;• IP9/A3, integrado na Concessão Brisa. Esta Concessão é uma Concessão do Estado, tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, IP (IMT), entidade responsável pela gestão deste Contrato de Concessão;• IP9/A11, integrado na Concessão Norte. Esta Concessão é uma Concessão do Estado, tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, IP (IMT), entidade responsável pela gestão deste Contrato de Concessão;• IP9, integrado na Concessão Brisa. Esta Concessão é uma Concessão do Estado, tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, IP (IMT), entidade responsável pela gestão deste Contrato de Concessão;Rede Nacional Complementar [(Itinerário Complementar – IC e Estradas Nacionais – EN) azul e preto, respetivamente]<ul style="list-style-type: none">• IC14/A11, integrado na Concessão Norte. Esta Concessão é uma Concessão do Estado, tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, IP (IMT), entidade responsável pela gestão deste Contrato de Concessão;• EN14• EN101• EN103❖ Estradas Regionais – ER (verde)<ul style="list-style-type: none">• ER205• ER205-4❖ Estradas desclassificadas – EN – sob jurisdição da IP (amarelo)<ul style="list-style-type: none">• EN101• EN103• EN103-2• EN103-3• EN201• EN205-4• EN309"	Aceite. Foi introduzido no Artigo 69. ^º - Hierarquia administrativa do Regulamento e conforme as correções acordadas na reunião setorial ocorrida em 02/10/2024.
6 / 7	7	<p>"As zonas de servidão non aedificandi e de visibilidade, aplicáveis ás tipologías rodoviárias atrás mencionadas, están definidas nos artigos 32.^º e 33.^º, respectivamente, da Lei n.^º 34/2015 de 27 de abril. Para além destas servidões legais, nos termos do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 42º do novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), as obras e actividades que decorram na zona de respeito á estrada, nos termos em que se encontra definida no artigo 43º, estando sujeitas a parecer prévio vinculativo da administração rodoviária, nas condicónes requeridas pelo mesmo."</p>	Trata-se de uma disposição legal a acudir na execução do plano.
7	8	<p>"Considera-se que a hierarquia atrás descrita deverá estar refletida nos documentos da Revisão do PDM, nomeadamente no Regulamento, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes, da Rede Viária, bem como na parte escrita que lhe fizer referência."</p>	Aceite. Foi devidamente considerado nas peças escritas e desenhadas.



INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL

Pág.	ID	PARECER IP (Ref: - Data: 05/09/2024)	RESPOSTA CMB
7	9	"Do ponto de vista da salvaguarda da rede rodoviária da responsabilidade desta empresa, o EERRN, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, regula a proteção das estradas nacionais e regionais constantes do Plano Rodoviário Nacional (2000) e respetivas faixas envolventes, fixando, também, as condições de segurança e circulação dos seus utilizadores e as de exercício das atividades relacionadas com a sua gestão, exploração e conservação, bem como das estradas nacionais desclassificadas, isto é, não classificadas no PRN, mas ainda sob jurisdição da IP, e das ligações à rede rodoviária nacional, em exploração à data da entrada em vigor do novo Estatuto. O plano deverá respeitar este normativo."	Trata-se de uma disposição legal a acautelar na execução do plano.
8	10	"4. ANÁLISE DOS ELEMENTOS APRESENTADOS Como ponto prévio da análise, importa referir que se entende profícuo que se proceda corretamente, desde logo, à identificação das infraestruturas rodoviárias na Proposta de Revisão do Plano, de acordo com a sua nomenclatura, classificação e jurisdição, conforme mencionado nos pontos 2 e 3 desta e das anteriores apreciações e de acordo com o PRN."	Aceite. Foi devidamente considerado nas peças escritas e desenhadas.
8	11	"No Regulamento e na Planta de Condicionantes, na identificação das servidões rodoviárias e da rede ferroviária, devem observar-se os condicionalismos definidos no EERRN, bem como o regime de proteção aplicável ao Domínio Público Ferroviário, devendo remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos."	O artigo 8.º da proposta atual do Regulamento do PDMB já assegura que a toda e qualquer servidão se aplica a legislação em vigor: "As áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública regem-se, no que concerne à disciplina de uso, ocupação e transformação do solo, pelas disposições expressas no presente Regulamento para a categoria de espaço sobre que recaem, condicionadas ao respetivo regime legal vigente da servidão ou restrição de utilidade pública e aplicando-se sempre o regime mais restritivo.". Relativamente à identificação das servidões rodoviárias e ferroviárias na Planta de Condicionantes, a CMB não possui o cadastro ferroviário e rodoviário, considerando-se que a elaboração do mesmo compete e deveria ser facultado pelas entidades da tutela.
9	12	"Considera-se adequado que se proceda, em secção própria e/ou artigo único do Regulamento, à identificação, hierarquização e nomeação da rede rodoviária, devendo ser identificada e respeitada a designação das estradas constantes do Plano Rodoviário Nacional e Estradas Nacionais Desclassificadas, bem como jurisdição, tal como atrás indicado e nos anteriores pareceres. Esta identificação, quer em termos de representação cartográfica quer em termos de legenda, deve ser assegurada uma legibilidade que as permita distinguir com clareza da rede municipal. A proposta de hierarquização da rede viária do concelho a constar na Proposta de Revisão do PDMB não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram as estradas sob jurisdição da IP e as tuteladas pelo IMT."	Aceite. Procedeu-se à respetiva alteração do Artigo 69.º - Hierarquia administrativa do Regulamento.



INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL

Pág.	ID	PARECER IP (Ref: - Data: 05/09/2024)	RESPOSTA CMB
9	13	"Da análise ao Regulamento, verifica-se que a Rede Rodoviária, com incidência na área do Plano, não se encontra identificada de acordo com a sua nomenclatura, classificação, hierarquização, jurisdição, em conformidade com o PRN e com o exposto no ponto 3 da presente e das anteriores avaliações, pelo que o Regulamento deverá ser revisto/corrigido e ajustado."	Aceite. Procedeu-se à respetiva alteração do Artigo 69. ^º - Hierarquia administrativa do Regulamento.
9	14	"O ponto 1, do "Artigo 69. ^º - Hierarquia administrativa" do Regulamento, deverá ser substituído por "A Rede Rodoviária Nacional e Estradas Regionais estão identificadas na Planta de Condicionantes e na Planta de Ordenamento - Mobilidade e compreendem:", uma vez que as Estradas Regionais não fazem parte da Rede Rodoviária Nacional, mas da categoria das "Estradas Regionais (ER)", prevista no Plano Rodoviário Nacional e que integram a Lista V Anexa ao PRN."	Aceite. Procedeu-se à respetiva alteração do Artigo 69. ^º - Hierarquia administrativa do Regulamento.
9	15	"Em sede de Regulamento deverá ficar consagrado que "qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária e ferroviária sob jurisdição da IP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da IP, na qualidade de gestora das infraestruturas sob sua administração"."	Essa disposição ficou devidamente consagrada no n.º 5 do Artigo 68. ^º - Identificação e uso da Seção I - Infraestruturas viária e ferroviárias.
9	16	"As apreciações anteriormente aludidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência."	Aceite. Foi devidamente considerado nas peças escritas e desenhadas.
10	17	"De salientar, ainda, que a espacialização que a espacialização da estratégia de desenvolvimento municipal proposta na Planta de Ordenamento do PDM não deverá comprometer o nível de serviço e função inherente às estradas da rede viária sob jurisdição da IP, nem o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ruído ambiente, desaconselhando-se, grosso modo, as categorias funcionais correspondentes a "espaços de atividades económicas", "espaços residenciais" e "espaços de equipamentos coletivos" na proximidade dessas estradas. Sem prejuízo do respeito pela zona de servidão aplicável, trata-se de resguardar as estradas de futuras pressões urbanísticas e, ao mesmo tempo, de resguardar o ambiente urbano, e em particular os recetores sensíveis, do ruído proveniente da circulação rodoviária."	As questões identificadas não vão ser comprometidas uma vez que é assegurada a zona de servidão e os respetivos requisitos legais em matéria de ambiente (vide Artigo 8. ^º - Regime da Serviços Administrativas e Restrições de Utilidade Pública e Artigo 14. ^º - Áreas de conflito acústico).
10	18	"Ainda no âmbito das propostas de qualificação funcional do solo urbano deve assegurar-se que a articulação das futuras acessibilidades às estradas da rede rodoviária sob jurisdição da IP seja sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções existentes. As propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego e segurança da circulação."	A questão foi acautelada.



INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL

Pág.	ID	PARECER IP (Ref: - Data: 05/09/2024)	RESPOSTA CMB
10 / 11	19	<p>"Da análise à Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo e relativamente à rede rodoviária, verifica-se que, na representação gráfica das vias, falta a indicação/identificação e nomeação nos traçados dos troços de estradas de acordo com a sua nomenclatura, classificação e jurisdição, em conformidade com o PRN (IP, IC, EN , ER), Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP e com o exposto nos pontos 2 e 3 da presente e das anteriores análises, o que facilitaria a leitura; identicamente, constata-se ainda que, não distingue troços de estradas sob jurisdição da IP (Estradas Nacionais, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas) das estradas tuteladas pelo IMT e dos troços de estradas sob jurisdição da Autarquia, uma vez, que na representação gráfica dos troços de estradas, utiliza um traço praticamente com a mesma cor e espessura, pelo que sugere-se que utilize traços com cores e espessuras diferentes; a legenda deverá ser revista/corrigida e ajustada de acordo com o referido atrás. Esta Planta, incluindo a legenda, deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o aludido anteriormente e de forma a distinguir os troços de estradas da rede sob jurisdição da IP, das estradas tuteladas pelo IMT e dos troços da rede Municipal. As considerações atrás mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência."</p>	<p>A rede viária da Planta de Ordenamento foi revista tanto a nível de hierarquização como da sua representação gráfica. Não obstante consideramos que a distinção indicada, as estradas tuteladas pelo IP, IMT e rede Municipal não terão leitura na carta, pelo que esta informação foi apenas vertida no Artigo 69.º - Hierarquia administrativa do Regulamento.</p>
11	20	<p>"Ainda, no que se refere à Planta de Condicionantes, em conformidade com a legislação em vigor, deverá a mesma contemplar a representação cartográfica das áreas incluídas no Domínio Público Ferroviário e das zonas de servidão non aedificandi aplicáveis aos troços da Rede Rodoviária Nacional (RRN), das Estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP, com desenvolvimento na área do concelho de Braga, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do Regulamento. A legenda da Planta de Condicionantes deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o supramencionado. As alterações anteriormente mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos elementos que lhe fizer referência."</p>	<p>A rede viária da Planta de Condicionantes foi revista tanto a nível de hierarquização como da sua representação gráfica. Não obstante consideramos que a distinção indicada, as estradas tuteladas pelo IP, IMT e rede Municipal não terão leitura na carta, pelo que esta informação foi apenas vertida no Artigo 69.º - Hierarquia administrativa do Regulamento.</p>
11	21	<p>"5. SALVAGUARDA DA REDE VIÁRIA</p> <p>Salvaguarda-se desde já, relativamente às intervenções previstas na Proposta de Revisão do PDM (alheias a esta empresa) e que impliquem alterações na rede rodoviária existente (ou prevista) da jurisdição da IP, que todos e quaisquer projetos elaborados devem ser compatibilizados com os estudos/projetos que estejam a decorrer nesta empresa."</p>	<p>Essa disposição foi devidamente acautelada no n.º 5 do Artigo 68.º - Identificação e uso da Seção I - Infraestruturas viária e ferroviárias, conforme orientação da entidade.</p>



INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL

Pág.	ID	PARECER IP (Ref: - Data: 05/09/2024)	RESPOSTA CMB
11	22	"Salvaguarda-se, ainda, a eventual necessidade de elaboração de um Estudo de Tráfego, que cumpra as normas em vigor na IP, SA e que permita avaliar o impacte das novas acessibilidades urbanas municipais previstas no PDM na rede rodoviária da jurisdição da IP, SA. Este Estudo deverá, ainda, ser dirigido para que, sempre que possível, não sejam criados mais acessos à rede rodoviária nacional, promovendo, simultaneamente, o encerramento dos redundantes."	Em situações que se afigurarem ser necessárias, será realizado o Estudo de Tráfego, conforme indicação da tutela.
11	23	"Refere-se ainda que, eventuais alterações na rede rodoviária da jurisdição da IP carecem, igualmente, da aprovação desta empresa e a introdução de novos polos geradores de tráfego deverá obedecer, na íntegra, ao exposto anteriormente."	Essa disposição foi devidamente acautelada no n.º 5 do Artigo 68.º - Identificação e uso da Seção I - Infraestruturas viária e ferroviárias, conforme orientação da entidade.
12	24	"6. AMBIENTE" Quanto à recomendação efetuada igualmente no parecer anterior, para o artigo 15º do Regulamento, relativa à interdição do licenciamento e autorização de novos edifícios habitacionais, escolares, hospitalares e similares e espaços de lazer com utilização humana nas zonas de conflito acústico, considera-se que tal não resulta clara e objetivamente da leitura do artigo 15.º da proposta de Regulamento, pelo que se reitera novamente a importância de salvaguardar a capacidade de exploração das infraestruturas de transporte ferroviárias e rodoviárias existentes no concelho de Braga."	Ainda que se considere não ser de reproduzir disposições legais no regulamento municipal, procedeu-se à revisão da redação do artigo em causa, no sentido de o tornar mais explícito, nomeadamente, a referência às zonas de conflito acústico com sobre-exposição ao ruído.



PATRIMÓNIO CULTURAL

Pág.	ID	PARECER PC (Ref: - Data: 05/09/2024)	RESPOSTA CMB
8	1	<p>"3.1. ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O PLANO</p> <p>3.1.1. Relatório ANEXO V – Fichas do Património Inventariado</p> <p>Apreciação – a) Este ANEXO, inclui bens imóveis que se encontram classificados ou em vias de classificação, nomeadamente:</p> <p>i) A Casa da Quintã, estando indicada como em vias de classificação (EVC), o que está incorreto. Encontra-se atualmente classificada como monumento de interesse público (MIP), conforme Portaria n.º 884/2013, DR, 2.º série, n.º 240, de 11-12-2013.</p>	Aceite. Procedeu-se à sua correção.
8	2	<p>ii) A Casa do Assento, com a descrição «Casa de Sampaio ou do Assento e Igreja Paroquial da Pousada Proteção - Património Classificado – Interesse Público (Casa) Património Inventariado (PDM) – (Igreja)». Esta informação também não está correta relativamente à proteção da Casa do Assento, cuja classificação é de interesse municipal (IM)."</p>	Aceite. Procedeu-se à sua correção.
8	3	<p>b) Inclui também uma ficha relativa ao Estádio Municipal de Braga, como estando em vias de classificação (proteção). Atualmente o imóvel não possui proteção legal, segundo os registo do PC,IP."</p>	Aceite. Foi retirada a ficha relativa ao estádio municipal de Braga.
8	4	<p>c) Considera-se que deveria ser igualmente compilado um documento com fichas de caracterização para o património cultural classificado e em vias de classificação."</p>	Não aceite. O processo de classificação do património cultural classificado e em vias de classificação já comprehende informação descriptiva e detalhada sobre os bens em causa. Logo entende-se não ser competência do município a elaboração dessas fichas.
9	5	<p>"3.1.2. Relatório de Fundamentação</p> <p>(...)</p> <p>Apreciação – a) Verificam-se algumas imprecisões na interpretação da lei quanto à indicação/conceito de categorias. «Os bens imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio (...» (n.º 1 do Artigo 15.º Categorias de bens). As zonas de proteção não são categorias, estando definidas no Artigo 43.º, do mesmo diploma."</p>	Aceite.
9	6	<p>b) A contabilização dos bens imóveis classificados e em vias de classificação deverá merecer correção e ser atualizada em função das últimas publicações."</p>	Aceite.
10	7	<p>"3.1.5. Relatório Estudos de Caracterização</p> <p>Apreciação – a) Os estudos de caracterização deveriam reservar um Capítulo/Ponto para o Património Cultural do concelho. O património Cultural mais do que um "produto turístico" é sobretudo um fator de coesão social, territorial e de identidade cultural, com uma presença assinalável no ambiente e na paisagem deste concelho."</p>	Agradecendo desde já a sugestão considera-se extemporâneo uma vez que o relatório está estabilizado desde 2020 e, não tendo sido realizado qualquer comentário em sede do parecer da 1.ª reunião da CC, não é nesta fase possível considerar alterações estruturais. No entanto, o Título 4.2 Sistema Patrimonial aborda esta temática.



PATRIMÓNIO CULTURAL

Pág.	ID	PARECER PC (Ref: - Data: 05/09/2024)	RESPOSTA CMB
10	8	" O presente relatório deveria ser complementado com ANEXO, à semelhança do que foi apresentado para o património inventariado, com as fichas de caracterização dos bens imóveis classificados e me vias de classificação."	Reitera-se resposta ao ID 4.
10	9	" b) O Quadro 15 deveria designar-se «Património imóvel classificado e em vias de classificação», porque é, efetivamente deste que se trata."	Aceite.
10	10	"Constata-se, contudo, diversas incorreções e omissões, de que se dão exemplos: Omissões Túmulo do Arcebispo D. Diogo de Sousa, MN, Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910- Está inserido na Sé de Braga, mas encontra-se individualmente classificado, pelo que deve constar da listagem.	Aceite. Procedeu-se à sua correção.
10	11	"Constata-se, contudo, diversas incorreções e omissões, de que se dão exemplos: Omissões (...) Via romana Braga incerta via (Série Capela), MN, Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910.	Segundo informação no site a tutela trata-se de um conjunto de 21 marcos miliários que se encontram no Museu D. Diogo de Sousa, pelo que se representou com um ponto essa localização.
10	12	"Constata-se, contudo, diversas incorreções e omissões, de que se dão exemplos: Omissões (...) Elevador do Bom Jesus do Monte, MIP, Portaria n.º 305/2013, DR, 2. ^a série, n.º 99, de 23-05-2013.	Aceite. Procedeu-se à sua correção.



PATRIMÓNIO CULTURAL

Pág.	ID	PARECER PC (Ref: - Data: 05/09/2024)	RESPOSTA CMB
10 / 11	13	<p>"Incorreções na designação (a designar conforme diploma de classificação)</p> <p>Termas romanas de Maximinos, MN, Decreto n.º 1/86, DR, I Série, n.º 2, de 3-01-1986.</p> <p>Antigo Paço Episcopal Bracarense, onde está instalada a Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Braga, IIP, Decreto n.º 47 508, DG, I Série, n.º 20, de 24-01-1967.</p> <p>Capela de Nossa Senhora de Guadalupe e recinto envolvente, (IIP), Portaria n.º 740-AX/2012, DR, 2.^a série, n.º 248 (suplemento), de 24-12-2012.</p> <p>Casa das Paivas ou Casa da Roda, IIP, Decreto n.º 1/86, DR, I Série, n.º 2, de 3-01-1986.</p> <p>Casa dos Maciéis Aranhas, IIP, Decreto n.º 516/71, DG, I Série, n.º 274, de 22-11-1971.</p> <p>Praça Mouzinho de Albuquerque (ou Campo Novo), IIP, Portaria n.º 443/2006, DR, II Série, n.º 49, de 9-03-2006.</p> <p>Convento, Colégio e Igreja dos Congregados, também denominado «da Congregação de São Filipe Néri», IIP, Decreto n.º 45/93, DR, I Série-B, n.º 280, de 30-11-1993.</p> <p>Saboaria e Perfumaria Confiança ou Fábrica Confiança, MIP, Portaria n.º 611/2020, DR, 2.^a série, n.º 203, de 19-10-2020.</p> <p>Igreja da Misericórdia de Braga, IIP, Decreto n.º 129/77, DR, I Série, n.º 226, de 29-09-1977.</p> <p>Casa da Avenida Central, 118-124, IIP, Decreto n.º 129/77, DR, I Série, n.º 226, de 29-09-1977.</p> <p>Casa do Assento, IM, Edital n.º 199/2008, de 2 de junho, (a designação não está conforme os registos do Património Cultural, IP. O referido edital também não consta nos registos, pelo que não é possível confirmar)</p> <p>Jardim de Santa Bárbara, incluindo a Fonte de Santa Bárbara, SIM, Edital n.º 156/2023, DR, 2.^a série, n.º 17, de 24-01-2023"</p>	Aceite. Procedeu-se à sua correção.
11	14	<p>"Atualização da classificação</p> <p>Fonte do Largo Carlos Amarante, MIM, Edital n.º 515/2022, DR, 2.^a série, n.º 77, de 20-04-2022.</p> <p>Imóvel sito na Rua do Souto, 5 a 11, MIM, Edital n.º 156/2023, DR, 2.^a série, n.º 17, de 24-01-2023</p> <p>Marcos Históricos da Freguesia de Mire de Tibães, CIM, Edital n.º 350/2022, DR, 2.^a série, n.º 60, de 25-03-2022."</p>	Aceite. Procedeu-se à sua atualização.
11	15	<p>"Abertura de classificação recente a introduzir na lista</p> <p>Voltas da Macada, da Rua das Antigas Voltas da Macada, EVC para MIM, Edital n.º 1180/2024, DR, 2.^a Série, n.º 158, 16-08-2024."</p>	Aceite. Foi introduzido.
11	16	<p>"Não consta da lista do Património Cultural, IP.</p> <p>Edifício n.º 1 da Praça da República (IM) (Esta classificação não consta nos registos do Património Cultural, IP.)"</p>	Tratou-se de um lapso pelo que o mesmo foi retirado.



PATRIMÓNIO CULTURAL			
Pág.	ID	PARECER PC (Ref: - Data: 05/09/2024)	RESPOSTA CMB
11 / 12	17	<p>"c) As zonas de protecção são servidões administrativas, inerentes à classificação dos bens imóveis e não categorias de bens imóveis.</p> <p>(Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro) Artigo 43.º Zonas de protecção:</p> <p>1 — Os bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, beneficiarão automaticamente de uma zona geral de protecção de 50 m, contados a partir dos seus limites externos, cujo regime é fixado por lei.</p> <p>2 — Os bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, devem dispor ainda de uma zona especial de protecção, a fixar por portaria do órgão competente da administração central ou da Região Autónoma quando o bem á se situar.</p> <p>3 — Nas zonas especiais de protecção podem incluir-se zonas non aedificandi.</p> <p>Assim, não devem ser separadas ou contabilizadas separadamente dos bens imóveis que as possuem. Poder-se-á eventualmente referir que um determinado número de imóveis possui ZGP ou ZEP, neste caso podendo também incluir zona non aedificandi (ZNA)."</p>	O relatório relativo aos estudos de caracterização foi atualizado conforme a orientação da entidade.



PATRIMÓNIO CULTURAL

Pág.	ID	PARECER PC (Ref: - Data: 05/09/2024)	RESPOSTA CMB
12 / 13	18	<p>"3.2. ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O PLANO</p> <p>3.2.1. a) Regulamento (articulado)</p> <p>(...)</p> <p>Artigo 18º Valores patrimoniais» e «Artigo 19º Património Classificado»</p> <p>Apreciação - O conceito de "valor patrimonial" é vasto indo além do "cultural". Considera-se que o Património Cultural não está devidamente enquadrado e identificado quanto a conceito e âmbito, expressos na Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, (...). Assim, sugere-se a seguinte alteração da redação (...).</p> <p>Artigo 18º Património Cultural – Identificação e regime</p> <ol style="list-style-type: none">1. O património cultural integra todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, designadamente histórico, arquitetónico, arqueológico, etnográfico, devem ser objeto de especial proteção e valorização dado refletirem valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.2. Consideram-se bens imóveis classificados e em vias de classificação os bens cuja proteção e valorização, no todo ou em parte, representem interesse cultural de âmbito nacional, público ou municipal.3. O património cultural referenciado no concelho, identificado no Anexo III (Património), do presente regulamento. <p>Artigo 19º Património Classificado e em vias de classificação</p> <ol style="list-style-type: none">1. Os bens imóveis classificados e em vias de classificação e respetivas zonas de proteção (zonas gerais de proteção (ZGP) e zonas especiais de proteção (ZEP)), encontram-se assinalados na Planta de Condicionantes Gerais e na Planta de Ordenamento - Salvaguardas, sendo objeto de atualização automática em caso de inclusões ou alterações publicadas em Diário da República.2. As intervenções permitidas e as medidas de proteção aos imóveis classificados e em vias de classificação e respetivas servidões administrativas são as que decorrem da aplicação da legislação em vigor sobre esta matéria."	<p>Os artigos 18º e 19º foram reformulados tendo em consideração as orientações da entidade.</p>



PATRIMÓNIO CULTURAL

Pág.	ID	PARECER PC (Ref: - Data: 05/09/2024)	RESPOSTA CMB
13	19	<p>"b) Regulamento (ANEXO III)</p> <p>Apreciação - O presente anexo deverá merecer retificação tendo em conta:</p> <p>a) O conceito de categoria não está corretamente aplicado, devendo corresponder ao indicado na Lei 107/2001 de 8 de setembro. Assim, na presente listagem deverá constar, além dos itens que a CMBraga entender incluir, a categoria, nos termos da referida lei, a respetiva graduação da classificação. Segundo o n.º 1 e n.º 2 do seu Artigo 15.º, «Os bens imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio (...), «Os bens (...) podem ser classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal» As zonas de proteção não são categorias, estando definidas no Artigo 43.º, do mesmo diploma.</p> <p>Do exposto, deverá constar no Anexo, a categoria, (monumento, conjunto ou sítio) que poderá incluir também a graduação (MN, MIP/IIP, CIP, SIP, IM, MIM, CIM, SIM, EVC), a designação do bem imóvel, de acordo com o respetivo diploma de classificação, incluindo a indicação do referido diploma. Deverá indicar-se também a zona especial de proteção (ZEP) se existir."</p>	Procedeu-se conforme orientação.
13	20	<p>"b) Verificam-se algumas omissões de bens imóveis presente listagem do presente ANEXO que deverão ser incluídos. Destacam:</p> <p>-Túmulos do Arcebispo D. Diogo de Sousa, MN, Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910</p> <p>- Via romana Braga incerta via (21 marcos milíários), MN, Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910 ver https://servicos.dgpc.gov.pt/pesquisapatrimonioimovel/detalhes.php?code=70321</p> <p>- Elevador do Bom Jesus do Monte, MIP, Portaria n.º 305/2013, DR, 2.ª série, n.º 99, de 23-05-2013, abrangido no conjunto inscrito na Lista do Património Mundial da UNESCO em julho de 2019 (mas que se encontra classificado individualmente)."</p>	Os bens imóveis foram devidamente incluídos.
14	21	<p>"3.2.2. 1.4. Planta de Ordenamento – Salvaguardas Patrimoniais</p> <p>Apreciação – a) Os bens imóveis classificados encontram-se assinalados na planta segundo o seu polígono, incluindo a respetiva zona de proteção (zona geral de proteção (ZGP ou zona especial de proteção (ZEP). No sentido de facilitar a leitura do documento, seria desejável optar por cor diferente para cada grau, à semelhança do Atlas do património classificado e em vias de classificação do PC,IP."</p>	Entendemos que a adoção da simbologia referida iria introduzir uma sobrecarga visual incomportável e passível de ser confundida com outros temas da Planta de Condicionantes, pelo que se mantém a simbologia prevista pela Norma Técnica da DGT.



PATRIMÓNIO CULTURAL

Pág.	ID	PARECER PC (Ref: - Data: 05/09/2024)	RESPOSTA CMB
14	22	" b) O "Elevador do Bom Jesus do Monte" (MIP), Portaria n. ^o 305/2013, DR, 2. ^a série, n. ^o 99, de 23-05-2013, possui uma classificação autónoma, com ZGP automática de 50 metros, pelo que deveria ser assinalada."	Aceite.
14	23	" 3.2.3. 2. Condicionantes - 2.1. Condicionantes Gerais Apreciação - a) A abreviatura da designação "em vias de classificação" é EVC e não VC, pelo que deverá proceder-se à correção da legenda e da planta."	Aceite.
14	24	" b) Tal como foi referido para a planta de Ordenamento, seria desejável para uma melhor leitura da planta, optar por cor diferente para cada grau de classificação, à semelhança do Atlas do património classificado e em vias de classificação do PC,IP."	Entendemos que a adoção da simbologia referida iria introduzir uma sobrecarga visual incomportável e passível de ser confundida com outros temas da Planta de Ordenamento, pelo que se mantém a simbologia prevista pela Norma Técnica da DGT.
14	25	" c) O "Elevador do Bom Jesus do Monte" (MIP), Portaria n. ^o 305/2013, DR, 2. ^a série, n. ^o 99, de 23-05-2013, possui uma classificação autónoma, com ZGP automática de 50 metros, pelo que deveria ser assinalada."	Aceite.
14	26	" d) Os bens imóveis deverão ser assinalados com o respetivo código na planta e listados na legenda com a designação dos bens imóveis classificados e em vias de classificação, conforme consta nos respetivos diplomas de classificação."	Entendemos que, devido ao elevado número de elementos patrimoniais e elevado número de elementos já existentes na legenda, não é comportável incluir esta informação na Carta de Condicionantes Gerais. Esta informação encontra-se devidamente descrita no Anexo III do Regulamento.
14	27	" e) O Centro Histórico de Braga apresenta grande sobreposição de bens imóveis classificados o que não permite uma leitura eficaz do documento, pelo que se Sugere uma ampliação desta zona central para dar a devida legibilidade às servidões administrativas do património cultural."	Embora se concorde com a dificuldade da leitura, entende-se que a consulta dos elementos vetoriais em Sistemas de Informação Geográfica, permitem ultrapassar esta questão, não se fazendo necessário uma planta de ampliação da zona central.
16	28	" PARECER TÉCNICO DE ARQUEOLOGIA 3.1.2 Concordando-se genericamente com as disposições do Regulamento, considera-se que o articulado do Anexo VI - Regulamento de Salvaguarda e Revitalização do Centro Histórico (cf. Anexo IV, pp.98-105), no que concerne ao património arqueológico, deve ser revisto de acordo com a seguinte introdução, refletida entre parêntesis retos: 3.1.2.1 Reformulação do número 4 do Artigo B - 3/9. ^º - Património e Bens Arqueológicos "4 – (...) carecem de parecer dos Serviços de Arqueologia do Município" [e da entidade da tutela competente.]"	Presume-se tratar-se de um lapso, uma vez que na versão submetida à 2. ^a reunião da CC não se encontra qualquer Anexo VI - Regulamento de Salvaguarda e Revitalização do Centro Histórico.
16	29	" 3.1.3 O Regulamento deverá elencar, no Anexo III - 2.2, a designação e o n. ^o das Áreas de Sensibilidade Arqueológica (ASA) (Vide infra, ponto 3.1.2.2 - Tabela 1: A001 a A088), com subdivisão do N ^º de ASA em caso de correspondência com sítios arqueológicos do concelho de Braga inventariados e georreferenciados no SI-Endovélico, os quais têm um Código Nacional de Sítio (CNS) atribuído."	Conforme explanado na reunião de 18/09/2024, considera-se que a informação de SI-Endovélico carece de validação, pelo que se entende apenas associar o número de ASA aos Sítios Arqueológicos, cuja georreferenciação foi possível verificar. Essa informação validada será associada às fichas de sítios arqueológicos.



PATRIMÓNIO CULTURAL

Pág.	ID	PARECER PC (Ref: - Data: 05/09/2024)	RESPOSTA CMB
17	30	" 3.1.3.2 Conforme a indicação anterior (Vide supra, ponto 3.1.3), o Anexo III – 2.2 deverá individualizar o código/n.º de inventário dos elementos do património arqueológico concelhio, CNS (quando atribuído), designação, tipologia, cronologia e enquadramento administrativo, tal como sugerido na tabela síntese"	O modelo de tabela sugerido para o Anexo III não se afigura viável devido à extensão resultante para a listagem, pelo que, conforme referido no ponto anterior, será incluída nas fichas sempre que se encontre validada.
24	31	" 3.1.3.4 Recomenda-se a realização de reunião de trabalho entre a equipa municipal de arqueologia e a Tutela (DATVA e SIA) no sentido de ser dada continuidade à atualização da informação arqueológica do SI-Endovélico (inserção de novos sítios, eliminação de eventuais duplicações de arqueossítios, respetiva georreferenciação), situações ainda em revisão e que são assinaladas na tabela síntese (Vide supra, ponto 3.1.3.2 – Tabela 1: linhas sombreadas)."	Atendendo ao facto do parecer da 1. ^a reunião da CC ter sido favorável e a atualização da informação de SI-Endovélico carecer de um trabalho moroso não se afigura exequível atender ao pedido em prazo útil para a conclusão da revisão do PDM.
25	32	Planta de Ordenamento 3.2.1.1 A peça desenhada deverá igualmente patentear a representação gráfica da localização e o n.º de inventário dos elementos do património arqueológico concelhio georreferenciados no SI-Endovélico, e cumulativamente indicar na respetiva legenda, a designação e n.º de inventário das Áreas de Sensibilidade Arqueológica, e o n.º de inventário (a subdividir no caso de coincidência espacial com ASA), o CNS, a designação dos elementos do património arqueológico"	Conforme explanado na reunião de 18/09/2024, considera-se que a informação de SI-Endovélico carece de validação, pelo que se entende apenas associar o número de ASA aos Sítios Arqueológicos, cuja georreferenciação foi possível verificar.
25	33	" 3.3.2.1 Preenchimento das Fichas no campo 'Designação' com a denominação da ASA, a juntar ao código/nº apresentado;"	Conforme referido na reunião de 18/09/2024, entendeu-se ser de apenas associar às fichas a informação validada pelos serviços municipais até à data.
25	34	" 3.3.2.2 Preenchimento detalhado das Fichas no campo 'Descrição', com a indicação da tipologia do trabalho arqueológico e respetiva data de realização, uma resenha dos resultados obtidos e ainda da tipologia e cronologia de estruturas/espólio arqueológico registados, bem como o local atual de depósito do espólio;"	Atendendo ao facto do parecer da 1. ^a reunião da CC ter sido favorável e o preenchimento dos campos solicitados implicar um trabalho moroso não se afigura exequível atender ao pedido em prazo útil para a conclusão da revisão do PDM.
25	35	" 3.3.2.3 Introdução de referências bibliográficas no campo 'Bibliografia' da Ficha de Caracterização da Área de Sensibilidade Arqueológica n.º A044;"	Não obstante a extemporaneidade do pedido, os serviços municipais comprometeram-se, dentro da medida do possível, complementar as Fichas de Caracterização da Área de Sensibilidade Arqueológica n.º A044, no que respeita à introdução de referência bibliográficas.
25	36	" 3.3.2.4 Aditamento nas Fichas de novo campo ['CNS'], onde deverá indicar-se o Código Nacional de Sítio dos arqueossítios inventariados no SI-Endovélico coincidentes em informação geográfica e/ou arqueológica com as Áreas de Sensibilidade Arqueológica."	Conforme explanado na reunião de 18/09/2024, considera-se que a informação de SI-Endovélico carece de validação, pelo que se entende apenas associar o número de ASA aos Sítios Arqueológicos, cuja georreferenciação foi possível verificar.



REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS

Pág.	ID	PARECER REN (Ref: REN 5492/2024 Data: 05/09/2024)	RESPOSTA CMB
3	1	"(...) informamos que se encontra licenciada e em fase de construção a Linha Dupla Fafe - Pedralva a 150 kV, cujo traçado que se desenvolve no concelho de Braga anexamos para vossa consideração, salvaguardando eventuais alteração fruto do processo de implantação."	Aceite. A planta de infraestruturas (elemento que acompanha o plano) foi devidamente complementada.
3	2	"Analisados os elementos submetidos à apreciação da REN, verifica-se que na Planta de Condicionantes Geral a Linha 4054 LPDV.RA Pedralva - Riba D'Ave a 400 kV, se encontra parcialmente oculta. (...) correção da representação das infraestruturas da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e à harmonização das plantas de ocupação do solo, de forma a assegurar a conformidade com as normas vigentes para a proteção das infraestruturas da RNT em serviço, bem como das respetivas faixas de servidão."	Aceite. Procedeu-se à sua correção na planta de condicionantes.



TURISMO DE PORTUGAL			
Pág.	ID	PARECER TP (Ref: SAI/2024/9516/DRO/DEOT/SS Data: 30/08/2024)	RESPOSTA CMB
3 / 4	1	<p>"1. Relatório de Fundamentação:</p> <p>(...)</p> <p>a) Não obstante se considerar explícita a fundamentação da estratégia de desenvolvimento para o concelho, bem como justificadas as opções seguidas no que diz respeito ao uso, ocupação e transformação do solo, considerando o enquadramento estratégico nacional definido para o setor do Turismo e pelos instrumentos de gestão territorial (IGT) aplicáveis, com os quais o plano tem de estabelecer uma relação de compatibilidade, denota-se estar em falta a fundamentação da definição do limitar de alojamento turístico, em coerência com a estratégia que se pretende seguir para o território concelhio;"</p>	Considera-se que o município não tem obrigação de definir o limitar de alojamento turístico, quando não exista plano de nível superior que o imponha, o que é o caso. Assim, esta questão não carece de fundamentação.
4	2	<p>"b) A menção a "NUT II: Norte e na NUT III: Cávado" (pp. 17) deve ser retificada para "NUTS II: Norte e na NUTS III: Cávado", nos termos da legislação aplicável;"</p>	A menção foi devidamente retificada conforme orientação da entidade.
4	3	<p>"c) Relativamente aos indicadores de avaliação e monitorização da atividade turística, este Instituto já se pronunciou no parecer emitido sobre os elementos iniciais, reiterado na informação de Serviço n.º INT/2022/6972 [DVO/DEOT/SP], verificando-se o seu acolhimento. Ainda assim, julga-se que seria oportuno considerar tais indicadores no âmbito da Monitorização e Avaliação do plano, designadamente na Tabela 18 – Indicadores específicos (pp. 157);"</p>	A tabela 18 - Indicadores específicos foi revista e complementada com os indicadores "Dormidas (N.º) nos estabelecimentos de alojamento turístico", "Capacidade total de alojamento em Estabelecimentos de Alojamento Turístico (n.º de camas/utentes)", "Extensão (km) de vias cicláveis" e "Extensão de percursos pedestres homologados".
4	4	<p>"2. Relatório Ambiental:</p> <p>(...)</p> <p>a) A menção a "NUT III: Cávado" (pp. 9 e pp. 74) deve ser retificada para "NUTS III: Cávado", nos termos da legislação aplicável;"</p>	Foi corrigido em conformidade.
5	5	<p>"3. Regulamento:</p> <p>(...)</p> <p>a) Artigo 12º, n.º 3, alínea a): Destacando-se como adequada a medida de segurança de pessoas e bens que visa a interdição de construção de edifícios considerados "sensíveis", nos termos do Regime Jurídico da Avaliação Gestão dos Riscos de Inundação, e pese embora, os empreendimentos turísticos não se enquadram no mesmo, propõe-se aditar a essa interdição os empreendimentos turísticos, os quais não deverão ser autorizadas nas zonas inundáveis como tal identificadas na planta de ordenamento do PDMB;"</p>	Aceite. Foi adicionada uma nova alínea no n.º 3 do Artigo 12.º - Zonas inundáveis, acautelando a interdição à construção de empreendimentos turísticos.
5	6	<p>"b) Artigo 29º, n.º 2, alínea a): Deverá ser estabelecido um regime específico para as preexistências afetas ao uso turístico, que salvaguarde, nomeadamente, a possibilidade de ampliação das construções existentes, licenciadas ou com ato administrativo válido à data da entrada em vigor do PDM, com prevalência sobre a desconformidade instituída pela revisão do plano, desde que esteja em causa a garantia de condições necessárias à viabilidade da utilização instalada, e contemplando critérios de adequada inserção urbanística e paisagística. Considera-se assim de prever, para o caso dos empreendimentos turísticos (e eventualmente outras atividades económicas), a possibilidade de ampliação de instalações existentes até determinada percentagem (por exemplo 30% ou 50%), abordagem seguida em vários PDM;"</p>	Aceite, embora a percentagem esteja dependente de estudo e possa ser diferente do indicado.



TURISMO DE PORTUGAL

Pág.	ID	PARECER TP (Ref: SAI/2024/9516/DRO/DEOT/SS Data: 30/08/2024)	RESPOSTA CMB
5	7	c) Artigo 38º, n.º 2: - Considera-se de ponderar a possibilidade de incluir a instalação de áreas de serviço para autocaravanas (ASA), não integradas em parques de campismo e de caravanismo, lembrando que, apesar de identificados alguns requisitos de instalação no Art.º 35.º não está prevista a possibilidade de instalação em qualquer das categorias de solo rústico;	Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, passa a ser admitido em Espaços Agrícolas, a instalação de áreas de serviço para autocaravanas (ASA) não integradas em parques de campismo e caravanismo.
5	8	"d) Artigo 38º, n.º 2, alínea f): Tendo em vista a fruição turística do solo rústico propõe-se como admissível as instalações de recreio e lazer e de suporte a atividades de animação turística, de forma a acomodar, por exemplo, pequenos núcleos ecomuseológicos, ou outros destinados à interpretação ambiental, centros de BTT, entre outros. Sublinha-se que a instalação de estruturas de apoio ao exercício de atividades de animação turística (tal como previstas no Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, na sua redação atual), visa melhorar as condições de visitação e satisfazer as necessidades de funcionamento e de fruição, nomeadamente de conforto, de informação, de segurança e de proteção, melhorando a experiência do turista. Deverá, ainda, ser estabelecido regime de edificabilidade, podendo a instalação operar-se em estruturas amovíveis ou perecíveis com a dimensão estritamente necessária ao fim pretendido;"	Foi incluída no artigo 38.º nova alínea permitindo a instalação de estruturas de apoio a atividades de recreio e lazer e de suporte a atividades de animação turística, estando o seu regime de edificabilidade definido no Artigo 39.º.
5	9	e) Artigo 39º, n.º 2: Considera-se de ponderar a possibilidade de instalar parques de campismo e de caravanismo, e estabelecer o respetivo regime de edificabilidade;	Os parques de campismo e de caravanismo foram devidamente considerados na alínea f) do Artigo 38.º - Identificação e uso dos Espaços Agrícolas, pelo que o seu regime de edificabilidade ficou estabelecido no Artigo 39.º.
5	10	"f) Artigo 39º, n.º 2, alínea d), subalínea i.: Alerta-se que o estabelecimento de 1.600 m ² de área de construção máxima poderá ser reduzido para a instalação de um Hotel Rural viável. Considerando os valores médios de referência para quartos duplos de hotel, tal área possibilitaria, por exemplo, a instalação de um hotel de 4* com 24 unidades de alojamento. Propõe-se, em alternativa 2000 m ² (aproximadamente 30 UA);"	Aceite. Foi definida a área máxima de referência de 2000 m ² .
6	11	"g) Artigo 41º: Para as várias subcategorias de "Espaços Florestais" (Espaços Florestais de "Produção", de "Proteção" e de "Recreio e Valorização da Paisagem") reitera-se o comentário tecido acima a propósito da instalação de estruturas e instalações de suporte a atividades de animação turística;"	Aceite parcialmente. A instalação de estruturas e instalações de suporte a atividades de animação turística passam a estar consideradas em algumas classes do solo rústico, ainda que se entenda ser de restringir nas mais sensíveis.
6	12	"h) Artigo 41º, n.º 4: Para o caso específico dos Espaços Florestais de Produção, e à semelhança do já referido a propósito dos espaços agrícolas, considera-se de ponderar a possibilidade de instalação de ASA e de Parques de Campismo e de Caravanismo;"	Considerando que a instalação de áreas de serviço para autocaravanas (ASA), Parques de Campismo e de Caravanismo, já está considerada nos Espaços Agrícolas, uma vez que para os Espaços Florestais de Produção são aplicáveis as mesmas condições de edificabilidade, considera-se já ter sido dada resposta à solicitação.



TURISMO DE PORTUGAL

Pág.	ID	PARECER TP (Ref: SAI/2024/9516/DRO/DEOT/SS Data: 30/08/2024)	RESPOSTA CMB
6	13	"i) Artigo 45º, n.º 1, alínea c) : Considerando os fundamentos já referidos acima, ponderar a possibilidade de acolher "Instalações de suporte a atividades de recreio e lazer e de animação turística ao ar livre";"	Aceite parcialmente. A instalação de estruturas e instalações de suporte a atividades de animação turística passam a estar consideradas em algumas classes do solo rústico, ainda que se entenda ser de restringir nas mais sensíveis.
6	14	"ii) Artigo 46º, n.º 5 : Propõe-se acrescentar as instalações de recreio e lazer, e de suporte a atividades de animação turística, visando a fruição turística do solo rústico;"	Não aceite. Os Espaços Culturais restritos e correspondem áreas que integram valor patrimonial, arquitectónico, arqueológico ou natural que se pretendem proteger e preservar, considerando-se não ser adequado prever as referidas instalações.
6	15	"k) Artigo 46º, n.º 5, alínea d) : Considerando a categoria de solo em causa e o uso dominante, deverão ser identificadas as tipologias turísticas, propondo-se Estabelecimentos Hoteleiros e TER;"	Aceite.
6	16	"i) Artigo 48, n.º 1 : Ponderar a possibilidade de acolher "Instalações de suporte a atividades de recreio e lazer e de animação turística ao ar livre";"	Aceite.
6	17	"m) Artigo 55º, n.º 4, b) : Considerando que a menção a "no plano hoteleiro" é um conceito indefinido, sem enquadramento legal, e, portanto, suscetível de gerar dúvidas de interpretação na fase de gestão, deverá ser retificado para "empreendimentos turísticos";"	Aceite. A redação da alínea b) do Artigo 55º foi revista, tendo sido substituída a expressão "no plano hoteleiro" por "empreendimentos turísticos".
6	18	"n) Artigoº 59º, n.º 1 : Considera-se que a instalação de empreendimentos turísticos em Espaços de Atividades Económicas não é qualificador da oferta de alojamento no município, podendo apenas ser admitida a instalação de estabelecimento hoteleiros, fundamentado pelo apoio ao turismo de negócios."	Aceite. A redação do n.º 1 do Artigo 59º foi revista, tendo sido eliminada a referência a "empreendimentos turísticos". Conforme sugestão, passam a ser admitidos estabelecimentos hoteleiros nesta categoria de solo.
6	19	"o) Artigo 64º, n.º 2 : Por lapso, a frase do n.º 2 passou para n.º 3 do mesmo artigo;"	Correto. A redação do n.º 2 do Artigo 64º foi retificada.
6	20	"p) Artigo 74º, n.º 1 : Deverão ser excecionadas desta regra as situações de ampliação de empreendimentos turísticos, uma vez que a dotação de estacionamento, inclusivamente aquela que consta do RJET e diplomas regulamentares, é estabelecida uma função do número de unidades de alojamento e não da área de construção;"	Aceite. Revisto o regulamento no sentido de acautelar esta exigência.



TURISMO DE PORTUGAL

Pág.	ID	PARECER TP (Ref: SAI/2024/9516/DRO/DEOT/SS Data: 30/08/2024)	RESPOSTA CMB
6	21	"q) Artigo 75º, n.º 1: i) Incluir os parques de campismo e caravanismo, com dotação a determinar em função do n.º de campistas, na linha abaixo dos "empreendimentos turísticos";"	Aceite. Os parâmetros de dimensionamento para estacionamento (privado e público) para parques de campismo e de caravanismo passam a estar considerados no respetivo quadro resumo, estabelecido no Artigo 75.º, tendo em consideração os requisitos específicos de instalação, classificação e funcionamento dos parques de campismo e de caravanismo regulados pela Portaria n.º 1320/2008, de 17 de novembro.
6	22	"q) Artigo 75º, n.º 1: (...) ii) A dotação de estacionamento em empreendimentos turísticos deverá ser definida em função do número de unidades de alojamento tal como o estabelecido na legislação aplicável. De salientar que para além de se tratar de uma questão de legalidade (sublinha-se que a dotação preconizada poderá incumprir com os valores mínimos estabelecidos no RJET e diplomas complementares, para algumas tipologias/categorias) poderá resultar em dotações desproporcionadas (ex. mais de um lugar por unidade de alojamento) o que onera o investimento e em nada contribui para a qualidade da oferta turística;"	Aceite. Os requisitos para a dotação de estacionamento em empreendimentos turísticos passa a ser definida em função do número de unidades de alojamento (UA), de acordo com a legislação aplicável em vigor, nomeadamente a Portaria n.º 327/2008, de 28 de abril, alterada pela Portaria 309/2015, de 25 de setembro e Declaração de Retificação n.º 49/2015, de 2 de novembro.
6	23	"q) Artigo 75º, n.º 1: (...) iii) Não se alcança o pretendido com a menção a "1 lugar/500m ² de rotatividade de pesados". Em alternativa, propõe-se a dotação de um lugar para veículos pesados de passageiros para tomada e largada. Acresce referir que o estacionamento propriamente dito de veículos pesados de passageiros deverá ser assegurado pela Câmara Municipal em locais específicos para o efeito, preferencialmente em localização periférica;"	Aceite. Fica especificado que devia ser previsto um local que permita o estacionamento temporário de viaturas para tomada e largada de utentes e bagagens, conforme a legislação em vigor referida no ponto anterior.
7	24	"r) Artigo 76º, n.º 2: A dotação de estacionamento privada em empreendimentos destina-se a servir os utentes do empreendimento. Embora possa admitir-se dotação de estacionamento público em solo urbano, afigura-se que de todo não se justifica em solo rústico, constituindo, aliás, um encargo adicional para o município designadamente em termos de manutenção."	Aceite.
7	25	4. Planta de ordenamento: Para além dos caminhos culturais que se encontram identificados na Planta de Ordenamento – 1.5 Mobilidade, devem os percursos pedonais de fruição turística consolidados, ou seja, com traçado sinalizado e com entidade gestora definida, ser representados na mesma peça gráfica."	Aceite. Os percursos pedonais homologados no concelho serão representados em peças desenhadas do plano ou em anexo ao relatório de fundamentação (uma vez que não se pretende fazer corresponder norma sobre os mesmos)